This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

G349.81
B739
1820-21
LAC

Decisoes de Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1820

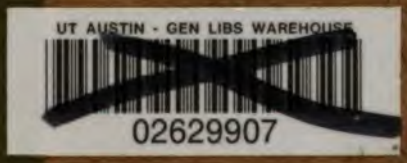

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

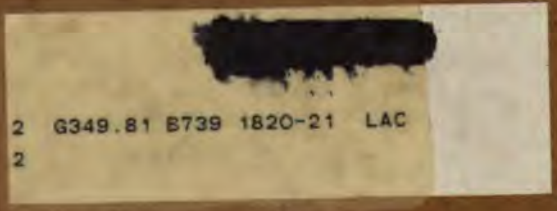
2 G349.81 B739 1820-21 LAC
2

COLLECÇÃO DAS LEIS

E

DECISÕES DO GOVÊRNO

DO

BRAZIL

DE

1820

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1820

UNIV. OF TEXAS

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889

814—89

208681

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões.

INDICE

DOS

DECRETOS, CARTAS RÉGIAS E ALVARAS

DE

1820

Pags.

Alvará de 3 de Janeiro de 1820. — Erige em Villa o logar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo..... 1

Decreto de 3 de Janeiro de 1820.— Crêa a freguezia de Nova Friburgo na fazenda do Morro-Queimado, districto de Cantagallo. 2

Decreto de 3 de Janeiro de 1820. — Nomeia o Juiz de Fóra da Villa de Santo Antonio de Sá e Magé, Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo..... 3

Decreto de 4 de Janeiro de 1820.— Crêa mais dous officios de Escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará..... 3

Carta Régia de 7 de Janeiro de 1820.— Dá providencias para a defesa da Ilha de Santa Catharina e continente visinho..... 4

Decreto de 10 de Janeiro de 1820. — Crêa uma Alfandega provisoria na capital da Capitania do Espirito Santo e uma Casa de Registro na foz do Rio Doce..... 5

Carta Régia de 12 de Janeiro de 1820.— Manda crear uma cadeira de Historia Ecclesiastica na Capitania de S. Paulo.... 6

Decreto de 13 de Janeiro de 1820.— Marca o ordenado do Interprete da Commissão Mixta estabelecida nesta Côrte..... 6

Decreto de 17 de Janeiro de 1820.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras no arraial de Sant'Anna de Angical, da comarca do Sertão de Pernambuco..... 7

Decreto de 19 de Janeiro de 1820.— Suscita a exacta observancia da lei sobre os desertores, e concede perdão aos que se apresentarem depois da publicação deste Decreto..... 7

Pags.

Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piauhy mais duas Companhias de Infantaria e uma de Artilharia e as praças de Cirurgião-mór e Ajudante de Cirurgia..... 8

Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear na provincia do Espirito Santo um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria..... 10

Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear na Provincia do Rio Grande do Norte um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e tres de Infantaria. 12

Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Crêa no Conselho Supremo Militar uma Commissão de Inspecção das Praças e Fortalezas de guerra 15

Carta Régia de 29 de Janeiro de 1820.— Manda estabelecer fazendas de gado vaccum e cavallar na Provincia de S. Paulo, para apanagio da Familia Real..... 17

Alvará de 29 de Janeiro de 1820.— Erige em Villas os Julgados de S. Bernardo e Pastos Bons da Capitania do Maranhão... 18

Carta Régia de 31 de Janeiro de 1820.— Manda estabelecer um Hospicio de Missionarios nas terras e capellas da serra do Caraça, deixadas por herança a Sua Magestade por Lourenço de N. S. Mãi dos Homens..... 19

Carta Régia de 3 de Fevereiro de 1820.— Concede uma banda de musica ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Provincia de S. Paulo..... 21

Decreto de 3 de Fevereiro de 1820.— Crêa uma Alfandega na cidade do Natal, capital da Provincia do Rio Grande do Norte. 21

Decreto de 3 de Fevereiro de 1820.— Crêa na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte uma casa de Inspecção de algodão. 22

Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.— Concede aos Cirurgiões Ajudantes da Brigada Real da Marinha a graduação de Segundos Tenentes..... 22

Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.— Crêa no Exercito do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares..... 23

Decreto de 4 de Fevereiro de 1820. — Isenta de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve que fôr importado nos portos do Brazil..... 23

Decreto de 6 de Fevereiro de 1820— Perdôa o crime de 1ª deserção simples aos soldados do Corpo da Real Brigada da Marinha..... 24

Decreto de 16 de Fevereiro de 1820.— Desmembra da Villa do Aquiraz uma parte de seu termo para ser incorporada á Villa do Aracaty..... 24

Decreto de 17 de Fevereiro de 1820.— Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia do Espirito Santo..... 25

Decreto de 22 de Fevereiro de 1820.— Concede a Manoel José dos Santos Portugal a administração da Capella do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão desta Côrte..... 25

Decreto de 22 de Fevereiro de 1820.— Ordena que pela repartição

Pags.

do Commissariado do Exercito de Portugal destacado nesta Côrte se faça o fornecimento de generos em especie aos Corpos, e Officiaes do Exercito do Brazil..... 26

Decreto de 2 de Março de 1820.— Crêa uma freguezia no districto de Uberaba, em Minas Geraes, com a invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, e manda fundar uma Capella curada na mesma Freguezia..... 27

Decreto de 4 de Março de 1820.— Restaura a cadeira de grammatica latina da Villa da Parnahyba, da Provincia do Piauhy. 27

Decreto de 7 de Março de 1820.— Concede a José Luiz Mendes & C., boticarios residentes nesta Côrte, privilegio para vender a agua das Caldas..... 28

Decreto de 13 de Março de 1820.— Sobre o perdão concedido aos desertores militares dos Corpos de 1ª linha e milicias em serviço na presente campanha do Sul..... 28

Carta Régia de 14 de Março de 1820.— Concede ás tropas de linha e de milicias da Provincia de Matto Grosso o privilegio de fôro militar, sendo processados e julgados os seus delictos em Conselho de Guerra..... 29

Carta Régia de 16 de Março de 1820.— Dá providencias em beneficio do commercio de algodão na Capitania de Pernambuco. 29

Decreto de 17 de Março de 1820.— Crêa uma cadeira de 1as lettras no Julgado de S. Romão, da Capitania de Minas Geraes..... 30

Decreto de 18 de Março de 1820.— Crêa o posto de Sargento-mór nas Brigadas de Artilharia montada desta Côrte..... 31

Decreto de 6 de Abril de 1820.— Eleva a congrua de todos os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará..... 31

Decreto de 18 de Abril de 1820.— Divide em cinco freguezias os territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiba, da Provincia do Maranhão..... 32

Alvará de 24 de Abril de 1820.— Crêa na Villa de Pitanguy da Comarca do Sabará mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria..... 33

Decreto de 4 de Maio de 1820.— Regula o valor fixo do cambio para pagamento do Corpo Diplomatico..... 34

Carta Régia de 22 de Maio de 1820.— Manda abonar aos officiaes a quem pelo seu exercicio competem forragens a quantia de 240 réis diarios..... 35

Decreto de 25 de Maio de 1820.— Erige em Parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição da povoação de Vianna, do termo da Victoria e Provincia do Espirito Santo..... 35

Alvará de 30 de Maio de 1820.— Trata dos direitos de entrada dos generos importados, estabelece o imposto sobre a aguardente de consumo, abole o subsidio militar e regula a entrada dos navios estrangeiros..... 36

Alvará de 3 de Junho de 1820.— Crêa a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco, e erige em villa a povoação de Campo Largo..... 39

Decreto de 3 de Junho de 1820.— Crêa uma cadeira de primei-

Pags.

ras lettras e outra de grammatica portugueza e latina na Villa de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro..... 40

Decreto de 6 de Junho de 1820.— Concede aos Desembargadores da Relação do Maranhão, além do competente ordenado, mais uma gratificação annual a titulo de ajuda de custo..... 41

Decreto de 20 de Junho de 1820.— Suspende a remessa da moeda provincial para os outros portos do Brazil..... 41

Carta Régia de 28 de Junho de 1820.— Manda pagar pela Real Fazenda os soldos dos Sargentos-móres de milicias da Provincia do Maranhão..... 42

Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa na Villa de Maricá alguns officios de justiça que foram omittidos no Alvará da creação da mesma villa..... 43

Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa na Villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará da creação da mesma villa..... 43

Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa o officio de Escrivão das medições e demarcações das Villas do Rio Grande do Sul e Santa Catharina..... 44

Decreto de 3 de Julho de 1820.— Concede a João Baptista de Queiroz uma pensão annual, para ir á Inglaterra aprender o systema Lencasteriano..... 46

Decreto de 4 de Julho de 1820.— Manda organizar um Corpo de artilharia na Provincia do Maranhão..... 46

Decreto de 5 de Julho de 1820— Crêa o logar de Fiel do Pagador do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia..... 48

Decreto de 8 de Julho de 1820.— Isenta a Capitania de Sergipe da sujeição ao governo da Bahia, declarando-a independente totalmente..... 48

Decreto de 10 de Julho de 1820.— Crêa na Alfandega desta Côrte o logar de Administrador da Repartição do Mar..... 49

Decreto de 13 de Julho de 1820.— Declara da competencia da Repartição da Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção da praia..... 49

Carta Régia de 17 de Julho de 1820.— Dá varias providencias para facilitar a communicação das Villas de Coritiba e Paranaguá com as povoações de Serra-acima..... 50

Decreto de 20 de Julho de 1820.— Faz doação á Congregação de Missão de S. Vicente de Paulo da casa, capella e mais bens deixados por Lourenço de N. S. Mãi dos Homens, na serra do Caraça..... 52

Decreto de 22 de Julho de 1820.— Crêa um Juizo de Commissão para conhecer e decidir privativamente em uma só instancia das causas que pertencerem a Sua Magestade a Rainha..... 53

Decreto de 25 de Julho de 1820.— Crêa o logar de Commandante militar dos districtos das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé..... 53

Decreto de 25 de Julho de 1820.— Crêa na Capitania do Maranhão o logar de Ajudante da praça, encarregado da policia

Pags.

dos prisões militares, dos corpos da guarda e dos presos sentenciados..... 54

Decreto de 3 de Agosto de 1820.— Isenta de direitos nas Alfandegas as ferragens fabricadas em Portugal..... 55

Decreto de 7 de Agosto de 1820.— Approva a creação e estabelecimento de hospitaes regimentaes..... 55

Alvará de 7 de Agosto de 1820.— Approva e confirma o novo Codigo Penal Militar..... 72

Decreto de 7 de Agosto de 1820.— Approva as novas Ordenanças para a formatura, instrucção e disciplina dos Corpos de infantaria..... 73

Decreto de 11 de Agosto de 1820.— Augmenta com mais uma quinta parte o ordenado dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côrte..... 74

Decreto de 21 de Agosto de 1820.— Manda julgar pelo Conselho Supremo da Justiça do Almirantado as tripulações pertencentes aos navios retomados de um corsario..... 75

Decreto de 22 de Agosto de 1820.— Crêa um Corpo de tropa de Infantaria de linha na Provincia de Sergipe de El-Rei..... 75

Decreto de 22 de Agosto de 1820.— Marca o ordenado do officio de Interprete da Visita da Saude, no porto desta Côrte..... 77

Carta Régia de 23 de Agosto de 1820.— Crêa novamente na cidade de S. Paulo uma Junta de Justiça..... 78

Decreto de 25 de Agosto de 1820.— Marca o vencimento do officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte.... 79

Decreto de 28 de Agosto de 1820.— Manda comprar e encorporar aos proprios reaes um predio situado defronte do Passeio Publico, para ser nelle estabelecida a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e o Laboratorio Chimico que se creou. 80

Decreto de 28 de Agosto de 1820.— Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe..... 80

Alvará de 4 de Setembro de 1820.— Crêa a Villa do Paty do Alferes, na Provincia do Rio de Janeiro..... 81

Decreto de 7 de Setembro de 1820.— Manda auxiliar o estabelecimento de mineração formado na Capitania de Minas Geraes..... 82

Alvará de 9 de Setembro de 1820.— Desannexa da Capitania de S. Paulo a Villa de Lages, e a incorpora na de Santa Catharina..... 83

Carta Régia de 12 de Setembro de 1820.— Crêa mais uma divisão de tropa paga, denominada a oitava do Rio Doce, na provincia de Minas Geraes..... 84

Carta Régia de 14 de Setembro de 1820.— Approva o estabelecimento de um collegio de educação creado na Villa do Recife, em Pernambuco..... 85

Decreto de 25 de Setembro de 1820.— Regula nas Alfandegas o despacho das fazendas, que não tiverem valor designado nas Pautas..... 85

Pags.

Alvará de 28 de Setembro de 1820.— Determina quando terão logares os privilegios concedidos aos mineiros..... 86

Decreto de 7 de Outubro de 1820.— Crêa um Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro..... 87

Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Concede á Intendencia Geral da Policia, para augmento de suas rendas, a posse de terras que ella está extrahindo no mangue da Cidade Nova..... 89

Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Crêa na freguezia de Canavieiras da Comarca dos Ilheos e Capitania da Bahia uma cadeira de primeiras letras..... 90

Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Crêa nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata e pedras preciosas..... 90

Decreto de 19 de Outubro de 1820.— Manda proceder a um novo tombo da Fazenda de Santa Cruz..... 1

Decreto de 21 de Outubro de 1820.— Manda comprar pelo Real Erario, e incorporar nos proprios reaes duas Fazendas sitas nos sertões de Cantagallo..... 91

Decreto de 7 de Novembro de 1820.— Concede a Real protecção á Missão de S. Vicente de Paulo da Serra do Caraça, e dá-lhe o titulo de — Real Casa da Missão..... 92

Decreto de 8 de Novembro de 1820.— Marca os ordenados dos Administradores das Alfandegas desta cidade e da Bahia.... 93

Carta Régia de 9 de Novembro de 1820.— Crêa quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, na provincia da Bahia..... 93

Decreto de 11 de Novembro de 1820.— Divide em dous o officio de Escrivão da Ouvidoria geral da Comarca das Alagoas..... 94

Decreto de 14 de Novembro de 1820.— Crêa o posto de Quartel Mestre no Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.. 94

Decreto de 15 de Novembro de 1820.— Crêa o logar de Governador Commandante Militar da Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó da Provincia do Pará..... 95

Decreto de 17 de Novembro de 1820.— Crêa o logar de Commandante Militar nas Villas de Santarém e Cametá, na Provincia do Pará..... 95

Decreto de 18 de Novembro de 1820.— Manda augmentar o numero de praças do Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará..... 96

Decreto de 22 de Novembro de 1820.— Manda crear um esquadrão de cavallaria de linha na Provinvia de S. Paulo..... 98

Decreto de 23 de Novembro de 1820.— Crêa nesta cidade uma Academia de Desenho, Pintura, Esculptura e Architectura Civil, e dá-lhe Estatutos..... 99

Decreto de 23 de Novembro de 1820.— Manda principiar, com o nome de Academia das Artes, as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, estabelecidas nesta Côrte..... 100

Carta Régia de 23 de Novembro de 1820.— Manda organizar um Corpo regular de milicias do antigo corpo de cavallaria de ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca do Rio de S. Francisco, da Provincia de Pernambuco..... 101

Pags.

Decreto de 23 de Novembro de 1820.— Manda extinguir a Vedoria Geral da Gente da Guerra da Capitania da Bahia e crear uma Thesouraria Geral das Tropas..... 102.

Alvará de 23 de Novembro de 1820.— Erige em villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso..... 105

Decreto de 24 de Novembro de 1820.— Crêa mais outro officio de Escrivão no Julgado de Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão..... 107

Decreto de 28 de Novembro de 1820.— Crêa mais um officio de Escrivão da Mesa Grande na Alfandega do Pará..... 107

Decreto de 1 de Dezembro de 1820.— Manda desligar do Exercito de Portugal a Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei que fica pertencente ao Exercito do Brazil..... 108

Decreto de 2 de Dezembro de 1820.— Manda exigir passaporte das pessoas que entram e sahem deste Reino do Brazil..... 108

Decreto de 7 de Dezembro de 1820.— Transfere a cabeça da comarca creada na villa de Marajó da Capitania do Pará para a Villa da Cachoeira..... 112

Decreto de 12 de Dezembro de 1820.— Manda abonar ao commissario Pagador da Thesouraria das Tropas desta Côrte, que estiver de Cofre, mais uma gratificação mensal..... 113

Decreto de 16 de Dezembro de 1820.— Regula as nomeações dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, nas diversas provincias deste Reino do Brazil..... 113

Decreto de 16 de Dezembro de 1820.— Estabelece 12 pensões mensaes para subsistencia de 12 alumnos pobres da Academia Medico-Cirurgica desta Corte..... 114

Decreto de 16 de Dezembro de 1820.— Manda crear no Corpo de Tropa de linha da Provincia de Sergipe o logar de Cirurgião-mór com a graduação de Tenente..... 115

Decreto de 20 de Dezembro de 1820.— Determina que a casa de Supplicação, e as Relações da Bahia e do Maranhão tenham os mesmos feriados dos Tribunaes desta Corte, supprimidas as ferias geraes..... 115

Decreto de 22 de Dezembro de 1820.— Manda igualar os vencimentos das praças de pret da Guarnição de Pernambuco aos que percebem as tropas da Guarnição desta Côrte..... 116

ADDITAMENTO

Carta Régia de 12 de Fevereiro de 1820.— Crêa a Junta da Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte..... 116

Carta Régia de 25 de Setembro de 1820.— Crêa a Junta da Fazenda da Capitania de Sergipe..... 119

ALVARÁS, DECRETOS E CARTAS REGIAS

1820

ALVARÁ — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Erige em Villa o logar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo estabelecido no districto de Cantagallo e Fazenda denominada Morro-Queimado, uma colonia de Suissos para promover a prosperidade deste meu Reino do Brazil, e devendo-se esperar que da sua industria applicada á fertilidade dos terrenos que lhe tenho Concedido, resulte em breve tempo, pela abundancia dos meios de subsistencia, grande augmento de população: Hei por bem crear em Villa o logar de Morro-Queimado, em que se acham estabelecidos aquelles colonos, com a denominação de Villa da Nova Friburgo; e ordenar que se elejam dous Juizes Ordinarios, um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho e dous Almotacés, os quaes administrarão a justiça, na conformidade dos regimentos que lhe são dados pelas minhas leis e estylos do Reino: E Sou outrosim servido crear dous Officios de Tabellião do Publico Judicial e Notas da mesma villa, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e sizas, e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos; e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo; os quaes todos servirão na conformidade das leis, e regimentos que lhes são estabelecidos.

A referida villa, que ficará desmembrada da de Cantagallo, terá por termo o districto da freguezia de S. João Baptista da mesma Colonia, que alli mando crear; e gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozam as mais villas dos meus Reinos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 3 de Janeiro de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem erigir em Villa o logar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo, creando igualmente as Justiças e Officios respectivos á mesma villa; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Créa a freguezia de Nova Friburgo na fazenda do Morro-Queimado, districto de Cantagallo.

Tendo mandado estabelecer uma colonia de Suissos na fazenda do Morro Queimado, districto de Cantagallo: Hei por bem crear alli uma freguezia desmembrada da de Cantagallo, com a denominação de S. João Baptista da Villa da Nova Friburgo, tendo por districto desde as aguas compridas até o Rio Grande, comprehendendo todo o territorio que vai da sobredita villa até o rio Paquequer do lado de Oeste, e para a parte de Léste até o alto da serra, cujas vertentes deitam para o rio de S. João. E Sou outrosim servido nomear para Vigario della o padre Jacob Joye, com 200$000 de congrua, e para seu coadjutor o padre Aeby com 100$000, tambem de congrua. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Nomeia o Juiz de Fóra da Villa de Santo Antonio de Sá e Magé, Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo.

Hei por bem nomear o Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá e Magé para Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo que tenho mandado crear, afim de privativamente conhecer e julgar como fôr de justiça todas as causas e questões civeis ou crimes que possam ter aquelles colonos com outras pessoas portuguezas ou estrangeiras, quer elles sejam autores ou réos, dando os recursos na conformidade das Leis, conservando-se todavia a jurisdicção que compete aos Juizes da sobredita Villa da Nova Friburgo, nos casos em que os mesmos colonos entre si litigarem : O mesmo Juiz Conservador vencerá o ordenado de 100$000 annualmente pelo Meu Real Erario, e servirá de Escrivão nesta commissão o do seu cargo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1820

Crêa mais dous officios de Escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará.

Constando na Minha Real Presença que os negocios da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará não têm o necessario e prompto expediente, que convem ao interesse publico, e particular dos meus fieis vassallos habitantes daquella Comarca, por haver um só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que, sendo muitas, complicadas e laboriosas, não póde bastar para as expedir, retardando-se por estes motivos os processos e mais negocios que têm crescido com o augmento da povoação e riqueza : E convindo atalhar e prover de remedio estes inconvenientes, e estorvos do bem do meu Real Serviço, e proveito das partes : Hei por bem crear mais dous officios de Escrivão da mencionada Ouvidoria Geral do Pará ; e Ordenar que entre os tres se repartam por distribuição regular na fórma da Lei do Reino todos os processos civeis e crimes e cartas de seguro ; ficando privativos do primeiro os negocios da Policia,

Junta de Justiça e Degradados; do segundo, tudo que pertencer ao Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco Real; e ao terceiro, a Decima do Bairro da Campina, e Carta de Usanças com os Processos respectivos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

CARTA RÉGIA — DE 7 DE JANEIRO DE 1820

Dá providencias para a defesa da Ilha de Santa Catharina e continente visinho.

João Vieira Tovar e Albuquerque, Governador da Ilha de Santa Catharina. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Devendo considerar-se como uma parte da defesa dessa Ilha, e seu respectivo districto no continente visinho o bosque espesso que ha no morro proximo a Fortaleza de Santa Cruz, e sendo portanto necessario, e muito importante para preencher semelhante destino, que se conserve inculto, não se permittindo que nelle se façam derrubadas, nem córte o matto, antes pelo contrario se trate de o fazer impenetravel; Sou Servido determinar, que o referido morro seja considerado como coutado, ficando vedado para qualquer uso: E portanto convem empregar barcas canhoneiras que, com a sobredita Fortaleza de Santa Cruz, sirvam á defesa da mesma Ilha e continente visinho, ordeno-vos que pela minha Real Fazenda façaes ahi construir seis das referidas barcas canhoneiras, que ficarão pertencendo á mesma Fortaleza de Santa Cruz como parte desta Fortaleza, e por consequencia debaixo da inspecção, e responsabilidade do seu respectivo Commandante ou Governador; dispondo vós os meios e maneira de sua conservação para o futuro: Semelhantemente determino que as Fortalezas de Ratones fiquem servindo de armazens, cuidando-se em que se não destruam, bem como os Fortes que se julgarem que não servem para a defesa, os quaes se deverão conservar, dando-se-lhes a applicação que fôr mais util. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Janeiro de 1820.

REI.

Para João Vieira Tovar e Albuquerque.

DECRETO — DE 10 DE JANEIRO DE 1820

Crêa uma Alfandega provisoria na capital da Capitania do Espirito Santo e uma Casa de Registro na foz do Rio Doce

Convindo ao bem do Meu Real Serviço, interesse da Real Fazenda, e prosperidade da agricultura e commercio, que tanto desejo animar e promover, que na villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, se estabeleça uma Alfandega, para nella se fazerem os despachos de todas as mercadorias de importação e exportação da mesma Capitania, á maneira que se pratica nas mais Alfandegas deste Reino do Brazil : Hei por bem crear no porto da villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, uma Alfandega provisoria, para nella se fazer todo o despacho de importação e exportação de quaesquer mercadorias ou generos debaixo da inspecção e fiscalisação da Junta da Real Fazenda da dita Capitania, servindo interinamente de Juiz da Alfandega o Escrivão Deputado da referida Junta, e os mais officios ou empregos os officiaes da Contadoria, fazendo-se o despacho nas tardes de todos os dias que não forem santos, e regulando-se a mesma Alfandega a respeito dos mais empregados, na parte que possa ser applicavel, pelo que se acha estabelecido na Alfandega da villa da Fortaleza do Ceará, e guardando-se como Regimento para a cobrança dos direitos, além das Leis Geraes, o Foral e Pauta por que se acha regulada a Alfandega desta Côrte; vencendo o Juiz e mais officiaes empregados os mesmos emolumentos que percebem os desta Alfandega, sem mais gratificação pela Real Fazenda. E outrosim Sou servido ordenar que na foz do Rio Doce se estabeleça uma Casa de Registro, onde effectivamente resida uma guarda para fiscalisar os direitos das fazendas que ahi aportarem, e ainda as não tenham pago.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÉGIA — DE 12 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear uma cadeira de Historia Ecclesiastica na Capitania de S. Paulo.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me representou o Reverendo Bispo dessa Diocese sobre a necessidade de uma cadeira de Historia Ecclesiastica, para instrucção de seu clero, e a falta de meios que elle tem, para satisfação de honorario do Professor della : Hei por bem crear nessa cidade a referida cadeira com o ordenado de 150$000, pagos pela minha Real Fazenda dessa Capitania : E conformando-me com a proposta do mesmo Reverendo Bispo : Sou servido nomear a Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Presbitero Secular, para Professor della. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

DECRETO — DE 13 DE JANEIRO DE 1820

Marca o ordenado do Interprete da Commissão Mixta estabelecida nesta Côrte.

Havendo nomeado, por decreto da data de hoje, a Carlos Mathias Pereira, para servir de Interprete quando fôr necessario no expediente dos papeis e negocios que hão de ser tratados e julgados pela Commissão Mixta estabelecida nesta Capital : Hei por bem conceder-lhe no exercicio deste emprego o ordenado annual de 300$000, que lhe será pago a quarteis pela folha das despezas da mesma Commissão. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1820

Crêa uma cadeira de primeiras lettras no arraial de Sant'Anna de Angical, da comarca do Sertão de Pernambuco.

Tomando em consideração o que Me representaram os moradores do Arraial de Sant'Anna de Angical, e Julgado de Campo Largo e seu termo, da comarca do Sertão de Pernambuco, sobre a impossibilidade que têm de fazer dar a conveniente instrucção á mocidade, por não haver alli, nem na distancia de 50 leguas uma escola, em que possa aprender ao menos a ler, escrever e contar: Hei por bem crear no referido Arraial uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado correspondente ao de outras cadeiras estabelecidas em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 19 DE JANEIRO DE 1820

Suscita a exacta observancia da lei sobre os desertores, e concede perdão aos que se apresentarem depois da publicação deste Decreto.

Constando na Minha Real Presença pelas repetidas representações dos Governadores e Capitães Generaes, e participações dos Chefes dos Corpos, as muitas deserções que se commettem, esquecendo-se os soldados da honra e brio militar, e encontrando facilidade na passagem de umas para outras Provincias, e asylo em alguns districtos, sem que os Commandantes delles, e Officiaes de Ordenanças, e Milicias cumpram com a obrigação que têm de os prender, e remetter aos seus respectivos corpos: Hei por bem que em todas as Provincias do Brazil se observe exactamente a Lei de 6 de Abril de 1765; ficando sujeitos á condemnação dos 20$000, e perda do posto os Capitães de Ordenanças, quando forem tambem Commandantes do Districto, ou qualquer outro Official seja de Ordenanças, seja de Milicias, que esteja exercitando o referido commando do Districto, aonde fôr encontrado, ou declarar que esteve acolhido, qualquer desertor. No caso, porém, que o Commandante tenha dado parte ao Governador da Provincia, dos desertores que estão no seu Districto, por lhe ser necessario maior força para os prender, nesse caso se

deverá attender á escusa, como ella merecer, para o relevar da imposição das referidas penas : E quanto aos receptadores, se observará o que foi determinado por ordem minha na Portaria de 11 de Julho de 1818. E ordeno que esta determinação principie a ter vigor tres mezes depois que fôr publicada no Quartel General de cada Provincia; e durante este tempo concedo perdão da pena a todos os desertores que se apresentarem, os quaes voltarão a servir nos seus corpos; e aquelles que tiverem deserção antiga, ou alguma justa causa de isenção, se me dará parte: Findo, porém, o referido prazo, se procederá na fórma das sobreditas leis, impondo-se as penas estabelecidas na Ordenança de 9 de Abril de 1805 aos desertores da tropa de linha, e aos das milicias as penas estabelecidas no § 205 do Regimento de 20 de Fevereiro de 1708. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piauhy mais duas Companhias de Infantaria e uma de Artilharia e as praças de Cirurgião-mór e Ajudante de Cirurgia.

Tendo em consideração o que Me representou o actual Governador da Provincia do Piauhy, Elias José Ribeiro de Carvalho, sobre a necessidade que alli ha de elevar a maior força o corpo de Tropa de Linha da sua Guarnição; e convindo crear ao mesmo tempo uma nova Companhia de Artilharia, para que possa fazer e dirigir o serviço desta arma; Hei por bem Ordenar, que, segundo o plano da organisação da tropa existente, estabelecido pelo Decreto de 19 de Outubro de 1814, se augmente mais duas Companhias de Infantaria em tudo iguaes ás outras duas já existentes, e uma Companhia de Artilharia organisada, segundo o plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E por quanto Havendo eu creado por Decreto de 3 de Setembro do anno proximo passado a praça de Capellão para o sobredito Corpo, Sou semelhantemente servido, Attendendo ao que expoz o mesmo

Governador, crear as praças de um Cirurgião-mór, e de um Ajudante de Cirurgia, com os respectivos vencimentos e graduações iguaes aos que têm semelhantes praças nos Batalhões da Guarnição desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organisação de uma Companhia de Artilharia mandada crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piauhy por Decreto da data de hoje

	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	RAÇÕES DE FARINHA
	—	—	—	—
Capitão.....	1	.....	20$000	1
1º Tenente.....	1	.....	15$000	1
2os Tenentes.....	2	.....	12$000	1
1º Sargento.....	1	$200	.....	1
2os Sargentos.....	2	$130	.....	1
Forriel	1	$120	.....	1
Cabos.....	8	$100	.....	1
Anspeçadas.	8	$085	.....	1
Artifices mecanicos.....	2	$120	.....	1
Artifices de fogo..	2	$180	.....	1
Soldados	140	$080	.....	1
Tambores.....	2	$100	.....	1
Praças...	170			

Os vencimentos de fardamento, e tudo o mais segundo o plano do corpo existente approvado pelo Decreto de 19 de Outubro de 1814.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1828.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear na provincia do Espirito Santo um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria.

Tendo em consideração o que Me representou o Governador nomeado para a Provincia do Espirito Santo sobre a necessidade que ha de augmentar a força de Tropa de Linha daquella Provincia, não podendo bastar para a sua guarnição, e para fornecer os differentes Destacamentos, Registros e Fortalezas, a unica Companhia de Infantaria de Linha que nella ha, Sou Servido mandar crear na sobredita Provincia um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria, servindo para estas de casco a já existente, na conformidade do Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organisação do Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Espirito Santo, na conformidade do Decreto datado de hoje

	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALGADURAS	RAÇÕES DE PÃO E FARINHA DE GUERRA
ESTADO MAIOR					
Official Superior Commandante.	1	.....	$	1	1
Ajudante.....	1	.....	16$000	1	1
Capellão.....	1	.....	12$000	....	1
Cirurgião-mór.....	1	.....	12$000	....	1
Cirurgiões Ajudantes, sendo approvados na conformidade do Decr. de 4 de Nov. de 1818..	2	.....	12$000	....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1	$200	.....	....	1
Tambor-mór.....	1	$130	.....	....	1
Pifanos.....	2	$130	.....	....	1
Espingardeiro.....	1	$130	.....	....	1
Coronheiro.....	1	$130	.....	....	1
	12				
COMPANHIA DE ARTILHARIA QUE TERÁ UM PARQUE PROPORCIONADO Á SUA FORÇA					
Capitão.....	1	.....	19$700	....	1
1º Tenente.....	1	.....	15$000	....	1
2os Tenentes.....	2	.....	12$000	....	1
1º Sargento.....	1	$140	.....	....	1
2os Ditos.....	2	$130	.....	....	1
Forriel.....	1	$120	.....	....	1
Cabos.....	5	$100	.....	....	1
Artifices mecanicos.....	2	$120	.....	....	1
Artifice de fogo.....	1	$180	.....	....	1
Anspeçadas e soldados.....	75	$083	.....	....	1
Tambores.....	2	$100	.....	....	1
	93				
FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA					
Capitão.....	1	.....	19$700	....	1
Tenente.....	1	.....	15$000	....	1
Alferes.....	1	.....	12$000	....	1
1º Sargento.....	1	$135	.....	....	1
2os Ditos.....	2	$120	.....	....	1
Forriel.....	1	$095	.....	....	1
Cabos.....	5	$080	.....	....	1
Anspeçadas e soldados.....	75	$070	.....	....	1
Tambores.....	2	$100	.....	....	1
	89				

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior, Praças.....	12 com cavalgaduras	2
Força da Companhia de Artilharia..	93	
Dita das 2 Companhias de Infantaria, a 89 praças cada uma.....	178	
Total da Força.....	283 Praças.	

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA, SEGUNDO OS UNIFORMES INDICADOS NOS RESPECTIVOS FIGURINOS

Farda de panno azul-ferrete.....	1 para 2 annos.
Pantalona de dito.....	1 dita dito.
Dita branca de linho ou algodão....	1 dita para cada 6 mezes.
Barretina com suas guarnições.....	1 dita para cada 6 annos.
Gravata preta.....	1 para cada anno.
Sapatos ou botins.....	1 para cada 6 mezes.
Solas e tacões.....	1 dito dito.
Camisas de panno de linho.....	1 dito dito.
Pares de meias de linha, curtas.....	1 dito dito.
Jaqueta de algodão para uso do Quartel.....	1 dito dito.
Barrete de panno para o dito.....	1 para cada anno.
Capote de panno.....	1 para 5 annos.
Manta e travesseiro.....	1 para cada 3 annos.
Esteira.....	1 para cada 6 mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE JANHIRO DE 1820

Manda crear na Provincia do Rio Grande do Norte um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e de tres de Infantaria.

Sendo insufficiente a Companhia de Infantaria de Linha que ha presentemente na Provincia do Rio Grande do Norte, para formar a sua guarnição militar, e fornecer os destacamentos dos Postos, Fortalezas e Baterias desta Provincia: Sou Servido, Attendendo ao que sobre este importante objecto Me representou o actual Governador José Ignacio Borges, mandar crear na sobredita Provincia um Corpo de Tropa de Linha, composto de uma Companhia de Artilharia e de tres de Infantaria de que a existente servirá de casco, na conformidade do Plano que com este

baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

208681

Plano para a organização do Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Rio Grande do Norte, na conformidade do Decreto da data de hoje

	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALGADURAS	RAÇÕES DE PÃO E FARINHA
ESTADO MAIOR					
Official Superior Commandante.	1	.....	$	1	1
Ajudante	1	.....	16$000	1	1
Capellão	1	.....	12$000	....	1
Cirurgião-mór	1	.....	12$000	....	1
Ajudantes de Cirurgia, sendo approvados na conformidade do Decr. de 4 de Nov. de 1818	2	.....	12$000	....	1
Sargento Quartel Mestre	1	$200	.....	....	1
Tambor-mór	1	$130	.....	....	1
Pifanos	2	$130	.....	....	1
Espingardeiro	1	$130	.....	....	1
Coronheiro	1	$130	.....	....	1
	12				
COMPANHIA DE ARTILHARIA, QUE TERÁ UM PARQUE PROPORCIONADO Á SUA FORÇA					
Capitão	1	.....	19$700	....	1
1º Tenente	1	.....	15$000	....	1
2os Tenentes	2	.....	12$000	....	1
1º Sargento	1	$140	.....	....	1
2os Ditos	2	$130	.....	....	1
Forriel	1	$120	.....	....	1
Cabos	5	$100	.....	....	1
Artifices mecanicos	2	$120	.....	....	1
Artifice de fogo	1	$180	.....	....	1
Anspeçadas e soldados	75	$083	.....	....	1
Tambores	2	$100	.....	....	1
	93				
FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA					
Capitão	1	.....	19$700	....	1
Tenente	1	.....	15$000	....	1
Alferes	1	.....	12$000	....	1
1º Sargento	1	$135	.....	....	1
2os Ditos	2	$120	.....	....	1
Forriel	1	$095	.....	....	1
Cabos	5	$080	.....	....	1
Anspeçadas e soldados	75	$070	.....	....	1
Tambores	2	$100	.....	....	1
	89				

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior, praças.....	12 com cavalgaduras	2
Força da Companhia de Artilharia..	93	
Dita das 3 Companhias de Infantaria, a 89 praças cada uma.....	267	
Total da Força	372 Praças.	

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA, SEGUNDO OS UNIFORMES INDICADOS NOS RESPECTIVOS FIGURINOS

Farda de panno azul-ferrete.....	1 para 2 annos.
Pantalona de dito.....	1 dita dito.
Dita branca de linho ou algodão....	1 dita cada 6 mezes.
Barretina com suas guarnições.....	1 para 6 annos.
Gravata preta.....	1 para cada anno.
Sapatos ou botins.....	1 par para cada 6 mezes.
Solas e tacões.....	1 dito dito dito.
Camisas de panno de linho.....	1 dito dito.
Pares de meias de linha, curtas.....	1 dito dito.
Jaqueta de algodão para uso do Quartel.....	1 dito dito.
Barrete de panno para dito.....	1 para cada anno.
Capote de panno.....	1 para cada 5 annos.
Manta e travesseiro.....	1 dita 3 annos.
Esteira.....	1 dita 6 mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Crêa no Conselho Supremo Militar uma Commissão de Inspecção das Praças e Fortalezas de guerra.

Sendo-me presente o grande trabalho e despeza com que se tem reparado, e municiado as Fortalezas; e sendo necessario dar providencias sobre a sua conservação: addicionando os §§ 65, 66, 67 e 68, do Regimento do Exercito de 20 de Fevereiro de 1708, Sou servido determinar: que os Governadores ou quaesquer Officiaes Commandantes de Praças, Fortalezas ou Baterias, sejam obrigados a fazer conservar em bom estado a artilharia, reparos e palamenta pertencente á sua praça. Quando aconteça qualquer ruina nas muralhas, quarteis, armazens, estacadas, e semelhantes,

que poderem logo fazer concertar pelos soldados artifices, ou por faxina, o deverão mandar fazer; e quando forem obras maiores, pedirão ao Governador da Provincia as ordens, e os meios para as mandarem apromptar, com a avaliação da despeza que fôr necessaria. Todos os seis mezes farão pintar com composição as peças de ferro, e mais ferragens, que fôr preciso resguardar do tempo; e pintar a oleo, ou alcatroar todos os reparos, e madeiramentos, que se costumam assim resguardar: E mandarão fazer a folha da despeza, que sendo approvada pelo General, será paga pelas Juntas da Fazenda. Aonde fôr necessario fazer construir armazens, ou telheiros ao pé das baterias, para estarem em resguardo as peças, que não forem precisas nas mesmas baterias, mando que se construam no logar, que o Governador da Provincia destinar como mais proprio; e o Commandante ficará obrigado á conservação, e ao resguardo das peças na fórma declarada. O Commandante, que fôr achado em culpa, ou omissão a este respeito, será removido do Commando, e conforme o caso, terá a pena ao meu real arbitrio. Nas fortalezas aonde, ou por necessidade ou por utilidade houver baterias fluctuantes, ou barcas artilheiras, serão reputadas pertencerem ás mesmas fortalezas; e o Commandante será responsavel pela sua conservação e resguardo; e se farão os telheiros necessarios para esse fim. O que com tudo não impedirá a inspecção, que a esse respeito deve haver pela repartição da Marinha. Para que sejam effectivas estas providencias: Hei por bem crear no Conselho Supremo Militar desta Côrte uma Commissão Geral das Fortalezas e Postos de guerra, que será exercitada por um dos Conselheiros que eu nomear, o qual deverá ter a seu cargo a Inspecção Geral do Reino do Brazil, ficando sempre em seu vigor a determinação do § 107 do sobredito regimento, e a mandará fazer pelos Officiaes que proporá no Conselho; cada um dos quaes irá á Provincia, ou Districto que lhe fôr determinado, para fazer a Inspecção, e dará conta ao Conselheiro Commissario, o qual sem perda de tempo a fará presente no Conselho, e este me consultará com as observações, que merecer, tanto para Eu providenciar o que fôr necessario, como para Eu louvar ou punir os Commandantes. No Districto da Côrte esta Inspecção se fará todos os seis mezes, e na Provincia do Rio de Janeiro todos os annos. Nas mais Provincias a Inspecção se fará pelo Commissario Geral todos os tres annos, entretanto os Governadores das Provincias farão a que lhes pertence, pelo sobredito § 107, cada seis mezes no Districto da respectiva Capital, e todos os annos na Provincia. Poderão ser nomeados quaesquer Officiaes, e de qualquer arma, attendendo-se sómente, para recahir a escolha, ao merecimento, intelligencia, e mais qualidades necessarias para o bom desempenho da Commissão, um ou mais para a mesma Provincia; sendo temporaria a Commissão, e amovivel, como parecer ao Conselheiro Commissario, e approvar o Conselho. Os Officiaes mandados pelo Commissario Geral terão os vencimentos no tempo de sua Commissão que têm os Officiaes Engenheiros em Commissão activa; e o Conselheiro Commissario vencerá uma gratificação de 60$000

por mez, em quanto eu não mandar o contrario. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÈGIA — DE 29 DE JANEIRO DE 1820

Manda estabelecer fazendas de gado vaccum e cavallar na Provincia de S. Paulo, para apanagio da Familia Real.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-Me presente que os campos de Mogi-guassú, dessa Capitania, hoje mais conhecidos com a denominação de Campos de Ypanema, e de S. João de Bemfica, pela sua grande fertilidade, bondade de clima, excellentes e variados pastos, e abundancia de fontes e ribeiros de aguas purissimas e saudaveis em toda a sua extraordinaria extensão até as Provincias, com que confinam, de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, offerecem as melhores proporções para nelles se estabelecerem muitas e grandes fazendas de gado, que não só sirvam com grande proveito publico para abastecerem essa Provincia, as suas confinantes e esta Côrte, de carne precisa para o seu consumo, e de animaes para o seu serviço, mas tambem possam pelo seu avultado rendimento realizar o projecto que tenho, de formar neste Reino o estabelecimento de uma Casa do Infantado, para em tempo opportuno a destinar em patrimonio de alguma de Minhas Amadas e Prezadas Filhas, ou Netas; Hei por bem que deis principio a esse estabelecimento, formando para a Coróa nos mencionados campos, nos da Curitiba, e em outros que forem os mais proprios, varias fazendas de gado vaccum e cavallar, as quaes irão gradualmente progredindo, ficando entre ellas intervallos onde possam haver povoadores, e terras de lavoura, fazendo-se toda a despeza (que deverá ser com a possivel economia) pela Junta da Minha Real Fazenda, segundo o plano e direcção de José Pedro Galvão de Moura Lacerda, a quem, pela sua grande experiencia e conhecimento desse paiz, Tenho encarregado da formação deste estabelecimento, e regimen delle debaixo de vossa inspecção, por tempo de quatro annos, e o mais que decorrer, emquanto Eu não mandar o contrario; para o que lhe prestareis todos os auxilios necessarios, e que por elle vos forem requeridos, e nomeareis quem faça as suas vezes nos seus impedimentos; e fareis subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no fim

de cada anno, uma circumstanciada conta do estado do mesmo estabelecimento, declarando o numero e extensão das fazendas, as cabeças de gado que cada uma tem, as que morreram e nasceram em cada um anno, as despezas que com ellas se tem feito, as povoações intermedias que se formaram, e bem assim tudo o mais que necessario fôr, para que com pleno conhecimento Eu Haja de dar as providencias ulteriores que Me parecerem convenientes.

Cumpri-o assim com o zelo que vos é proprio, e que exige um negocio de tanta importancia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

ALVARÁ — DE 29 DE JANEIRO DE 1820

Erige em Villas os Julgados de S. Bernardo e Pastos Bons da Capitania do Maranhão.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo a experiencia mostrado, que da reunião dos Julgados de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, da Comarca e Capitania do Maranhão, ao Districto da Villa de Caxias das Aldêas Altas, estabelecida pelo Alvará de 31 de Outubro de 1811, bem longe de terem resultado as vantagens da melhor administração da Justiça em beneficio publico, e dos seus habitantes, pelo contrario não só estes têm experimentado a mais extraordinaria falta da protecção das leis, pela grande distancia, em que cada um daquelles Julgados se acha da referida Villa, sendo-lhes por isso mui difficil e penoso irem a ella solicitar as suas dependencias civis e criminaes, com grave prejuizo dos trabalhos e occupações, a que se dedicam, e de que tiram a sua subsistencia, mas tambem têm soffrido grande detrimento o bom regimen e segurança publica pela difficuldade de se punirem os delictos, e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço com a prómptidão e exacção, que convem. E Constando-me que cada um destes Julgados, pelo augmento que tem tido de povoação, póde subsistir independente e separado da mencionada Villa, sem que deixe de ficar ainda a esta um termo bastantemente amplo: Por estes respeitos: Hei por bem desmembrar do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas os Julgados de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, e erigil-os em Villas com os termos, que tinham anteriormente á sua reunião, tendo cada uma a sua Camara composta de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador, aonde se elegerão tambem dous Almotacés.

Todos estes Officiaes se regularão na governança das mesmas Villas pelos regimentos e normas prescriptas nas Ordenações e leis do Reino; e estas Villas gozarão de todos os privilegios, franquezas e prerogativas que competem ás Villas, e por taes serão havidas, e reconhecidas com as denominações de Villas de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons.

Sou outrosim servido crear em cada uma dellas um officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá como annexos os de Escrivão da Camara, Sisas, Almotaceria e Orphãos, e além deste haverá um Alcaide e seu Escrivão.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram, e guardem, e façam muito inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Janeiro de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem erigir em Villas os Julgados de S. Bernardo, e de Pastos Bons, desmembrando-os do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas, a que foram reunidos, e creando as Justiças necessarias: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

CARTA RÉGIA — DE 31 DE JANEIRO DE 1820

Manda estabelecer um Hospicio de Missionarios nas terras e capellas da serra do Caraça, deixadas por herança a Sua Magestade por Lourenço de N. S. Mãe dos Homens.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos Envio muito saudar. Houve por bem acceitar a instituição de he-

rança que Lourenço de N. S. Mãe dos Homens fez das terras e capella que possuia na serra do Caraça pelo testamento, com que falleceu, e foi aberto em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, para a Minha Real Pessoa, pedindo-Me a instituição de um Hospicio de Missionarios. E Considerando Eu quanto a Religião de Jesus Christo, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina, faz feliz os povos, e chama sobre o Rei e seus vassallos as bençãos do Céo; Fui tambem servido Approvar a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que pelas leis da amortisação e outras determinações são necessarias para taes fundações; e Determinar que no edificio e Igreja fique estabelecido um Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, afim de que estes não somente n'aquella Igreja administrem a palavra e soccorros espirituaes, mas d'alli hajam de sahir em missões para os logares da referida Provincia de Minas Geraes, e para as outras Provincias onde possam acudir, e os Ordinarios do logar lh'o pedirem. E para esse effeito Fiz doação da mesma Casa e Igreja, terras, e mais pertences da dita herança á Congregação da Missão, e determinei aos Padres Leandro Ribeiro Peixoto e Castro, e Antonio Ferreira Viçoso que fossem della tomar posse, e estabelecer a sua casa regular na conformidade dos seus Estatutos, e principiar a exercer as missões; com a clausula porém de deverem alli dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer ordem Religiosa, que se destinam de passagem para essa Provincia, ou por ordem Minha estejam para o mesmo fim. No caso porém que os rendimentos das sobreditas terras não cheguem para a sustentação das Missões, serão soccorridas á custa da Minha Real Fazenda. E vós ordenareis ao Ouvidor da Comarca de Sabará que lhes vá dar judicialmente a sobredita posse, servindo-lhe de titulo esta Minha Real Ordem, do que fará os autos e termos necessarios, que serão entregues aos mesmos Padres, depois de registrados onde convier; e mandareis tambem fazer inventario do que houver, e o remettereis com a cópia do titulo para a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se incluir tudo na Carta de doação, a que se ha de proceder depois da vossa informação.

O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1820.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

CARTA RÉGIA — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede uma banda de musica ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Provincia de S. Paulo.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 21 de Dezembro proximo passado, com a representação do Coronel Commandante do Regimento de Caçadores da Praça de Santos, pedindo a mercê de ser concedido a este Regimento uma banda de musica, como a que tenho mandado dar aos mais Corpos de Infantaria e Caçadores dos meus exercitos; Hei por bem conceder ao sobredito Regimento a banda de musica do mesmo modo por que a têm os Corpos de linha da Guarnição desta Côrte, na conformidade do Decreto de 27 de Março de 1810; E por esta minha Carta Régia vos autoriso a proceder á referida creação, assim como a fazer abonar pela minha Real Fazenda os 48$000 mensaes, destinados para a sua despeza. Assim o tereis entendido, e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

DECRETO — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Crêa uma Alfandega na cidade do Natal, capital da Provincia do Rio Grande do Norte.

Não tendo a Provincia do Rio Grande do Norte gozado até o presente da franqueza do commercio, que em beneficio commum deste Reino tenho geralmente concedido, por não haver nella uma Alfandega, em que se arrecadem e fiscalisem os direitos que devem pagar os generos por entrada e sahida, sendo por isso obrigada a transportal-os, para os commerciar, a Pernambuco, como logar de maior concurrencia de compradores, e da mesma praça se provia do que necessitava para o seu consumo, com despeza de transporte de uns e de outros, que sendo economisadas podem engrossar a somma dos seus cabedaes, e ser utilmente empregadas em fazer prosperar a sua industria: E Querendo Eu conciliar o interesse geral daquella Provincia e dos seus habitantes com os da Minha Real Fazenda: Hei por bem crear na Cidade do Natal, Capital da mesma Provincia, uma Alfandega para os despachos de todos os generos permittidos de importação, ou exportação, a qual será composta de um Juiz, que será o Ouvidor da Comarca, um Thesoureiro, um Feitor, um

Porteiro, e dous Guardas; e se regulará em tudo pela Alfandega de Pernambuco. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Crêa na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte uma casa de Inspecção de algodão.

Tendo pelo meu Decreto da data deste, mandado estabelecer uma Alfandega na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, para que os habitantes della, gozando da franqueza do commercio, que tenho concedido a este Reino, possam directamente commerciar com todos os povos, meus vassallos, ou estrangeiros; E convindo dar providencias para que pela má fé, e dólo de alguns se não perca a reputação da boa qualidade do algodão da mesma Provincia, e se não diminua consequentemente a sua extracção: Hei por bem crear na mesma Cidade uma casa de Inspecção para o exame do algodão, que fôr exportado do porto da mesma Cidade, a qual se regulará pela de Pernambuco, e observará o que fôr determinado para a regulação desta. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e dominios ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede aos Cirurgiões Ajudantes da Brigada Real da Marinha a graduação de Segundos Tenentes.

Querendo fazer graça aos Cirurgiões Ajudantes do Corpo da Brigada Real da Marinha: Hei por bem fazer-lhes comprehensiva a disposição do Decreto de 18 de Outubro de 1809, concedendo-lhes a graduação de Segundos Tenentes com as clausulas expressas no mesmo decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Créa no Exercito do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares.

Tomando em consideração os repetidos requerimentos que têm subido á minha real presença a pedirem o ser reconhecidos Cadetes pessoas que ainda que merecem a minha real attenção, não se acham com tudo nas circumstancias da lei: Sou servido, que os filhos de Officiaes de patente das tropas de linha do Exercito do Brazil, ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens, possam ser admittidos como segundos cadetes; e os de outras pessoas que tiverem alguma consideração civil, ou pelos seus empregos, ou pelos seus cabedaes, se possam admittir nos corpos de linha como soldados particulares. E Hei outrosim por bem que nos corpos de milicias possam tambem haver praças de soldados particulares para aquellas pessoas que pelos seus bens, ou por outros respeitos mereçam essa consideração. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Isenta de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve que fôr importado nos portos do Brazil.

Entre os varios favores que pela Minha Real Resolução de 21 de Janeiro do corrente anno, tomada sobre Consulta do Conselho da Fazenda de Lisboa, de 31 de Agosto do anno proximo passado, Fui servido conferir ás pescarias do Algarve para as reanimar e levantal-as da decadencia em que se acham, tendo isentado de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve, e que fôr importado nos portos deste Reino do Brazil: Hei por bem que pelo Conselho da Fazenda desta Côrte se passem as competentes ordens ás Alfandegas deste Reino para se verificar aquella isenção concedida ao atum. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1820

Perdôa o crime de 1ª deserção simples aos soldados do Corpo da Real Brigada da Marinha.

Querendo usar de Minha Real Piedade para com os soldados do Corpo da Brigada Real da Marinha, que tenham commettido o crime de 1ª deserção simples, Sou servido conceder o perdão deste delicto, não sómente aos que se tenham vindo apresentar, como aos que fossem presos pelo haverem commettido. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1820

Desmembra da Villa do Aquiraz uma parte de seu termo para ser incorporada a Villa do Aracaty.

Havendo-me representado os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sendo aquella Villa a mais populosa e commerciante das da Capitania do Ceará Grande, se lhe déra na sua creação o diminuto termo de uma legua, o qual, ainda que posteriormente ampliado pela Provisão de 17 de Dezembro de 1793, expedida pelo Conselho Ultramarino, nem por isso providenciou cabalmente ao bem da mesma Villa, seu commercio e publico socego, porque, verificando-se aquelle augmento sómente na parte oriental do Rio Jaguaribe, em cuja margem está situada a Villa, e lhe serve de limite para o occidente, ficou privada das abundantes e ferteis fazendas de mantimentos e de algodões, situadas na parte occidental, com cujos lavradores tendo a mais intima communicação de commercio, quando acontece faltarem estes á boa fé dos seus contractos, experimentam os negociantes da sobredita Villa a dura necessidade, ou de desampararem os seus interesses, ou de recorrerem á Villa de Aquiraz, na distancia de 20 leguas, para intentarem as suas acções, sustentarem os seus direitos, com gravissimo incommodo e dispendio, e os facinorosos se animam affoitos a perpetrarem os mais atrozes crimes, procurando em menos de um quarto de hora, que lhes basta para passar aquelle rio, um ponto seguro em que se poem a salvo da justa punição que merecem; e querendo Eu attender aos supplicantes como convem ao Meu Real Serviço, e bem entendido interesse dos habitantes daquella Villa e sua publica segurança: Hei

por bem que, desmembrando-se da Villa de Aquiraz aquella parte do seu termo que actualmente pertence á Freguezia do Aracaty, seja unida á Villa do Aracaty, para d'ora em diante ficar incorporada no termo della. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1820

Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia do Espirito Santo.

Havendo por Decreto de 22 de Janeiro do corrente anno, mandado organizar na Provincia do Espirito Santo um corpo de tropa de linha composto de duas companhias de infantaria e de uma de artilharia; sou servido que o mencionado corpo tenha o uniforme indicado nos figurinos, que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede a Manoel José dos Santos Portugal a administração da Capella do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão desta Côrte.

Tendo-me representado Manoel José dos Santos Portugal ser filho primogenito da fallecida D. Francisca Maria da Conceição, ultima administradora da Capella instituida pelo Conego Antonio Lopes Xavier nesta Côrte, na rua outr'ora denominada do Bom Jesus e hoje do Sabão, supplicando-me por este respeito e por ter sangue do instituidor, e por ser herdeiro e testamenteiro da sobredita sua mãi, eu lhe conferisse a administração da mesma Capella, bem como ella obteve como successora e testamenteira de seu marido e pai do supplicante: Hei por bem fazer-lhe mercê em sua vida da administração da mencionada Capella instituida pelo sobredito Conego, não occorrendo prejuizo de terceiro e obri-

gando-se por termo, não só a conservar o patrimonio da mesma Capella, mas tambem a restabelecer o hospital que lhe pertence, pondo e reduzindo a melhor estado tudo que fôr concernente ao pio fim de sua instituição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1820

Ordena que pela repartição do Commissariado do exercito de Portugal destacado nesta Côrte se faça o fornecimento de generos em especie aos Corpos, e Officiaes do Exercito do Brazil.

Julgando conveniente reunir na mesma repartição do Commissariado das tropas do exercito de Portugal destacado nesta Côrte a incumbencia do fornecimento dos generos em especie que vencem as tropas desta guarnição; e os Officiaes do Exercito do Brazil que têm taes vencimentos: sou servido ordenar que do 1º de Março do corrente anno em diante se principie a fazer pela referida repartição do Commissariado aquelle fornecimento de generos em especie, tanto aos regimentos e batalhões das tropas de linha da guarnição da Côrte, como aos Officiaes Generaes e mais Officiaes do Exercito do Brazil que têm taes vencimentos a titulo de menestraes, satisfazendo-se-lhes estes fornecimentos de generos pelo mesmo modo e na mesma proporção por que têm sido fornecidos pela Intendencia da Marinha, em quanto não estabeleço o regulamento que se ha de observar para o futuro neste ramo de serviço militar; por tanto pelo meu Real Erario se abonarão regularmente á sobredita repartição do Commissariado as quantias que para estas despezas se abonavam á Intendencia da Marinha, por onde ficara cessando desde a referida época do 1º de Março em diante, devendo-se na competente repartição do mesmo Erario tomar mensalmente conta ao Deputado Commissario do Commissariado, como se pratica com o Thesoureiro Geral das Tropas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1820

Crêa uma freguezia no districto de Uberaba, em Minas Geraes, com o invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, e manda fundar uma Capella curada na mesma Freguezia.

Sendo-Me presente o grande desgosto que soffrem os colonos estabelecidos no sertão da Farinha Podre, por se verem privados do soccorro e pasto espiritual, sem que o possa obter com facilidade da freguezia do Julgado do Desemboque, que d'alli dista mais de 60 leguas: Hei por bem que se estabeleça uma freguezia no districto de Uberaba até a confluencia do rio Paranahiba e rio Pardo, com a invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, dividindo-se com a capella de N. S. do Monte do Carmo, e com a freguezia do Desemboque, por onde mais conveniente fôr. E Sou outrosim servido que nesta nova freguezia haja tambem uma capella curada, no logar que mais convier, para commodidade dos habitantes que novamente se acham por alli estabelecidos. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 4 DE MARÇO DE 1820

Restaura a cadeira de grammatica latina da Villa da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou por via do Governador do Piauhy a Camara da Villa da Parnahyba sobre a falta, em que se acha, de uma cadeira de grammatica latina, que já outr'ora teve, achando-se em grande augmento de população e riqueza: Hei por bem restaurar a cadeira de grammatica latina, que alli houve, para instrucção da mocidade, com o ordenado que lhe foi assignado. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1820

Concede a José Luiz Mendes & C.ª, boticarios residentes nesta Côrte, privilegio para vender a agua das Caldas.

Attendendo ao que me representaram José Luiz Mendes & C.ª, boticarios approvados residentes nesta Côrte, e ao quanto convem á saude publica que haja nesta Côrte e Provincia em venda publica a agua das Caldas da Rainha: Hei por bem conceder-lhes o privilegio exclusivo por tempo de 10 annos, para que no referido tempo, sómente nesta Provincia, elles possam mandar vir para se vender a agua das Caldas, devendo vendel-a ao publico por preço modico, e dando-se-lhe o auxilio que precisarem para ser bem acondicionada e transportada regularmente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1820

Sobre o perdão concedido aos desertores militares dos Corpos de 1ª linha e milicias em serviço na presente campanha do Sul.

Havendo por Meu Real Decreto de 7 de Junho do anno proximo passado, concedido perdão de deserção aos militares pertencentes aos Corpos de Linha, e Milicias, assim da Capitania de S. Pedro, como de outras, que achando-se alli destacados, e servindo na presente Campanha do Sul, tiveram a desgraça de desertar; Sou servido, por effeitos da Minha Real Clemencia, que continuem a gozar daquelle meu real indulto os desertores dos referidos corpos, que se apresentarem desde o 1º de Janeiro do corrente anno até ao fim do mez de Julho proximo futuro; devendo porém os que assim o não fizerem dentro deste prazo, ficar incursos nas disposições do sobredito Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÉGIA — DE 14 DE MARÇO DE 1820

Concede ás tropas de linha e de milicias da Provincia de Matto Grosso o privilegio de fôro militar, sendo processados e julgados os seus delictos em Conselho de Guerra.

Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Matto Grosso. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 15 de Setembro passado, em que me pedieis seja servido conceder ás tropas dessa Provincia, cujos delictos eram julgados d'antes pela Junta de Justiça na conformidade das Cartas régias de 12 de Agosto de 1771, e de 29 de Novembro de 1806, a mesma graça do Fôro militar, de que gozam todas as outras, para serem julgados os seus delictos em Conselhos de Guerra, na conformidade das minhas leis e ordens a este respeito, maiormente achando-se já organisada na mesma Provincia, e regulada uma legião de tropa de linha, em execução do meu Real Decreto de 22 de Janeiro de 1818. Em consideração ao sobredito, e a que a referida Junta de Justiça se faz desnecessaria para este effeito. Sou servido abolir a jurisdicção da mesma Junta nesta parte, e determinar que todas as tropas dessa Provincia, tanto de linha como de milicias, gozem do privilegio do foro militar processando-se competentemente, e julgando-se os seus delictos em Conselhos de Guerra em primeira instancia, em observancia da lei geral, e da ordem circular de 16 de Julho de 1813, não obstante quaesquer outras em contrario. O que assim cumprireis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1820.

REI.

Para Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho.

CARTA RÉGIA — DE 16 DE MARÇO DE 1820

Dá providencias em beneficio do commercio de algodão na Capitania de Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa conta de 2 de Agosto do corrente anno, sobre as reformas dos abusos que no commercio do algodão dessa Capitania se tem introduzido, com gravame dos lavradores commerciantes do dito genero, e grande damno da minha Real Fazenda; e querendo quanto antes promover a utilidade dos meus fieis vassallos na parte do interesse que têm,

não sómente no trafego de um tão importante ártigo de commercio, mas na boa arrecadação dos reaes direitos applicados á manutenção da causa publica e corpo politico do Estado: fui servido resolver, que logo que receberdes a presente, façais com toda a exactidão cessar o clandestino manejo dos imprensarios do algodão dessa Praça, fazendo recolher todo o que vier ao grande armazem até agora denominado da Inspecção, que servia de Alfandega do dito genero com inteira independencia da Mesa da Inspecção, a que tão sómente toca o verificar a qualidade do referido artigo, sendo o peso verificado primeiramente na Alfandega para os artigos de compra e embarque, afim de se evitar para o futuro outros alguns conflictos de jurisdicção entre os officiaes de uma e outra casa fiscal, seguindo-se na formalidade do despacho, não sómente as normas por vós expostas, mas tudo o mais que a Junta da Real Fazenda dessa Capitania, a quem nesta occasião se expedem pelo Meu Real Erario as competentes ordens, julgar conducentes para a boa administração do dizimo e imposto de todo o algodão dessa Capitania, pagamento de armazens e da prensa, que deve quanto antes trabalhar logo debaixo da administração real em utilidade publica, pagando os donos dos navios a despeza que na pressão das saccas se fizer, visto que esta redunda unicamente em proveito das embarcações pelo augmento de frete: e Hei por bem que os officiaes empregados passem a servir os officios de uma outra casa, na fórma que se propõe na vossa informação, vencendo por ora os mesmos ordenados que percebiam, e crear de novo os officios de Marcadores e Escrivão das folhas diarias, e do Escrivão do registro delle, vencendo este, até nova determinação minha, os ordenados apontados na vossa informação. Espero do zelo com que me servis, hajais de dar o mais exacto e pleno cumprimento a esta minha real determinação: o que vos Hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Março de 1820.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.

DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1820

Crêa uma cadeira de 1as lettras no Julgado de S. Romão, da Capitania de Minas Geraes.

Deferindo ao que Me representaram os habitantes e pais de familias do Julgado de S. Romão, Comarca do Paracatú da Capitania de Minas Geraes, sobre a necessidade, que alli ha, de uma

cadeira de primeiras lettras : Hei por bem crear a referida cadeira com o mesmo ordenado que tiverem as mais cadeiras da dita Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1820

Crêa o posto de Sargento-mór nas Brigadas de Artilharia montada desta Côrte.

Convindo ao bem do Meu Real Serviço nas Brigadas de Artilharia montada desta Côrte, mandadas organizar por Decreto de 21 de Julho do anno proximo passado, que ellas tenham um Sargento-mór ; Hei por bem mandar augmentar ao Plano da sua organização que baixou com aquelle decreto o referido posto de Sargento-mór, para o qual Sou servido promover Antonio Joaquim Bracette, Capitão da 2ª companhia das mesmas Brigadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 6 DE ABRIL DE 1820

Eleva a congrua de todos os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará.

Sendo informado do quanto é diminuta a congrua estabelecida para os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará, relativamente á actual carestia dos generos de subsistencia : Hei por bem que d'ora em diante todos os Parochos do referido Bispado, ainda que sejam de Igrejas de indios, vençam a congrua annual de 200$000 ; e que nas novas aldeias que se formarem, os seus vigarios, além da mencionada congrua, percebam mais annual-

mente 100$000 nos primeiros seis annos a titulo de ajuda de custo. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 18 DE ABRIL DE 1820

Divide em cinco freguezias os territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiba, da Provincia do Maranhão.

Sendo informado da grande falta de soccorros espirituaes que experimentam os povos residentes nos territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiba da Provincia do Maranhão, por se acharem dispersos em uma vasta extensão, e separados por uma desmedida distancia de muitas leguas das Igrejas Matrizes, creadas em tempo de menor população: Hei por bem que os territorios, que formam os termos das sobreditas duas villas, sejam divididos em cinco freguezias, tendo cada uma o seu Parocho para administrar os sacramentos e mais pasto espiritual aos povos que habitarem nos seus respectivos districtos, que serão: 1.º O de S. Felix, que terá por limites, da parte meridional, as ribeiras de Balças, Neves, Grajahú, Farinha e Lapa; e da parte do Norte, ou de Pastos Bons, deverá ser o seu limite divisorio junto da povoação de S. Felix, onde o rio de Balças faz barra, o riacho Fundo, acima da fazenda Maravilha, seguirá pela Serra Vermelha até os ultimos moradores naquella direcção; e nos outros lados serão marcados os seus limites da maneira que mais conveniente fôr, para que as povoações, que alli se acham estabelecidas, e as que para o futuro se formarem, possam ser promptamente soccorridas. 2.º O de Pastos Bons, limitado pela fazenda Maravilha e Serra Vermelha, correndo á beira do rio Parnahiba abaixo até a fazenda Boa Esperança exclusivamente, e d'ahi dirigindo-se para o centro, em rumo direito, a procurar a extrema da fazenda Inhuma de Francisco Pereira Franco, e na mesma direcção seguirá ao rio Itapicurú, o qual se atravessará acima da nova povoação denominada Almeida de El-Rei, pelas extremas superiores da sesmaria demarcada do Alferes Raymundo de Moraes Bandeira. 3.º O de Almeida de El-Rei, que principiará desde a fazenda Boa Esperança, na beira do rio Parnahiba, correndo para o centro pelo mesmo rumo divisorio que por este lado serve para o de Pastos Bons, e correndo o rio Parnahiba abaixo até a fazenda denominada Vargem de Anna Paschoa exclusivamente, e d'ahi cortando para o centro em direcção á serra do

Valentim, pela qual deve seguir, e no fim della procurará o rio Itapicurú, que será atravessado onde finda a demarcação da sesmaria S. Zacarias, pela parte de cima. 4.º O do Brejo dos Annapurús, que comprehenderá o termo que ha desde a feitoria Olho d'Agua Grande inclusivamente, sita na beira do rio Parnahiba, correndo por este abaixo até o sitio, e morro chamado Arrodeio, que são as extremas das fazendas Santa Quiteria e Santo Eugenio, e a sua largura deverá ser desde a beira do dito rio, onde a mencionada feitoria faz extremas com as fazendas S. Luiz, e de João Lopes, correndo para o centro pelas extremas das sesmarias demarcadas Jacú, e de Antonio José Martins com a do Trapiá, seguindo pelas extremas das sesmarias de Joaquim Alves Costa, e Conego Bekman, até a fazenda da Chapada de Antonio de Souza inclusivamente, e d'ahi seguirá o rumo que corresponder á corrente do rio Parnahiba, procurando sempre os limites naturaes de rios, serras, e morros, até chegar á paragem que ficar em frente ao dito sitio, e morro Arrodeio. 5.º Finalmente, o de S. Bernardo da Parnahiba, que constará do resto do terreno dos mencionados termos; e será limitada a Matriz de S. Bernardo, pelo Norte, pelo mar Oceano, pelo Nascente, pelo rio Parnahiba, pelo Poente, pelo Julgado da Tutoia, cujas extremas principiam onde o riacho Buritisinho faz barra, e pelo Sul, pelo districto do Brejo dos Annapurús. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 24 DE ABRIL DE 1820

Crêa na Villa de Pitanguy da Comarca do Sabará mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que, constando na minha Real Presença em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, que na villa de Pitanguy, comarca do Sabará e Capitania de Minas Geraes, havia um só Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que não bastava para o expediente das partes nos muitos negocios que occorrem, segundo a extensão e povoação da referida villa e seu termo, havendo representado o Juiz de Fóra que era por isso necessario crear-se outro Tabellião para satisfazer-se ao serviço, assim como um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria, que pelos mesmos motivos não podia preencher as obrigações

destas tres repartições, e que procedendo-se ás informações necessarias, se achara ser certo quanto representara aquelle Ministro; e tendo consideração a todo o referido, e a quanto convem que hajam os empregados necessarios para que se não retarde a expedição dos negocios publicos e particulares, com prejuizo do bem geral, e especial interesse dos Meus fieis vassallos, havendo por isso sido já determinado na Lei do Reino, que nas cidades e villas, em que ha Juiz de Fóra, não haja menos de dous Tabelliães do Judicial; conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear mais um officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos da sobredita villa de Pitanguy, ficando de todo separado do da Comarca e Almotaceria, a que esteve até agora annexo, e unindo-se a este o das sizas.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem tocar, que assim o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1820.

REI com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear na villa de Pitanguy da Comarca de Sabará e Capitania de Minas Geraes, mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

DECRETO — DE 4 DE MAIO DE 1820

Regula o valor fixo do cambio para pagamento do Corpo Diplomatico.

Convindo que se continue a regular por um valor fixo o cambio por que devem ser pagos dos seus respectivos ordenados e mais despezas os differentes empregados no meu Real Serviço, nas diversas Côrtes estrangeiras: Hei por bem que, para taes paga-

mentos, se continue a regular o cambio entre Londres e Lisboa no valor de 67 ¼ dinheiros esterlinos por 1$000, contando-se igualmente ao par o das outras Praças que tiverem cambio directo com Portugal, afim de evitar as perdas injustas que do contrario podem experimentar os mesmos empregados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e Presidente do Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

CARTA RÉGIA — DE 22 DE MAIO DE 1820

Manda abonar aos Officiaes a quem pelo seu exercicio competem forragens a quantia de 240 réis diarios.

Bernardo da Silveira Pinto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 6 de Outubro do anno passado, sobre a insufficiencia da tarifa ahi estabelecida dos 160 réis diarios para o sustento dos cavallos de pessoa dos Officiaes a quem competem taes vencimentos pela razão do encarecimento em que se acha essa Provincia: Sou Servido ordenar, que em logar daquella antiga tarifa, se abone ahi aos Officiaes, a quem pelo seu exercicio competem forragens, a quantia de 240 réis diarios do mesmo modo por que nesta Côrte são abonados os Officiaes do Estado Maior em iguaes circumstancias. O que assim tereis entendido, e fareis executar, expedindo as ordens necessarias pela Junta da Fazenda dessa Provincia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Maio de 1820.

REI.

Para Bernardo da Silveira Pinto.

DECRETO — DE 25 DE MAIO DE 1820

Erige em Parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição da povoação de Vianna, do termo da Victoria e Provincia do Espirito Santo.

Sendo indispensavel para o mais prompto soccorro espiritual dos colonos ilheos da povoação de Vianna, do termo da Villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, que se erija em Matriz a

capella curada de Nossa Senhora da Conceição alli estabelecida: Hei por bem erigir em Parochia com vigario collado a sobredita capella, desmembrando-a da Matriz de Nossa Senhora da Victoria, da qual já effectivamente se acha independente desde o 1º de Dezembro de 1817, e terá por limites os tres rios Itaquary, Jucú, e Santo Agostinho. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ' — DE 30 DE MAIO DE 1820

Trata dos direitos de entrada dos generos importados, estabelece o imposto sobre aguardente de consumo, abole o subsidio militar e regula a entrada dos navios estrangeiros.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo-me representado os Governadores do Reino de Portugal, e outras pessoas do meu Conselho, e zelosas do meu serviço, e dos interesses reciprocos do Reino-Unido, ser muito conveniente ampliar as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto é compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos povos : E conformando-Me com o seu parecer sou servido determinar:

I. Que todo o vinho estrangeiro pague por entrada nos portos do Brazil, além dos direitos estabelecidos pela tarifa ordenada no sobredito Alvará, um direito addicional da quantia de 8$000 por pipa de 150 medidas. Este direito será applicado para as despezas militares, e de estabelecimentos publicos : será cobrado pela Alfandega, e remettido ao Erario, do qual irá entrando no Banco do Brazil, para eu mandar destinar como melhor convier.

II. E porque se tem observado abuso no favor da quarta parte dos direitos do vinho, aguardente, e azeite estrangeiro, vindos em embarcações portuguezas, por se deixar a producção nacional, para se transportar a estrangeira : Hei por bem mandal-o suspender ; ficando nesta parte reformada a tarifa do sobredito Alvará.

III. Hei outrosim por bem determinar, declarando e revogando o privilegio concedido á Companhia da Agricultura das vinhas do Alto Douro, pela mudança, que tem havido de circumstancias ; Que o privilegio, que tinha para alguns dos portos

do Brazil, se fique entendendo, e observe a respeito do vinho legal, e de embarque e comprehenda a todos os portos do Brazil: o qual sómente a Companhia poderá transportar directamente, ou por escala para qualquer dos portos, e o poderá vender envasilhado, ou engarrafado, á convenção das partes, sem sujeição á taxa. E que o vinho chamado de Ramo, fique permittido a qualquer lavrador, ou negociante portuguez o remettel-o e vendel-o nos portos do Brazil, como lhe convier, e por quaesquer consignatarios, pagando os direitos estabelecidos.

IV. Determino que o trigo estrangeiro, assim como o milho, cevada, centeio, e farinha estrangeira, que entrar pela foz nos portos de Portugal e Algarve, pague como direito de entrada a dizima em especie. A arrecadação se fará pelo terreiro de Lisbôa, e nas outras partes pelas Alfandegas : e não se entenderá comprehendida a vendagem do terreiro de Lisbôa, de 20 réis por alqueire de trigo, e 40 réis por alqueire de farinha, destinada á manutenção daquelle estabelecimento. E este direito da dizima em especie, ou o seu preço, quando estiver em contracto, terá a mesma natureza, e applicação, que tem a decima ; por ser justo não sómente que a este subsidio, que se acha diminuto, accresça algum outro rendimento ; mas tambem que o seja por este genero, que se achava isento do direito geral da dizima por entrada, com oppressão dos lavradores do Reino, que pagam dizimos dos seus fructos. Permitto porém que nos annos de carestia possa haver convenções sobre a quantidade deste direito com os importadores dos sobreditos generos.

V. Ordeno que o sal da producção de Portugal, e Algarve pague metade dos direitos por entrada nos portos do Brazil. O mais sal portuguez continuará a pagar o mesmo direito de 80 réis por alqueire, medida do Rio de Janeiro, que actualmente paga : e o sal estrangeiro pagará direito dobrado. E por esta disposição se não entenderão alteradas as diversas contribuições, que tiver em alguns logares.

VI Ordeno outrosim que o atum, sardinha, ou outro qualquer peixe da pescaria de Portugal, ou Algarve, seja livre de direito de entrada nos portos do Brazil, e dominios portuguezes. Assim como tambem o panno de linho, linhas, o burel, e a saragoça fabricados em Portugal, apresentando as competentes attestações do magistrado do logar, ou da Alfandega, por onde se exportarem.

VII. E por quanto é tambem necessario que as rendas do Estado se não desfalquem, pela urgencia das despezas, a que ellas são destinadas, quando tambem convem diminuir, as que fazem mais gravame : Hei por bem determinar : Que a aguardente do consumo nas Cidades, Villas e Povoações do Brazil pague mais um direito de 8$000 por pipa de 180 medidas, além dos direitos, que actualmente paga. Não se entenderá por este motivo abolida a prohibição, que em alguns districtos ha, ou possa haver, das vendas da aguardente por miudo, em razão da desordem, que occasiona entre os escravos. E exceptuo desta imposição as Provincias do Rio Grande de S. Pedro, Santa Catharina, S. Paulo e Matto Grosso.

VIII. Hei outrosim por bem abolir a imposição chamada subsidio militar de 640 réis por cabeça de gado vaccum, que se pagava nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, e Pernambuco : pois que pelas outras rendas do Estado tenho mandado occorrer ás despezas da tropa e milicias.

IX. Para evitar alguns inconvenientes, que têm occorrido na observancia do § 13 do sobredito Alvará de 25 de Abril de 1818 : determino que, para serem admittidos nos portos portuguezes, os navios de qualquer nação amiga, ou alliada, deverão apresentar o passaporte, ou documento legal, segundo o uso estabelecido em cada uma dellas, que legalise a Nação, a que pertence e o destino da sua viagem ; e o manifesto das Alfandegas, ou declaração authentica de toda a carga, que trazem o seu bordo ; e este virá reconhecido, e certificado pelos Consules, ou Vice-consules Portuguezes do porto, donde sahirem ; e onde não houver Consules, ou Vice-consules, virão authenticados por aquella autoridade civil, ou commercial, que poder tenha para o fazer, sem o que não serão admittidos, e serão mandados sahir. E os navios portuguezes, que sahirem para algum porto, deverão igualmente levar o manifesto da carga, reconhecido e certificado pelo Consul, ou Vice-consul da Nação, a quem pertencer o porto, para onde se destinam. Pelo que porém pertence aos navios Inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado.

X. E as sobreditas determinações principiarão a observar-se do primeiro de Janeiro do futuro anno de 1821 em diante.

Este se cumprirá como nelle se contém : Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor das Justiças ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Tribunaes. Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como si de cada uma fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem ampliar as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, tanto para occcorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto é compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos povos : tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.

ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1820

Crêa a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco; e erige em villa a povoação de Campo Largo.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : que tendo pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1810 mandado crear no sertão de Pernambuco uma nova Comarca para occorrer á falta de administração da Justiça, que experimentavam os meus vassallos alli residentes, não foi bastante para se conseguir tão importante fim aquella providencia, porque a nova Comarca, desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio, que é impraticavel que um só Ouvidor a possa corrigir toda, e dar opportunamente aquellas providencias, que são indispensaveis para que os seus habitantes vivam seguros, e tranquillos debaixo do abrigo das leis, e participem da benefica influencia de uma vigilante policia, e exacta administração da Justiça : E sendo um dos primeiros cuidados do meu real, e paternal zelo, a segurança pessoal, e real dos meus vassallos : Hei por bem determinar o seguinte:

I. Haverá uma nova Comarca desmembrada da do sertão de Pernambuco, que se ha de denominar Comarca do Rio de S. Francisco, e comprehenderá a Villa de S. Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as povoações do Campo Largo, e Carunhanha, com os sous respectivos termos, sendo a cabeça da Comarça a Villa de S. Francisco da Barra : todas as mais Villas e Povoações, que se acham referidas no sobredito Alvará de 15 de Janeiro de 1810, e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo á Comarca do Sertão de Pernambuco.

II. No mencionado territorio exercerá o Ouvidor toda a jurisdicção, que pelas minhas leis, e ordens compete aos Ouvidores, e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que competia ao Ouvidor do Sertão de Pernambuco : E para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações: sou servido crear um Escrivão da Ouvidoria, e um Meirinho, que serão providos, em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os demais Officiaes de Justiça.

III. Vencerá o Ouvidor o ordenado, propinas, e emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina ; e o Escrivão, e Meirinho os salarios, caminhos, e raza, que percebem os da mesma Comarca da Jacobina, na fórma já determinada acerca do Ouvidor, e Officiaes da do Sertão de Pernambuco.

IV. Sendo informado do muito que convem para se conseguir o fim da melhor, e mais exacta administração da Justiça, que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás é digna desta preeminencia pelo seu local, e sufficiente numero dos seus habitantes : Hei por bem erigil-a em Villa, com todas as prerogativas, privilegios, e franquezas, que ás mais Villas são concedidas : E se fará levantar pelourinho, casa da Camara, cadeia, e as officinas do Concelho, á custa dos moradores della.

V. Finalmente sou servido crear na sobredita Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide, e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, Sisas, e Almotaceria, e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos. Todos estes servirão os seus officios na fórma das Leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Junho de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco; e erigir em villa a Povoação de Campo Largo: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Cmpos o fez.

DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1820

Crêa uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica portugueza e latina na Villa de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Por ser indispensavel para a educação e instrucção da mocidade dos colonos suissos: Hei por bem crear na Villa de Nova Friburgo duas cadeiras, uma de primeiras lettras, e outra de grammatica portugueza e latina, com o ordenado proprio de semelhantes cadeiras estabelecidas na citada Provincia do Rio de Janeiro. E attendendo á intelligencia e mais partes que con-

correm na pessoa de Antonio José de Paiva Guedes de Andrade: Hei outrosim por bem Fazer-lhe mercê de o nomear para professor das referidas cadeiras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1820.

Con a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 6 DE JUNHO DE 1820.

Concede aos Desembargadores da Relação do Maranhão, além do competente ordenado, mais uma gratificação annual a titulo de ajuda de custo.

Por justos motivos que me foram presentes e se fizeram mui dignos da minha real consideração: Hei por bem que, pela Junta de Fazenda da Capitania do Maranhão, se pague annualmente a cada um dos Desembargadores da Relação daquella Provincia, além do seu competente ordenado, 300$000 a quarteis, que sou servido conceder-lhes a titulo de ajudas de custo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regulamentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 20 DE JUNHO DE 1820

Suspende a remessa da moeda provincial para os outros portos do Brazil.

Attendendo ao que representaram os Directores do Banco do Brazil: Hei por bem, que se observe por mais um anno, e depois delle, emquanto Eu não mandar o contrario, o Decreto de 19 de Novembro de 1818, em que fui servido se suspendesse a remessa da moeda provincial para os outros Portos do Brazil, por exigirem as circumstancias que não se entendessem comprehendidos na disposição do § 4º, da Lei do Livro 5º, titulo 113, que prohibe

a extracção da moeda: Ficando porém á convenção das partes interessadas o premio das letras; em que com tudo recommendo aos mesmos Directores a maior facilidade para o bem do Commercio. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

CARTA RÉGIA — DE 28 DE JUNHO DE 1820

Manda pagar pela Real Fazenda os soldos dos Sargentos-móres de milicias da Provincia do Maranhão.

Bernardo da Silveira Pinto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 13 de Dezembro do anno proximo passado, sobre a falta de pagamentos de soldos que soffrem os Sargentos-móres de milicias dessa Provincia, por não terem as Camaras dos seus respectivos districtos sufficientes rendimentos para estes pagamentos; Sou servido, conformando-me com o vosso parecer, e attendendo ás ponderosas razões que expendeis na mencionada representação, determinar que os referidos Sargentos-móres sejam pagos dos seus respectivos soldos pelos cofres da minha Real Fazenda nessa provincia desde o 1º de Janeiro do anno proximo futuro de 1821 em diante, para o que Hei por bem autorisar-vos, afim de que mandeis desde aquella época abonar pelos referidos cofres os soldos acima ordenados; ficando comtudo as Camaras obrigadas aos pagamentos atrazados, que se ficarem devendo. O que me pareceu participar-vos, para que assim o hajais de executar, sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario, que Hei por bem derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1820.

REI.

Para Bernardo da Silveira Pinto.

ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa na Villa de Maricá alguns officios de justiça que foram omittidos no Alvará da creação da mesma villa.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço terem sido omittidos no Alvará da creação da Villa de Santa Maria de Maricá, dado em 26 de Maio de 1814, alguns officios aliás necessarios para a boa administração da Justiça, e bem do povo da mesma villa; e Conformando-Me com o parecer da sobredita Consulta, com que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na referida villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para os Juizos dos Orphãos, e Geral simultaneamente, e de um Meirinho e seu Escrivão, para o Juizo da Almotaceria; os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa acerca de semelhantes officios geralmente

Pelo que mando á mesa do meu Desembargo do Paço; da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade é Servido crear na Villa de Santa Maria de Maricá alguns officios de Justiça omittidos no Alvará da creação da mesma villa, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins o fez.

ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa na Villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará da creação da mesma villa.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presente em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço terem sido omissos no Alvará da creação da Villa Real da Praia Grande,

dado em 10 de Maio do anno proximo passado, alguns officios aliás necessarios para a melhor administração da Justiça, e bem do povo da mesma villa; e Conformando-Me com o parecer da sobredita Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na referida villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para os Juizos dos Orphãos, e do Geral simultaneamente, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo dos Orphãos, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Almotaceria, e finalmente, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, e das Capellas e Residuos da mesma villa, a cuja Provedoria é annexa a da Villa de Santa Maria de Maricá na pessoa do seu Juiz de Fóra, Provedor de ambas estas villas; os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa acerca de semelhantes officios geralmente.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito deva durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade é servido crear na villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará de creação da mesma villa, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins o fez.

ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa o officio de Escrivão das medições e demarcações da Villas do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, subindo á Minha Real Presença, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigiu o Juiz das Sesmarias da Villa do Rio Grande, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa

Catharina, pedindo a creação de um officio de Escrivão das Medições e Demarcações na mesma villa, pelo motivo de se não poder sustentar no seu districto a disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, emquanto determina que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabelliães, ou o que mais desoccupado estiver, por isso que estes officiaes, onerados com as laboriosas incumbencias dos seus empregos, recusam quasi sempre ir a longas distancias prestar-se áquelle serviço, muito mais incommodos e menos lucrativo, resultando deste inconveniente o atrazo das medições, com grave detrimento das partes, como se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella Comarca; e tendo consideração ao referido: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Coróa e Fazenda, crear o officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da sobredita Villa do Rio Grande e seu Termo, sem embargo do que dispõe o citado Alvará de 25 de Janeiro de 1809 no § 4º, ficando porém livre ao Juiz de Fóra da mesma villa e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos, porquanto, declarando-se no § 3º do mesmo Alvará não ser privativa a jurisdicção dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivães.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como carta, passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito deva durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem crear um officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da Villa do Rio Grande, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, sem embargo da disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, que na fórma acima se expressa e declara.

Para Vossa Magestade ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever, Joaquim José da Silva o fez.

DECRETO — DE 3 DE JULHO DE 1820

Concede a João Baptista de Queiroz uma pensão annuál, para ir á Inglaterra aprender o systema Lencasterianno.

Tendo por Decreto de 13 de Janeiro do corrente anno feito mercê a João Baptista de Queiroz de 400$000 por uma só vez, a titulo de ajuda de custo, para se instruir em Inglaterra no systema Lancasterianno, afim de o vir ensinar neste Reino, continuando a vencer o ordenado da sua cadeira de primeiras lettras, que exercia nesta Côrte : E sendo-me agora presente, que pelo exercicio daquella cadeira elle não percebe, da minha Real Fazenda ordenado algum, mas que se occupa no ensino da mocidade por Provisão expedida pela Mesa do Desembargo do Paço : Hei por bem que, além da ajuda de custo, conferida pelo mencionado Decreto de 13 de Janeiro, perceba 400$000 annualmente pelos fundos da Legação de Londres, emquanto se demorar em Inglaterra, occupado no estudo do sobredito systema Lancasterianno. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1820

Manda organisar um Corpo de Artilharia na Provincia do Maranhão.

Tendo em consideração o que me representou Bernardo da Silveira Pinto, Governador e Capitão General da provincia do Maranhão, sobre a precisão, e vantagem de augmentar-se o numero de praças da Arma de Artilharia para o serviço da Praça, Fortalezas e Trem daquella Provincia, por isso que a Companhia unica que alli ha desta arma, não póde sufficientemente preencher os diversos destinos em que deve ser empregada : Hei por bem, conformando-me com o parecer do referido Governador e Capitão General, determinar que da Companhia que ora existe se fórme um Corpo de Artilharia, composto de um Estado Maior e de duas Companhias na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino,

encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do Corpo de Artilharia da Provincia do Maranhão que se deve formar da Companhia já existente, na conformidade do Decreto da data de hoje

O Corpo de Artilharia da Provincia do Maranhão será formado das praças da Companhia existente, e das que se deverão augmentar para completar o numero, e organização abaixo especificada.

Este se comporá de um Estado Maior e de duas Companhias a saber:

ESTADO MAIOR

Commandante até a patente de Tenente-Coronel	1
Ajudante Sargento	1
Quartel-mestre Sargento	1
	3

CADA UMA DAS COMPANHIAS

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	1
1º Sargento	1
2os Ditos	2
Forriel	1
Cabos de esquadra	6
Tambor	1
Soldados	84
	98

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior	3
1ª Companhia	98
2ª Dita	98
Todas as praças	199

O Commandante terá o soldo que corresponder á patente que tiver na Arma de Artilharia. O Ajudante sargento vencerá 300 réis por dia ; e o Quartel-mestre sargento 200 réis.

Os mais Officiaes e praças terão os mesmos vencimentos, segundo as suas respectivas classes, que se indicaram no plano, que acompanhou o Decreto de 6 de Julho de 1815, para a creação da Companhia de Artilharia.

O uniforme e os seus vencimentos será igualmente o que for determinado por aquelle plano.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1820

Crêa o logar de Fiel do Pagador do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que me foi presente em requerimento de Faustino Fernandes de Oliveira, que serve de Ajudante de Pagador do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia, e conformando-me com a informação do Governador e Capitão General daquella Capitania : Hei por bem conferir-lhe o logar de Fiel do Pagador do referido Arsenal, que ora mando crear, com o ordenado de 120$000 annuaes. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, o tenha assim entendido e lhe mande expodir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 8 DE JULHO DE 1820

Isenta a Capitania de Sergipe da sujeição ao governo da Bahia, declarando-a independente totalmente.

Convindo muito ao bom regimen deste Reino do Brazil, e á prosperidade a que Me proponho eleval-o, que a Capitania de Sergipe de El-Rei tenha um governo independente do da Capitania da Bahia: Hei por bem isental-a absolutamente da su-

jeição em que até agora tem estado do governo da Bahia, declarando-a independente totalmente, para que os Governadores della a governem na fórma praticada nas mais Capitanias independentes, communicando-se directamente com as Secretarias de Estado competentes, e podendo conceder sesmarias na fórma das Minhas Reaes Ordens. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar com as participações convenientes ás diversas estações. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1820

Crêa na Alfandega desta Côrte o logar de Administrador da Repartição do Mar.

Sendo-Me presente o quanto é conveniente para o bom regimen da Alfandega desta Côrte, e maior vigilancia na arrecadação dos direitos, que haja nella um Administrador da Repartição do Mar : Hei por bem crear nella o referido officio com a natureza de serventia vitalicia, e vencimento proprio de outro semelhante emprego. E attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de João da Rocha Pinto, Sou servido fazer-lhe mercê do mesmo officio de Administrador da Alfandega da Repartição do Mar. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 13 DE JULHO DE 1820

Declara da competencia da Repartição da Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção do praia.

Havendo sempre sido consideradas como uma dependencia da Repartição da Marinha todas as praias de qualquer Porto, e muito particularmente aquellas que ficam situadas nas immediações de

estabelecimentos navaes; e constando-me que, não obstante isso, foram concedidas, e distribuidas por diversas autoridades varias porções de terrenos nas praias desta cidade a individuos, que as requereram com o fim de levantarem alli estaleiros, estancias, e outros estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embaraço, em que elles mesmos agora se consideram pela falta de legitimidade de seus titulos: Sou servido determinar que todos aquelles que assim se acham na posse de taes terrenos, hajam de apresentar sem perda de tempo na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e dominios ultramarinos, os titulos, por que os occupam, afim de que, depois de convenientemente examinados, possam estes ser substituidos por titulos competentes, expedidos por esta repartição, com as clausulas costumadas; resalvando sómente desta minha geral disposição os terrenos, que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados, ou arrendados nas praias da Gambôa, e Sacco do Alferes, na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro de 1809; mas ficará de ora em diante suspensa a determinação do referido Decreto, afim de se evitar para o futuro qualquer conflicto, ou duvida, que possa suscitar-se sobre a distribuição de taes terrenos. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e dominios ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com as communicações, e ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÉGIA — DE 17 DE JULHO DE 1820

Dá varias providencias para facilitar a communicação das Villas de Coritiba e Paranaguá com as povoações de Serra-acima.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo merecido a minha Real consideração as representações das Camaras das Villas de Coritiba e Paranaguá, que me foram presentes em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e dominios ultramarinos, sobre a necessidade de se facilitar naquellas comarcas a communicação das povoações de Serra-acima com as de Beira-mar, pelos incalculaveis interesses, que infallivelmente devem resultar de se abrir um vasto mercado aos preciosos productos, de que abundam o extenso e fertilissimo territorio daquellas povoações, com o que se tornarão mais laboriosas, e prosperarão em riqueza e

civilisação: E sendo mui digno de attenção o que expoz o Governo interino dessa Capitania em o seu officio de 10 de Fevereiro do anno proximo passado de 1819 para mostrar a preferencia, que para tão importante fim deve ter a estrada da Graciosa sobre a dos Morretes, ponderando, o quanto esta é pessima, principalmente da borda do Campo até os Morretes; o muito trabalho, e despeza, que exige o seu concerto em largas derrubadas, grandes, e altos aterrados, córtes de rochedos, calçadas por entre morros, e pontes nos rios Piranga, e Itopaba: sem todavia se poder conseguir o fazel-a praticavel em muitos desfiladeiros, e sem perigo no celebre Salto do Cadeado; e que, pelo contrario a da Graciosa, que vai dar á Villa de Antonina, sendo uma estrada plana, não necessita, para ser commodamente transitavel, sinão descortinarem-se os matos lateraes, e fazerem-se alguns atterrados, com o que se não despenderá a metade do que se gastaria na dos Morretes, tendo tambem a vantagem de ser mais breve a passagem de mar de Antonina a Paranaguá, do que a dos Morretes á mesma villa, e a de poderem chegar a Antonina embarcações de grande quilha, quando aos Morretes apenas chegam canôas; vantagens estas, que certamente compensam muito a maior distancia do caminho de terra da Coritiba a Antonina, do que o da Coritiba aos Morretes: Por todos estes respeitos, Hei por bem, que para a communicação das povoações de Serra-acima com a Marinha, mandeis fazer os convenientes concertos na estrada da Graciosa, que se abriu no anno de 1807 por ordem do Conselheiro Antonio José da Franca e Horta, sendo Governador e Capitão General dessa Provincia, tornando-se commoda, e segura para os viandantes, e transportes dos generos, sendo encarregado desta obra o Coronel de Milicias da Coritiba Ignacio de Sá Souto-maior, ou qualquer outro Official, que vos parecer mais capaz de a desempenhar. Como as Camaras das villas daquellas comarcas, reconhecendo as grandes vantagens de uma tão importante obra, voluntariamente se prestam para ella, vos autoriso para poderdes aceitar aquelles donativos, ou contribuições, que as Camaras offerecerem para as despezas, que se houverem de fazer com este concerto, e para se conservar sempre em bom estado a mesma estrada: E porque seria de grande incommodo aos que frequentarem a estrada da Graciosa a Antonina, o irem aos Morretes pagar os direitos, e por esse motivo se preferia até agora a estrada, que da Coritiba para alli se dirigia, apezar de ser muito incommoda, e de má passagem; podereis tambem mudar o Registro dos Morretes para a Villa de Antonina, dando com tudo as providencias necessarias, para que naquelle sitio não se deixem de arrecadar os direitos, dos que para allí forem. O que me parece participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1820

Faz doação á Congregação de Missão de S. Vicente de Paulo da casa, capella e mais bens deixados por Lourenço de N. S. Mãi dos Homens, na serra do Caraça.

Tomando em consideração o quanto a Religião Christã, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina faz felizes os povos, e chama as bençãos do Céo sobre estes e os Soberanos que mais se desvelam na conservação da sua pureza, e na sua propagação: Houve por bem aceitar a instituição pela qual Lourenço de N. S. Mãi dos Homens no testamento, com que falleceu, e foi em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, Me nomeou herdeiro das terras, casa, e capella que elle possuia na serra do Caraça da Capitania de Minas Geraes, pedindo-me a instituição de um Hospicio de Missionarios. E Tendo-me dignado annuir a esta supplica, approvando a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que pelas leis da amortização, e outras determinações são necessarias para taes fundações, e determinar por Carta Régia de 31 de Janeiro do corrente anno, dirigida ao Governador e Capitão General da mencionada Capitania de Minas Geraes, que no edificio e capella referida fique estabelecido um Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, afim de que estes não sómente naquella Igreja administrem a palavra e soccorros espirituaes, mas dalli hajam de sahir em missões para os logares da referida Capitania de Minas Geraes, e para outras onde possam acudir, e os Ordinarios do logar lh'o pedirem: Mandando aos Padres Leandro Rebello Peixoto e Castro e Antonio Ferreira Viçoso, Missionarios da mesma Congregação, que fossem tomar posse da dita casa, igreja, terras, e mais pertences desta herança pelo inventario que devia fazer o Ouvidor da Comarca do Sabará: Hei por bem fazer doação da mencionada casa, igreja, terras, e do mais pertencente a esta herança, segundo o inventario que com este baixa, á Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, para alli estabelecer a sua casa regular na conformidade de seus Estatutos, e principiar a exercer as missões como acima se declara, com a clausula porém que deve alli dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer ordem religiosa, que se destinarem de passagem por aquella Capitania, ou que por Ordem minha para ella forem com o mesmo piedoso fim.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, mandando-lhe expedir a competente Carta de doação na fórma sobredita, encorporando-se nella a instituição testamentaria, e o inventario que com este baixam. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1820

Crêa um Juizo de Commissão para conhecer e decidir privativamente em uma só instancia das causas que pertencerem a Sua Magestade a Rainha.

Tendo-me exposto a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, o quanto conviria, que para a decisão de todas as causas e dependencias que lhe dizem respeito neste Reino do Brazil, se estabelecesse um Juizo de Commissão, por não ser compativel com as regalias e privilegios outorgados às Rainhas destes Reinos, que das mesmas causas tomem conhecimento as justiças ordinarias: E achando eu mui justa, e digna da Minha Real consideração, esta proposta, e a que juntamente me offereceu dos Ministros, que deviam formar a mesma Commissão: Hei por bem crear na Casa da Supplicação desta Côrte um Juizo Privativo de Commissão, para conhecer e decidir privativamente, breve, e summariamente em uma só instancia, todas as causas e dependencias, que por qualquer maneira pertencerem à Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada esposa, avocando-as de qualquer Juizo, por mais privilegiado que seja, menos do dos Feitos da minha Corôa e Fazenda: E sou outrosim servido nomear para Juiz Relator desta Commissão, o Desembargador do Paço João Severiano Maciel da Costa; para Adjuntos, os Desembargadores dos Aggravos Claudio José Pereira da Costa, e José Albano Fragoso; dispensando para este effeito na lei em contrario: para servirem, ou nos impedimentos destes, ou em casos de empates, nomeio tambem os Desembargadores João Ignacio da Cunha, e Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens: servirá de Procurador Fiscal da Rainha na mesma Commissão o Desembargador José Pedro da Costa Barradas, e de Escrivão Manoel Fernandes Coelho. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, disposições, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1820

Crea o logar de Commandante militar dos districtos das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé.

Tendo julgado conveniente ao bem do Real serviço, e á conservação do socego das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes, e de S. João de Macahé, crear o logar de Commandante

militar dos districtos daquellas villas, a quem ficarão subordinados os Coroneis e Commandantes dos Regimentos, e Corpos de milicias das mesmas villas, e districtos; Hei por bem nomear para o referido logar de Commandante militar das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé, ao Brigadeiro de infantaria Joaquim de Brito Coutinho Araujo da Cunha de Porto-Carrero. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1820

Crêa na Capitania do Maranhão o logar de Ajudante da praça, encarregado da policia das prisões militares, dos corpos da guarda e dos presos sentenciados.

Havendo-me representado Bernardo da Silva Pinto, actual Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, a necessidade que havia de se crear alli o logar de Ajudante da praça, que terá a immediata responsabilidade dos differentes objectos relativos á policia das prisões militares, dos corpos de guarda, e dos presos sentenciados aos trabalhos, e serviços publicos: Sou servido crear o referido logar de Ajudante da praça do Maranhão na fórma sobredita: E approvando a proposta que o sobredito Governador faz para o mesmo logar, Hei por bem nomear para o exercer, com a patente e soldo de Tenente de infantaria de linha, addido ao Estado-Maior do Exercito, a André Corsino, Ajudante do extincto Regimento de Indios. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1820

Isenta de direitos nas Alfandegas as ferragens fabricadas em Portugal.

Sendo um dos primeiros objectos dos meus paternaes cuidados fazer restabelecer o meu Reino de Portugal dos grandes estragos, que experimentou de uma guerra tão assoladora, favorecendo os productos da sua industria, para que tenham extracção certa e preferencia no amplo e livre mercado, que em beneficio geral tenho estabelecido neste Reino do Brazil: Hei por bem, que nas Alfandegas deste Reino do Brazil se não cobrem direitos de ferragens, fabricadas em Portugal, até a nova regulação da pauta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este effeito os despachos necessarios a todas as Alfandegas. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva a creação e estabelecimento de hospitaes regimentaes.

Tendo mostrado a experiencia quanto é util o estabelecimento de hospitaes regimentaes em tempo de paz, e ainda no de guerra, quando as circumstancias permittem, que se possam formar, assim pela menor despeza para minha Real Fazenda, que exige a sua manutenção, como pela vantagem que ha de serem os doentes mais promptamente soccorridos sem experimentarem os inconvenientes do transporte para os hospitaes fixos, ou geraes, que muitas vezes acontece estarem em grande distancia: E não podendo deixar de merecer a minha Real consideração objectos tão interessantes: Hei por bem approvar, e confirmar a creação, e estabelecimento dos referidos hospitaes regimentaes, para as minhas tropas do Exercito de Portugal na conformidade do Regulamento, que para este effeito tenho igualmente approvado, e que baixa com este Decreto, e vai assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios de Estrangeiros, e da Guerra; devendo este mesmo regulamento ser applicavel para o estabelecimento dos hospitaes regimentaes, que eu fôr servido mandar formar nos Corpos do Exercito do Brazil, e em qualquer das suas Provincias. O mesmo Ministro e Secretario de Estado Thomaz Antonio de Villanova Portugal assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Regulamento para os hospitaes regimentaes

TITULO I

ESTABELECIMENTO

Art. 1.º Os Hospitaes Regimentaes serão administrados pelos Cirurgiões dos Corpos, debaixo das immediatas ordens, e direcção do Cirurgião Mór do Exercito, ou de quem as suas vezes fizer; devendo elle ser o que receba os mappas, e mais correspondencia que lhes fôr relativa, e a quem as pessoas empregadas no governo interior, e no arranjo dos mesmos hospitaes, sejam responsaveis.

Art. 2.º Para se poderem formar os hospitaes regimentaes, será destinado pela inspecção dos quarteis, um edificio proprio para servir de hospital a cada corpo; e as autoridades competentes lhes fornecerão os diversos artigos necessarios, como roupas, utensilios, medicamentos, e outros quaesquer objectos na proporção do que se deve dar para o tratamento de 60 doentes em cada hospital regimental dos corpos de artilharia, e de infantaria, e de 40 nos corpos de cavallaria, e de caçadores.

Art. 3.º O Commandante em Chefe poderá, além do que prescreve este regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, addicionar de tempos a tempos aquellas regulações, que a experiencia e as circumstancias mostrarem ser necessarias, e estas para promover o bem do Real serviço.

TITULO II

FISCALISAÇÃO

Art. 4.º Para se occorrer ás despezas dos doentes nos hospitaes regimentaes, receberão estes os vencimentos de pão, e de pret respectivos ás differentes praças que nelle se curarem, assim como a etapa, quando esta lhes fôr abonada.

Art. 5.º Os fundos que produzirem o mesmo pret, o pão, e a etapa depois de tirada aquella parte em especie, que fôr precisa para os doentes, serão unicamemente destinados para a compra dos generos necessarios para o tratamento delles, para o pagamento da lavagem, e concerto de roupas, para gratificações do amanuense, e do cozinheiro, e dos mais criados necessarios no estabelecimento, ou para alguma despeza miuda que o Cirurgião Mór do Exercito julgar indispensavel, precedendo sempre autorização do Commandante em Chefe do Exercito.

Art. 6.º Todas as referidas despezas serão feitas debaixo da direcção do Cirurgião do Corpo, ficando elle responsavel por toda a indevida applicação, que fizer dos fundos do seu hospital.

Art. 7.º Os vencimentos das praças doentes lhes serão sempre descontados desde o dia da sua entrada no hospital, até o dia da sua sahida por inteiro.

Art. 8.º O pão que não fôr preciso para gasto dos enfermos, ficará no assento para ser pago a dinheiro, ou se receberá para se vender, como fôr mais proveitoso.

Art. 9.º Serão recebidas em qualquer hospital regimental as praças de outros corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas, não puderem dar entrada nos seus respectivos hospitaes. Os vencimentos destas praças ficarão ao hospital em que se curarem, do mesmo modo que si fossem do do corpo a que o hospital pertencer.

Art. 10. Serão igualmente tratados nos hospitaes regimentaes os doentes dos corpos de artifices engenheiros, os do corpo telegraphico, e dos corpos dos veteranos organizados, e dos regimentos de milicias, quando estiverem em serviço, e os de outro qualquer corpo que não tenha hospital proprio; observando-se sempre a regra geral estabelecida a respeito dos vencimentos das differentes praças.

Art. 11. Nos portos, ou povoações maritimas deste Reino, em que não houver hospital civil, e onde ao mesmo tempo se achem estabelecidos hospitaes regimentaes, será nelles admittida qualquer praça da Real marinha que possa precisar deste soccorro, apresentando-se munida de baixa competente; e será em tudo tratada da mesma fórma que o seria no Hospital Real da Marinha.

Art. 12. Quando uma destas praças tiver alta, o Cirurgião do corpo exigirá da Real Junta da Fazenda da Marinha a importancia da sua despeza; e logo que a tiver recebido, a lançará em receita, tanto no livro, como nos mappas.

Art. 13. Os fundos dos hospitaes regimentaes serão guardados na caixa militar de cada corpo debaixo da responsabilidade do respectivo Commandante; para cujo fim deverá o Cirurgião do corpo entregar todos os mezes, depois de verificadas as contas pelas Juntas (na conformidade do que adiante se regulará pelo Art. 24) o remanecente ou balanço que tiver em seu poder; dando-lhe o Commandante um recibo ou clareza da entrega: e todas as vezes que o Cirurgião do corpo precisar de dinheiro para os gastos do hospital, se dirigirá ao Commandante para lhe subministrar a quantia necessaria, de cuja despeza dará depois uma conta exacta, na conformidade do art. 17 deste regulamento.

Art. 14. Os Officiaes dos corpos d'aqui por diante não serão recebidos, nem tratados nos hospitaes regimentaes; porém quando estiverem doentes, do que dará parte o Cirurgião do corpo ao Commandante, serão curados na sua propria casa, ou habitação, abonando-se-lhes por inteiro o seu soldo, á excepção da gratificação de commando, e lhes assistirão os facultativos do seu corpo, ou aquelles do exercito que houver no mesmo logar, Quando a casa do official fôr tão longe dos quarteis, que de assistir-lhe resulte inconveniente aos Officiaes Facultativos para satisfazerem ás obrigações geraes dos seus empregos (a respeito do que deverá decidir o Commandante do corpo), então o mesmo Com-

mandante lhe mandará dar algum quarto nos quarteis, que se ache vasio ; e si o não houver, desejando o Official ser tratado pelos Facultativos militares, deverá remover-se para um logar, onde possa commodamente ser visitado por elles; e neste caso terá direito a receber os remedios do hospital regimental. Todos os Officiaes que se empregarem em effectivo serviço, quer seja em Estados Maiores, ou em Guarnições, terão igual direito ao tratamento dos Facultativos militares, e aos remedios dos hospitaes militares pela mesma fórma.

Art. 15. Aquelles corpos, a quem Sua Magestade houver por bem conceder terrenos para fazerem suas hortas, deverão contribuir com uma parte do producto dellas, proporcional ao numero de praças que tiverem no hospital.

Art. 16. As compras para o hospital serão feitas com a maior vantagem que fôr possivel ; devendo o Cirurgião do Corpo vigiar com muito cuidado sobre este objecto, para evitar qualquer abuso em prejuizo dos fundos, e ter sempre em vista a economia que fôr compativel com o bem dos doentes.

Art. 17. O Cirurgião do Corpo dará diariamente um mappa das despezas feitas no dia antecedente ao seu Commandante, afim de que elle possa saber, si os preços dos generos combinam com os preços correntes.

Art. 18. Todo o Official inferior ou soldado que adoecer deverá entrar immediatamente para o hospital, sem admittir condescendencia alguma, em contravenção disto : Commandante do Corpo responderá por toda a omissão que houver na execução do presente artigo.

Art. 19. O papel moeda que os hospitaes regimentaes receberem do Commissariado nos pagamentos do pão que sobejar dos doentes, se empregará na compra de generos, quando isto fôr possivel; e só deverá ser rebatido, quando succeda não haver metal para as despezas precisas.

Art. 20. Cada hospital regimental terá dous livros para sua escripturação, e contabilidade, que serão numerados 1 e 2: o 1º servirá para a receita e despeza ; ao lado da receita se lançarão os nomes, graduações, companhias, e dias da entrada de todos os doentes, com a importancia dos prets, e o producto das sobras do pão ; e no da despeza se notarão todos os gastos que se fizerem. Estas contas serão saldadas duas vezes em cada mez: a 1ª no dia 15, pelo periodo desde o 1º do mez até esse dia ; e a 2ª no ultimo do mez, pelo periodo desde o dia 15. Os doentes que ficarem existindo no fim de um periodo, passarão para a conta do seguinte, notando-se-lhes de novo os nomes, etc. Este livro deverá ser apresentado ao Commandante do Corpo, todas as vezes que elle houver de assignar os mappas da receita e despeza ; nestas occasiões deverá o Commandante, juntamente com o Official de dia, averiguar si os generos são dados em despeza segundo os preços correntes com dinheiro á vista, e si acaso para gasto dos doentes se compraram alguns artigos de inferior qualidade: pois que não obstante o desejar-se toda a economia possivel, ella nunca deverá ser levada a um ponto tal, que possa tornar-se

prejudicial ao bem, ou utilidade do enfermo, ainda no menor grau.

O livro n. 2º será destinado para o registro de todos os officios, assim recebidos, como expedidos, dos termos das Juntas, etc.

Art. 21. As contas de cada hospital serão examinadas mensalmente por uma Junta, composta de um Capitão, dous Subalternos, e do respectivo Cirurgião do Corpo; e não encontrando a Junta novidade, mandará lavrar no competente livro um assento, que será assignado por todos os referidos membros.

Art. 22. De seis em seis mezes se convocará em cada hospital regimental outra Junta, que consistirá de um Official Superior, um Capitão, um Subalterno, o 1º Cirurgião da Divisão, e o respectivo Cirurgião do Corpo, a fim de examinar, com maior individuação, tudo o que pertence ao hospital, mais principalmente as contas do semestre que tiver acabado; e achando tudo regular, fará lavrar no competente livro um auto da sua inspecção, ao qual se poderá acrescentar qualquer outra circumstancia que se encontre no estado do hospital: deste auto se deverão extrahir duas cópias, as quaes, depois de assignadas por todos os referidos membros, serão remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito; e este achando as contas exactas, ficará com uma, e restituirá a outra com a sua approvação, e assignatura ao respectivo Cirurgião do Corpo, o qual ficará então exonerado de tornar a responder pelas contas daquelle semestre. O Commandante do Corpo póde assistir ás Juntas mensaes, ou semestraes quando lhe parecer necessario.

Art. 23. As contas que os Cirurgiões dos Corpos tiverem com outras repartições, serão igualmente ajustadas todos os semestres, a fim de tornar mais facil a sua responsabilidade, e de evitar o inconveniente de se ajustarem contas atrazadas, e outros papeis antigos, que só poderão servir de embaraço e impedimento no caso de repentina mudança, a que os hospitaes regimentaes deverão sempre estar sujeitos.

Art. 24. Haverá em todos os hospitaes regimentaes a Pharmacopea Geral do Reino, e dominios de Portugal, da qual se deverá fazer uso na preparação dos remedios, o que ficará ao cuidado do Cirurgião do Corpo, ou dos seus Ajudantes; mas em todo o caso o primeiro será responsavel pela perfeita exacção deste artigo.

TITULO III

REQUISIÇÕES

Art. 25. As requisições de medicamentos, e utensilios de botica pertencerão á repartição do Physico Mór do Exercito as de instrumentos, apositos, e apparelhos cirurgicos á do Cirurgião Mór do Exercito, e competindo á dos Quarteis Militares o fornecimento de roupas, barras, enxergas, moveis, e utensilios em geral, bem como o azeite para as luzes, e a lenha.

Art. 26. As requisições serão dirigidas ás sobreditas repartições pelas autoridades a quem toca, e formalisadas do modo que se achar estabelecido.

Art. 27. Quando por causa de algum augmento de doentes extraordinario se façam necessarias mais camas, utensilios, etc., em qualquer hospital regimental, o respectivo Cirurgião do Corpo deverá logo apromptar as requisições dos objectos precisos, e as remetterá sem perda de tempo por via do 1º Cirurgião da Divisão, ou Cirurgião Mór do Exercito, com declaração dos motivos que tornarem indispensavel aquelle novo fornecimento para informação de S. Ex. o Commandante em Chefe.

Art. 28. As requisições dos medicamentos, e dos objectos cirurgicos, serão feitas, si o permittirem as circumstancias, de tres em tres mezes por um orçamento do preciso para o consumo em cada trimestre, afim de evitar o incommodo de maior numero de requisições; e ficará a cargo dos Medicos, e dos Cirurgiões do Exercito, que nestas épocas devem ir fazer a inspecção, o examinar tambem a necessidade, e exacção das mesmas requisições.

Art. 29. Quando houverem nos hospitaes roupas, utensilios, ou outros effeitos, em estado de não poderem servir mais, o Cirurgião do Corpo exigirá do seu Commandante a nomeação de uma Junta, composta de um Official Superior, um Capitão, um Subalterno (com o primeiro, ou segundo Cirurgião de Divisão, quando fôr possivel), e o respectivo Cirurgião do Corpo, para os examinar; e, feito o exame, se lançará no competente livro um termo da incapacidade dos objectos inspeccionados; e remetter-se-ha uma cópia deste termo á autoridade a quem pertencer o fornecimento dos novos artigos, quando estes forem requeridos. Estas Juntas serão feitas sómente de seis em seis mezes, a saber: nos mezes de Janeiro e Junho.

Art. 30. Porém, em quanto ás roupas, que se acharem no caso do artigo precedente, deverão dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seu estado; e assim todas as que forem de panno, serão destinadas ao concerto das outras, as de panno de linho servirão para ligaduras, curativo, fios, etc.; e as que forem de outras qualidades, para sinapismos, cataplasmas, mortalhas, etc.

Art. 31. As caixas de botica, e cirurgia de cada Corpo se conservarão sempre promptas para o poderem acompanhar, logo que haja alguma ordem de marcha inesperada; porém succedendo haver alguns artigos susceptiveis de corrupção, por estarem muito tempo de reserva, o Cirurgião do Corpo os deverá trocar por outros, quando receber novo supprimento para o hospital, e ir fazendo uso delles em quanto estiverem bons.

TITULO IV

MAPPAS

Art. 32. Ao Cirurgião Mór do Exercito se remetterá de cada um dos hospitaes regimentaes dous mappas de receita e despeza de 15 em 15 dias; e com o mappa dos ultimos 15 dias de cada

mez, se enviará igualmente ao mesmo Cirurgião Mór um mappa do movimento de cada um dos ditos hospitaes.

Art. 33. Os hospitaes regimentaes fornecerão igualmente aquelles documentos, e clarezas, que a bem do Real serviço forem exigidos pelo Inspector das Obras Publicas e Quarteis Militares, e pelo Physico Mór do Exercito, ou por outra qualquer autoridade, que tiver alguma relação com estes hospitaes.

Art. 34. O Cirurgião Mór do Exercito apresentará todos os mezes ao Commandante em Chefe um mappa geral da receita e despeza, e movimento dos hospitaes regimentaes, regulando-se para a sua formalisação pelos mappas, que receber mensalmente de cada hospital.

Art. 35. No fim de cada semestre, depois de concluidas as Juntas destinadas ao exame das contas, e a inspecção dos mesmos hospitaes, formará o Cirurgião Mór do Exercito um mappa geral do seu estado respectivo ao semestre preterito, acompanhado daquellas observações que as circumstancias subministrarem.

Este mappa será impresso e se dirigirá depois ás autoridades, a quem por qualquer motivo possa competir.

Art. 36. Todos os mappas, representações, e outros quaesquer documentos, etc., que houverem de ser levados á presença do Cirurgião Mór do Exercito, subirão por via do 1º Cirurgião da Divisão, que é a sua primeira autoridade cirurgica, o qual terá para o ajudar na correspondencia, que desta obrigação lhe resulta, o Escrivão de qualquer hospital de divisão, quando o serviço deste não exigir o seu emprego: devem por tanto ficar bem inteirados os Cirurgiões Militares, de que tudo deve ser levado ao conhecimento do 1º Cirurgião da Divisão, o qual decidirá logo qualquer ponto que couber na sua autoridade, e quando não, o communicará ao Cirurgião Mór do Exercito, para este o submetter á competente autoridade, si não lhe pertencer resolvel-o.

TITULO V

PAPELETAS

Art. 37. Cada doente terá á cabeceira da cama uma papeleta, na qual se relatarão todas as circumstancias do caso, com todo o cuidado possivel, e estas serão assignadas pelo Facultativo tanto no principio como no fim.

Art. 38. Quando se der alta a um enfermo, antes da sua papeleta estar cheia, o Cirurgião do Corpo, depois de assignar, lhe deverá pôr uma linha de separação, e servirá para o primeiro doente que entrar. As papeletas que servirem para mais de um doente terão no alto o numero de cada um, além do nome que se lhes deve pôr logo no principio, e quando um doente passar a ser curado por novo Facultativo, este deverá assignar a papeleta no dia, em que principiar a escrever nella.

Art. 39. Depois de feita a Junta semestre em cada hospital regimental, se remetterão ao Cirurgião Mór do Exercito as papeletas do semestre acabado, afim de as examinar; porém as papeletas que se acharem ainda servindo no fim de cada semestre, continuarão a usar-se até que os doentes a que ellas pertencerem tenham alta, e portanto serão enviadas só depois.

Art. 40. Todas as vezes que um Cirurgião do Exercito inspeccionar qualquer hospital regimental, depois de examinar as papeletas, deverá tambem assignal-as pondo em cada uma a data da sua visita.

TITULO VI

DIETAS

Art. 41. Haverá nos hospitaes regimentaes quatro qualidades de dietas, que serão compostas da maneira seguinte:

N. 1. E' composta do numero de caldos de vacca, de carneiro, ou de vitella, que os Facultativos determinarem, e quatro onças de pão para jantar. A esta dieta pertencerão os abonos da mão de vacca, cevadinha, fructa, etc.

N. 2. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, quatro onças de carne, duas onças de arroz, e oito onças de pão; á ceia, duas onças de arroz. O Facultativo, quando assim o julgar necessario, poderá melhorar o almoço desta dieta, concedendo, em logar de caldo, uma pequena porção de assucar, manteiga chocolate, etc.

N. 3. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, oito onças de carne, duas onças de arroz, e 12 de pão; á ceia, tres onças de arroz.

N. 4. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, 12 onças de pão; á ceia, quatro onças de carne, quatro de pão, e uma onça de arroz.

Art. 42. Uma tabella das referidas dietas, estará pendurada em alguma parte do hospital, bem visivel a todos.

Art. 43. A carne que compete a todos os doentes, deve ir logo pela manhã á marmita geral, exceptuando a porção que ha de servir para a dieta n. 1, porquanto, para cada praça desta dieta, conservar-se-ha meio arratel de carne crua para fazer á parte caldos generosos no arbitrio do Facultativo. Esta carne é descontada da que pertence ás dietas 4, ou 3, e depois dos caldos feitos será distribuida aos mesmos doentes de quem foi tirada.

Art. 44. O caldo para os almoços das dietas numeros 2, 3 e 4 será tirado da marmita geral, uma hora depois de levantar fervura, e não excederá a quantidade necessaria para molhar bem o pão.

Art. 45. Com as dietas numeros 3 e 4 poderá o Facultativo abonar oito onças de vinho generoso, quando fôr necessario.

Art. 46. O arroz do jantar, e da ceia será feito com caldo, que para isso deverá tirar-se da marmita geral.

Art. 47. Além dos adubos precisos, levará a marmita geral duas onças de toucinho, uma onça de arroz, e uma porção de hortaliça propria da estação, que o Cirurgião do Corpo julgar sufficiente para cada seis doentes: a verdura porém nunca deverá exceder ao valor de 20 réis para o dito numero de doentes.

Art. 48. Quando o Facultativo achar que é mais conveniente abonar a um enfermo, em logar de carne, e de arroz, uma ração equivalente de peixe, legumes, etc., elle o poderá fazer, e nas observações do mappa da receita e despeza dará o motivo desta troca.

Art. 49. Tambem será permittido ao Facultativo abonar uma porção de quaesquer « extras » áquelles doentes cujas circumstancias o requererem, mas elle procurará afastar-se o menos que fôr possivel das regras geraes, e nunca sem explicar amplamente a causa na columna dos symptomas em a respectiva papeleta, assignando-se por baixo.

Art. 50. A dieta dos convalescentes será em geral a de n. 3, comtudo o Facultativo, havendo praças que convalesçam de molestias mais agudas, ou que por outras causas o necessitem, lhes poderá abonar a de n. 4, declarando sempre o motivo na papeleta.

Art. 51. Todos os doentes que entrarem para o hospital ficarão a caldos no dia seguinte, sendo de febres, e a todos os outros se dará a dieta n. 2, e d'ahi por diante indicarão os Facultativos quando deve dar-se-lhes as outras que se seguem na escala.

Art. 52. As horas da comida serão as seguintes. O almoço ás 8 horas da manhã; o jantar ao meio-dia; e a ceia das 5 ás 6 horas da tarde.

TITULO VII

RELAÇÃO DE DIETAS

Art. 53. Haverá mais nos hospitaes regimentaes uma relação de dietas, a qual juntamente com a do art. 42, que contém tudo quanto pertence ao titulo diétas, estarão affixadas em parte que seja bem vista de todos, afim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e si recebem tudo o que os Facultativos lhes abonam.

Art. 54. Em se abonando algum extra, o Facultativo notará na dita relação do dizer « extra » a quantidade e qualidade delle, juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou, segundo o exemplo que se segue: *Dia 16 meia libra de vinho dia 20:* por onde se deve entender, que o vinho fôra mandado dar em 16, e continuou até 20 inclusive, porém o Facultativo não deverá assignar até lhe pôr a segunda data, quando para o abono; ficando este no emtanto autorisado só pela papeleta.

Art. 55. As relações de dietas serão assignadas pelo Cirurgião do Corpo, tanto no principio, como no fim, e acompanharão as papeletas de cada semestre remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 56. Quando, por haverem poucos doentes, uma relação de dietas puder servir para mais de um periodo, o Cirurgião do Corpo a deverá aproveitar, repetindo as suas assignaturas como d'antes.

TITULO VIII

MARCHAS

Art. 57. Quando um corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no hospital regimental, havendo mais hospitaes naquelle ponto, serão removidos para elles; e o mesmo se praticará quando alli os não houver, si existir algum em distancia tal, que os doentes possam ser mudados sem aggravar suas molestias; porém faltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo hospital assistidos por um Ajudante de Cirurgia; o qual deverá remetter regularmente ao seu Cirurgião do Corpo as contas relativas áquelles enfermos a seu cargo, afim de serem incluidos em um só mappa, e logo que os doentes se acharem restabelecidos, se reunirão com elles ao Corpo.

Art. 58. As praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas molestias não puderem acompanhar o corpo, serão conduzidas ao hospital que mais proximo ficar.

Art. 59. Levantando-se qualquer hospital regimental, os utensillios, e todos os mais effeitos fornecidos pela Repartição dos Quarteis Militares, serão restituidos á pessoa que os tiver entregado, ou a outra qualquer que se achar autorizada, pelo Chefe da dita Repartição, para os receber. As roupas porém serão conduzidas com os outros effeitos do hospital para onde fôr o Corpo; e si a ordem de marcha der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o respectivo Cirurgião do Corpo assim o fará praticar, sem perda de tempo, afim de serem transportadas limpas, e promptas para serviço.

Art. 60. Cada Corpo de Artilharia, ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia completa — a saber — as caixas de botica, as 30 camas, e todos os mais effeitos necessarios, afim de poder estabelecer no menos tempo possivel, em qualquer logar que seja necessario, o seu hospital regimental. Os Corpos de Cavallaria, e de Caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia completa — a saber — as caixas de botica, 20 camas, os utensilios, e todos os mais effeitos necessarios para o mesmo fim.

TITULO IX

EMPREGADOS

Art. 61. Além do Cirurgião do Corpo, e dos Cirurgiões Ajudantes, terá o hospital regimental um Sargento para Amanuense, um soldado para fazer a comida, e outros para fazerem as vezes

de enfermeiros, que serão na proporção de um para cada 20 praças.

Art. 62. Quando o Cirurgião do Corpo achar, que pelas graves circumstancias dos doentes se fazem precisos mais enfermeiros, elle poderá representar ao seu Commandante, afim de lhe conceder o augmento preciso.

Art. 63. Os ditos empregados serão nomeados pelo Commandante do Corpo, o qual deverá escolher para aquelles deveres, soldados de boa conducta, e que sejam menos habeis para o serviço das armas; e um Sargento que pela sua antiguidade, e merecimento, se fizer mais digno de contemplação.

Art. 64. Os individuos assim empregados, não poderão ser nomeados para outro serviço, emquanto pertencerem ao dito hospital; e o Amanuense nunca será mudado sem o consentimento do Commandante em Chefe do Exercito, a quem o Commandante do Corpo deverá communicar as razões que houverem para elle ser removido, acompanhadas das objecções, e observações do Cirurgião do Corpo, acerca dos inconvenientes que d'ahi podem resultar á boa ordem dos negocios do hospital.

Art. 65. O Commandante nomeará tambem uma partida de fachina para se empregar em tudo o que pertence ao serviço externo do hospital, como para conduzir agua, trazer os mantimentos, etc., e que seja sufficiente para este objecto.

Art. 66. Aos Amanuenses dos hospitaes regimentaes se abonará, além dos seus respectivos soldos, uma gratificação diaria de 150 réis, sendo elles de Corpos de infantaria e de artilharia; mas si os hospitaes forem de Corpos de Cavallaria e Caçadores, se lhes dará unicamente 100 réis diarios. Estas gratificações lhes serão pagas do saldo que houver das contas de cada mez, não sendo licito applicar para isso outro qualquer dinheiro do hospital, e quando o dito saldo não fôr bastante para se lhes poder pagar por inteiro, receberá cada um a parte que lhe tocar por um rateio na divisão delle.

Art. 67. O Sargento Amanuense e os soldados empregados em um hospital regimental, não se poderão ausentar delle sem licença do respectivo Cirurgião do Corpo; e este só lh'a deverá conceder, quando isto não prejudicar o serviço do hospital.

Art. 68. O Sargento Amanuense acompanhará os Facultativos durante as suas visitas, elle deve vigiar com o maior zelo si os enfermeiros cumprem as suas obrigações, assim como sobre a limpeza do hospital, e dos doentes, no arranjo e boa arrecadação das roupas, emfim sobre tudo o que pertence á boa ordem, e economia interior do hospital, de que será responsavel ao Cirurgião do Corpo.

Art. 69. Os utensilios dos doentes devem ser despejados e limpos todos os dias, e toda a limpeza se fará immediatamente depois da visita dos Facultativos e do curativo dos doentes.

Art. 70. Os enfermeiros distribuirão as rações, e os remedios aos seus respectivos doentes ás horas prescriptas pelo presente regulamento, art. 52, e pelos Facultativos. O Sargento Amanuense assistirá sempre a esta distribuição, afim de saber si combina exactamente com as papeletas e relação das dietas.

TITULO X

CAPELLÃO

Art. 71. Para que nunca falte nos hospitaes regimentaes a administração dos Sacramentos, e os outros soccorros espirituaes de que os doentes possam precisar, o Capellão de cada Corpo será obrigado a visitar o respectivo hospital todos os dias pela manhã, afim de saber, si ha algum doente, que precise ou peça a sua assistencia.

Art. 72. Quando succeder algum caso repentino ou imprevisto, que torne necessaria a presença do Capellão, deverá o Cirurgião do hospital officiar-lhe immediatamente, para que venha ao hospital pela razão que se offerecer.

Art. 73. O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho das suas obrigações, e quando aconteça o contrario, o Cirurgião do Corpo o deverá representar ao seu Commandante, para este providenciar como fôr necessario.

TITILO XI

CIRURGIÕES DO EXERCITO

Art. 74. Os Cirurgiões do Exercito inspeccionarão com a possivel frequencia os hospitaes regimentaes que lhes competirem, e todas as vezes que assim o fizerem, deverão declarar o resultado da sua inspecção no livro n. 2, com a sua assignatura, pondo a data competente.

Art. 75. Nas inspecções que passarem aos hospitaes regimentaes, deverão examinar com a maior attenção tudo o que lhes pertencer, e particularmente as papeletas dos doentes, observando si ellas contém a precisa descripção dos symptomas, si a applicação dos remedios tem sido propria, e si os extras abonados se faziam indispensaveis nos diversos casos.

Art. 76. Encontrando falta nos artigos precisos, ou outros em estado de não poderem servir, darão logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos.

Art. 77. Antes de assignarem os mappas de receita e despeza de cada hospital, deverão examinal-os com todo o cuidado, e achando nelles algum defeito, o farão remediar, ou emendar, para que não cheguem com elle á presença do Cirurgião-Mór do Exercito. Esta obrigação de examinar os mappas deverão satisfazel-a no mesmo hospital, sempre que lhes fôr possivel, para verem si combinam com o livro, e com os outros documentos.

Art. 78. Os primeiros Cirurgiões do Exercito terão um livro de registro, como o dos hospitaes, no qual deverá ser copiada toda a correspondencia official, tanto recebida como expedida, e a qual, na falta do 1º Cirurgião, passará para o poder do que lhe

succeder nos deveres da divisão, dando este o recibo competente, devendo porém os papeis originaes ficar em poder dos individuos que os tiverem recebido, e a quem immediatamente disserem respeito.

Art. 79. Logo que se acabar um semestre, deverá o 1º Cirurgião de cada divisão proceder á inspecção geral dos seus hospitaes, para se convocar na mesma occasião a Junta semestre de cada um delles, que sem elle chegar, não póde effectuar-se.

Art. 80. Nas suas inspecções terão muito particular cuidado em ver, e examinar os instrumentos e diversos objectos do uso cirurgico que existirem nos depositos que foram inspeccionar, assim como os que estiverem em poder dos Cirurgiões dos Corpos, e serão responsaveis por qualquer falta que se encontre, tanto na sua quantidade, como na sua boa conservação, quando della não tenham dado parte nas informações do resultado da sua inspecção; entendendo-se com os Almoxarifes no que fôr necessario; e apromptando as requisições do que faltar, as quaes, depois de assignadas por ambos, serão remettidas ao Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 81. Aos 2.os Cirurgiões do Exercito compete em primeiro logar fazer todas as obrigações dos 1.os, na falta delles, e até assistir ás Inspecções e Juntas estabelecidas por este Regulamento, ou por qualquer ordem legitima, e fazer alli as vezes dos 1.os Cirurgiões, quando estes houverem sido dispensados por ordem do Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 82. Vigiarão frequentemente sobre a distribuição das dietas dos doentes, afim de saber si o alimento é de boa qualidade, e na quantidade prescripta nas papeletas e relação de dietas.

Art. 83. Os Cirurgiões do Exercito deverão tomar todo o interesse pelo bem dos hospitaes da sua inspecção, e pela economia da Real Fazenda, e farão a este respeito as advertencias que lhes parecerem justas aos Cirurgiões seus subalternos encarregados dos mesmos hospitaes.

TITULO XII

MEDICOS

Art. 84. Os Medicos do Exercito estão a todos os respeitos debaixo das ordens do Physico-Mór, e na sua ausencia do Deputado Physico-Mór; são-lhes responsaveis do desempenho dos seus deveres, a elle devem dirigir todas as suas participações, e delle receber todas as ordens.

Art. 85. Os Medicos do Exercito serão empregados nos hospitaes regimentaes, no tratamento dos enfermos de medicina.

Art. 86. Os Medicos do Exercito visitarão os hospitaes regimentaes da sua competencia, uma vez em cada dia, ou mais, quando fôr necessario, e deverão limitar-se ao cuidado dos doentes a seu cargo, sem se intrometterem na economia interna, e direcção dos mesmos hospitaes, cuja responsabilidade recahe sobre o respectivo Cirurgião do Corpo e o Commandante.

Art. 87. Naquelles pontos em que não houver Medico do Exercito serão empregados Medicos civis para assistirem aos doentes de molestias da sua competencia, conferindo-se-lhes por este serviço uma gratificação mensal, segundo a convenção que se fizer com o Physico-Mór do Exercito, ao qual toca a direcção desta providencia; o ajuste porém será sempre submettido á approvação do Commandante em Chefe, antes de se ratificar.

Art. 88. O Medico do Exercito, ou civil de qualquer hospital regimental, nunca se poderá ausentar delle para fóra da terra, sem deixar quem o substitua, ou quando succeda adoecer, dará logo parte ao Physico-Mór do Exercito.

Art. 89. Os doentes de medicina sempre terão enfermarias separadas dos de Cirurgia.

Art. 90. O Medico de cada hospital experimentará nas suas enfermarias, ou no tratamento dos seus doentes todos os remedios novos que lhe parecerem bem indicados.

Art. 91. Qualquer Medico, ou Cirurgião do Exercito poderá abrir os cadaveres, cuja doença ou circumstancia o exigirem, e deverá notar quanto achar digno de attenção em taes dissecções, que possa contribuir para o aperfeiçoamento da arte de curar, e communical-o com as suas observações ao physico Mór ou Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 92. Pertence aos Medicos o visitar juntamente com os Cirurgiões do Exercito os Quarteis da Tropa nas occasiões que adiante vão designadas no art. 101 deste regulamento.

Art. 93. Os Medicos, além dos doentes, cujo tratamento lhes estiver incumbido, poderão visitar todos aquelles que houver no hospital, para se informarem do estado, e natureza de suas molestias.

Art. 94. Vigiarão sobre a boa qualidade dos medicamentos, fornecidos aos hospitaes regimentaes; e tanto os Medicos como os Cirurgiões do Exercito, deverão tomar todo o interesse por quanto possa concorrer para o bem dos hospitaes regimentaes, e do Real serviço.

TITULO XIII

CIRURGIÕES DOS CORPOS

Art. 95. Os Cirurgiões dos Corpos terão á seu cargo a direcção dos hospitaes regimentaes, em tudo o que respeita á contabilidade, e escripturação, e regularidade da sua marcha em geral.

Art. 96. O Cirurgião do Corpo encarregado de um hospital regimental, tratará de todos os doentes de molestias cirurgicas que nelle entrarem, e ainda mesmo daquelles de medicina, cujas enfermidades forem de pouca consideração.

Art. 97. Não tentará operação alguma importante, sem consultar o Cirurgião do Exercito, que tiver a immediata inspecção do seu hospital, ou sem que elle esteja presente, quando as

circumstancias assim o permittirem. Deverá consultar o Medico em todos os casos serios, e todas as vezes que assim fôr conveniente.

Art. 98. Todas as vezes que os Cirurgiões dos Corpos tiverem duvidas, ou representações a fazer sobre qualquer assumpto, em que deviam, ou possam providenciar os seus Commandantes, deverão primeiramente dirigir-se a estes sem recorrer a outra qualquer autoridade. emquanto não virem que os ditos seus Commandantes decididamente deixão de attender, ou satisfazer ao que elles houverem representado.

Art. 99. Pertence aos mesmos Cirurgiões o visitar o aquartelamento dos seus Corpos todas as vezes que lhes fôr determinado pelos respectivos Commandantes, e na época por estes designada para examinarem o estado de limpesa, e igualmente si as camas dos soldados estão com o preciso aceio, livres de humidade, e devidamente arejadas, e si as accomodações são sufficientes para a conservação da boa saude da tropa. Havendo alguma cousa em contrario, darão logo parte ao seu Commandante e no caso deste não dar providencias, enviarão outra ao Cirurgião-Mór de Exercito, por meio do respectivo 1° Cirurgião da Divisão.

Art. 100. Para que os doentes, quando entram para o hospital regimental, não levem já as suas molestias adiantadas, será necessario descobril-as a tempo por meio das revistas de saude, determinadas pelas ordens do dia do Exercito; e os Cirurgiões dos Corpos terão todo o cuidado em fazer estas inspecções, podendo conhecer-se, si assim o praticam pela declaração que a este respeito deverão fazer nas observações dos mappas.

Art. 101. Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em algum dos Corpos do Exercito, deverá o respectivo Cirurgião do Corpo participal-o sem demora ao 1° Cirurgião da Divisão, para este ir logo visitar, e inspeccionar attentamente, junto com o respectivo medico, tanto o hospital como os quarteis; depois disto feito será dirigida ao Cirurgião Mór do Exercito pelos ditos Facultativos uma participação sobre a natureza do mal, a sua causa provavel, e os remedios, e meios mais capazes de o atalhar, afim deste documento ser apresentado ao Commandante em Chefe, si assim fôr preciso. Além disto pertencerá ao dito 1° Cirurgião do Exercito o fazer saber promptamente ao Commandante a sua opinião, sobre as medidas que devem ser immediatamente adoptadas.

Art. 102. Os Cirurgiões dos Corpos vaccinarão todas as praças, que ainda não tenham tido bexigas, e lhes será permittido darem remedios áquellas mulheres e filhos dos soldados que o Commandante do Corpo determinar, quando estiverem doentes e precisarem deste soccorro.

Art. 103. Os Cirurgiões dos Corpos serão responsaveis pela exacção de toda a escripturação respectiva ao hospital regimental, e de todos os mappas, e mais papeis que tiverem de remetter a qualquer autoridade, e não o Sargento Amanuense, que serve unicamente debaixo das suas ordens.

Art. 104. As molestias nos mappas não serão escriptas pelos

Amanuenses mas sim pelos Cirurgiões dos Corpos, por quanto sabem melhor o verdadeiro modo de as escrever.

Art. 105. Os Cirurgiões dos Corpos farão regularmente no hospital duas visitas por dia, desde o 1º de Abril até o ultimo de Setembro pelas 6 horas da manhã; e desde o 1º de Outubro até o ultimo de Março ás 7 horas da manhã; a visita de tarde nunca se fará mais tarde que ás 7 horas.

Art. 106. Os Cirurgiões dos Corpos devem acompanhar os Medicos nas suas visitas aos doentes, quando fôr possivel.

Art. 107. Os Cirurgiões dos Corpos, e os Ajudantes de Cirurgia curarão sempre as feridas dos seus doentes; este serviço nunca será feito pelos enfermeiros.

Art. 108. Vigiarão os Cirurgiões dos Corpos na limpeza, e bom arranjo do hospital, na conformidade dos arts. 68 e 69, etc. deste regulamento.

Art. 109. O Cirurgião encarregado de um hospital regimental, quando succeda em algum mez exceder a despeza do mesmo á sua receita, participará ao Cirurgião-Mór do Exercito as razões que para isso houveram.

TITULO XIV

CIRURGIÕES AJUDANTES

Art. 110. Os Cirurgiões Ajudantes, que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em um hospital regimental, serão responsaveis pela inteira observancia dos deveres inherentes áquelle logar, e os empregados seus immediatos lhes prestarão a mesma obediencia.

Art. 111. Cada hospital regimental terá sempre um Cirurgião do dia; este serviço ha de ser feito por um dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo.

Art. 112. Pertence ao Cirurgião do dia destinar os doentes, que diariamente entrarem, para as competentes enfermarias, afim de que os sarnosos e de molestias venereas nunca sejam mandados para as enfermarias de febres, e molestias contagiosas.

Art. 113. O Cirurgião do dia deve acompanhar sempre os Facultativos nas visitas aos doentes.

Art. 114. O Cirurgião do dia cuidará na limpeza dos doentes, que entrarem para o hospital, os quaes todos devem ser lavados com agua morna, ou por meio de um banho, sendo necessario.

Art. 115. O Cirurgião do dia vigiará sobre a distribuição das rações, na conformidade do art. 52 deste regulamento, e sobre a administração dos remedios prescripta pelos Facultativos.

TITULO XV

DA POLICIA E ASSEIO DOS HOSPITAES REGIMENTAES

Art. 116. Todos os hospitaes regimentaes terão uma guarda, da qual se postarão as sentinellas precisas para impedir a entrada a qualquer pessoa impropria, e a sahida dos doentes, assim como

para vigiar que ninguem entre para o hospital ás escondidas, ou abusivamente, e observar todas as instrucções recommendadas pelo Cirurgião do Corpo, a bem da policia, e boa ordem do hospital.

Art. 117. As sentinellas nunca serão postas no interior do hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos, e em tal caso estes doentes deverão por-se á parte dos outros, e todos juntos, para poderem ser vigiados por uma sentinella só.

Art. 118. O official do dia de cada corpo deverá assistir á distribuição das dietas, para conhecer si cada doente recebe a porção, e a qualidade que lhe designa a relação diaria das dietas.

Art. 119. Nas enfermarias haverá entre uma cama e outra a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 120. Para facilitar as visitas, e obstar a todo e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 121. Tanto nas enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos doentes se não possam levantar, e ir ás latrinas, haverá entre uma e outra cama uma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso asseio.

Art. 122. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caiadas de seis em seis mezes, ou mais frequentemente, sendo necessario.

Art. 123. Em cada hospital regimental haverá tinas para banhos.

Art. 124. Todo o fato dos doentes deve ser posto em arrecadação quando entrarem para o hospital; e cada um terá um vestido do hospital, a saber: camisa, barrete, roupão, e calças.

Art. 125. Pertence ao Commandante do Corpo o cuidar em que o fato posto em arrecadação nos hospitaes esteja bem acondicionado; que este deposito seja frequentemente visitado pelos Capitães e subalternos da semana, e do dia.

Art. 126. Nas enfermarias far-se-hão fumigações de gaz acido muriatico ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessario, sendo prohibida outra qualquer fumigação.

Art. 127. As enfermarias serão bem arejadas; serão tambem varridas duas vezes, ou mais, no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a proposito.

Art. 128. Haverá um lavatorio em cada hospital, e agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 129. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama calçado, nem vestido; é igualmente prohibido jogar, e fazer disturbios nas enfermarias.

Art. 130. A palha das enxergas renovar-se-ha, quando estiver moida, e além disto, quando os Facultativos julgarem necessario.

Art. 131. Os lençóes renovar-se-hão todos os 15 dias, as camisas, e barretes de cinco em cinco; além destas vezes todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 132. O despejo e limpeza serão feitos na conformidade do art. 69 deste regulamento.

Art. 133. Toda a roupa branca, cobertores, etc. serão marcados com a marca do Corpo.

Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

ALVARÁ DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva e confirma o novo Codigo Penal Militar.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo reconhecida a necessidade de reformar-se o Codigo das leis criminaes militares até agora existentes, fazendo-se nelle aquellas alterações, e dando-se novas providencias, que a experiencia tem mostrado serem precisas, pela mudança dos tempos, e pelas diversas circumstancias, que têm occorrido; convindo essencialmente á manutenção da disciplina das tropas, que se proveja sobre todos os casos que podem occorrer nas materias de Justiça Criminal, de modo, que não haja arbitrariedade de julgar, e se não dê azo a interpretações e intelligencias, que muitas vezes podem gravar com castigos maiores culpas leves, e minorar impropriamente a pena de crimes, que exijam mais severa correcção: e tendo eu em mui séria consideração o que sobre tão importante objecto me foi presente pela Junta, que para a revisão do sobredito Codigo fui servido crear por Decreto de 27 de Maio de 1816, e quanto é util estabelecer um systema geral de legislação criminal militar para todas as minhas tropas, de maneira, que ellas possam encontrar reunidas, para terem sempre presentes, assim a exposição dos delictos, de que no exercicio da honrosa profissão militar se devem desviar e prevenir, como das penas e castigos, a que são positiva, e irremissivelmente sujeitos os que tiverem a desgraça de os commetterem: Hei por bem approvar e confirmar o novo Codigo Penal Militar, que baixa com este Alvará, que vai assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E determino que se ponha em exacta observancia nos meus Reinos tanto de Portugal e dos Algarves, como no do Brazil, para por elles serem julgados, e punidos os réos militares e os que são considerados neste caso segundo as circumstancias indicadas, e prevenidas no mesmo codigo.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenanças, Alvarás, Decretos, Regulamentos, ou Ordens em contrario, que todos e todas para este effeito sómente Hei por derogados, como si delles fizesse ex-

pressa menção: Pelo que: mando aos Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves; ao Marquez de Campo Maior, Marechal General junto á minha Real pessoa; aos Conselhos Supremo Militar e de Guerra; Governadores e Capitães Generaes; Generaes e Commandantes das Provincias; Tribunaes de Justiça ou Fazenda; Officiaes dos meus Exercitos; Governadores de Praças; e mais pessoas, de qualquer condição, que sejam, que cumpram, e guardem e façam inteiramente cumprir, e guardar pela parte que lhes tocar, e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio da Boa Vista aos 7 de Agosto de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará por que Vossa Magestade attendendo á necessidade de reformar-se o Codigo das leis criminaes militares com aquellas alterações e providencias, que a experiencia tem mostrado serem precisas, prevenindo-se quaesquer casos, que possam occorrer, de modo, que não haja arbitrariedade de julgar, e punir as culpas; Houve por bem approvar, e confirmar o novo Codigo, para por elle serem julgados os réos militares dos seus Reaes Exercitos, tanto nos Reinos de Portugal, e Algarves, como no do Brazil, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José da Silva Arêas o fez.

O codigo a que se refere este Decreto, não teve execução no Brazil e nem se acha registrado nos livros da respectiva Secretaria de Estado, mas foi impresso na Imprensa Régia.

DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva as novas Ordenanças para a formatura, instrucção e disciplina dos Corpos de infantaria.

Tendo eu approvado as novas Ordenanças que o Marquez de Campo Maior Marechal General junto á minha Real Pessoa, fez adoptar na formatura, instrucção e disciplina dos Corpos de Infantaria de Meu Exercito de Portugal, bem como as alterações,

e o que demais nellas accrescentou depois, segundo o que a experiencia na pratica pelo decurso do tempo tem mostrado ser mais proprio ou necessario: Sou Servido ordenar que as referidas novas ordenanças assim approvadas por Mim, e que mando imprimir com este Decreto, sejam postas em execução, e observadas geralmente pelos Corpos de Infantaria, não só do Exercito de Portugal, mas tambem do Exercito do Brazil em todas as suas Provincias. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

As Ordenanças a que se refere este Decreto foram impressas na Imprensa Regia.

DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1820

Augmenta com mais uma quinta parte o ordenado dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côrte.

Havendo tomado em consideração o que Me foi presente por parte dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côrte, expondo-Me, que elles se achavam limitados ao simples ordenado de 600$000 que a seus empregos fôra attribuido pelo Alvará de 3 de Junho de 1793, sem que percebessem aquellas gratificações com que a titulo de diversas incumbencias, eram auxiliados em Lisboa taes funccionarios, ao mesmo tempo que na presença da carestia de todos os generos da primeira necessidade não podia considerar-se sufficiente para sua decente sustentação um ordenado estabelecido ha tantos annos: Hei por bem, por todos estes motivos, augmentar com mais uma quinta parte o ordenado que percebem os referidos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côrte, os quaes vencerão por tanto, d'ora em diante, 720$000 por anno. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1820

Manda julgar pelo Conselho Supremo da Justiça do Almirantado ás tripulações pertencentes aos navios retomados de um corsario.

Acabando de entrar neste porto a Corveta de guerra *Maria da Gloria*, que commanda o Capitão de Fragata, Diogo Jorge de Brito, o qual conduz a seu bordo presos os individuos que formavam as tripolações que elle encontrara guarnecendo os bergantins portuguezes *Ulysses e Triumphante*, que, tendo sido roubados e aprezados no dia 30 de Junho passado, por um corsario pirata, denominado *General Rivera*, foram retomados pela citada Corveta no dia 13 de Julho seguinte : e sendo indispensavel proceder desde logo a respeito daquelles individuos pela maneira que exige a perversidade dos repetidos roubos e insultos de taes piratas ; parecendo que ao Conselho Supremo de Justiça do Almirantado, pela indole de sua instituição mui propriamente compete conhecer e julgar os factos de aggressores maritimos, para o que tem toda a cumprida jurisdicção : sou servido ordenar que naquelle Tribunal immediatamente se processem e julguem summariamente aquelles réos pela verdade sabida e pelas noções que resultam dos documentos originaes que com este baixam, admittindo-se a estes criminosos unicamente os termos de sua defesa, que por direito natural lhes devem ser permittidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, como fica ordenado. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1820

Crêa um Corpo de tropa de Infantaria de linha na Provincia de Sergipe de El-Rei.

Convindo estabelecer a força militar de tropa de primeira linha que, além das milicias, deve formar a guarnição da Provincia de Sergipe de El-Rei, que fui servido desannexar em governo separado do Governo da Provincia da Bahia, a que anteriormente pertencia ; Hei por bem crear para esse effeito um corpo de tropa de Infantaria de linha, composto de um Estado Maior, e de duas companhias, na conformidade do plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do corpo de tropa de linha da guarnição da Provincia de Sergipe de El-Rei, approvado por Decreto datado de hoje.

	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALGADURAS E FORRAGENS	RAÇÃO DE PÃO OU FARINHA DE GUERRA
Commandante	1	.....	.....	1	1
Sargento Ajudante	1	$300	.....	....	1
Sargento Quartel Mestre	1	$280	.....	....	1
Coronheiro	1	$130	.....	....	1
Espingardeiro	1	$130	.....	....	1
Tambor-mór	1	$130	.....	....	1
Pifanos	2	$130	.....	....	1
	8				
FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS					
Capitão	1	.....	19$700	....	1
Tenente	1	.....	15$000	....	1
Alferes	2	.....	12$000	....	1
1º Sargento	1	$135	.....	....	1
2os Sargentos	4	$120	.....	....	1
Forriel	1	$095	.....	....	1
Cabos	6	$080	.....	....	1
Anspeçadas	6	$075	.....	....	1
Soldados	130	$070	.....	....	1
Tambores	2	$130	.....	....	1
	154				

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior..... 8 com uma cavalgadura.
Duas companhias com 154 praças... 308

Total das praças..... 316

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS

Fardamento de panno azul ferrete.	1 para dous annos.
Pantalona de dito.....	1 dito dito.
Dita de panno de linho.....	1 para seis mezes.
Gravata preta.....	1 para um anno.
Botins ou polainas	1 por um anno.
Sapatos,.....	1 par cada seis mezes.
Solas e tacões.....	1 dito dito.
Camisa de panno de linho.....	1 dito dito.
Barretina com ferragem competente	1 dito dito.
Pares de meias de linho curtas.....	1 para cada anno.
Capote de panno.....	1 cada cinco annos.
Jaqueta de algodão..	1 cada seis mezes.
Bonet de panno para quartel.....	1 cada anno.
Manta.....	1 cada tres mezes.
Enxergão e travesseiro.....	1 dito dito.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1820

Marca o ordenado do officio de Interprete da Visita da Saude, no porto desta Corte.

Por justos motivos, que me foram presentes, e se fizeram dignos da minha Real consideração; Hei por bem estabelecer para o officio de Interprete da Visita da Saude no porto desta Côrte o ordenado de 200$000 pagos a quarteis na fórma do estylo, pelo cofre da Provedoria da Saude. O Barão d'Alvaiazere, do meu Conselho, Provedor-Mór da Saude, o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÉGIA — DE 23 DE AGOSTO DE 1820

Crêa novamente na cidade de S. Paulo uma Junta de Justiça.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando em consideração, o quanto é diametralmente opposta á boa administração da justiça criminal a pratica, seguida ha muitos annos, de se remetterem dessa Provincia para a Casa da Supplicação os réos, que pela disposição da lei devem ser a ella enviados, para serem julgados na Vara da Correição do Crime da Côrte e Casa, em consequencia de se haver sustado o exercicio da Junta de Justiça, creada nesta Cidade pela Carta Régia de 14 de Janeiro de 1775; pois pela demora, que necessariamente hão de soffrer os réos nas prisões dessa Provincia, emquanto se formam os seus processos, para serem com elles remettidos, e pela que devem experimentar nas cadeias desta Côrte por um effeito irremediavel da concurrencia, dos que nella se accumulam, muito se aggrava a justa medida da pena, vem esta a verificar-se, quando já não ha memoria dos delictos, e em logar mui remoto daquelles, em que foram perpetrados, e perde-se consequentemente a util, e saudavel impressão do horror do crime, e respeito da lei, que o soffrimento do castigo deve produzir: e querendo remediar estes inconvenientes com providencias proprias, para que sejam ahi mesmo punidos os réos com a mais possivel brevidade, juntando-se á certeza da pena, a sua prompta execução perante aquelles mesmos, que presenciaram os crimes, ou os ouviram contar, o que muito evita a frequencia delles; sou servido crear novamente nessa Cidade uma Junta de Justiça, que será composta de vós, como Presidente, com voto de desempate, sempre que fôr necessario votar, do Ouvidor dessa Comarca, que será o Juiz Relator, dos Juizes de Fóra dessa Cidade, e das Villas mais visinhas: na falta destes, de Advogados de melhor nota, e que mereçam o vosso conceito, ou dos Vereadores, quando não houver Advogados de boa nota, vindo sempre a ser formada de seis votos, e vencendo-se as condemnações de 10 annos de degredo para cima por quatro votos conformes, e por tres em todos os casos; e verificando-se a reducção nos termos do Assento de 9 de Abril de 1659.

Nesta Junta, que vós convocareis, quando pela occurrencia dos processos e réos presos, vos parecer necessario, serão julgados breve, e summariamente os réos de todos, e quaesquer crimes, salvo os de lesa-Magestade de primeira cabeça, e que não forem ecclesiasticos, ou militares, que gozem do privilegio de fôro, sem excepção de qualidade de brancos, indios, mulatos, e pretos; sendo primeiro ouvidos com sua defesa em tempo breve na fórma da lei do Reino: e as sentenças, que se proferirem nesta conformidade, serão executadas, sem que se suspendam, sinão pelos motivos declarados no § 17 do Alvará de 15 de No-

vembro de 1810, dando-se-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Para execução do que tenho determinado, se remetterão ao Juiz Relator os processos com os réos presos de todo o Districto dessa Provincia, assim dos que em virtude da Lei se deviam remetter ás cadeias da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos, quaesquer que sejam, excepto aquelles, que estiverem em livramento ordinario, e tiverem partes, que os accusem : e destes, e dos mais, que se livram soltos com cartas de seguro, ou alvarás de fiança com parte, ou sem ella continuarão nos processos os termos, até agora observados, e estabelecidos na lei: e fareis guardar em tudo o mais, que fôr necessario a esse respeito, que não fôr aqui declarado, o que se acha disposto no sobredito Alvará de 15 de Novembro de 1810, no que fôr applicavel e não se encontrar com o que nesta determino. Cumpri-o assim sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario, pois todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1820

Marca o vencimento do officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte.

Não se tendo declarado no Decreto de 19 de Maio de 1818, que creou mais um officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte, além dos dous que nella já haviam, o ordenado que devia competir a este novo officio: Hei por bem que Miguel Alves Dias Villela, actual serventuario vitalicio do mesmo officio, e os que lhe succederem, vençam pela serventia delle o ordenado de 600$000, sem emolumento algum. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1820

Manda comprar e encorporar aos proprios reaes um predio situado defronte do Passeio Publico, para ser nelle estabelecida a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e o Laboratorio Chimico que se creou.

Hei por bem que pelo Meu Real Erario se compre a propriedade de casas pertencente ao espolio do fallecido Conde da Barca, defronte do Passeio Publico, para nella se aposentar a minha Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, determinando-se para o Laboratorio Chimico, que fui servido mandar estabelecer em beneficio publico, o quintal e as officinas do mesmo predio, em que já se acha trabalhando o professor José Caetano de Barros, sendo paga a importancia do sobredito predio, segundo justo fôr, á pessoa ou pessoas a quem legitimamente pertencer, em prestações mensaes de 2:000$000; expedindo-se nesta conformidade a competente ordem ao Conselho da Fazenda para ser o dito predio incorporado nos meus proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1820

Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.

Havendo por Decreto de 22 do corrente mez mandado organizar, na provincia de Sergipe d'El-Rei, um Corpo de tropa de linha: Sou servido que o mencionado Corpo use do uniforme, segundo os figurinos, que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 4 DE SETEMBRO DE 1820.

Crêa a Villa do Paty do Alferes, na Provincia do Rio de Janeiro.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço a necessidade que ha de se crear uma Villa na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes, do Termo desta Cidade, a fim de facilitar aos seus habitantes, que passam de 8.000, a mais prompta administração da justiça, e obviar-lhe os graves incommodos, e prejuizos que experimentam em virem frequentemente a esta Côrte demandar os seus recursos na distancia de 25 a 30 leguas: E verificando-se pelas informações do actual Ouvidor da Comarca, e vistoria, e averiguações legaes, a que elle procedeu, não haver outro algum local dentro daquella Freguezia mais adequado para nelle se erigir a dita Villa, do que o que offerece o sitio denominado do Paty; não só por ser o mais plano, e mais central, e cruzarem alli as estradas das outras freguezias convizinhas, que devem constituir o districto da mesma Villa; mas tambem por se acharem nelle já estabelecidas muitas habitações, que formam uma especie de Arraial com capacidade, e proporções vantajosas para novos edificios; sendo por isso o mais proprio para o assento da Igreja Matriz, e consequentemente para a mais opportuna e facil administração dos Sacramentos: Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que se me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda:

Hei por bem crear no sobre dito logar do Paty uma Villa com a denominação de « Villa do Paty do Alferes », que terá por Termo todo o territorio entre as Villas de S. João do Principe, e de S. Pedro de Cantagallo; limitando-se ao Norte pela Serra da Mantiqueira, e pelo Rio Parahibuna; e ao Sul pelo seguimento da Serra do Mar, e Cordilheira do Tangoá; ficando porém excluida do mesmo Termo a Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, que já fui servido mandar erigir em Villa.

A Camara da predita Villa do Paty do Alferes se comporá de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador do Concelho, que sou servido crear para ella, assim como de dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, um Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sizas; e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orphãos. Os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis, e regimentos que lhes são respectivos.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todas as rendas relativas ao mencionado territorio, que até agora pertenciam ao Senado da Camara desta Cidade, de cujo Termo é desmembrada: E para seu patrimonio lhe serão concedidas pela Mesa do meu Desembargo do Paço duas sesmarias de meia legoa de terra em quadro cada uma, conjuncta, ou separadamente, aonde as houver desembaraçadas; as quaes a Camara, depois de havidos os respe-

ctivos titulos pelo expediente da mesma Mesa, poderá aforar em pequenas porções por emprazamentos perpetuos com fôros razoaveis, na fórma da Lei de 23 de Julho de 1766, e com o laudemio determinado na Ordenação do Reino.

O Ministro que fôr encarregado da erecção da dita Villa fará levantar Pelourinho, Casas de Camara, Cadêia, e mais officinas debaixo da inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos hei por derogados, como si delles e dellas fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 4 de Setembro de 1820.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem erigir uma Villa no Logar do Paty, da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes, do Termo desta Cidade, de que fica desmembrada, com a denominação de « Villa do Paty do Alferes » designando o territorio, rendimentos, e patrimonio que lhe hão de pertencer; e creando as Justiças, e Officios necessarios para o regimen da dita Villa: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever. — Joaquim José da Silveira o fez.

DECRETO — DE 7 DE SETEMBRO DE 1820

Manda auxiliar o estabelecimento de mineração formado na Capitania de Minas Geraes.

Attendendo ao que me representou Guilherme Barão de Eschwege, sobre o auxilio que precisa o estabelecimento de mineração, formado na Capitania de Minas Geraes por uma Sociedade

que mandei organizar pela Carta Régia de 12 de Agosto de 1817, por não ser possivel ter já productos pelas difficuldades, que se encontram na exploração das minas: Hei por bem que, pela Junta da Fazenda da sobredita Capitania, se preste áquelle estabelecimento por tempo de dous annos 100$000 em cada mez, ficando depois a importancia deste supprimento, como acções para a minha Real Fazenda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

ALVARÁ — DE 9 DE SETEMBRO DE 1820

Desannexa da Capitania de S. Paulo a Villa de Lages, e a incorpora na de Santa Catharina.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que tomando em consideração, que sendo a Villa das Lages a mais meridional das da Provincia de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha da Capital, não póde ser promptamente soccorrida com opportunas providencias, que a façam elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos que os indigenas selvagens seus vizinhos têm feito no seu territorio; e que reunindo-se ao Governo da Capitania de Santa Catharina, de onde póde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do Termo da mesma Villa, regadas por muitos rios, e debaixo de um clima temperado e sadio: Hei por bem desannexar a mencionada Villa das Lages e todo o seu Termo, da Provincia de S. Paulo, e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará d'ora em diante sujeita.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos; Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo; Governador da Capitania de Santa Catharina; Ministro de Justiça,

e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem como nelle se contém : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Setembro de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem desannexar a Villa das Lages e todo seu Termo, da Capitania de S. Paulo, e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina : na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

CARTA RÉGIA — DE 12 DE SETEMBRO DE 1820

Crêa mais uma divisão de tropa paga, denominada a oitava do Rio Doce, na provincia de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Constando na minha Real presença achar-se aberta a nova estrada de Minas Novas para a Villa de S. José de Porto Alegre, e fazendo-se portanto necessario a creação de mais uma divisão de tropa paga, além das sete que já ha, para conter as hostilidades dos Indios, e para guardar a mencionada estrada ; Hei por bem ordenar que se crêe esta divisão, denominada a oitava do Rio Doce, composta de 80 praças para cujo casco tenho determinado façam passagem 10 soldados dos differentes Corpos de linha da guarnição desta Côrte, afim de que esta nova força seja melhor disciplinada, como convém a bem do meu Real serviço na segurança dos povos vizinhos, as mattas da mesma estrada, e dos passageiros que por ella transitarem : E sou igualmente servido autorisar-vos não só para a formatura desta oitava divisão e pagamentos dos respectivos soldos, como para a estacionar naquelle logar da estrada, que melhor convier ao referido fim. O que assim tereis entendido e executareis, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que hei por bem derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1820.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

CARTA RÉGIA — DE 14 DE SETEMBRO DE 1820

Approva o estabelecimento de um collegio de educação creado na Villa do Recife, em Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo-me representado Antonio Jacintho Xavier Cabral, que elle formara nessa Villa do Recife o importante estabelecimento de um collegio de educação, para nelle instruir a mocidade, provendo-o de bons mestres de primeiras lettras, das linguas ingleza e franceza, de arithmetica, geometria, desenho civil e militar, supplicando-me que Eu houvesse por bem prestar-lhe os convenientes auxilios, para a conservação e bom exito de uma tão util empreza; e merecendo a minha Real consideração não só o supplicante, pela sua pericia na arte do desenho, e louvavel emprego dos seus talentos, como tambem o seu estabelecimento, pelos grandes interesses que resultam ao meu Real Serviço e ao Estado da boa educação da mocidade: Hei por bem approvar o collegio de educação que elle tem estabelecido nessa villa, para continuar debaixo da vossa inspecção e dos vossos successores no governo dessa Capitania. E sou outrosim servido que se lhe preste annualmente pelas rendas applicadas ao Seminario de Olinda um ordenado igual ao que vencem os professores de grammatica dessa villa; e que vagando ahi alguma cadeira, que deva escusar-se, se applique o ordenado, que lhe era proprio, para as despezas deste estabelecimento. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1820.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.

DECRETO — DE 25 DE SETEMBRO DE 1820

Regula nas Alfandegas o despacho das fazendas, que não tiverem valor designado nas Pautas.

Tendo-me sido presentes as difficuldades, que têm occorrido, e as duvidas que se suscitam frequentemente no expediente do despacho da Alfandega nos casos em que, não se achando designados na Pauta os valores por que se devem regular as fazendas, que se pretendem despachar, é necessario recorrer á decisão de arbitros

negociantes portuguezes e inglezes, segundo as disposições do art. 16 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, e o que ultimamente foi regulado pela Provisão do Conselho da Fazenda de 30 de Junho de 1819, em consequencia da minha Real Resolução de 16 de Março do mesmo anno, tomada sobre consulta da Real Junta do Commercio: sou servido declarar, estabelecendo em regra geral para prevenir semelhantes inconvenientes, que nos referidos casos em que as fazendas, ou quaesquer generos apresentados para despacho, não tiverem valor designado nas Pautas das Alfandegas, se siga, e observe o que foi estipulado no art. 4º do ajuste feito em Londres, em 12 de Dezembro de 1812, formalisando-se o despacho pela factura, ou lista apresentada pelo importador; e quando os valores nella expressados em qualquer addição pareçam aos Officiaes da Alfandega inexactos, ou lesivos para a minha Real Fazenda, os mesmos Officiaes as poderão tomar com o augmento de 10 % sobre esse valor, segundo o que dispõe o referido artigo, sem que seja necessario recorrer á decisão de arbitros: O Conselho da minha Real Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias a todas as Alfandegas deste Reino. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

ALVARÁ — DE 28 DE SETEMBRO DE 1820

Determina quando terão logar os privilegios concedidos aos mineiros.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: que constando na minha Real Presença, que muitos mineiros com abuso, e desprezo das ordens contra o extravio do ouro, não levam ás casas de fundição o ouro, que extrahem das suas lavras, nem ás caixas filiaes, que se acham estabelecidas nas quatro Comarcas da Provincia de Minas Geraes, fazendo-se por semelhante procedimento indignos das graças, e privilegios, que lhes foram concedidos pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813, e outras anteriores disposições: sou servido ordenar, em declaração do sobredito Alvará de 17 de Novembro de 1813, que sómente tenham logar os privilegios concedidos, mostrando os mineiros executados, que levaram o ouro extrahido das suas lavras ás casas de fundição, ou ás caixas filiaes, com documentos authenticos, passados pelos chefes destas Repartições; e que aos seus credores seja permittido o mostrarem, que os mineiros faltaram a este dever, afim de ficarem privados dos privilegios, com que se defendem.

E este se cumprirá como nelle se contém ; Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos ; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes ; e mais Governadores, Ministros, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e tão inteiramente, como nelle se contém : E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará pelo qual Vossa Magestade, em declaração do de 17 de Novembro de 1813 Ha por bem determinar, quando terão logar os privilegios concedidos aos mineiros ; na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Gomes de Campos o fez.

DECRETO — DE 7 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa um Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro.

Sendo insufficiente o numero de praças de que actualmente se compõe o destacamento militar, que forma a guarnição da Capitania do Rio Negro, para fornecer os Fortes, Fronteiras e Centraes, que alli ha, e que não podem, pela longitude em que se acham da Provincia do Pará, serem dalli soccorridas com a promptidão que convem ao bem do meu Real serviço: Hei por bem, attendendo ao que sobre este objecto me representou o actual Governador daquella Capitania, mandar crear para sua guarnição um Corpo de tropa de linha, composto de tres companhias de infantaria, e uma de artilharia, na conformidade do plano que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro, composto de um estado maior, tres companhias de infantaria, e uma artilharia, na conformidade do Decreto datado de hoje

	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALGADURAS	RAÇÕES DE PÃO OU FARINHA DE GUERRA
ESTADO MAIOR					
Official Superior Commandante.	1	.....	.....	1	1
Ajudante.....	1	.....	16$000	1	1
Capellão.....	1	.....	12$000	....	1
Cirurgião mór.....	1	.....	12$000	....	1
Ajudante de cirurgia, sendo approvado na conformidade do Decreto de 4 de Novembro de 1818.....	2	.....	12$000	....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1	$200	.....	....	1
Tambor-mór.....	1	$130	.....	....	1
Pifanos.....	2	$130	.....	....	1
Espingardeiro.....	1	$130	.....	....	1
Coronheiro.....	1	$130	.....	....	1
	12				
FORÇA DE CADA UMA COMPANHIA DE INFANTARIA					
Capitão.....	1	.....	19$700	....	1
Tenente.....	1	.....	15$000	....	1
Alferes.....	1	.....	12$000	....	1
1º Sargento.....	1	$135	.....	....	1
2os Ditos.....	2	$120	.....	....	1
Forriel.....	1	$095	.....	....	1
Cabos.....	5	$080	.....	....	1
Anspeçadas e soldados.....	75	$070	.....	....	1
Tambores.....	2	$100	.....	....	1
	89				
COMPANHIA DE ARTILHARIA, QUE TERÁ UM PARQUE PROPORCIONADO Á SUA FORÇA					
Capitão.....	1	.....	19$700	....	1
1º Tenente.....	1	.....	15$000	....	1
2os Ditos.....	2	.....	12$000	....	1
1º Sargento.....	1	$140	.....	....	1
2os Ditos.....	2	$130	.....	....	1
Forriel.....	1	$120	.....	....	1
Cabos.....	5	$100	.....	....	1
Artifices mecanicos.....	2	$120	.....	....	1
Artifice de fogo.....	1	$180	.....	....	1
Anspeçadas e soldados.....	75	$080	.....	....	1
Tambores.....	2	$100	.....	....	1
	93				

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior. Praças.....	12 com cavalgaduras	2
Forças das tres companhias de infantaria a 89 praças cada uma.....	267	
Força da companhia de artilharia...	93	
	372	

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA

Farda de panno azul ferrete.....	1 para dous annos.
Pantalona de dito.....	1 dito dito.
Dita branca de linho ou algodão.....	1 para cada seis mezes.
Barretina com sua guarnição.....	1 para cada seis annos.
Gravata preta.....	1 para cada anno.
Sapatos ou botins.....	1 par para seis mezes.
Sollas e tacões.....	1 Dito dito.
Camisa de panno de linho.....	1 Dito dito.
Jaqueta de algodão para uso do quartel.....	1 Dito dito.
Barrete de panno para o dito.....	1 para um anno.
Capote de panno.....	1 para cinco annos.
Manta e travesseiro.....	1 para tres annos.
Esteira.....	1 para seis mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Concede á Intendencia Geral da Policia, para augmento de suas rendas, a porção de terras que ella está enxugando no mangue da Cidade Nova.

Sendo conveniente augmentar os rendimentos da Intendencia Geral da Policia, para que possa continuar as importantes obras que tem principiado nesta cidade, emprehender outras igualmente interessantes ao publico, e cuidar da conservação dellas: Hei por bem conceder á mesma Intendencia a porção de terra que está enxugando, comprehendida entre a valla e o parapeito da estrada da Cidade Nova, no prolongamento della, desde a parte denominada do Varejão, até a Ponte Grande, para a arrendar aos madeireiros, e negociantes de madeiras, ou de outros generos que alli possam ser depositados; applicando ao seu cofre os rendimentos provenientes destes arrendamentos,

nos quaes deverá ter contemplação com os donos das propriedades fronteiras, e com os armazens, que se fizerem, da Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa na Freguezia de Canavieiras da Comarca dos Ilhéos e Capitania da Bahia uma cadeira de primeiras lettras.

Sendo-me presente o augmento de povoação que tem tido a Freguezia de S. Boaventura de Canavieiras da Comarca dos Ilheos, e Capitania da Bahia, e a difficuldade que têm os paes de familias que nella residem, de fazerem instruir seus filhos mandando-os á Villa dos Ilhéos, que della dista mais de 22 leguas por caminhos arduos e perigosos pelas passagens de barras dos rios que cortam aquella comarca: Hei por bem crear na sobredita Freguezia de S. Boaventura de Canavieiras uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado proprio destas cadeiras em semelhantes logares. E Attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de Pedro Victorino da Veiga Ferraz, Sou servido nomeal-o para professor da mesma cadeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata e pedras preciosas.

Sendo indispensavel para se evitar a falsificação nas obras de ouro e prata, e para o perfeito conhecimento das pedras preciosas, afim de não ser illudido o publico, que nesta Côrte haja contrastes que affiancem a pureza legal daquelles metaes, e a qualidade das sobreditas pedras: Hei por bem crear nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata, e pedras preciosas, para

serem servidos por pessoas intelligentes na fórma do Regimento dos Ourives, e mais disposições que lhes são concernentes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1820

Manda proceder a um novo tombo da Fazenda de Santa Cruz.

Sendo conveniente proceder-se a um novo tombo da minha Real Fazenda de Santa Cruz, por se achar já apagada e confundida a memoria dos rumos, e terem desapparecido muitos dos marcos que foram postos quando se fez o primeiro, principiado em 1720, e julgado em 1731 : Hei por bem nomear o Desembargador da Casa da Supplicação e Juiz das Demarcações da mesma Real Fazenda, João Ignacio da Cunha, para Juiz do Tombo della, com jurisdicção ordinaria para conhecer em primeira instancia de todas as causas que se moverem, pertencentes ao mesmo tombo, dando os recursos que por direito competirem..A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1820

Manda comprar pelo Real Erario, e incorporar nos proprios reaes duas Fazendas sitas nos sertões de Cantagallo.

Por convir ao meu Real serviço: Hei por bem que se proceda á compra pelo seu justo preço não só da fazenda de que é proprietario o Desembargador João Osorio de Castro Souza Falcão, denominada do corrego da Anta, nos sertões de Cantagallo, ora districto da Villa de Nova Friburgo, que se compõe de duas datas, uma de duas meias leguas de terra que elle houve por compra feita a Monsenhor Almeida, as quaes confrontam com a fazenda chamada do Corrego, com as cabeceiras do ribeirão e corrego da

Anta, e com terras de José Dutra da Silveira; outra de meia legua de testada, e os fundos que lhe competiram, por compra feita a José Dutra da Silveira e sua mulher Joanna Maria da Conceição por escriptura de 20 de Outubro de 1814 nas notas do Tabellião Castro, os quaes a possuiram por Provisão do Vice-Rei que foi desta Provincia, Luiz de Vasconcellos e Souza, de 27 de Abril de 1789, cujas terras são sitas nas cabeceiras do ribeirão da Ponte de Páo, nas vertentes dò Morro-Queimado, confrontando com o corrego da Anta; mas tambem se comprehendam na mesma compra assim os pastos de criar, de uma legua de testada e tres de fundo, que ha na mesma fazenda ainda por medir, e as mais terras que a esta forem annexas, todos os seus pertences, casas e moveis dellas, paioes, senzala, moinho, animaes de serviço e criação, ferramentas e instrumentos proprios da agricultura, á excepção dos escravos e escravas, pagando-se o preço pelo meu Real Erario ao mencionado proprietario, e remettendo-se ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra e venda, e o auto de posse para se incorporar tudo nos proprios reaes.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1820

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1820

Concede a Real protecção á Missão de S. Vicente Paulo da Serra do Caraça, e dá-lhe o titulo de— Real Casa da Missão.

Tomando em consideração o que me representou o Superior da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, que mandei estabelecer na serra denominada do Caraça, da Capitania de Minas Geraes, e as importantes funcções a que se dedica a mesma Congregação em grande utilidade da Igreja e do Estado: Hei por bem tomal-a debaixo da minha Real e especial protecção, e fazer-lhe mercê que se intitule — Real Casa da Missão—, podendo collocar em frente do seu edificio as armas deste Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1820

Marca os ordenados dos Administradores das Alfandegas desta cidade e da Bahia.

Havendo nomeado a João da Rocha Pinto para o logar de Administrador da Alfandega desta Cidade: Hei por bem que com o dito logar vença o ordenado annual de 1:200$000 e mais 400$000 de ajuda de custo para a despeza que haja de fazer a bem da mesma administração, com assentamento na folha dos ordenados das pessoas empregadas no meu Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

Outro semelhante marcando o ordenado do Administrador da Alfandega da Bahia.

CARTA RÉGIA — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, na provincia da Bahia.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como áquelle que amo. Sendo-me presente o que representastes no vosso officio de 3 de Outubro do corrente anno, por occasião da conta da revista da Inspecção do Regimento de Cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, sobre a necessidade de se crearem naquelle regimento as praças de quatro clarins com o competente soldo, como eu fôra servido estabelecer por Decreto de 27 de Outubro de 1809, nos dous regimentos de cavallaria de Milicias desta Côrte: Hei por bem, conformando-me com o vosso parecer, approvar a creação das referidas quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, as quaes terão, como as desta Côrte, o soldo de 140 réis por dia, devendo com elle fardarem-se e sustentar o seu cavallo. E por esta minha Carta Régia vos autoriso para que mandeis abonar ás mesmas praças o sobredito soldo. Assim o tereis entendido, e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1820.

REI.

Para o Conde da Palma.

DECRETO — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1820

Divide em dous o officio de Escrivão da Ouvidoria geral da Comarca das Alagôas.

Não sendo possivel que os negocios da Ouvidoria geral da Comarca das Alagôas sejam expedidos com a promptidão que convem ao interesse publico e particular dos meus fieis vassallos alli residentes, não havendo mais do que um só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que não podem deixar de ser muitas, complicadas e laboriosas, em consequencia do augmento de povoação da mesma Comarca; e querendo dar as providencias precisas para que por este motivo se não retardem os processos, e se evitem os prejuizos que podem resultar ao meu Real serviço e ás partes, conservando-se semelhante estorvo: Hei por bem dividir em dous o officio de Escrivão da referida Ouvidoria das Alagôas, para que d'ora em diante escrevão dous Escrivães em todos os processos civeis e crimes, e mais actos proprios da Ouvidoria, sendo entre ambos repartidos por distribuição regular na fórma da Lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o posto de Quartel Mestre no Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que me representou Antonio Luiz de Lemos, Alferes de infantaria de linha na Provincia do Piauhy; sou servido promovel-o ao posto de Quartel Mestre, que Hei por bem crear para o novo Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe de El-Rei. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o logar de Governador Commandante Militar da Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó da Provincia do Pará.

Convindo ao bem do meu Real Serviço, que na Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó, haja um Governador Commandante Militar subalterno ao Governo da Provincia do Pará; sou servido Mandar assim crear este logar; e approvando a proposta que fez subir á minha Real presença o Conde de Villa Flôr, Governador e Capitão General daquella Provincia: Hei por bem nomear para o referido emprego de Governador Commandante Militar a Antonio Joaquim de Barros e Vasconcellos, Coronel da Legião de Milicias da mesma Ilha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o logar de Commandante Militar nas Villas de Santarém e Cametá, na Provincia do Pará.

Convindo ao bem do meu Real Serviço, que nas villas de Santarem e Cametá, pertencentes á Provincia do Pará, haja um Commandante Militar em cada uma, sempre sujeitos ao Governo da mesma Provincia; Sou servido mandar assim crear estes logares: E approvando a proposta que fez subir á minha Real presença o Governador e Capitão General, Conde de Villa Flôr; Hei por bem nomear para os referidos commandos os officiaes constantes da relação, que com este baixa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Relação dos officiaes nomeados por Decreto datado de hoje para Commandantes Militares das Villas de Santarem e Cametá, da Provincia do Pará

Para Commandante Militar da villa de Santarem, ficando desligado do Regimento, Francisco José Rodrigues Barata, Coronel Commandante do 2º Regimento de Infantaria de linha da mesma provincia.

Para Commandante Militar da Villa de Cametá, ficando desligado do Regimento, João Pereira Villaça, Coronel Commandante do 1º Regimento de Infantaria de linha da mesma provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda augmentar o numero de praças do Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará.

Havendo por Decreto de 31 de Julho de 1813 mandado organizar o Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará, com 320 praças, composto de um Estado Maior, e de duas Companhias ; e representando-me ora o actual Governador da mesma provincia, que aquella força não é bastante para o serviço da praça, guarnições das fortalezas, e destacamentos ; Sou servido mandar augmentar a força do referido Corpo com mais 227 praças, dando-se-lhe uma nova organização, segundo o Plano, que Hei por bem approvar, e baixa com este assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano da nova organização e augmento do Corpo da tropa de linha da Provincia do Ceará por Decreto datado de hoje.

ESTADO MAIOR

Sargento Mór Commandante	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Capellão	1
Secretario	1
Cirurgião Mór	1
Ajudante do Cirurgião	1
Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel Mestre	1
	9

INFANTARIA — PRIMEIRA COMPANHIA

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargentos	2
Forriel	1
Porta-bandeira	1
Cabos	5
Tambores	2
Pifanos	2
Anspeçadas e soldados	120
	136

SEGUNDA COMPANHIA

Tem as mesmas praças que a primeira, menos 2 pifanos... 134

TERCEIRA COMPANHIA

Tem as mesmas praças que a 2ª menos o porta bandeira.... 133

COMPANHIA DE ARTILHARIA COM O SEU COMPETENTE PARQUE

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	1
Sargentos	2
Forriel	1
Cabos	5
Tambores	2
Pifanos	2
Anspeçadas e soldados	120
	135

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior	9
Primeira Companhia	136
Segunda dita	134
Terceira dita	133
Companhia de artilharia	135
	547

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda crear um esquadrão de cavallaria de linha na Provincia de S. Paulo.

Convindo ainda o demorar-se destacada no Exercito do Sul a Legião de Tropas Ligeiras da Provincia de S. Paulo, e fazendo-se necessario para as diligencias do meu Real serviço naquella Provincia, que alli haja alguma tropa de cavallaria de linha; sou servido mandar que nella se crêe um Esquadrão de Cavallaria de linha segundo o Plano de organização que Hei por bem approvar, e baixa com este assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para organização do esquadrão de cavallaria da linha da Provincia de S. Paulo, mandado crear por Decreto datado de hoje

PRIMEIRA COMPANHIA

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
1º Sargento	1
2os Sargentos	2
Forriel	1
Cabos	5
Anspeçadas	5
Trombeta	1
Ferrador	1
Selleiro	1
Soldados	60
	80

SEGUNDA COMPANHIA

O mesmo que a primeira, com mais um soldado e menos o selleiro	80
Total de esquadrão, praças....	160

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa nesta cidade uma Academia de Desenho, Pintura, Escultura e Architectura Civil, e dá-lhe Estatutos.

Tendo consideração a que as artes do desenho, pintura, esculptura, e architectura civil, são indispensaveis á civilisação dos povos. e instrucção publica dos meus vassallos, além do augmento e perfeição que podem dar aos objectos da industria, physica, e historia natural: Hei por bem estabelecer em beneficio commum nesta cidade e Côrte do Rio de Janeiro, uma Academia, que se denominará— Real Academia de Desenho, Pintura, Esculdtura, e Architectura Civil—e que della tenha a inspecção o Presidente do meu Real Erario, propondo-me para occuparem os logares de professores e substitutos de cada uma das aulas das sobreditas artes reunidas, e seus respectivos ordenados, não sómente os artistas estrangeiros que já recebem pensão á custa da minha Real Fazenda, mas todos aquelles dos meus fieis vassallos que se

distinguirem no exercicio e perfeição das referidas artes, e as mais pessoas que forem necessarias para o ensino, progresso e adiantamento dos alumnos da mencionada Academia, cujos trabalhos e ensino serão feitos na conformidade dos Estatutos que com este baixam, assignados pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Os estatutos a que se refere este decreto não chegaram a ser expedidos.

DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda principiar, com o nome de Academia das Artes, as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, estabelecidas nesta Côrte.

Tendo determinado, pelo Decreto de 12 de Agosto de 1816, que se estabelecessem algumas aulas de Bellas Artes, e pensionado a alguns professores benemeritos para se promover a instrucção publica em quanto não se pudesse organizar uma Escola Real de sciencias, artes e officios, de que as mesmas aulas houvessem de fazer uma parte integrante, e sendo conveniente, para esse mesmo fim, que algumas das classes dos referidos estudos entrem já com effectivo exercicio: Hei por bem determinar que, com o nome de Academia das Artes, principiem as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, para as quaes nomeio os Professores que vão declarados na relação que baixa com este Decreto e que vai assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do meu Real Erario; assim como são nomeados tambem os mais officiaes que são necessarios para o sobredito estabelecimento. Outrosim, ordeno que se estabeleçam tambem aulas de architectura e de mecanica, e que as duas aulas, que já se acham estabelecidas, de botanica e chimica, continuem na fórma que tenho ordenado, destinando-se-lhe por ora o local que fôr mais conveniente para o commodo publico e para o meu serviço; constituindo porém todas ellas uma parte integrante da sobredita Escola Real, gozando dos mesmos privilegios, e observando os estatutos que lhes mando dar, e baixam

assignados pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias para esse effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

Relação das pessoas empregadas na Academia e Escola Real, estabelecida na Côrte do Rio de Janeiro pelo decreto acima transcripto.

Lente de desenho, Henrique José da Silva, vence de ordenado annual.....	800$000
E como encarregado das aulas.....	200$000
Secretario da Academia e Escola Real, Luiz Raphael Soyer.....	480$000
Lente de pintura de paysagem, Nicolão Antonio Taunay.....	800$000
Dito de pintura de historia, João Baptista de Bret....	800$000
Dito de esculptura, Augusto Taunay.....	800$000
Dito de architectura, Augusto Henrique Victorio Grandjean.....	800$000
Dito de mecanica, Francisco Ovide.....	800$000

PENSIONARIOS de desenho e pintura, Simplicio Rodrigues da Silva, José de Christo Moreira, Francisco Pedro do Amaral ;
De esculptura, Marcos Ferrez ; De gravura, Zeferino Ferrez.

Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

CARTA RÉGIA — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda organizar um Corpo regular de milicias do antigo corpo de Cavallaria de ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca do Rio de S. Francisco, da Provincia de Pernambuco.

Luiz Rego Barreto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo em consideração o que me representou José Joaquim de Almeida, Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria de Ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca nova do Rio de S. Francisco dessa Provincia, e julgando mais conveniente ao meu Real serviço que o referido Corpo de Cavallaria de Ordenanças de antiga creação seja organizado em um Corpo regular de milicias, segundo o systema estabelecido pelas minhas Reaes ordens a este respeito ; Hei por bem autorizar-vos para que procedais a esta organisação, propondo-me o seu plano e competente proposta, em que será incluido como Coronel Com-

mandante o sobredito José Joaquim de Almeida, para que, merecendo a minha Real approvação, mande expedir ao Conselho Supremo Militar os despachos competentes. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.

DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda extinguir a Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia e crear uma Thesouraria Geral das Tropas.

Sendo-me presentes os inconvenientes que têm resultado ao bem do meu Real serviço pela difficuldade de combinação que se encontra no serviço da Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia, com o systema dos livros mestres que se acham estabelecidos em todos os corpos regulares dos meus Reaes Exercitos: Hei por bem extinguir a sobredita Vedoria Geral, creando em logar della uma Thesouraria Geral das Tropas, na qual ordeno se guarde as disposições da Carta de lei, e Alvará de 9 de Julho de 1763, e Decreto de 29 do mesmo mez, e mais Ordens régias expedidas posteriormente, assim, e da maneira que se pratica nesta Côrte, além das instrucções que com este baixam, assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. E outrosim, sou servido crear, para o expediente da referida Thesouraria Geral das Tropas, um Thesoureiro Geral com o ordenado de 800$000, um Commissario Assistente com 500$000, dous Commissarios Pagadores com 400$000 cada um, dous Officiaes de Bofete com 200$000 cada um, um Praticante com 100$000, e um Porteiro, com as incumbencias de Guarda-Livros, com 150$000; sendo pagos mensalmente como soldos, além dos prós e precalços que directamente lhes pertencerem. E nomeio para o logar de Thesoureiro Geral a Joaquim Bento Pires de Figueiredo, por concorrer nelle as circumstancias necessarias de que tem já dado provas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do meu real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos e instrucções necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

Instrucções para a Thesouraria das Tropas creada na Provincia da Bahia pelo Decreto acima transcripto.

1.º O despacho da Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia terminará em 31 de Dezembro do corrente anno, pela creação da Thesouraria Geral das Tropas na mesma Capitania, pelo Decreto de 23 de Novembro deste anno, que determina que o seu expediente tenha principio no 1º de Janeiro do anno futuro em diante.

2.º Em virtude do citado Decreto de 23 de Novembro deste anno, compõe-se a Thesouraria Geral de um Thesoureiro Geral, um Commissario Assistente, dous Commissarios Pagadores, dous Officiaes de Bofete, um Praticante, um Porteiro que exerce ao mesmo tempo as funcções de Guarda-livros, vencendo cada um o ordenado que lhe fôr conferido pelo seu respectivo titulo com natureza de soldo.

3.º Pela sobredita Thesouraria Geral se farão todos os pagamentos militares, como soldos dos Officiaes superiores e inferiores, prets, pensões, e outras despezas que se fazem pela Thesouraria dos ordenados e a addições miudas da Junta, guardando-se em tudo quanto ser possa o que se acha disposto pela Carta de Lei, e Alvará de 9 e Decreto de 29 de Julho de 1763, e mais Ordens Régias a este respeito, preferindo-se, não havendo inconveniente, o pagamento por classes.

4.º O Thesoureiro Geral das Tropas fará pedidos com a devida antecipação á Junta da Fazenda respectiva, das quantias necessarias, para serem pagas impreterivelmente ás praças que tem vencimento diario, em prets de cinco em cinco dias, á vista dos recibos dos Coroneis dos Regimentos apresentados pelos seus Quarteis Mestres, em cujos recibos, na fórma da sobredita Lei de 9 de Julho de 1763, virá declarado o numero effectivo dos soldados, dos Officiaes inferiores, e outros a quem se deve fazer o pagamento.

5.º Os Officiaes de patente que tiverem soldo serão pagos pelos proprios recibos no primeiro dia de cada mez, do que houverem vencido no proximo passado, e isto com a mesma regularidade e exactidão recommendada no precedente artigo.

6.º A'quelles dos sobreditos Officiaes que pertencerem a Corpos Milicianos fóra da Cidade, pagar-se-ha por conhecimento de recibo a seus procuradores, á vista dos attestados que apresentarem dos Commandantes dos referidos corpos.

7.º Haverá um livro para nelle se escripturar toda a receita e despeza da Thesouraria Geral, que será rubricado pelo Presidente da Junta, o lançamento delle será feito pelo Commissario Assistente, declarando na pagina esquerda as entradas que houverem, que conferirá e assignará quotidianamente com o Thesoureiro Geral, e na pagina direita lançará as partidas de despeza, que igualmente assignará com as pessoas a quem se fizerem os pagamentos, quando não passem recibos.

8.º Haverá tambem um livro para a receita e despeza dos commissarios Pagadores, rubricado pelo Thesoureiro Geral; elles

lançarão no debito as sommas que receberem do mesmo Thesoureiro Geral, e no credito os pagamentos que fizerem por ordem do mesmo, balanceando-se as contas nos fins dos mezes, com assistencia do Thesoureiro Geral, cujo balanço conferindo, assignarão o mesmo Thesoureiro Geral e o Commissario que prestar a conta, passando-se o saldo a debito do Commissario que entrar de novo para o cofre, por quem deverá ser escripturado.

9.º Balanceada assim a conta dos respectivos commissarios pagadores, passarão para o poder do Thesoureiro Geral os titulos da despeza que tiverem feito, no fim de cada mez, para que, sendo combinados com os assentos respectivos, se extraiam as contas que o mesmo Thesoureiro Geral deve remetter á Junta da Fazenda todos os mezes, um sobre outro, acompanhados dos referidos documentos para sua descarga na mesma Junta.

10. Aos Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral incumbe particularmente o pagamento das tropas; elles entrarão de cofre por turno mensal, serão substituidos nos seus impedimentos ou molestias pelos Officiaes de Bofete mais antigos ou mais idoneos, precedendo da Junta da Fazenda o despacho, a quem o Thesoureiro Geral fará constar os ditos impedimentos, com o bom ou máo serviço dos Officiaes em geral no fim de cada anno, para que esta informação acompanhe a que a mesma Junta remette ao Real Erario dos seus Officiaes nas occasiões dos balanços.

11. O Thesoureiro Geral formalisará no fim de cada mez um mappa ou tabella demonstrativa da receita e despeza que nelle houver, com distincção dos soldados, dos Officiaes empregados e não empregados, dos Officiaes dos Regimentos, dos prets e mais despezas, remettendo assim á Junta, como ao Governador, uma cópia da referida tabella.

12. O Thesoureiro Geral, por si ou por seus Commissarios, verificará, pelo menos uma vez em cada um dos mezes do anno, o numero effectivo dos soldados, dos inferiores, dos licenciados, dos enfermos, e dos que faltarem nas Companhias pelo livro do registro de cada Regimento, concorrendo á assistencia e ao exame os Inspectores Geraes das Tropas e Commandantes dos Regimentos, além das mostras extraordinarias que determinar o Governador e Capitão General.

13. Em conformidade do art. 17 do Alvará de 9 de Julho de 1763, formar-se-ha um livro de registro para cada Regimento de infantaria, cavallaria e artilharia com as divisões precisas para os assentos dos soldados, dos inferiores e Officiaes superiores, principiando-se pelo Estado maior, e passando-se depois á descripção de cada uma das Companhias separadamente, de sorte que se manifeste á primeira vista a qualidade das pessoas e serviços, e as alterações que houverem no estado de todas, e cada um dos individuos dos sobreditos Regimentos.

14. Duplicar-se-hão os referidos livros de registro dos Regimentos, para que se remetta um exemplar ao Governador, e Capitão General da dita Capitania da Bahia, afim de que a todo

o tempo lhe seja constante, e tenha uma plena e exacta informação do estado actual das tropas da mesma Capitania.

15. O cofre geral da sobredita Thesouraria terá duas chaves, uma das quaes pertencerá ao Thesoureiro e outra ao Commissario Assistente, e os recebimentos e pagamentos serão feitos á bocca do cofre.

16. Além do cofre geral, deve haver outros a cargo dos Commissarios Pagadores, para se guardarem as sommas que forem recebendo mensalmente do Thesoureiro Geral para pagamento do trato successivo.

17. Os livros e papeis da Vedoria ficarão pertencendo á Thesouraria, para a todo o tempo constar o seu conteúdo.

18. Todos os Officiaes da Thesouraria serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações, e o Thesoureiro Geral é sujeito e responsavel á Junta de Fazenda, sem outro algum intermedio.

19. E' prohibido aos Officiaes da Thesouraria terem outras occupações fóra della, por serem sufficientes para a sua decente sustentação os soldos que Sua Magestade ha por bem conferir-lhes pelos seus respectivos empregos.

20. A casa da Thesouraria será a mesma que hoje occupa a Vedoria Geral, o expediente começará ás 9 horas e findará ás 2 da tarde, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

21. Além dos soldos estabelecidos a cada um dos Officiaes da Thesouraria, perceberão os mesmos emolumentos que vencem os desta Côrte, regulando-se pela tarifa della e sua distribuição.

Rio de Janeiro 23 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

ALVARÁ — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Erige em villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que verificando-se na minha Real presença, não só a grande povoação de mais de 3.000 habitantes, que actualmente tem o Arraial do Alto Paraguay Diamantino, na Capitania de Matto Grosso, e as esperanças que dá de ir em augmento progressivo, tendo muitos estabelecimentos de lavoura, e sendo mui frequentado pelo grande commercio, que faz pelo Arinos para o Pará ; mas tambem os gravissimos incommodos que soffrem os seus moradores de irem á Cidade de Cuyabá solicitar as

suas dependencias civeis e criminaes na grande distancia de 30 leguas por caminhos escabrosos, muitas vezes impraticaveis, e até perigosos nas passagens dos rios no tempo das aguas, com prejuizo das suas lavouras, e detrimento da publica segurança e do bom governo, pela difficuldade de se punirem os delictos com promptidão e certeza, e de se executarem as mais diligencias do meu Real serviço: E querendo atalhar os referidos inconvenientes, e promover mais por este meio a felicidade dos meus fieis vassalos, alli residentes: Hei por bem, deferindo ao que me representaram os moradores do mencion do Arraial, erigil-o em villa, com a denominação de Villa de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, ficando desmembrada do Termo da Cidade de Cuyabá; e ordenar, que nella se edifiquem as casas convenientes da Camara e Cadeia; que se elejam dous Juizes Ordinarios, um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho, e dous Almotacés, os quaes administrarão a justiça na conformidade dos seus respectivos regimentos, e estylos do Reino: E sou outrosim servido crear dous officios de Tabellião do Publico, Judicial, e Notas, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e sizas; e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos; e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo para os exercerem na fórma das minhas leis. A referida villa gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozam as mais villas deste Reino.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro de 1820.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem erigir em Villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso; desmembrando-a do Termo da Cidade de Cuyabá, e creando as justiças necessarias: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Gomes de Campos o fez.

DECRETO — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa mais outro officio de Escrivão no Julgado de Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão.

Não sendo bastante um só Escrivão para a prompta expedição dos negocios do districto do Julgado dos rios Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão, pelo augmento de povoação, e commercio, a que tem chegado, muitas demarcações de sesmarias, e novas incumbencias, que accresceram da escripturação das receitas dos novos impostos do real sello, siza, e meia siza: Hei por bem crear mais outro officio de Escrivão do referido Julgado de Mearim e Pindaré, para que d'ora em diante escrevam alli dous Escrivães em todos os processos civeis, e criminaes, e mais actos, ou incumbencias por distribuição regular na fórma da lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa mais um officio de Escrivão da Mesa Grande na Alfandega do Pará.

Não sendo praticavel que, depois do progressivo augmento que deve experimentar o commercio deste Reino do Brazil em consequencia da franqueza dos seus portos, e com communicação directa com todos os da Europa, um só Escrivão da Mesa Grande seja bastante para na Alfandega do Pará aviar os despachos com a actividade que exige o interesse dos negociantes e do publico, e com a conveniente fiscalisação dos meus Reaes direitos; Hei por bem crear na referida Alfandega do Pará mais um officio de Escrivão da Mesa Grande com a natureza de serventia vitalicia, e com o ordenado de 480$000 annualmente, sem emolumentos, emquanto não vagar o antigo por morte de quem actualmente delle tiver mercê, ou por outro algum motivo; ficando cessando o mencionado logo que se verificar aquella vacatura, e sem dependencia de novo despacho ambos os Escrivães da Mesa Grande da dita Alfandega repartirão entre si os emolumentos, e terão com igualdade o mesmo ordenado, igualando-se ao do antigo aquelle que de então por diante deverá perceber este de novo creado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DO 1 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda desligar do Exercito de Portugal a Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei que fica pertencente ao Exercito do Brazil.

Tendo já determinado que os soldos e mais despezas da Divisão dos Voluntureios Reaes de El-Rei sejam satisfeitas pelas rendas deste Reino do Brazil, visto que, achando-se empregada na America, e sendo aqui necessaria a continuação do seu serviço, é justo que não pesem estas despezas sobre as rendas do Reino de Portugal, e tendo além disto em consideração quanto convem, na consideravel distancia em que se acha do Exercito daquelle Reino, á mesma Divisão e ao serviço em que está empregada, que as suas respectivas promoções sejam separadas das promoções geraes do mesmo Exercito: Hei por bem que a referida Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei seja desligada do exercito de Portugal, ficando pertencendo ao do Brazil, mas conservando, em quanto estiver empregada no destino em que se acha, os mesmos vencimentos e disciplina por que tem sido paga e regida até agora. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda exigir passaporte das pessoas que entram e sahem deste Reino do Brazil.

Julgando indispensave nas circumstancias actuaes, á segurança e conservação da publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas que a elle vierem; sou servido ordenar o seguinte:

Que a nenhuma pessoa, seja nacional ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que fôr, se permittirá que desembarque e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida e apresente o competente passaporte ou portaria, que verifique a sua qualidade, logar donde sahiu, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes, ou Mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de guerra,

que gozam do privilegio da isenção da visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos e occupação dos passageiros que trouxerem a bordo, ou de quaesquer pessoas que não pertencerem á matricula das suas respectivas tripolações; e não consentirão que algum dos mesmos passageiros ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes visitas; o qual reconhecendo a bordo os passageiros e mais pessoas que vierem na embarcação com os respectivos passaportes, porá com a sua assignatura em cada um delles nota de os ter verificado; e recebendo a declaração assignada pelo Commandante ou Mestre da embarcação, a remetterá sem demora, nesta Côrte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitaes, aos respectivos Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia; e nos outros portos, ao Commandante ou Magistrado encarregado do governo do respectivo Districto.

Que os passageiros, ou quaesquer outras pessoas que não pertencerem ás tripolações ou guarnições das embarcações, de qualquer classe que ellas sejam, se apresentem logo que desembarcarem, nesta Côrte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações que lhe forem precisas para seu conhecimento; e nas mais Provincias aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou Commandantes do Districto do porto do desembarque, e alli entregarão os seus passaportes, e farão as mais declarações que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo passaporte quando pretenderem sahir deste Reino, ou passar de uma para outra Provincia.

Que toda a pessoa, que não trouxer passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em embarcação de guerra, ou que em geral não fôr dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do governo das Armas da Côrte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Commandantes dos Districtos do porto do desembarque, seja presa logo que se conheça a referida transgressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circumstancias que possam concorrer nesse caso.

Que o Commandante ou Mestre de embarcação, não sendo de guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da visita passageiro algum, seja obrigado a pagar uma multa de 100$000, metade para o denunciante, e outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada um passageiro que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será preso, para se ter com elle um procedimento mais se-

vero quando a transgressão que commetter em qualquer destes casos fôr mais offensiva, e de graves consequencias.

Que possam porém desembarcar antes da visita, e sem as formalidades que ficam determinadas, os Officiaes ou Expressos, que trouxerem despachos no porto para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem e cumprirem sem retardo a sua commissão, o Commandante ou Mestre da embarcação em que vierem taes Officiaes ou expressos, não sendo de guerra, fará a competente declaração na occasião da visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possam tambem desembarcar antes da visita, e ficarão dispensadas das mais formalidades, as pessoas, que para esse effeito tiverem portaria assignada por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; as quaes serão entregues ao Commandante ou Mestre da embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na occasião da visita, quando der a declaração ordenada, a mesma portaria que autorisa a falta daquella pessoa ou pessoas nella designadas.

Que do 1º de Junho de 1821 em diante, toda a pessoa que vier de paiz estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, residente no paiz, donde ella vier, além do passaporte da competente autoridade que permitta a sua sahida: no caso porém que a Côrte, junto da qual residir o meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do logar donde a pessoa que tiver de vir a este Reino haja de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo passaporte, em taes casos deverá munir-se de um certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, que residir nesse Districto, que suppra o passaporte, declarando expressamente, além das mais circumstancias essenciaes em semelhantes titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas que vierem a este Reino depois do 1º de Junho de 1821, sem trazerem o sobredito passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou certificado do Consul Geral ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejam admittidas, nem se lhes permitta desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão minha em portaria assignada por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; e quando o façam em contravenção desta ordem, serão presas e pagarão uma multa de 10$000, metade para o denunciante, e a outra metade para a caixa de Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remettidas para fóra do Reino, ou se ter com ellas um procedimento mais severo, si assim o merecerem e o exigirem as circumstancias que occorram nesse caso.

Que desde a referida época do 1º de Junho de 1821 em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das visitas das embarcações, que vierem dos portos estrangeiros aos

deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da visita, si os passageiros, ou pessoas que traz a embarcação fóra da matricula da sua tripolação, vêm munidas com os sobreditos passaportes do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou com o certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez residente no Districto donde partiram; e deverá especificar esta circumstancia em nota por elle assignada na mesma declaração que em geral deve dar o Commandante ou Mestre da embarcação, como fica acima ordenado; intimando logo ás pessoas que não trouxerem taes passaportes, ou attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas segundo as disposições deste meu Real Decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma nacional, ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóra deste Reino, nem ainda de uma para outra Provincia, nem entrar para o interior do Brazil, sendo estrangeira, sem que vá munida do competente passaporte ou portaria expedida e assignada, partindo da Côrte e Provincia onde ella estiver, por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia: E para que taes passaportes se possam expedir com o indispensavel conhecimento da identidade, qualificação e mais circumstancias da pessoa ou pessoas, a favor de quem se hajam de passar, e se reconheça e verifique, quando preciso fôr, qualquer engano, falsidade ou duvida que possa occorrer; a pessoa ou pessoas que pretenderem tirar passaportes, não sendo Officiaes militares ou expressos, ou pessoas incumbidas de commissão do meu Real serviço, ou empregados publicos nacionaes ou estrangeiros, de uma qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deverão impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado attestado, ou passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o passaporte com a segurança precisa, sendo na Côrte ou Provincia em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deverão apresentar na Secretaria do Governo semelhante attestado ou passe assignado pelo Magistrado delegado do mesmo Intendente Geral da Policia sem o que não se lhe expedirá o passaporte.

Que a pessoa ou pessoas que pretender sahir deste Reino, e fôr achada sem passaporte ou portaria expedida por um dos meus Ministros, e Secretario de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia donde sahir, seja logo presa e pague uma multa de 50$000, metade para o denunciante, e não o havendo, para o empregado militar ou civil, que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia; ficando retida na prisão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do passaporte ou portaria, sem outra circumstancia que aggrave a culpa, mas quando haja outro motivo mais aggravante ficará demorada na prisão, e além da multa terá um castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registro, e os

empregados na guarda e defesa dos portos e costas de mar, sejam responsaveis pela omissão, ou qualquer abuso que pela sua parte houver do exacto cumprimento destas minhas Reaes determinações, sendo punidos com uma prisão temporaria ou com a perda do emprego, ou ainda no posto, ou de qualquer logar que occupem no meu Real serviço, e com um mais severo castigo, segundo as circumstancias que occorrerem nos casos em que forem culpados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspecção Geral dos Correios e Postas do Reino, assim o tenha entendido, e o faça pontualmente executar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas hei por bem derogar para este effeito sómente, como si de cada um delles fizesse expressa menção; e fará publicar, e expedir as ordens, e despachos que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1820

Transfere a cabeça da comarca creada na villa de Marajó da Capitania do Pará para a Villa da Cachoeira.

Sendo-me presente que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará, pelo seu actual estado de pouca povoação, não offerece por ora as commodidades e proporções convenientes para servir de cabeça de comarca, nem no seu recinto, nem em todo o seu termo: Hei por bem que a Villa da Cachoeira, situada nas margens do rio Arari, seja de ora em diante a cabeça da comarca, creada na mesma villa pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte sou servido revogar, ficando aliás em seu inteiro vigor. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda abonar ao Commissario Pagador da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, que estiver de cofre, mais uma gratificação mensal.

Attendendo ás faltas que experimentam os Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, nos mezes que estão de cofre, pelos immensos pagamentos que se fazem com os bilhetes de quantias pequenas e trocos miudos: sou servido que d'ora em diante o Commissario Pagador que estiver de cofre vença mais 50$000 por mez para quebras. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Regula as nomeações dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, nas diversas provincias deste Reino do Brazil.

Devendo o Cirurgião-mór de meus Reaes Exercitos satisfazer ás obrigações deste cargo, e exercer a jurisdicção, que lhe compete na fórma das minhas Reaes ordens por meio de Delegados nas diversas Provincias deste Reino do Brazil, e convindo portanto regular o modo por que se ha de proceder a taes nomeações, e designar as vantagens, que hão de ter os referidos Delegados: Sou servido determinar, que para as nomeações destes logares deverá o Cirurgião-mór dos meus Reaes Exercitos propor pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o Cirurgião mais habil e idoneo da provincia para onde se tiver de fazer a nomeação, preferindo sempre o Cirurgião militar mais graduado, que houver na mesma provincia, e quando assim se não possa verificar, dará na proposta, que fizer de outro, os motivos que occorram para isso, afim de que subindo á minha Real Presença, e merecendo a minha approvação, se expeça Decreto ao Conselho Supremo Militar para se lavrar a respectiva patente. Estes Delegados de Cirurgião-mór dos Exercitos terão a graduação, e honras de Majores, mas sem soldo, ou outro vencimento de minha Real Fazenda por este emprego, que se considerará puramente honorifico, e usarão de uniforme,

que está estabelecido para os segundos Cirurgiões do Exercito de Portugal. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Estabelece 12 pensões mensaes para subsistencia de 12 alumnos pobres da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte.

Merecendo a minha Real consideração as circumstancias em que se acham muitos mancebos, que, applicando-se com aproveitamento aos estudos da Academia Medico-Cirurgica desta Côrte, os não podem todavia continuar com a precisa regularidade por falta de meios de subsistencia; e querendo eu favorecer a util applicação a estudos tão necessarios ao bem publico, e com o fim de habilitar pessoas que possam depois ser convenientemente empregadas como Cirurgiões nas minhas tropas e nas diversas provincias deste Reino, onde haja falta de Professores de Saude: Sou servido estabelecer 12 pensões de 9$600 mensaes para 12 alumnos da referida Academia, que sejam pobres, de bom procedimento, e que mostrem aptidão para aquelles estudos, qualidades, que deverão justificar perante o Cirurgião-mór dos meus reaes Exercitos, para obterem a admissão a pensionistas desta classe, de que terão titulo passado pelo mesmo Cirurgião-mór dos Exercitos, em consequencia de ordem minha expedida pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: estas pensões terão principio do 1º de Janeiro de 1821 e serão regularmente pagas ao mesmo tempo que os soldos dos Officiaes dos corpos da guarnição pela Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, á vista do sobredito titulo e de um attestado do Cirurgião-mór dos Exercitos que certifique o aproveitamento e frequencia do pensionista aos estudos, do mesmo modo que se pratica para pagamento dos respectivos vencimentos com os alumnos da Academia Real Militar. Thomaz Antonio de Villanova Portugal do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda crear no Corpo de 1ª Linha da Provincia de Sergipe o logar de Cirurgião-mór com a graduação de Tenente.

Convindo ao bem do Meu Real Serviço, que o Corpo de Tropa de Linha, que Fui servido mandar crear na Provincia de Sergipe de El-Rei, por Decreto de 22 de Agosto do corrente anno, tenha Cirurgião-mór; Hei por bem mandar augmentar esta praça no Plano, que baixou com o referido decreto, e nomear para este logar, com a graduação de Tenente, e soldo de 15$000 por mez, a Luiz Antonio Vieira, Cirurgião approvado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1820

Determina que a Casa da Supplicação, e as Relações da Bahia e do Maranhão tenham os mesmos feriados dos Tribunaes desta Côrte, supprimidas as ferias geraes.

Sendo da maior importancia á prompta administração da justiça: Sou servido que a Casa da Supplicação, e as Relações da Bahia e Maranhão se regulem nos feriados como os Tribunaes desta Côrte, não se admittindo as ferias geraes que nos ditos Tribunaes se não praticam; concedo porém que se possa dar licença áquelles Desembargadores, que nesse tempo a precisarem, e que possam sustar-se aquellas causas ordinarias em que os litigantes convierem. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Regulamentos, ou Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda igualar os vencimentos das praças de pret da Guarnição de Pernambuco aos que percebem as tropas da Guarnição desta Côrte.

Havendo eu concedido por Decreto de 23 de Julho de 1816 o augmento de mais 20 réis diarios ao soldo que estava estabelecido para Officiaes inferiores, soldados e tambores de infantaria e artilharia da 1ª Linha da guarnição desta Côrte : Sou servido, querendo igualar nos mesmos vencimentos as tropas da Guarnição da Provincia de Pernambuco, que ainda não gozam desta vantagem, que os Corpos da 1ª Linha de infantaria, cavallaria e artilharia da referida provincia tenham d'ora em diante os mesmos soldos, que actualmente percebem os das respectivas armas da Guarnição desta Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ADDITAMENTO

CARTA RÉGIA — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1820

Crêa a Junta da Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte.

José Ignacio Borges, Governador da Capitania do Rio Grande do Norte. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que ha de reduzir-se a methodo uniforme e certo a administração e arrecadação da minha Real Fazenda nessa Capitania : Sou servido ordenar o seguinte : Havendo, como desde logo hei por extincta a Provedoria da Real Fazenda dessa Capitania, vos ordeno estabeleçais logo uma Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda subordinada immediatamente ao meu Real Erario e com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da administração e arrecadação do patrimonio regio, na qual assistireis vós e os vossos successores como Presidente, assistindo mais como Ministros della o Ouvidor Geral da Capitania, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda ; o Procurador da Coróa o actual Provedor da mesma Real Fazenda, na falta deste, um Advogado de melhor nota; o Escrivão da Receita e Despeza que eu fôr servido nomear, e um Thesoureiro Geral, logar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligencia e probidade e isenta de contractos com a minha Real Fazenda. Ao Escrivão da Receita e Despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 600$000; ao Procurador da

Corôa e Fazenda o ordenado de 160$000, e ao Thesoureiro Geral o ordenado de 400$000, sem que nenhum dos membros de que a dita Junta se compõe, vença ordenado a custa da minha Real Fazenda, pela incumbencia de Deputado. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios que alli se tratarem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa que antes competia aos Provedores da Fazenda, fica pertencendo ao Ouvidor geral para sentenciar na competente instancia com appellação e aggravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda desta Côrte ; ficando no corpo da Junta a jurisdicção voluntaria, tudo na fórma do Alvará de 3 de Março de 1770, de que se vos envia copia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão : 1.º Em fazer legalmente as arrematações dos contractos que devem ser arrematados nessa Capitania, e em reger as administrações assim dos rendimentos que eu tiver ordenado, que se não arrematem como dos mais em que as occurencias mostrarem (depois de um serio e prudente exame) ser a administração mais conveniente ; 2.º Em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delles e de todos os rendimentos não contractados ; 3.º Em satisfazer as despezas legaes e indispensaveis das folhas ecclesiastica, civil e militar dessa Capitania e as que por documentos se processarem perante a mesma Junta, além das que eu fôr servido mandar por Cartas Régias firmadas pela minha Real mão, ou por ordem ou provisão do meu Real Erario como determinei pelo Decreto de 12 de Junho de 1779 de que tambem se vos envia copia ; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda, salvo nos casos de alguma despeza eventual que se julgue indispensavelmente necessaria, porque só nos casos de urgencia se poderá fazer, não cabendo no tempo, dar-se-me primeiro parte pelo Real Erario, mas, dando-se-me immediatamente depois. Para os referidos fins estabelecereis logo um cofre de tres chaves, uma das quaes guardará o Thesoureiro Geral, outra o Escrivão da Receita e Despeza, e a terceira o 1º Escripturario Contador de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despezas se façam á bocca do cofre. E por que toda a sobredita regularidade se ha de conservar nas contas que se devem tomar a todos os thesoureiros, particulares, contractadores, recebedores e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, remettendo-as ao meu Real Erario para serem nelle examinadas ; estabelecereis mais em ordem aos mesmos fins, uma Contadoria para a qual passem desde logo todos os livros e mais papeis que até agora pertenciam á Provedoria, debaixo da Inspecção do Escrivão da Fazenda e a cargo de um 1º Escripturario Contador, de um 2º Escripturario, de um Amanuense e de um Praticante que guardarão e conduzirão methodicamente as sobreditas contas, com assistencia diaria na fórma das instrucções que se remettem assignadas pelo Contador Geral da 3ª Repartição do Real Erario ; vencendo o 1º Escripturario Contador 400$000 de ordenado por anno ; o 2º Escripturario 150$000 ; o Amanuense 100$000, e o Praticante 50$000, tambem por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada

semana, para se tratarem as materias deliberativas, exceptuados os casos, em que a occurrencia dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como tambem se poderão fazer em um só dia de cada semana, quando a experiencia mostre, que nelle se póde concluir os despachos necessarios; cujas sessões principiarão sempre ás nove horas, quer estejais ou não presente todas as vezes que houverem tres vogaes, na fórma do Regimento da Fazenda, dando parte por escripto ao Escrivão Deputado, qualquer dos Vogaes que se ache impedido de assistir a Junta, cuja participação apresentará na primeira sessão o dito Escrivão Deputado, o qual no caso de observar que ha colloio entre os vogaes da Junta para que as suas sessões se não façam, o representara immediatamente ao Real Erario, para por alli se darem as providencias que forem a bem da administração e arrecadação da minha Real Fazenda, para os simples actos de receber, pagar e escripturar partidas de receita e despeza, e de passar conhecimento, assistirão os clavicularios todos os dias que, em Junta se julgarem precisos para o dito expediente. Os Recebedores particulares entregarão no cofre da Thesouraria Geral nos primeiros 10 dias de cada mez as sommas, que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que se costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certidão dos respectivos Escrivães, os Contratadores entrarão com os seus quarteis logo que forem vencidos, observando-se em tudo a que fôr applicavel, o disposto nas leis de 22 de Dezembro de 1761 e 28 de Junho de 1808 e no meu Real Decreto de 22 de Novembro de 1762, de que se vos envia cópia. Um dos ditos Thesoureiros particulares qual a Junta julgar mais idoneo terá a seu cargo a receita e despeza dos materiaes, que até agora entraram nas contas dos Almoxarifes, servindo nesta repartição com o Intendente da Marinha, caso que eu haja por bem de nomear este emprego para essa Capitania, ficando entretanto encarregado do dito Almoxarifado dos generos o mesmo Thesoureiro Geral da Capitania. Para os mais empregos ou logares da administração da Fazenda que se houverem de prover, serão os sujeitos escolhidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia de que ao mesmo tempo que é de sua principal obrigação promover a pontualidade dos pagamentos, e a exacta arrecadação da minha Real Fazenda, procurando com todo o cuidado e applicação possivel, que as rendas tenham maior augmento, não é menos da sua obrigação a vigilancia que deve ter, em que as despezas se façam com toda a decente e justa economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas, ou superfluas, e prejudiciaes ás applicações a que os rendimentos da minha Real Corôa estão destinados. Em ordem aos ditos fins deverá a Junta entender, que tendo debaixo da sua inspecção a Repartição dos Armazens de munições e petrechos de guerra e a Vedoria Geral das Tropas, que ficam a cargo do Escrivão Deputado emquanto ahi não houver a Intendencia da Marinha, a quem pertence pela Alvará de 3 de Março de 1770, e 12 de Agosto de 1797, á mesma Junta fica pertencendo vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas Repartições,

devendo, porém, cada um dos Deputados, e o mesmo Presidente ter entendido, que fóra do Corpo da Junta não tem jurisdicção alguma particular, qualquer que ella seja, porque só nas sessões da referida Junta é que se hão de determinar por despachos, tanto os pagamentos de dinheiros, como os abonos pelo que respeita a generos. No caso, porém, não esperado que na mesma Junta se façam despezas superfluas, ficará esta responsavel subsidiariamente pelos prejuizos que resultarem para se proceder por elles, contra os bens das pessoas que as constituirem, ou contra qualquer dellas in solidum, ou contra todas pro rata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda, e eu houver por bem determinar. Sendo certo, que entre as despezas, ainda que de antigo costume podem haver algumas ou com legitimo titulo, ou sem elle que possam julgar-se superfluas, a mesma Junta tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e especifica de todas e cada uma das ditas despezas com as declarações que julgar necessarias para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço. Faltando alguma das pessoas acima nomeadas a Junta me fará immediatamente constar ao que nesta determino pelo mesmo Erario Regio, a fim de se dar a providencia que convier. Confio do zelo com que me servis, concorrerais da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha Real Resolução, o que tudo executareis e fareis executar sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regulamentos ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1820.

REI.

Para José Ignacio Borges.

CARTA RÉGIA — DE 25 DE SETEMBRO DE 1820

Crêa a Junta de Fazenda da Capitania de Sergipe.

Esta carta régia não se acha registrada nos livros da respectiva Secretaria de Estado.

INDICE

DAS

DECISÕES

DE

1820

Pags.

N. 1. REINO.— Em 10 de Janeiro de 1820.— Declara anniversario da Coroação de Sua Magestade o dia 6 de Fevereiro 1

N. 2.— REINO.— Em 11 de Janeiro de 1820.— Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de um terreno situado no largo do Convento da Ajuda, para ser encorporado aos proprios Reaes..... 1

N. 3.— REINO.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Janeiro de 1820.— Crêa algumas cadeiras de instrucção primaria e secundaria na Capitania de S. Pedro..... 2

N. 4.— REINO.— Em 24 de Janeiro de 1820.— Manda executar o Regulamento para o estabelecimento de um correio entre esta côrte e a colonia dos suissos do Morro-Queimado. 4

N. 5.— REINO.— Em 24 de Janeiro de 1820.— Manda augmentar o numero de Officiaes da Contadoria da Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte..... 9

N. 6.— REINO.— Em 29 de Janeiro de 1820.— Trata da creação de uma Alfandega na Villa da Victoria e de uma casa de Registro, na Foz do Rio Doce da Capitania do Espirito Santo..... 9

N. 7.— REINO.— Em 31 de Janeiro de 1820.— Sobre o valor dos pesos castelhanos na Capitania da Bahia..... 11

N. 8.— GUERRA.— Em 7 de Fevereiro de 1820.— Sobre o fornecimento de fardamento ás praças do Corpo de Veteranos desta Côrte..... 12

Pags.

N. 9.— REINO.— Em 9 do Fevereiro de 1820.— Manda que a Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça se conserve debaixo da administração em que tem estado, até que cheguem os Missionarios da Congregação de S. Vicente de Paulo..... 12

N. 10.— REINO.— Em 11 de Fevereiro de 1820.— Concede por quatro annos uma loteria annual para as obras da Igreja Matriz da Villa do Rio Pardo..... 13

N. 11.— REINO.— Em 12 de Fevereiro de 1820.— Ordena o estabelecimento de uma Instituição vaccinica nas Capitanias..... 14

N. 12.— REINO.— Em 26 de Fevereiro de 1820.— Sobre o exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva..... 14

N. 13.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 2 de Março de 1820.— Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas pelos vigarios, nos dias de festividades..... 15

N. 14.— REINO.— Em 6 de Março de 1820.— Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de uma chacara na Lagoa de Rodrigo de Freitas para ser encorporada aos proprios reaes..... 16

N. 15.— GUERRA.— Em 10 de Março de 1820.— Approva os estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Militares da Provincia da Parahyba..... 16

N. 16.— REINO.— Provisão do Conselho da Fazenda de 13 de Março de 1820.— Regula os despachos dos navios que dão entrada por franquia..... 17

N. 17.— REINO.— Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio de 17 de Março de 1820.— Manda pôr em execução o novo plano organizado pelo Governador e Capitão Geral da Capitania de Pernambuco para a inspecção do algodão da mesma Capitania..... 18

N. 18.— REINO.— Em 27 de Março de 1820.— Declara que os terrenos alagadiços pertencem á Corôa..... 24

N. 19.— REINO.— Em 28 de Março de 1820.— Determina que seja de grande gala na côrte o dia 4 de Abril, anniversario natalicio da Serenissima Princeza da Beira..... 24

N. 20.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Março de 1820.— Declara que compete aos governadores das Capitanias de 2ª ordem o provimento e proposta dos postos das tres linhas do Exercito..... 24

N. 21.— GUERRA.— Em 29 de Março de 1820.— Approva o novo uniforme do Batalhão de Caçadores desta Côrte..... 25

N. 22.— GUERRA.— Em 5 de Abril de 1820.— Manda fornecer ás praças do Corpo de artilharia a cavallo em logar de camisola e calça larga, uma jaqueta de policia..... 26

N. 23.— GUERRA.— Em 6 de Abril de 1820.— Manda estabelecer correios entre as diversas provincias deste Reino..... 26

N. 24.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Abril de 1820.— Dá providencias relativamente á

Pags.

disbribuição e contagem de autos e inquirição de testemunhas 27

N. 25.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Abril de 1820. — Sobre privilegios concedidos á Santa Casa de Misericordia da cidade do Maranhão e concessão de loterias em beneficio dos expostos..... 28

N. 26.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Abril de 1820.— Concede licença á Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo para fundação e erecção de um hospital..... 29

N. 27.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Abril de 1820.— Crêa no Julgado de S. Romão da Comarca de Piracatú, uma cadeira de primeiras letras.... 29

N. 28.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Abril de 1820.— Declara como se deve proceder nos casos de perda dos conselhos de guerra..... 30

N. 29.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 2 de Maio de 1820.— Sobre as ordens expedidas pelo Conselho Supremo Militar por João Valentim de Faria Souza Lobato, como Secretario do mesmo Tribunal..... 31

N. 30.— REINO.— Em 8 de Maio de 1820.— Declara a Provisão de 13 de Setembro de 1819 sobre o preço dos pesos hespanhoes 31

N. 31.— REINO.— Em 9 de Maio de 1820.— Sobre a exportação do gado vaccum da capitania de Goyaz..... 32

N. 32.— GUERRA.— Em 12 de Maio de 1820.— Sobre a despeza necessaria para o enfeite dos musicos do Corpo de Artilharia montada desta Côrte, nos dias de grande parada..... 33

N. 33.— REINO.— Em 6 de Junho de 1820.— Sobre a importação dos vinhos da Companhia do Alto Douro e a respeito dos direitos de exportação da moeda estrangeira..... 33

N. 34.— GUERRA.— Em 7 de Junho de 1820.— Concede aos Officiaes do Batalhão de Caçadores desta Côrte o uso do segundo uniforme de jaqueta em todo o serviço da Praça.. 34

N. 35.— MARINHA.— Em 10 de Junho de 1820.— Declara que apresentando-se mais de uma procuração de um mesmo credor prefere a de mais recente data..... 35

N. 36.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Junho de 1820.— Manda que a feira franca concedida á villa de Icó. comarca do Crato, se faça no primeiro sabbado de cada mez..... 35

N. 37.— REINO.— Em 17 de Junho de 1820.— Declara as incumbencias do Medidor da Alfandega do Recife..... 36

N. 38.— REINO.— Provisão do Conselho da Real Fazenda de 22 de Junho de 1820.— Sobre o despacho das mercadorias de origem producção e industria portugueza..... 37

N. 39.— REINO.— Em 3 de Julho de 1820.— Manda receber nos Reaes Cofres das Juntas de Fazenda as notas do Banco do Brazil..... 38

N. 40.— REINO.— Em 17 de Julho de 1820.— Declara a Mesa

Pags.

da Corôa da Relação da Bahia incompetente para reconhecer de um aggravo interposto da execução de uma sentença, proferida no Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos..... 38

N. 41.— REINO.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Julho de 1820.— Crêa nesta Praça o officio de interprete das linguas estrangeiras..... 39

N. 42.— REINO.— Em 27 de Julho de 1820.— Dá providencias para que da parte dos Magistrados e Officiaes da Casa da Supplicação, não haja demora na expedição dos feitos que por ella correm..... 40

N. 43.— REINO.— Em 8 de Agosto de 1820.— Manda que os pesos hespanhoes sejam recebidos pelos preços correntes nas Provincias..... 41

N. 44.— REINO. — Em 9 de Agosto de 1820. — Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos, para conclusão da Capella de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará. 42

N. 45.— MARINHA.— Em 16 de Agosto de 1820.— Trata das raças cavallares e dos meios de promover o seu melhoramento..... 42

N. 46.— REINO.— Em 16 de Agosto de 1820.— Declara sujeita a direitos a moeda que se exportar para portos de cabos a dentro destinada ao commercio da Asia..... 43

N. 47.— GUERRA.— Em 17 de Agosto de 1820.— Manda fazer carga aos Commandantes de Corpos do armamento recebido..... 43

N. 48.— REINO.— Em 18 de Agosto de 1820.— Manda que o estabelecimento do Correio da Provincia do Ceará passe a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação da Real Junta da Fazenda como mais um ramo da Renda Real..... 44

N. 49.— REINO.— Provisão do Conselho da Real Fazenda de 26 de Agosto de 1820.— Approva o Regulamento dado ás Companhias dos homens trabalhadores da Alfandega nesta Côrte..... 45

N. 50.— REINO.— Em 1 de Setembro de 1820.— Manda trocar por bilhetes do Banco do Brazil toda a moeda que fôr entrando na Junta de Fazenda da Bahia..... 50

N. 51.— REINO. — Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio de 4 de Setembro de 1820.— Concede a José Joaquim Machado privilegio exclusivo de uma machina para ensaccar e enfardar algodão..... 51

N. 52.— GUERRA.— Em 5 de Setembro de 1820. — Declara quem deve assignar pelos Cadetes menores, os recibos das comedorias que se lhes mandam abonar..... 52

N. 53.— MARINHA. — Em 5 de Setembro de 1821.— Permitte aos navios em franquia receberem carga no logar dos generos que descarregarem..... 53

N. 54.— GUERRA. — Em 11 de Setembro de 1820. — Manda admittir na aula de desenho do Arsenal do Exercito, as pessoas que do seu estudo se quizerem aproveitar..... 53

Pags.

N. 55. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 1820. — Declara os signaes, que devem dar as Fortalezas, de navio em perigo. 54

N. 56. — REINO. — Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens de 23 de Setembro de 1820. — Ordena ao Cabido da Sé da Bahia que faça eleição de novo Vigario Capitular por morte do que servia, por não ser admissivel que a Diocese seja governada pelo Cabido..... 54

N. 57. — REINO. — Em 18 de Outubro de 1820. — Determina que se dê despacho, livre de direitos de importação, ás obras litterarias que vierem de paizes estrangeiros..... 55

N. 58. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de Outubro de 1820. — Declara que compete a Presidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz de Fóra da Villa do Sabará..... 56

N. 59. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 26 de Outubro de 1820. — Sobre a habilitação dos segundos cadetes e soldados particulares, suas insignias e privilegios que ficam gozando..... 57

N. 60. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 30 de Outubro de 1820. — Declara que os Vigarios Capitulares, *séde vacante*, devem intervir no provimento das cadeiras do ensino publico..... 59

N. 61. — REINO. — Em 30 de Outubro de 1820. — Dá beneplacito ás Lettras Apostolicas que concedem ás Dignidades, Conegos e Meios Conegos da Sé da Bahia o uso de um cinto de seda de côr roxa..... 60

N. 62. — REINO. — Em 13 de Novembro de 1820. — Sobre a nomeação do Administrador da Alfandega da Provincia da Bahia. 60

N. 63. — REINO. — Em 16 de Novembro de 1820. — Manda que na ausencia do Ouvidor da Comarca desta Côrte, em diligencia do Real serviço, fique servindo em seu logar o Juiz de Fóra..... 61

N. 64. — REINO. — Em 27 de Novembro de 1820. — Declara os emolumentos que devem ser arrecadados pelas Secretarias do Governo, nas Capitanias do Espirito Santo, Sergipe e Alagôas..... 61

N. 65. — REINO. — Em 1 de Dezembro de 1820. — Manda que tenham execução nas Capitanias os Diplomas Régios que contiverem determinação geral, independente de sua remessa official..... 62

N. 66. — GUERRA. — Em 18 de Dezembro de 1820. — Manda adoptar em todos os corpos de infantaria as Ordenanças approvadas por Decreto de 7 de Agosto deste anno..... 62

N. 67. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 19 de Dezembro de 1820. — Declara extinctos os postos de Officiaes de entradas, forasteiros e outras denominações até agora existentes..... 63

N. 68. — REINO. — Em 23 de Dezembro de 1820. — Manda remetter ás justiças ordinarias, as queixas dos posseiros de terras contra as concessões de sesmarias..... 63

DECISÕES

DE

1820

N. 1.— REINO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1820

Declara anniversario da Coroação de Sua Magestade o dia 6 de Fevereiro.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo já dia movel o das Chagas de Christo, pois d'ora em diante se ha de celebrar prefixadamente no dia 6 de Fevereiro: Ha El-Rei Nosso Senhor por bem que por este respeito o anniversario da Sua Gloriosa Coroação seja tambem sempre no dia 6 de Fevereiro, devendo consequentemente vestir-se a Côrte de 2ª gala no mencionado dia, e não no dia 18 do mesmo mez do corrente anno, como se deveria observar na conformidade do Aviso de 15 de Fevereiro do anno proximo passado, que fica sem effeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 10 de de Janeiro de 1820. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr...

N. 2.— REINO.— EM 11 DE JANEIRO DE 1820

Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de um terreno situado no largo do Convento da Ajuda, para ser encorporado aos proprios Reaes.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho de Fazenda a escriptura da compra feita no seu Real Nome, pelo Marechal de Campo Francisco Manoel da Silva e

Mello ao Desembargador Claudio José Pereira da Costa, de um terreno situado no largo do Convento das Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda desta cidade, com 12 braças de testada e fundos até o mar, e juntamente os dous titulos que a acompanham, do dominio que nelle tinha o mesmo Desembargador: e E' Servido que se encorpore nos proprios o mencionado terreno. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Janeiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Conde de Paraty.

N. 3.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE JANEIRO DE 1820

Crêa algumas cadeiras de instrucção primaria e secundaria na Capitania de S. Pedro.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara da Villa do Rio Pardo da Capitania de S. Pedro, em que pede a creação de duas cadeiras, de primeiras lettras, e de grammatica latina.

O Governador e Capitão General da dita Capitania informou com a proposta que fez para a creação de escolas de primeiras lettras e elementares em differentes villas e freguezias.

O Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos respondeu que era para admirar que, em uma Capitania de tanta importancia e crescida população, e onde se percebe o subsidio litterario, não houvesse aulas de ensino publico; e que com razão propunha o Governador e Capitão General a creação das cadeiras mais necessarias nas principaes povoações, regulando os ordenados pelo dito subsidio, qualidade das materias, e precisão locaes. Que julgava por isso dever-se consultar a Sua Magestade sobre a necessidade da creação das cadeiras propostas pelo Governador e Capitão General, ainda a da creação da cadeira de arithmetica e geometria, que, comquanto não esteja geralmente estabelecida, existe comtudo na Bahia, Pernambuco, e nesta Côrte, e outra no plano bem formado de estudos menores, pela sua bem conhecida influencia nelles, e utilidade para a vida litteraria, e usos da civil, e porque os seus principios são necessarios aos que se destinam ás Faculdades em que não fazem parte dos seus cursos.

Parece á Mesa o mesmo que ao Governador e Capitão General, e ao Desembargador encarregado da inspecção e direcção dos estudos, com os quaes se conforma.

RESOLUÇÃO

Hei por bem crear as cadeiras que constam do plano proposto pelo Governador e Capitão General em 23 de Dezembro de 1815; e serão providas por concurso perante o mesmo Governador da Provincia, vindo a confirmar á Mesa. Palacio da Boa Vista 14 de Janeiro de 1820.— Com a rubrica de Sua Magestade.

Proposta do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro, a que se refere a Real Resolução de 14 de Janeiro de 1820

AULAS DE PRIMEIRAS LETTRAS

Uma na capital de Porto Alegre, com o honorario de.....	250$000
Uma na villa do Rio Grande, com o honorario de...	200$000
Uma na villa do Rio Pardo, com o honorario de...	200$000
Uma na villa de Santo Antonio, com o honorario de.....	150$000
Uma na freguezia de S. Francisco de Paula no Paço Rico, com o honorario de.....	100$000
Uma na freguezia da Cachoeira, com o honorario de	100$000
Uma na freguezia do Triumpho, com o honorario de	100$000
Uma na Provincia de Missões, em um dos povos o mais central, ou numeroso, com o honorario de	100$000
	1:200$000

AULAS ELEMENTARES

Uma de grammatica latina na capital de Porto Alegre, com o honorario de.....	300$000
Uma de philosophia racional e moral na mesma capital, com o honorario de.....	300$000
Uma de rhetorica na mesma capital, com o honorario de.....	300$000
Uma de arithmetica, algebra, geometria, e trignometria na mesma capital, com o honorario de....	400$000
Uma de grammatica latina na villa do Rio Grande, com o honorario de.....	250$000
Uma de grammatica latina na villa do Rio Pardo, com o honorario de.....	250$000
	1:800$000
Somma.....	3:000$000

N. 4.— REINO.— Em 24 de janeiro de 1820

Manda executar o Regulamento para o estabelecimento de um correio entre esta côrte e a colonia dos suissos do Morro-Queimado.

El-Rei Nosso Senhor Manda remetter a Vm. o Regulamento incluso, assignado pelo Escrivão da Mesa do Real Erario, para o novo estabelecimento do correio entre esta Côrte e a nova colonia dos Suissos no Morro-Queimado, para que Vm. com toda a brevidade o execute na parte que lhe toca; entendendo-se sobre este objecto com o Administrador Geral do Correio desta Côrte, a quem se remette outra do mesmo theor.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 24 de Janeiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Juiz de Fóra da villa de Macacú.

Regulamento para o novo estabelecimento do correio entre a Côrte do Rio de Janeiro e a nova colonia dos suissos do Morro-Queimado

Sendo necessario estabelecer um correio entre a Côrte do Rio de Janeiro e o Morro-Queimado, onde se acha estabelecida a nova colonia dos suissos; e fazendo-se indispensavel que se lhe dê uma forma analoga como a um giro de tanta utilidade a bem da correspondencia que deve haver entre estes dous logares; e fazendo-se tambem necessario que uma pessoa publica se incumba do seu estabelecimento, afim de dar as providencias, e prover com autoridade em o manejo de seu expediente; e não havendo alli pessoa mais autorizada que o Juiz de Fóra, este ficará incumbido da sua privativa inspecção, seguindo e fazendo executar o seguinte.

Art. 1.º O Juiz de Fóra da villa de Macacú e Magé é nomeado Inspector Geral do Correio nos seus districtos, addicionando mais este titulo aos que tem, e servirá sem ordenado; porém não ficará isento de poder, por este novo serviço, de que Sua Magestade lhe gratifique como fôr de sua Real vontade.

Art. 2.º O mesmo Inspector nomeará dous Administradores do Correio, um no Morro-Queimado, e outro em Macacú, estabelecendo nas casas dos mesmos Administradores um local, independente da communicação de familia, para o laboratorio do correio, e onde se farão aquelles arranjamentos necessarios para o bom expediente do mesmo correio.

Art. 3.º Nomeará quatro correios postilhões, que devem servir alternadamente no giro do correio, cada um com o ordenado de 12$000 por mez, fazendo aviso ao Administrador do Correio Geral para se lhes abrir o assentamento do competente vencimento, e será igualmente do seu arbitrio despedil-os, quando não cumpram com os seus deveres.

Art. 4.º Mandará apromptar duas malas de couro com as suas competentes cadeias, que devem servir, uma para as cartas da

correspondencia entre esta Côrte e Morro-Queimado, e outra para a correspondencia entre Morro-Queimado e Macacú; e o Administrador do Correio Geral mandará outras duas, uma para a correspondencia da Côrte e Morro-Queimado, e outra para a da mesma Côrte e Macacú.

Art. 5.º Estabelecerá em cada uma das Administrações da sua inspecção dous livros rubricados, um para a receita das cartas de importação, lançando-se neste livro a importancia das cartas que receber o Administrador, e na frente a despeza que fizer com o expediente, e paga de ordenados aos correios postilhões, e outro onde devem ser lançadas as quantias de portes de cartas pagas e seguras de exportação, levando a despeza para o livro da importação, onde é só admittida a escripturação de despeza, e não no de exportação, que só deve servir de clareza para se saber o rendimento da exportação de cartas pagas e seguras: estas escripturações serão simples e abreviadas, e o Administrador assignará no fim de todos os dias o recebimento que nellas houver.

Art. 6.º Os Administradores serão pessoas estabelecidas, e taes que mereçam a confiança publica, e servirão, no emtanto que o rendimento de um estabelecimento tão novo não permitte estabelecer-se ordenados, somente pelos privilegios inherentes ao seu cargo além das mercês que Sua Magestade lhes quizer fazer, segundo a boa satisfação que derem de seus empregos; gosando no emtanto dos privilegios que lhes permitte o Regimento Geral do Correio de 8 de Abril de 1815.

Art. 7.º Os correios partirão duas vezes em cada uma semana, a saber: os da Côrte ás segundas e sextas-feiras pelas 10 horas da manhã, devendo chegar impreterivelmente a Morro-Quimado com tres dias, ás quartas e domingos; e os do Morro-Queimado nas segundas e quintas de manhã, para chegarem á Côrte com tres dias, ás quartas e sabbados; havendo por esta fórma de folga um dia para se responder ás cartas, ainda que em Morro-Queimado lhes fica menos tempo.

Art. 8.º O correio, que partir da Côrte, não deverá trocar a mala em meio do caminho, mas a levará até Morro-Queimado, entregando em Macacú a que para alli levar; e o mesmo fará o que partir de Morro-Queimado, que deverá igualmente chegar á Côrte, evitando-se por esta fórma os atrazos que se podem seguir d'aquella outra pratica, porque tendo qualquer inconveniente qualquer dos correios antes de chegar ao logar da troca, e não chegando ao logar aprazado para voltar, quando o outro se acha n'elle á sua espera, atrazam-se ambos; o que não succederá levando cada um o seu destino ao fim, porque assim remedeia a falta do que teve inconveniente.

Art. 9.º Os correios sempre marcharão munidos de portarias, afim de que as pessoas publicas, e mais moradores da estrada lhes prestem o auxilio necessario, sendo estes obrigados a dar aos mesmos correios agasalho para pernoitarem, e fazendo recolher as malas em logar seguro, afim de se evitar aquelles inconvenientes susceptiveis quando se acham expostos em ranchos abertos, e sem segurança.

Art. 10. E' inteiramente prohibido aos correios o acceitarem nos logares, onde recebem as malas, cartas para conduzirem extraviadas por fóra das malas, e só sim o poderão fazer em viagem, sendo obrigados a entregal-as ao Administrador do Correio para onde se destinam; e praticando o contrario, serão castigados a arbitrio do Inspector, e despedidos, quando por segunda vez incorram em semelhante procedimento. E' igualmente prohibido aos particulares o conduzirem cartas, sem que primeiro mostrem ter pago a competente taxa na Administração do logar, donde são remettidas; e, para clareza o Administrador, que as franquear, passará recibo nas costas, e marcará com o carimbo do nome do logar, como é pratica constante; e todo aquelle, que contravir a esta determinação, será punido com oito dias de prisão, de onde pagará o duplo do valor da carta, ou cartas extraviadas em beneficio da Administração apprehendedora.

Art. 11. Em cada uma Administração do Correio haverá uma caixa fechada com abertura competente, que deve servir para receptaculo das cartas; e esta será posta em logar publico na casa da Administração, para que o povo a qualquer hora possa deixar nella as suas cartas, cuja chave existirá em poder do Administrador, que a fará abrir na occasião de expedir os correios.

Art. 12. As cartas, que houverem de ser remettidas, serão pesadas, designando-se no alto das mesmas a taxa que devem pagar no logar do seu destino, pela fórma seguinte:

	Entre o Rio de Janeiro e Morro-Queimado	Entre Macacú e Morro-Queimado, e d'alli para Rio de Janeiro
Uma carta que pesa até 4 oitavas	$040	$020
» » » » » 6 »	$060	$030
» » » » » 8 »	$080	$040
» » » » » 10 »	$100	$050
» » » » » 12 »	$120	$060
» » » » » 14 »	$140	$070
» » » » » 16 »	$160	$080

E assim por diante, crescendo no porte, nas primeiras 20 réis, e nas segundas 10 réis, á proporção que crescer no peso duas oitavas. E porteadas assim, as cartas serão marcadas com um carimbo do nome do logar donde são expedidas.

E depois de assim promptas, serão contadas de menor para maior porte, e lançadas em uma factura na fórma seguinte:

Conta e importancia das cartas que contém este masso.

Cartas	Portes	Importancia
20.....	$040.....	$800
10.....	$060.....	$600
5.....	$080.....	$400
2.....	$100.....	$200
		2$000

Assignado pelo Administrador.

Processadas assim as cartas, serão fechadas em um masso dentro do qual irá a factura embrulhada primeiramente em papel, depois em oleado ou encerado; e bem atado, será remettido na competente mala, que será fechada e sellada com o sello Real, e então entregue ao postilhão para seguir immediatamente o seu destino.

Art. 13. As cartas do immediato Real serviço, e dirigidas pelas autoridades publicas, serão remettidas livres de porte, as quaes serão rubricadas pelas autoridades que as remettem; as outras porém, ainda que sejam desta natureza, e que envolvam interesse de parte, deverão ser taxadas para se haver da parte interessada a referida taxa, bem como determina o art. 28 do Regimento de 8 de Abril de 1805.

Art. 14. As cartas dirigidas para Reinos estrangeiros, serão remettidas livres de porte, na fórma do Decreto de 14 de Junho de 1806, derogando o art. 25 do Regimento de 8 de Abril de 1805; e praticando-se com as que vierem o que determina o mesmo Decreto.

Art. 15. Segurarão cartas e massos de papeis, e não outro algum genero. Do seguro de cada carta ou masso receberão 480 réis, que serão logo pagos; e estes 480 réis são além do que a carta ou masso houver de pagar em razão do seu peso.

De cada seguro dará dous conhecimentos, um com o titulo de cautela, será entregue ao segurador, e outro se ajuntará ao masso ou carta segura, que se porá a nota — E' segura — em caracteres grandes e perceptiveis. Lançarão o segundo em um livro de registro, que haverá para este effeito, ou farão carga do mesmo no aviso ou factura destinada para notar o peso e quantidade das cartas. A entrega das cartas seguras será praticada á vista do recibo passado nos conhecimentos que acompanham, e poderão ser suppridos por outros de mão.

N. B. E' do art. 21 das Instrucções de 26 de Fevereiro de 1798.

Art. 16. As cartas do Real serviço, e as seguras serão lançadas em um officio ou relação, separada da factura das cartas de porte, designando-se nelles os tribunaes e as autoridades publicas, e pessoas particulares a quem são remettidas, e devem ser entregues; sendo esta pratica a melhor e mais seguida, evitando-se assim a confusão que póde provir de mistural-as com as que não são seguras.

Art. 17. E' prohibido misturar com as cartas encommendas de toda e qualquer natureza, ou dinheiro, afim de que as correspondencias possam marchar com segurança e celeridade.

N. B. Determinação do art. 3 do Regulamento de 14 de Março de 1801.

Art. 18. Logo que chegue o correio postilhão, que deve sempre ser á casa da Administração primeiro que á outra parte, o Administrador receberá a mala, e examinará si ella vem fechada na fórma da pratica, e sem vicio; e abrindo-a, passará a conferir as de porte com a sua competente factura, e as seguras, e as do Real serviço com o competente aviso; e achando-se na sua devida fórma, mandará primeiro que tudo entregar as do Real serviço,

e depois lançará em lista as particulares alphabeticamente, e fará distribuir nas horas competentes, e conforme a boa ordem.

Art. 19. Verificada a quantia total em que importa a factura, lançará em receita no livro de importação, como fica dito no art. 5º, e igualmente registrará a relação ou aviso que acompanhar as cartas do serviço e seguras, em um livro que para isso deve haver na Administração; depois de entregues as ditas cartas de serviço, seguros, e cobrados os competentes recibos, ajuntará estes áquella relação ou aviso, certificando nestes a sua entrega, e os remetterá pelo primeiro correio áquella Administração d'onde vieram.

Art. 20. O rendimento que produzirem as cartas será recolhido a um cofre, que deve haver na Administração ao menos com duas chaves, das quaes terá uma o Adiministrador como Thesoureiro, e a outra o Inspector, ou aquella pessoa que elle determinar que a tenha nos seus impedimentos.

Art. 21. Sendo pelo presente Regulamento a nomeação dos quatro correios postilhões privativa do Inspector do Correio do Morro-Queimado e Macacú, por isso mesmo que alli será mais facil achar homens habeis para semelhante emprego, fica tambem na sua inspecção o dar principio ao giro, logo que se estabeleça a época em que elle deve principiar, expedindo alternadamente dalli para a Côrte cada um nos dias prefixos, assim como foi bem succedido com o giro do Correio de Campos de Goytacazes, que depois deste arbitrio tem sido bem servido, pela mesma razão de se encontrarem alli homens não só robustos, como habeis para o serviço a que são destinados.

Art. 22. No principio dos mezes de Abril, Julho, Setembro e Janeiro de cada um anno remetterá o sobredito administrador ao do Correio Geral da Côrte tudo quanto tiver recebido nos tres mezes antecedentes, com a competente tabella do rendimento que houver nos sobreditos tres mezes.

Art. 23. Todas as despezas do novo Correio serão feitas pelo Administrador do Correio Geral na conformidade do aviso que lhe foi expedido em 20 de Novembro do anno proximo passado, á vista dos competentes documentos e recibos mensaes, com a legalidade precisa, para serem apresentados no Real Erario com a conta geral do sobredito administrador.

Art. 24. Toda a correspondencia será feita directamente com o Administrador do Correio Geral, para este representar ao Real Erario tudo quanto fôr conveniente ao serviço de Sua Magestade, do publico e particular.

Rio, 24 de Janeiro de 1820.— *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*

N. 5.— REINO.— EM 24 DE JANEIRO DE 1820

Manda augmentar o numero de Officiaes da Contadoria da Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario : Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 18 de Junho de 1817, em que, além de outros objectos, representa a necessidade que tem de mais Officiaes, para occorrer ao expediente da sua Contadoria a este respeito: Foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que se augmente o numero dos Officiaes da Contadoria dessa Junta com mais um terceiro Escripturario, um Amanuense, e dous Praticantes, os quaes, com o logar de 2º Escripturario Contador que já se acha creado e provido na pessoa de José Nicolão da Costa, prefazem o numero de Officiaes que exige a Junta no seu predito officio ; propondo a Mesa para elles as pessoas a que competir pelos seus merecimentos e antiguidade. O que se participa á Junta para assim o executar, sem duvida ou embaraço algum. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1820. No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 6. — REINO.— EM 29 DE JANEIRO DE 1820

Trata da creação de uma Alfandega na Villa da Victoria e de uma casa de Registro, na Foz do Rio Doce da Capitania do Espirito Santo.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo: que havendo El-Rei Nosso Senhor por Decreto de 10 do corrente mandado crear na Villa da Victoria dessa Capitania uma Alfandega provisoria para nella se fazerem os despachos das mercadorias de importação e exportação, ordenando outrosim que na Foz do Rio Doce se estabeleça uma Casa de Registo, com a effectiva residencia de um guarda que fiscalise os direitos das fazendas que ainda os não tiverem pago. E' o mesmo Senhor servido mandar recommendar a essa Junta a perfeita e litteral observancia do referido Real Decreto, tendo muito em vista a economia da Real Fazenda e o que se acha estabelecido na Al-

fandega do Ceará, para ser applicado na parte que fôr compativel a essa Capitania, regulando-se a mesma Alfandega na cobrança dos direitos pela Pauta desta Corte e na dos emolumentos que devem perceber os seus empregados, pela relação inclusa. E convindo determinar qual deve ser a casa destinada para o despacho e armazem da mesma Alfandega é o mesmo Senhor servido que no Forte em que se aquartela a tropa dessa Capitania se estabeleça a referida Alfandega, passando a tropa a ser aquartelada na parte do convento do Carmo, em que se fez Hospital, como se avisa ao Governador desta Capitania. O que tudo se ha por mui recommendado á mesma Junta para que assim se execute. Luiz da Costa Franco e Almada a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Relação dos emolumentos que percebem o Juiz e mais Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro.

Juiz e Ouvidor. Percebe de emolumentos de cada marca 160 réis. Sendo mais de um os volumes da mesma marca pertencentes ao mesmo dono e vindos no mesmo navio, cobra-se os emolumentos de uma só marca, ainda que sejam despachados em diversas occasiões. Das embarcações entradas de Ubatuba, Benevente, Cabo-Frio, Campos, Guaratiba, Ilha Grande, Itapemirim, Macahé, Marambaia, Parati, Rio de S. João, S. Sebastião e Taguahy tem do termo de juramento da entrada 80 réis; e das mais embarcações de qualquer outro porto, além dos 80 réis do juramento tem mais de cada uma 1$280; do despacho de cada sumaca 800 réis, e de cada lancha 240 réis, além do sello de 30 réis; do despacho de qualquer outra embarcação de sello 30 réis; das cartas de guia de sello 30 réis; e de cada escravo novo que entra pela 1ª vez 70 réis. Do que conhece como Ouvidor da Alfandega, se regula em tudo pelo Ouvidor da Comarca.—Escrivão de Mesa Grande.— Percebe das marcas e das entradas das embarcações, o mesmo que o Juiz, tendo mais de cada embarcação que assignar termo de franquia 80 réis. Dos despachos das sumacas e lanchas percebe tambem o mesmo que o Juiz; e de qualquer outra embarcação 640 réis, tendo de todas mais de sello 10 réis; da embarcação que vaï para a Europa, do termo que lança no mappa da carga que o juiz remette ao da Alfandega, para onde se dirige, tem de cada uma 320 réis; da carta de guia, além do sello de 10 réis, tem de cada uma 320 réis; de cada escravo novo que entra pela 1ª vez 50 réis; e de cada certidão ou termo 320 réis. Do que escriptura em qualidade de Escrivão da Ouvidoria da Alfandega, regula-se pelo Escrivão da Provedoria da Comarca.— Meirinho da Alfandega.— Não tem ordenado. Das entradas das embarcações tem os mesmos emolumentos de 1$280 que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande. De tudo o mais se regula como qualquer

outro official de justiça.— Mesa de Abertura — Escrivão — Tem de cada bilhete que lança 40 réis; de cada volume com capa que entra na Alfandega 160 réis; de cada certidão 320 réis; e de cada baldeação ou reexportação de sello 1$600.— Feitores.— Tem de cada bilhete 20 réis; e das baldeações ou reexportações, o mesmo que tem o Escrivão da Mesa da abertura.— Mesa da Balança — Juiz da Balança — Tem de cada bilhete que passa 40 réis; de cada bilhete de carne do Rio Grande 640 réis; de cada baldeação ou reexportação 1$600.—Escrivão.—Tem de cada certidão 320 réis; e o mais, o mesmo que o Juiz da balança.— Feitor.—Tem de cada baldeação ou reexportação 1$600.— Porta principal — Porteiro. Tem do despacho dos navios 4$640; das sumacas 800 réis, das lanchas 240 réis, e de todas as mais embarcações 2$640; de cada volume com capa que entra na Alfandega, 160 réis; e de cada escravo que entra pela 1ª vez 30 réis.—Mesa da Descarga — Escrivão da Descarga — Das entradas das embarcações, tem os mesmos emolumentos de 80 réis que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande; de cada certidão 320 réis; de cada baldeação ou reexportação 2$000; de cada termo que faz 320 réis; de cada bilhete que passa de descarga 560 réis; de cada vistoria feita a bordo das embarcações, o mesmo que leva pelas baldeações; e da entrada termo e autoação das embarcações de viagem redonda 2$000.— Guarda mór.— Das entradas das embarcações, tem os mesmos emolumentos de 1$280 que percebem o Juiz e o Escrivão da Mesa Grande; de cada baldeação ou reexportação 2$000; de qualquer embarcação que entra, até visitar, tem do Guarda, cada dia 320 réis; e de cada escravo novo que entra pela 1ª vez 10 réis.— Sellador — De cada sello, que põe nas fazendas que se despacham na Alfandega 10 réis. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1820. No impedimento do Contador. *João Carlos Corrêa Lemos.*

N. 7.— REINO.— EM 31 DE JANEIRO DE 1820

Sobre o valor dos pesos Castelhanos na Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 1 de 2 do corrente, em que V. Ex., expondo as ordens que lhe foram communicadas por esta Secretaria de Estado no Aviso de 30 de Agosto do anno proximo passado ácerca do valor por que se poderiam receber os pesos castelhanos que se houvessem de recunhar na casa da Moeda dessa cidade, representa sobre a contraria disposição expedida posteriormente pelo Real Erario em 13 de Setembro dito, que limitou a faculdade concedida por aquelle aviso, taxando o valor mais subido dos pesos a 820 réis; E' o mesmo Augusto Senhor servido que V. Ex.

continue a fazer observar a determinação do aviso mencionado de 30 de Agosto, sem embargo da Provisão posterior do Real Erario, que teve por objecto dar uma providencia geralmente conveniente a todas as Provincias deste Reino, mas que não deve abranger a da Bahia, pelos bons resultados que se têm alli experimentado da franqueza do preço concedido aos pesos castelhanos que entram na Casa da Moeda. O que participo a V. Ex. para que assim o fique entendido e se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

N. 8.— GUERRA.— EM 7 DE FEVEREIRO DE 1820

Sobre o fornecimento de fardamento ás praças do Corpo de Veteranos desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor Foi Servido approvar a representação de V. Ex. de 29 de Janeiro proximo passado, que acompanhava a que a V. Ex. dirigira em 28 do mesmo o Sargento-Mór Commandante do Corpo de Veteranos da Côrte, a respeito do fornecimento de fardamentos ao mesmo Corpo, e em consequencia Ordena Sua Magestade que as praças de Veteranos, que venciam um par de sapatos por anno, se lhes dêm dous pares annualmente, não se lhes continuando mais a dar um collete de panno de linho, e umas solas inteiras, e outrosim que em logar de terem umas polainas, e um barrete de policia cada anno, só tenham estes artigos de dous em dous annos ; ficando tudo isto compensado com o par de sapatos, que de novo se lhes manda dar, visto ser este artigo o de que mais podem precisar. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 7 de Fevereiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*—Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 9.— REINO.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1820

Manda que a Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça se conserve debaixo da administração em que tem estado, até que cheguem os Missionarios da Congregação de S. Vicente de Paulo.

El-Rei Nosso Senhor, E' servido que, emquanto não chegam os Padres Missionarios da Congregação de S. Vicente de Paulo, se

conserve a Casa de Nossa Senhora Mãi dos Homens da Serra do Caraça, freguezia de Catas Altas do Matto Dentro, no mesmo estado em que era regida pelo seu fundador, o irmão Lourenço de Nossa Senhora Mãi dos Homens, conservando-se na administração della Joaquim José, debaixo das vistas do Vigario nomeado para aquella freguezia, Francisco Xavier Augusto da França, sem que nella se intrometta o Juizo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da Comarca de Sabará, fazendo V. S. suspender qualquer procedimento do mesmo Juizo, no caso de o haver já, visto ser feita a favor de Sua Magestade a instituição da herança do mencionado irmão Lourenço, em que entra a sobredita casa. O que participo a V. S., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

N. 10.— REINO.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede por quatro annos uma loteria annual para as obras da Igreja Matriz da Villa do Rio Pardo.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor, Attendendo ao pio fim das obras da Igreja Matriz da Villa do Rio Pardo, a que é destinada a loteria que requereram o Sargento-Mór José Joaquim de Figueiredo Neves, o capitão Antonio Ferreira Gomes, e mais Irmãos da Mesa da Irmandade do SS. Sacramento e Nossa Senhora do Rosario da mesma Igreja; e Conformando-se com a informação e parecer de V. Ex. em o seu officio n. 17 de 4 de Dezembro do anno proximo passado: Ha por bem conceder licença, para que por tempo de quatro annos se possa extrahir na sobredita villa annualmente uma loteria do capital proposto de 8:000$000 para auxilio das obras da referida Igreja, segundo o plano approvado por V. Ex., que tambem dará as providencias para que a extracção dos premios se faça com a maior regularidade, e boa fé. O que participo a V. Ex., para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro.

N. 11.— REINO.— Em 12 de fevereiro de 1820

Ordena o estabelecimento de uma Instituição vaccinica nas Capitanias.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor mandá remetter a V. Ex., a cópia inclusa da informação que deu o cirurgião da sua Real Camara Theodoro Ferreira de Aguiar sobre o Regulamento proposto ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo pelo Dr. Justiniano de Mello Franco para a Instituição vaccinica naquella Capitania : e E' Servido que, á vista das reflexões que nella se offerecem ácerca da simplicidade com que se deve organizar este importante estabelecimento, V. Ex., combinando a maneira mais facil e simples de o realizar, o forme nessa Capitania, e dê conta. O que communico a V. Ex., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 12.— REINO.— Em 26 de fevereiro de 1820

Sobre o exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario : Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a representação do Provedor da Alfandega dessa Cidade sobre as providencias estabelecidas por essa Junta em Portaria de 19 de Junho de 1818 a respeito do exame e averiguação dos generos que se despacham pela Mesa da Estiva, e á vista dos pareceres, que sobre dito respeito houveram ; Foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar as disposições da citada portaria afim de que os Officiaes da Mesa da Estiva não possam fazer exame nos generos senão por motivo de despacho, devendo assistir a elle, não só o Escrivão da Mesa e dous Guardas do numero, mas tambem o dono, ou despachante do genero, e que para a brevidade dos despachos sejam estes requeridos com antecipação para ter logar o exame na Alfandega, nos trapiches ou mesmo nas embarcações ; determinando outrosim que só se admitta o despacho das fazendas britanicas por facturas quando não houver um valor determinado nas Pautas, como já foi ordenado em Pro-

visão de 1 de Fevereiro do anno passado, convindo ao bem geral e augmento dos Reaes interesses, e para remover inconvenientes que a Junta mande proceder a novas Pautas, com as formalidades ajustadas no Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810 : e quanto á queixa do sobredito Provedor da Alfandega a respeito de o haverem desacatado os Officiaes da Mesa da Estiva na representação que a essa Junta fizeram, e sobre os abusos que elles têm commettido, deverá a Junta ter a maior vigilancia para que taes abusos se não commettam, advertindo aos referidos Officiaes pelas expressões de que se serviram naquella representação podendo requerer tudo que lhes conviesse guardando o decoro e respeito devido áquella autoridade. O que se participa á Junta para que assim o execute sem duvida, ou embaraço algum. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 13. — REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 2 DE MARÇO DE 1820

Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas pelos vigarios, nos dias de festividades.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc: Faço saber a vós, Vigario da Freguezia da Villa de Porto Alegre, que sendo-me presente, em representação dos Officiaes da Camara dessa Villa, o incivil comportamento que com elles em corporação seguida de seu estandarte tivestes no dia dos meus faustissimos annos, negando-lhe o civil cortejo praticado pelos vossos antecessores, e por vos mesmo, de receber a Camara com aspersorio á porta da matriz, e de vil-a acompanhar á sahida, aggravando-vos de mais esta incivilidade com o escandalo publico de alterar a ceremonia na ministração da paz e do incenso; e verificando-se estes factos pelas informações que mandei tomar pelo Governador e Capitão-general, com audiencia vossa, na qual não produzistes razão alguma attendivel que vos excuse de tão estranhos procedimentos; e constando-me, por informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda que o costume geralmente praticado com as Camaras, ou seja em Portugal, ou nos Algarves, ou finalmente no Brazil, quando ellas vão encorporadas assistir ás festividades solemnes nas Igrejas, foi sempre o de receber-se á porta da Igreja, ministrando-lhe agua benta e acompanhal-a até a mesma porta, na sahida, ministrando-lhe tambem o incenso no evangelho pelo Diacono e a paz pelo Subdiacono da missa: tendo a tudo con-

sideração, e ao mais que, com resposta de Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 10 de Dezembro do anno passado: Hei por bem e mando-vos, e aos vossos successores, que procedais nesta fórma geralmente observada em occasiões semelhantes, sob pena de ficardes incurso no meu Real desagrado e das mais que reservo ao meu Real arbitrio. Cumprio assim, fazendo registrar esta nos competentes livros da Parochia, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 2 de Março de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—*Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* —*Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

N. 14.—REINO.—EM 6 DE MARÇO DE 1820

Remette ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra de uma chacara na Lagôa de Rodrigo de Freitas para ser encorporada aos proprios reaes.

Illm. Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda a copia da escriptura de compra, que pelo conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos mandou fazer a Joaquim José Pereira de Faro e sua mulher das bemfeitorias de uma chacara e terreno annexo na Lagôa denominada de Rodrigo de Freitas, e é servido que o referido predio seja encorporado nos proprios Reaes. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Março de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*—Sr. Conde de Paraty.

N. 15.—GUERRA.—EM 10 DE MARÇO DE 1820

Approva os estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Militares da Provincia da Parahyba.

Havendo El-Rei Nosso Senhor por Decreto de 3 do corrente Março approvado os estatutos para o estabelecimento da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Militares dessa Provincia, os quaes, Vm. dirigiu á Real presença com o officio n. 4 em data

de 1 de Fevereiro proximo passado, manda Sua Magestade remetter a Vm. as cópias inclusas dos referidos Decreto e Estatutos que vão assignados pelo Conselheiro Camillo Martins Lages, Official-Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra afim de que lhe faça dar a devida execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal*, Sr. Governador da Capitania da Parahyba.

N. 16.—REINO.—PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 13 DE MARÇO DE 1820

Regula os despachos dos navios que dão entrada por franquia.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc.: Faço saber aos que a presente Provisão virem: Que sendo-me presente o methodo irregular, com que em algumas Alfandegas deste Reino, e dominios, se procede nos despachos dos navios que tocam os respectivos portos por franquia: Fui servido ordenar ao Conselho da minha Real Fazenda, que expedisse as ordens necessarias a todas as sobreditas Alfandegas, para que nos casos de entrada de navios quaesquer por franquia, que descarreguem alguma carga, e pretendam com o resto seguir tambem por franquia para outro Porto, ou em ultima derrota, se observe a regra de dar ao mestre do navio o manifesto original, e uma lista da carga que despachar, em carta de officio, dirigida pelo Juiz da Alfandega donde fôr assim despachado o navio, para o Juiz da Alfandega do Porto a que se destinar; afim de que por estes documentos autenticos alli se possam fazer as combinações afinal necessarias; evitando-se o extravio, e desagradaveis contestações que do contrario podem ter logar. E para que esta minha Real determinação tenha o seu devido effeito no expediente das sobreditas Alfandegas, a mandei fazer publica por meio desta. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 13 de Março de 1820. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.— *Luiz Barba Alardo de Menezes.— Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.*

N. 17.— REINO.— Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio de 17 de março de 1820

Manda pôr em execução o novo plano organizado pelo Governador e Capitão Geral da Capitania de Pernambuco para a inspecção do algodão da mesma Capitania.

Sobre o officio da Mesa da Inspecção de Pernambuco de 23 de Março de 1819, dirigido á Junta do Commercio do Brazil, em que expondo a necessidade e utilidade, que havia, de occupar o edificio da Prensa mandado construir pela Junta do Commercio, pagando-se o mesmo aluguel de 800$000 annuaes porque estava arrendado a um particular, para o fim de para elle mudar-se a Secretaria, Casa das sessões, e Mesa do cofre das contribuições da Real Junta, assim como a balança e inspecção do assucar ensaccado, pois naquelle edificio concorriam todas as qualidades para commodamente ficarem estes objectos debaixo de um ponto de vista, pedia a Real approvação, expondo as despezas que seriam necessarias, e offerecendo a quantia de 899$179, que se achava em deposito nos cofres da Junta da Fazenda da mesma Capitania: informou mui circumstanciadamente o Governador e Capitão Geral da dita Capitania, propondo um novo plano sobre o melhoramento da Mesa de Inspecção, que subiu á Real Presença.

Houve vista o Conselheiro fiscal, que approvou a representação e plano. O que tudo visto:

Parece ao Tribunal dever levar este negocio ao Soberano conhecimento, e immediata e Real Resolução de Vossa Magestade, parecendo-lhe que Vossa Magestade se ha de dignar de approvar, e mandar pôr em execução o Plano da Inspecção e Arrecadação, proposto pelo Governador e Capitão General, que esta Real Junta acha em todos os pontos conforme ao que pelas averiguações, a que anteriormente tinha procedido sobre este assumpto por meio de pessoas imparciaes, e mui particularmente informadas, lhe constava ser o meio mais adequado para de uma vez se atalharem os escandalosos abusos, debaixo de que labora aquelle tão importante ramo de commercio. E sendo certo que a extinc̃ção da Prensa debaixo da administração da Mesa faria muito mais efficazes os beneficios da proposta reforma, como o mesmo Governador e Capitão General indica na sua informação, parece ao Tribunal que Vossa Magestade Se ha de dignar de mandar que, subsistindo a ordenada translação da Alfandega do Algodão, e verificando se a passagem requerida pela Mesa da Inspecção de todos os mais misteres para o edificio da Prensa, vistas as grandes vantagens que a mesma Mesa pondera deverem dalli resultar, tanto para a Real Fazenda, como para o commercio, nem por isso deixe de se conservar em seu ser e actividade a estabelecida Prensa; antes o mesmo Governador e Capitão General haja de completar o trabalho, tão bem começado, do proposto plano; accrescentando-lhe as

instrucções que lhe parecerem necessarias para o uso e laboração da mesma Prensa, sem obstar a continuação e estabelecimento de quaesquer outras prensas particulares; procedendo a accrescentar ao actual edificio as casas e officinas que para a acommodação de todos estes differentes misteres o mesmo Governador e Capitão General julgar necessarias, tanto para o expediente da Inspecção, como para a cobrança dos Reaes Direitos, provendo os meios de satisfazer as despezas por emprestimo da Caixa dos Descontos, e dos particulares para estes avanços, e seus premios serem successivamente embolsados pelo rendimento que da mesma Prensa e Armazem de Arrecadação, na fórma do plano, se devem perceber; e dando conta por este Régio Tribunal a Vossa Magestade do quanto disser respeito á mesma Prensa e Armazens a ella annexos. Vossa Magestade porém ordenará como fôr mais do seu Real agrado. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1819.

RESOLUÇÃO

Ponha-se em pratica, até nova ordem, o plano proposto; e a Junta expeça as ordens pela parte que lhe toca: e pelo Real Erario mando expedir as mais ordens necessarias, ficando aos novos empregos os ordenados que vem apontados, continuando porém os antigos Officiaes com os mesmos ordenados que tinham. Palacio da Boa Vista 17 de Março de 1820.— Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano do Governador e Capitão General de Pernambuco, a que se refere a Real Resolução acima

Art. 1.º Todo o algodão que entrar nesta villa, seja por mar, ou por terra, deverá ser recolhido immediatamente na Casa da Inspecção, não se precisando para isto de permissão anterior de autoridade alguma. O Porteiro e Capataz, que devem estar sempre presentes, receberão as saccas: o Porteiro passará um bilhete ao introductor, que será assignado por elle, e pelo Capataz. O Capataz porá logo em linha as saccas na mesma ordem em que forem chegando, e sem confundir as de uma partida com as de outra.

Art. 2.º Chegada a occasião de inspectar, os dous Inspectores, e não um só como abusivamente se tem introduzido, procederão ao exame do algodão; a estes devem acompanhar o Meirinho, e dous marcadores, um para ir numerando as saccas seguidamente, depois de approvadas, e outro para lhes imprimir a marca — Carta Régia —, que equivale ao sello nas fazendas, e o ferrete, que designa a sorte do algodão de cada uma sacca. Ao mesmo tempo o Meirinho irá formando tantos bilhetes, quantas forem as partidas de saccas, declarando nelles as datas, o nome do intro-

ductor, o districto donde veiu o algodão, a marca das saccas, o numero de cada uma dellas, e a sorte do algodão. Estes bilhetes serão logo rubricados pelos Inspectores; e feito isto, os Meirinhos os levarão á mesa da balança.

Art. 3.º O Capataz fará conduzir para a balança as saccas inspectadas pelo seguimento de seus numeros; na balança se pesarão na mesma ordem uma a uma, descontando-se-lhe sómente a sua devida tara. Conhecido por este modo o peso de cada uma sacca, o Juiz da balança o fará publico em voz alta, e intelligivel ao marcador, que deve estar junto á balança, e que o marcará logo na sacca. Entretanto o Escrivão da balança fará o registro no competente livro, e depois assentará no bilhete o peso de cada uma sacca, na mesma linha do seu numero, e sommando a columna porá em baixo della em algarismo a somma das arrobas e libras, o que tambem assentará em lettras alphabeticas; e o mesmo Escrivão e o Juiz assignarão o bilhete. Os livros de registro, tanto nesta como nas outras mesas, devem estar já numerados para facilidade do registro. A estas operações poderá assistir o introductor ou dono das saccas, para convicção da boa fé com que nellas se procede, e para ver a razão em que se funda a sentença dos Inspectores, e reclamar si lhe parecer injusta, para ser decidida na fórma da lei.

Art 4.º Da balança será o bilhete levado pelo Meirinho ao Escrivão do registro (o qual será o mesmo que hoje serve, e se denominará—Escrivão da Entrada), que o registrará no seu livro, segundo a ordem do numero dos bilhetes, e o assignará. O Meirinho ou o mesmo Escrivão o entregará então ao dono das saccas, para que com elle possa negocial-as, e ultimando-se com isto as funcções proprias da Inspecção, os Officiaes, que nellas figuram, devem ser considerados como pertencentes á Mesa da Inspecção, e subordinados a ella.

Art. 5.º As saccas, depois de inspectadas poderão ficar depositadas nos armazens da Inspecção, ou serem transportadas para as imprensas particulares, como melhor convier ao dono dellas: no primeiro caso o capataz contra-assignará o bilhete, no segundo o imprensario, para cuja imprensa forem, as despachará, sem o que não sahirão dos armazens da Inspecção. Si as saccas, que ficarem nos armazens da Inspecção, não se demorarem por mais de tres dias, o dono dellas não será obrigado a pagar cousa alguma por esta demora; porém si se demorarem por mais tempo, pagará 10 réis por sacca, e de cada um dia que exceder aos tres. Para fazer os assentos das saccas que ficarem nos armazens da Inspecção, das que forem sahindo, da receita e despeza que se fizer em todas as funcções proprias da Inspecção, haverá um Escrivão, que se denominará—Escrivão da receita e despeza—Um dos Inspectores, por turno trimensal, servirá de Thesoureiro desta receita.

Art. 6.º Para que as despezas feitas com os dous Marcadores, que devem haver, a saber, o que tem de numerar as saccas, e o que deve assentar o peso em cada uma dellas, não sejam onerosas á Real Fazenda, deverá estabelecer-se o estipendio de

20 réis, por sacca, por marca de numero e marca de peso, e pelo acto de pesar cada sacca poderá tambem estabelecer-se o estipendio de 40 réis. O pagamento destes estipendios só se exigirá quando as saccas sahirem da Inspecção.

Tenho dito tudo quanto toca a este negocio, até o ponto de poder o algodão girar no commercio. Resta só mostrar como se deve fazer o despacho para a recepção dos direitos e para se poder exportar.

Antes de entrar neste detalhe, deve notar-se como preliminar: 1º, que mesmo agora a venda se reputa feita, quando as saccas são despachadas na occasião em que os imprensarios as vendem aos negociantes; 2º, que, antes desta venda, os armazens das suas imprensas são armazens de deposito, onde elles as conservam por tanto tempo, quanto lhes convem; 3º, que os imprensarios, logo que vendem o algodão aos negociantes, recebem delles toda a importancia do dizimo e do direito de 600 réis por arroba, e que por isso é nulla para os negociantes, como fica dito, a graça de pagarem estes direitos a prazos, como acontece a respeito do despacho das fazendas na sua competente Alfandega.

Julgo necessario notar mais, que sendo o dizimo pago depois de deduzidas as despezas do descaroçamento, ensacamento e conducção; e que sendo esta ultima variavel, em razão das distancias donde vem o algodão, é pelas attestações dos Capitães-mores, Commandantes, e mesmo dos grandes lavradores, que se regula esta ultima despeza, e que será incomparavelmente mais simples dividir as distancias, de marcha em marcha, ou de 10 em 10 leguas, fazendo centro nesta villa e chamando 1º districto o comprehendido no raio de 10 leguas, 2º, o comprehendido entre este perimetro e o espaço descripto pelo raio de 20 leguas, e assim por diante, o que será muito mais facil e menos sujeito a enganos.

Isto supposto, eis o modo por que julgo se deve fazer o despacho:

Art. 1.º O Administrador e todos os mais officiaes pertencentes á arrecadação dos direitos deverão estar em uma mesma mesa para facilidade do despacho, ou isto se faça na casa da Inspecção, ou em outra.

Art. 2.º A' mesa do despacho terá junto da balança da Inspeção um Official, para formar folhas diarias de todas as saccas, que em cada um dos dias se importarem e pesarem, o que elle fará ao mesmo tempo que o Escrivão da balança fizer o seu registro. Finda a inspecção de cada um dia o Official irá logo entregar ao Administrador da Mesa do despacho a folha daquelle dia para a fazer registrar.

Art. 3.º Como é possivel que o introductor das saccas as queira, ou para vender logo depois de inspectadas, e o comprador despachal-as no mesmo dia, e neste caso ainda na Mesa do despacho não exista a folha daquelle dia, é indispensavel que o mesmo Official assente no verso do bilhete o numero de saccas, o seu correspondente peso, tudo em algarismo, e se assigne,

para certificar que o bilhete está conforme ao registro, em folha por elle feita e com tal bilhete se poderá fazer o despacho.

Art. 4.º O despachante fará o despacho declarando o seu nome, o districto de onde as saccas vieram, o numero de cada uma dellas, sua sorte, peso, e preço porque despacha (o qual será sempre o corrente do dia em que o despacho se fizer), e poderá elle mesmo fazer a conta do dizimo, e dos direitos visto serem-lhe conhecidos os principios porque se faz este calculo. Si para verificação porém de alguma destas cousas lhe fôr exigido o bilhete da Inspecção, elle o deverá apresentar, e resolvida a duvida se lhe restituirá. O despacho deve ser assignado pelo despachante.

Art. 5.º O despacho será em primeiro logar apresentado ao Escrivão do Registro para o conferir; então o Escrivão formará o bilhete do despacho com as mesmas declarações, e porá em baixo — Conferido — e o assignará. Depois o Escrivão do dizimo fará a conta do dizimo, e o lançará no livro competente, e porá no bilhete — Conferido, e lançado a fl. — e assignará. O mesmo fará o Escrivão dos direitos, pondo a importancia delles debaixo da parcella do dizimo, e sommando ambas, rubricará junto á somma. Passará assim o bilhete ao Thesoureiro, que, recebida a sua importancia, escreverá — Recebi — e assignará. Então passará o bilhete ao Escrivão do Registro do despacho, que será o mesmo dos direitos, para o lançar no livro que servir de carga ao Thesoureiro, escrevendo no bilhete — Registrado, e lançado a fl. — e assignará. Será o bilhete finalmente apresentado ao Administrador, que achando-o conforme, o rubricará.

Art. 6.º Este bilhete servirá de titulo para o embarque das saccas, sendo primeiro apresentado ao Guarda-mór, si estiver presente, o qual deve ter assento no trapiche, ou ponte do embarque, e depois ao Fiscal do embarque para a conferencia das saccas, e finalmente ao Escrivão para o registrar, o o qual escreverá no bilhete — Embarcado — e assignará.

Art. 7.º O Guarda-mór, ajudado dos Guardas que lhe forem necessarios, se empregará em examinar que o algodão na sua entrada não seja levado para outra parte, e que venha em direitura á meza da Inspecção, e que se não embarque sinão pela ponte que lhe está destinada. Todo o algodão, que se achar desencaminhado, será por elle apprehendido como extraviado dos Reaes direitos. Para excitar mais o seu zelo; será bom permittir-lhe metade do valor do algodão apprehendido.

Art. 8.º Para que se possa bem entender qual seja o algodão desencaminhado, e sobre que deve recahir a apprehensão, sendo do interior, deve estabelecer-se uma linha de demarcação, que é muito facil segundo a situação desta villa. Esta linha começará na cidade de Olinda, deixando-a de fóra e se continuará pela margem do Biberibe e Alagado até o porto da Jangada entre a cordoaria do Veiga e a casa do

Mariz. Daqui seguirá pela estrada do Pombal até encontrar a estrada de João de Barros, e por ella até a passagem da Magdalena no rio Capiberibe, e desta passagem á povoação dos Afogados, pela estrada que une estes dous pontos, ficando a povoação dos Afogados fóra da linha, sendo ao mesmo tempo o limite Sul da demarcação. Todo o algodão que fôr achado estacionado, ou descarregado a Leste, ou dentro desta linha, deve reputar-se desencaminhado. Quanto ao algodão que entra por fóra, é evidente que todo o que fôr achado a bordo de qualquer embarcação, que na sua entrada não tiver sido manifestado, como é uso, deve reputar-se desencaminhado. Do mesmo modo deve julgar-se aquelle, que se achar em acção de se embarcar, ou já embarcado em navios destinados a sahir deste porto sem ser despachado.

Relação dos Officiaes da Alfandega e da Mesa da Inspecção de Pernambuco, segundo o plano proposto e approvado pela Real Resolução supra

PARA A ALFANDEGA DO ALGODÃO

Administrador com o ordenado de	600$000
Escrivão da receita	360$000
Escrivão do dizimo	400$000
Juiz de balança	500$000
Seu Escrivão	350$000
Um capataz	300$000
Escrivão dos armazens	360$000
Guarda-mór	400$000
Fiel do embarque	400$000
Escrivão do embarque	300$000
Dito das folhas diarias	250$000
Dito do Registro das folhas	350$000
Thesoureiro	500$000
Porteiro	240$000

PARA A MESA DA INSPECÇÃO, PARA A QUAL SE APROMPTARÁ DIVERSA CASA NO MESMO EDIFICIO DA ALFANDEGA

Dous Inspectores, cada um	600$000
Escrivão do Registro	500$000
Porteiro	240$000
Meirinho	250$000
Dous marcadores, cada um	120$000
Escrivão da balança	350$000

Palacio da Boa Vista em 17 de Março de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Expediu-se Provisão á Junta de Fazenda da Capitania de Pernambuco em 4 de Agosto deste anno.

N. 18 — REINO — EM 27 DE MARÇO DE 1820

Declara que os terrenos alagadiços pertencem á Corôa.

Constando que Vm. mandara hoje embargar a obra das barracas para venda publica do peixe, que se está fazendo no salgado ao pé do aterrado, e do cortume de Joaquim José de Siqueira a requerimento do Domingos José Marques: E' Sua Magestade servido que Vm. a mande logo desembargar, ficando na intelligencia de que em todo aquelle terreno manda Sua Magestade preparar uma praça para vendagem de peixe, e de outros comestiveis, sendo prohibido occupar-se com madeiras, nem tão pouco o pretender alguem aproprial-o ou pedil-o, porque é pela sua natureza de mangue alagadiço pertencente á Corôa, e Sua Magestade como seu proprio o quer fazer converter em utilidade publica. E Vm. dará conta disto mesmo á Camara e della receberá as ordens necessarias para a defensão, preparo e disposições que convem para se aperfeiçoar a referida obra. E dará conta nesta Secretaria de Estado de assim o ter executado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Março de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*—Sr. Juiz Almotacel Venancio José Lisboa.

N. 19. — REINO. — EM 28 DE MARÇO DE 1820

Determina que seja de grande gala na côrte o dia 4 de Abril, anniversario natalicio da Serenissima Princeza da Beira.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido que o dia 4 de Abril deste e dos mais annos, anniversario natalicio da Serenissima Senhora Princeza da Beira D. Maria da Gloria, seja de grande gala na Côrte. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Março de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*—Sr.....

N. 20. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 29 DE MARÇO DE 1820.

Declara que compete aos governadores das Capitanias de 2ª ordem o provimento e proposta dos postos das tres linhas do Exercito.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão

General da Provincia de... que por minha Real Resolução de 13 do corrente mez tomada em consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Fevereiro proximo, cujo parecer fui servido approvar, determinei que os provimentos e propostas dos postos de qualquer das tres linhas, fiquem daqui em diante, nas Provincias da 2ª ordem, competindo aos Governadores respectivos, concedendo-lhe eu nesta parte a mesma autoridade de que gozam os Governadores e Capitães Generaes nas Provincias de 1ª ordem, e gozavam até agora nos da 2ª, que lhes são subordinadas, conforme os Regimentos e mais Ordens Régias, as quaes todas hei por derogadas, para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se de cada uma fizesse especial e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 29 de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Souza Lobato o fiz escrever e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *João de Souza Mendonça Côrte Real.*

N. 21. — GUERRA. — EM 29 DE MARÇO DE 1820

Approva o novo uniforme do Batalhão de Caçadores desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, annuindo á representação do Tenente Coronel Commandante do Batalhão de Caçadores da Côrte, D. Francisco da Costa de Souza de Macedo: Houve por bem approvar para novo uniforme deste batalhão o mesmo de que usa actualmente com a differença de ser o canhão verde, e entre este e o vivo trazerem os Officiaes as divisas dos seus postos como se usa no Exercito de Portugal, e é outrosim Sua Magestade servido que da caixa de fundo do fardamento do mesmo batalhão, se possa adiantar com recibos e formalidades competentes a quantia que fôr necessaria aos Officiaes para estes uniformes, que pagarão depois á mesma caixa por prestações mensaes da quarta parte dos respectivos soldos. O que assim participo a V. Ex. para que nesta intelligencia expeça as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 29 de Março de 1820. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.* — Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 22.— GUERRA.— EM 5 DE ABRIL DE 1820

Manda fornecer as praças do Corpo de artilharia a cavallo em logar de camisola e calça larga, uma jaqueta de policia.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor, conformando-se com a representação de V. Ex. de 21 de Março proximo, que acompanhava o officio de 18 do mesmo, dirigido a V.Ex. pelo Tenente Coronel Commandante do Corpo de artilharia a cavallo: E' Servido determinar que se dê de fardamento ás praças que o vencem, em logar de camisola e calça larga, uma jaqueta de Policia. O que participa a V. Ex. para a sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Abril de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 23.— GUERRA.— EM 6 DE ABRIL DE 1820

Manda estabelecer correios entre as diversas provincias deste Reino.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo constantes as vantagens que tem resultado do bom estabelecimento do Correio do Ceará para a Provincia do Pará por uma parte e por outra do Ceará para Pernambuco e Bahia, organizado por Manoel Ignacio de Sampaio, quando governava aquella Provincia : E' servido El-Rei Nosso Senhor que elle novamente nomeado Governador e Capitão General de Goyaz, estabeleça desta Provincia para a Cidade de Cuyabá um correio regular, entendendo-se com V. Ex. no que tocar ao territorio do districto de Matto Grosso. Portanto ordena Sua Magestade que V. Ex. se preste ás suas requisições de perfeito accôrdo com elle no cumprimento das Reaes determinações sobre este tão util e necessario objecto, sobre que tem recebido as precisas instrucções, prevenindo a V. Ex. que os preços dos portes seja o do costume, assim como que o plano do estabelecimento seja uniforme em toda a parte.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 6 de Abril de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso.

Foram por avisos desta data encarregados os Governadores do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Minas Geraes e Goyaz de promoverem o estabelecimento de correios entre as diversas provincias.

N. 24.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 13 DE ABRIL DE 1820

Dá providencias relativamente á distribuição e contagem de autos e inquirição de testemunhas.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca que José Egidio de Barbuda, proprietario dos officios de Inquiridor, Contador, e Distribuidor do geral desta cidade, me representou que, tendo estes officios o seu dever e direitos estabelecidos e marcados na Ord. do Liv. 1°, Tits. 85, 86 e 91 e de passagem nos Tits. 63 § 5°, 78 § 1°, 79 § 20, e estando igualmente declarados na mesma Ord. Tits. 27, 58. 62 e 86, §§ 3° e 4°, e nos Alvarás de 27 de Julho de 1765 § 2°, e de 24 de Janeiro de 1809, os Juizos e causas em que elles não têm exercicio, iam-se todavia introduzindo nos differentes Juizos inferiores, em prejuizo dos ditos officios, alguns abusos, os quaes constavam das respostas dos Escrivães, que ajuntava. E porque não havia alguma determinação Régia que derogasse a legislação anterior, antes pelo contrario fôra ella mandada observar pelo Alvará de 23 de Abril de 1723, Me pedia que, a exemplo das providencias dadas pelo Alvará de 26 de Abril de 1816, e por outras ordens minhas a favor dos Inquiridores, Contadores e Distribuidores das diversas Comarcas do Brazil, Houvesse Eu por bem Restituil-o aos direitos de que têm sido esbulhados seus officios, devendo estes comprehender o contencioso dos Juizes da Provedoria, dos Ausentes, Capellas e Residuos, e as distribuições dos inventarios, e contas, que se fazem entre herdeiros maiores para o pagamento da decima, conforme o Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8° e 9° ; e não devendo os Escrivães e Tabelliães inquirir com outra pessoa quaesquer testemunhas, haja ou não citação de parte, fóra dos §§ 3° e 4° do Tit. 86 da referida Ord. do Liv. 1°, nem os Juizes nomear outro Inquiridor ou Contador, sem ser competentemente ouvido o seu serventuario, salva a mesma Ord. Tit. 1°, § 25, tudo com as penas do Alvará dito de 26 de abril de 1723 ; e sendo visto seu requerimento, informações que mandei tomar pelo Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, e que sobretudo respondeu o Desembargador da Minha Real Corôa e Fazenda; e não podendo prevalecer qualquer costume que se haja introduzido, por isso mesmo que, por ser contrario ás sobreditas Leis, não póde constituir estylo na fórma da Lei de 18 de Agosto 1789, como já foi implicitamente deliberado na Provisão de 26 de Julho de 1815, expedida por immediata Resolução Minha a favor do Inquiridor Geral de Pernambuco, e no Alvará de 26 de Abril de 1816, a favor dos Inquiridores e Contadores deste Reino do Brazil relativamente ao Juizo dos Orphãos ácerca de outros semelhantes costumes abusivos : Fui servido determinar que nos Juizos Inferiores desta cidade, á excepção do da Provedoria dos Ausentes, Capellas e Residuos e da Conservatoria dos

Indios, sejam os Juizes inhibidos de inquirir testemunhas, contar, e distribuir, tanto nas causas civeis, como nas criminaes, exceptuando-se unicamente os casos declarados nas mencionadas Leis do Reino concernentes a este objecto, aqui citadas. E por isso Mando-vos que assim o fiqueis entendendo, e observando pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos competentes livros desse Juizo, para todo o tempo constar esta minha Real determinação. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 13 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — *João Severiano Maciel da Costa.* — *Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

N. 25. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE ABRIL DE 1820

Sobre privilegios concedidos á Santa Casa de Misericordia da cidade do Maranhão e concessão de loterias em beneficio dos expostos.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que por parte da Santa Casa de Misericordia da Cidade do Maranhão me requereu o meu Desembargador Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, e informação do Governador e Capitão General da mesma Capitania, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda se Me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer Fui servido conformar-me, por minha immediata Resolução de 19 de Janeiro deste anno: Hei por bem conceder á dita Santa Casa os mesmos privilegios, isenções, franquezas e liberdades de que actualmente goza a Casa de Misericordia desta Cidade e Côrte, sendo copiados os seus respectivos titulos dos competentes originaes e registros pela maneira a mais autentica: e Hei outrosim por bem conceder-lhe por tempo de 10 annos uma loteria privativa em cada um anno, que tenha o fundo de 60.000 cruzados, de que tire o lucro de 12 %, para a criação dos Expostos, a qual terá principio findo o tempo das loterias concedidas para a edificação do theatro da mesma cidade. E Mando ao Governador e Capitão General do Maranhão, e mais pessoas, a quem tocar o conhecimento desta, que a cumpram e guardem, e a façam cumprir e guardar como nella se contém. El Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 15 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — *Monsenhor Almeida.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão.*

N. 26.— REINO — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE ABRIL DE 1820

Concede licença á Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo para fundação e erecção de um hospital.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que, attendendo ao que me representou a Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da villa do Penedo, ao que, com informações do Ouvidor da respectiva Comarca das Alagôas, sobre seu requerimento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 14 de Agosto de 1816: Hei por bem conceder-lhe licença para a fundação e erecção de um Hospital, e para este poder possuir as 10 propriedades de casas, que já tem; com declaração, porém, que se mudará esta fundação e erecção para meia legua de terras doadas antigamente ao norte da villa, para quem nella quizer edificar, junto á Capella de S. Gonçalo de Amarante, erecta sem as necessarias licenças; vendendo-se em hasta publica a casa existente, e applicando-se o seu producto para a nova obra, o que tudo se fará debaixo da inspecção do Juiz de Fóra da mesma Villa, na qualidade de Provedor das Capellas della; e Hei outrosim por bem conceder-lhe dispensa da insinuação Régia da doação, que de nove das sobreditas propriedades, e 12.000 cruzados, e seus juros lhe fez o seu instituidor o Coronel João Pereira Alvares pela escriptura lavrada em a nota do Tabellião da mesma villa, Joaquim Rodrigues Pereira, aos 3 de Fevereiro de 1770. E mando ao Governador da Capitania das Alagôas, Ministros e mais pessoas a quem tocar o conhecimento desta, a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Labato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

N. 27.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE ABRIL DE 1820

Crêa no Julgado de S. Romão da Comarca de Piracatú, uma cadeira de primeiras leitras.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que, attendendo ao que

me representaram os habitantes do Julgado de S. Romão da Comarca do Piracatú: Hei por bem crear no referido Julgado uma cadeira de primeiras lettras para instrucção da mocidade, com o mesmo ordenado que tem as mais cadeiras dessa Capitania: o que mando participar-vos para a proverdes por concurso, segundo as minhas Reaes ordens na pessoa que fôr da melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

N. 28.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 22 DE ABRIL DE 1820

Declara como se deve proceder nos casos de perda dos conselhos de guerra.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Provincia do Ceará: que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 17 de Março deste anno, o officio de vosso antecessor Manoel Ignacio de Sampaio em data de 30 de Setembro do anno passado, pelo qual dava conta teremse extraviado pelo roubo feito á sumaca « Concordia », os Conselhos de Guerra que remettera á minha Real presença em 31 de Julho do dito anno, e a que tinha mandado proceder contra os réos Joaquim Liborio, Vicente Ferreira da Rocha, Manoel Francisco da Silva, Antonio José de Barros e Agostinho Thomaz Dias, soldados do batalhão de tropa de linha dessa Provincia, pelos crimes de deserção em tempo de paz, e pedindo-me ao dito respeito as minhas Reaes ordens: Fui servido por minha immediata e Real Resolução de 22 do sobredito mez de Março conformando-me em tudo com o parecer da mencionada Consulta, commutar a pena dos referidos réos pelo crime que commetteram, no tempo de prisão que tem soffrido, e mandar que sejam soltos, ficando servindo nos seus corpos. Estabelecendo e ordenando outrosim em regra quanto ás providencias pedidas pelo vosso antecessor, que logo que constar a certeza de perda dos Conselhos de Guerra o mandareis reformar, nos casos em que não são de deserção pelas cópias que por Provisão de 5 de Setembro de 1815 se ordenou ficassem nas Capitanias ; e nos de deserção pelos registros que conforme o Alvará de 14 de Abril de 1780 deve igualmente existir nos corpos. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu

Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 22 dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscreve.— *João de Souza de Mendonça Côrte Real.— Camillo Maria Tonelete.*

N. 29.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 2 DE MAIO DE 1820

Sobre as ordens expedidas pelo Conselho Supremo Militar por João Valentim de Faria Souza Lobato, como Secretario do mesmo Tribunal.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de...., que tendo havido questão sobre a competencia das ordens mandadas pela Secretaria de Guerra ás autoridades subditas do Conselho Supremo Militar, e que deu motivo a que eu declarasse o § 16 do Regimento de 22 de Dezembro de 1643, por minha immediata Resolução de 11 de Março de 1811, tomada sobre Consulta do referido Conselho, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, affirmativamente na resolução e pratica que este Tribunal havia tomado e seguido na fórma que vos fiz saber por Ordem de 20 de Abril de 1811, expedida pelo Secretario de Guerra; e tendo eu concedido a João Valentim de Faria Souza Lobato a sobrevivencia de Secretario de Guerra, com a singular distincção de servir no Tribunal nos impedimentos do Secretario: determino que todas as ordens que por elle o mesmo Tribunal expedir, se cumprom e executem como mandadas e assignadas pelo Secretario de Guerra na fórma acima declarada. O que vos communico para que assim o façais. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez, aos 2 dias do mez de Maio de 1820. João Valentim de Faria Louza Lobato a fez escrever.—*Rodrigo Pinto Guedes.—José de Oliveira Barbosa.*

N. 30.— REINO.— EM 8 DE MAIO DE 1820

Declara a Provisão de 13 de Setembro de 1813 sobre o preço dos pesos hespanhoes.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de Vm. n. 40 de 2 de Março do corrente anno, em que representa os inconvenientes que deve produzir nessa Capitania a execução da Pro-

visão de 13 de Setembro do proximo passado expedida pelo Real Erario, permittindo se recebam os pesos hespanhoes até o valor de 820 réis : E Houve o Mesmo Senhor por bem determinar que nessa Capitania se sustente o preço corrente de 800 réis, que têm ahi os sobreditos pesos, pois aquella Provisão não ordena positivamente que elles corram e se recebam pelo de 820 réis, e tende tão sómente a dar providencias para algumas Capitanias, onde subiu o preço dos pesos e por isso se fez Circular. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador da Capitania do Piauhy.

N. 31.— REINO.— EM 9 DE MAIO DE 1820.

Sobre a exportação do gado vaccum da capitania de Goyaz.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de V. S. de 15 de Abril proximo passado servindo de informação á faculdade que pedem Antonio Lopes Ferreira e Francisco Bueno Camargo para livremente exportarem todo e qualquer gado vaccum da Capitania de Goyaz para a de Minas Geraes com insenção do direito de 600 réis por cabeça : E á vista do que V. S. expoz e da importancia deste objecto que deve ser tratado com a maior circumspecção : Ha o mesmo Senhor por bem que por tempo de seis mezes seja franca a sahida do gado de Goyaz para qualquer das outras capitanias, ficando os bois isentos de pagarem os 600 réis por cabeça que até agora pagavam, e pagando as vaccas e garrotes por cabeça 1$200: Pois espera Sua Magestade que neste prazo se poderá cabalmente conhecer si desta permissão resultam ou não inconvenientes, para a este respeito resolver definitivamente o que fôr mais conforme ao geral interesse. O que participo a V. S. para que assim o faça executar, logo que V. S. entrar no exercicio do Governo da dita Capitania de Goyaz.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Maio de 1820.— *Thomaz Antonio de Villa nova Portugal.*— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.

Provisão á Real Junta da Fazenda de Goyaz em data de 24 deste mez.

N. 32.— GUERRA.— Em 12 de maio de 1820

Sobre a despeza necessaria para o enfeite dos musicos do Corpo de Artilharia montada desta Corte, nos dias de grande parada.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido conceder que da Caixa dos Fundos do Corpo de Artilharia montada desta Corte se tire a despeza necessaria para o enfeite dos seus musicos nos dias de grande parada, assim como se pratica nos outros Corpos da guarnição da mesma Corte; devendo regular-se o novo fardamento dos mencionados musicos pela relação offerecida pelo Commandante do mesmo Corpo, junta por copia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Maio de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

Fardamento para os trombetas das Brigadas da Artilharia montada da Corte nos dias de grande parada

Barretina de Ursa cylindrica com ponta escarlate e cordões da mesma côr com Armas.

Colleto com mangas de escarlate, cabos e bordaduras pretas.

Pelliça azul de padrão do Corpo, debruada de pelles da mesma côr que a barretina, tambem bordada de preto.

Calças brancas gaspeadas de preto com galões pretos pelos lados.

Banda preta com passadores encarnados.

Cordões para enfeite dos clarins, encarnados azues e brancos.

Mantas azues avivadas de escarlate para cavallos.

Secretaria de Estado em 12 de Maio de 1820.—*Camillo Martins Lage.*

N. 33.— REINO— Em 6 de junho de 1820

Sobre a importação dos vinhos da Companhia do Alto Douro e a respeito dos direitos de exportação da moeda estrangeira.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que havendo subido a Real presença de El-Rei Nosso Senhor pelo

dito Real Erario a conta dessa Junta datada de 28 de Setembro de 1818 pedindo a decisão para seu governo assim a respeito do requerimento que á mesma Junta fizeram varios negociantes dessa praça, para se lhes permittir em observancia do § 3º do Alvará de 25 de Abril de 1818 a faculdade de despacharem na respectiva Alfandega os vinhos da demarcação do Alto Douro em Portugal independente de permissão da respectiva companhia, não obstante a denegação que a mesma Junta tem dado áquella pretenção com o fundamento de não estarem derogados pelo citado Alvará os privilegios da dita companhia, como tambem sobre os direitos de sahida da moeda estrangeira, visto que entra em duvidas se devem ser exigidos sómente da que sahe para os portos estrangeiros ou si tambem da que se destina para os portos nacionaes. Foi o mesmo Senhor servido determinar á vista das razões expendidas na dita conta, e do mais que aos sobreditos respeitos lhe foi presente, quanto ao 1º ponto, que nenhum logar tem a livre importação dos vinhos da demarcação pertencentes á Illustrissima Junta da Companhia, como requereram os ditos negociantes daquella Cidade, visto não se terem derogado os privilegios da mesma companhia e a ella competir exclusivamente este commercio, e quanto ao 2º, que o pagamento de 2 % de sahida da moeda e de pesos hespanhoes só tem logar sobre a que sahir para portos estrangeiros e não sobre a que se exportar para qualquer dos portos nacionaes. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e para que nesta conformidade se possa desta data em diante governar em casos semelhantes, como nesta se lhe ordena, sem que tenha logar a repetição dos direitos que se tiverem pago até ao presente por semelhante exportação. Amaro Velho da Silva Bitencourt a fez no Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Circular á; Reaes Juntas de Fazenda das Capitanias.

N. 34— GUERRA— EM 7 DE JUNHO DE 1820

Concede aos Officiaes do Batalhão de Caçadores desta Côrte o uso de segundo uniforme de jaquetas em todo o serviço da Praça

Illm. e Exm. Sr.—El Rei Nosso Senhor attendendo ao que lhe representaram os Officiaes do Batalhão de Caçadores da Côrte, Houve por bem conceder-lhes o uso de segundo uniforme de jaquetas em todo o serviço da Praça, incluindo-se o das guardas; reservando-se o primeiro uniforme para os dias sómente que

forem de gala na Côrte. O que participo a V. Ex. para sua devida intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 7 de Junho de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 35— MARINHA.— EM 10 DE JUNHO DE 1820

Declara que apresentando-se mais de uma procuração de um mesmo credor prefere a de mais recente data.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio que V. Ex. me dirigiu em data de 2 deste mez, expondo-me a duvida que se apresentava na Contadoria sobre o pagamento dos soldos do 1º Tenente da Brigada Real da Marinha Ignacio Maria de Mello, que se acha em Commissão fóra desta Côrte, visto que para os receberem se apresentam por um lado com instrumento de procuração passado em 18 de Março do corrente anno José da Silva Carvalho e Antonio José Dias, e por outro lado com procuração muito antecedente feita com data de 6 de Outubro do anno passado Emygdio José da Silva ; E porque em taes circumstancias não póde deixar de ter preferencia aquelle instrumento de procuração, não só por ser feito com mais formalidade, mas por ter uma data muito mais recente, mandará V. Ex. verificar o pagamento dos soldos daquelle Official a qualquer dos dous procuradores mencionados no já citado instrumento de procuração.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 10 de Junho de 1820.— *Conde dos Arcos*— Sr. José Maria de Almeida.

N. 36.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE JUNHO DE 1820

Manda que a feira franca concedida á villa de Icó comarca do Crato se faça no primeiro sabbado de cada mez.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Provisão virem, que attendendo ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa de Icó da Comarca do Crato, e ao que sobre seu requeri-

mento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: Hei por bem, declarando a Provisão de 27 de Agosto de 1818, que a feira franca que fui servido conceder-lhe no primeiro dia de cada mez, se faça no primeiro sabbado de cada mez, continuando até o domingo seguinte, pois que da continuação por mais um dia resultam vantagens e utilidade manifesta aos povos e aos feirantes, observando-se em tudo o mais a referida Provisão como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 15 de Junho de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.*

N. 37.— REINO.— EM 17 DE JUNHO DE 1820

Declara as incumbencias do Medidor da Alfandega do Recife.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pela Mesa do seu Real Erario, tanto o requerimento e representação de Antonio José da Rocha, Medidor da Alfandega dessa Villa do Recife, como os do Administrador da mesma, Alexandre José de Carvalho, a respeito das incumbencias de seus respectivos logares, pela má intelligencia que de parte a parte deram á Provisão que ao mesmo respeito se expediu em 11 de Março de 1817, suscitando-se da falta da boa intelligencia, muitas duvidas e questões, que todas conduzem ao prejuizo do seu Real serviço e da boa arrecadação da Fazenda, e havendo sobre este objecto as informações que lhe pareceram: E' o mesmo Senhor servido declarar, para ser presente na mesma Alfandega, que o Medidor nenhuma outra inspecção e incumbencia mais tem do que medir as fazendas que se pretendem despachar, e que são de vara ou covado, e que as deve medir na fórma do foral; que dada a sua medição deve assignar o bilhete, em fé do que vai nelle escripta a quantidade que achar; que deve exigir-se a sua medição em todas as fazendas que a admittir, e que se despacharem, ainda por via de reexportação; que nada mais lhe deve importar do despacho das fazendas, verificando só quando assignar o bilhete a exactidão da quantidade das varas e covados que achou quando mediu; e que finalmente se deve assentar na Mesa da Abertura, ou junto a ella, si não couber, e si a casa da Alfandega permittir que se possa

junto á da abertura pôr, uma pequena mesa para o mesmo Medidor, no caso da impossibilidade de estar sem embaraço na da abertura: e outrosim, que os Feitores só devem ser responsaveis pela medição, no caso de não haver na dita Alfandega conferencia na porta, porque havendo-a é excusado que estes Feitores meçam as fazendas, e com esta demarcação das obrigações do Medidor nada ha que declarar acerca da fiscalisação do Administrador, a quem é incumbido dar parte ao Juiz para fazer conter em seus limites o Medidor (si os exceder) ou recorrer a maior autoridade, quando julgar não ser attendido com razão e justiça; o que a referida Junta fará exactamente observar e cumprir na sobredita Alfandega. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 38. — REINO. — PROVISÃO DO CONSELHO DA REAL FAZENDA DE 22 DE JUNHO DE 1820

Sobre o despacho das mercadorias de origem producção e industria portugueza.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargado, do Paço Juiz da Alfandega desta Côrte: Que sendo-me presenter em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 12 de, Abril do corrente anno, o vosso Officio de 14 de Outubro do anno proximo passado, que continha a duvida que vos occorria ácerca da intelligencia do § 9° do Alvará de 25 de Abril de 1818, combinada com o caso julgado no mesmo Conselho a favor do negociante José Nogueira Soares, a quem se déra provimento em recurso por elle interposto de um despacho vosso, que o obrigava a pagar 16 °/o de direitos de entrada por umas fazendas que importara da China: Fui Servido por minha Immediata Resolução de 24 de Maio deste anno tomada na referida Consulta mandar declarar: Que o favor do pagamento dos direitos de 15 °/o por entrada concedido a beneficio das mercadorias portuguezas em geral pelo § 9° do sobredito Alvará de 25 de Abril de 1818, em logar de 16 °/o que lhes estavam impostos pela antiga tarifa, é restricto ás mercadorias sómente de origem, producção, e industria portugueza. O que se vos participa, para que nesta conformidade se continuem a fazer nessa Alfandega os despachos que occorrerem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por Sua Immediata Resolução, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Junho de 1820. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.— *Joaquim José de Souza Lobato.— Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.*

N. 39.— REINO.— EM 3 DE JULHO DE 1820

Manda receber nos Reaes Cofres das Juntas de Fazenda as notas do Banco do Brazil.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de...., que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que nos Reaes Cofres dessa Junta se recebam como dinheiro effectivo, e se dêm em pagamento da Real Fazenda, as notas do Banco do Brazil contra-assignadas pelos correspondentes do mesmo Banco nessa Capitania. O que se participa á dita Junta para que assim o execute sem demora ou duvida alguma. José Lazaro da Rocha a fez no Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820. No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Thomaz' Antonio de Villanova Portugal.*

N. 40.— REINO.— EM 17 DE JULHO DE 1820

Declara a Mesa da Corôa da Relação da Bahia incompetente para reconhecer de um aggravo interposto da execução de uma sentença, proferida no Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Conselheiro Provedor da Alfandega dessa cidade, José da Silva Magalhães, levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor uma representação, queixando-se da Mesa da Corôa da Relação dessa Cidade, não só por tomar conhecimento de um aggravo que delle interpuzera o Tenente do Regimento de Artilharia Francisco José de Oliveira ácerca da execução de uma sentença proferida na Mesa da Ouvidoria Geral do Crime em caso de apprehensão e tomada de fazendas extraviadas aos Reaes direitos, mas tambem por decidir que elle fizera aggravo, por documentos que foram apresentados pela primeira vez na instancia superior, dos quaes elle não tivera conhecimento, quando proferiu o despacho de que se aggravára, declarando que por estes motivos não cumprira os Accordãos da Mesa da Corôa, e requeria Real Resolução para lhe servir de governo neste e n'outros casos semelhantes: Sua Magestade, a quem não foi agradavel que sobre um objecto de tão pouco entidade se suscitasso uma questão de jurisdição, e que por capricho continuasse entre o Conselheiro Provedor da Alfandega e os Juizes da Mesa da Corôa, E' servido que o Conselheiro Provedor da Alfandega cumpra o Accordão da Mesa da Corôa, entregando as fazendas ao ag-

gravante, depois de pagos os seus competentes direitos, visto mostrar elle para os receber poderes sufficientes dos mais, a quem devem ser applicadas; para o que voltam inclusos os autos desta questão. E tomando o mesmo Senhor em consideração as razões em que o Conselheiro Provedor fundamentou a sua representação e que, além de mostrarem que fôra pouco justa a declaração, de que elle havia feito aggravo, fundando-se o Accordão em documentos que não lhe haviam sido apresentados, pois pedia neste caso a razão e justiça que se mandasse ao aggravante que a elle, de quem tinha aggravado, recorresse para lhe deferir á vista dos documentos de novo juntos, convencem tambem que fôra irregular o procedimento da Mesa da Corôa em tomar conhecimento de um aggravo que não lhe tocava, já porque não se tratava de materia que envolvesse direitos, ou interesse da Real Fazenda, mas tão sómente a entrega de generos extraviados a quem tinha direito de os receber em premio da apprehensão, o que é privativo do Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos, sem embargo dos logares do Foral apontados pela Mesa da Corôa, que a não favorecem, porque nem são analogos, nem applicaveis, havendo jurisprudencia posterior e propria com a creação dos Superintendentes Geraes dos Contrabandos, e com o estylo que em consequencia se estabeleceu; já porque, tendo-se aggravado do Conselheiro Provedor como executor de uma sentença do Juizo da Superintendencia Geral dos Contrabandos, pertencia aos Juizes do Accordão que se devia executar, e não a outros o conhecimento do aggravo; muito mais tratando-se de controversia relativa á execução da sentença proferida naquelle Juizo: Ha Sua Magestade por bem Declarar que em casos semelhantes ao de que se trata, os aggravos não pertençam á Mesa da Corôa, mas sim á da Superintendencia Geral dos Contrabandos, por serem os Juizes dellas os que proferiram as sentenças com jurisdição segura. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

N. 41.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1820

Crêa nesta Praça o officio de interprete das linguas estrangeiras.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de Carlos Mathias Pereira, em que, expondo a necessidade de haver nesta Côrte um traductor de linguas estrangeiras com

fé publica, a quem se possa recorrer para terem-se traducções legaes, attenta a concurrencia de estrangeiros, e as frequentes transacções que com elles têm os nacionaes, pede a creação deste officio, para nelle ser empregado sem onus da Real Fazenda.

Informou o Desembargador Juiz da Alfandega o seguinte :

Tendo crescido o commercio estrangeiro neste Porto com a abertura e franqueza de todos os deste Reino, são frequentes as occasiões de um interprete de linguas estrangeiras autorizado pelo publico para as traducções dos muitos documentos que se apresentam no commercio, e ainda na Alfandega, não sendo bastante o que existe das linguas ingleza e franceza.

Que o supplicante, além destas linguas, sabe bem o allemão, hollandez, dinamarquez, e sueco ; e parece rasoavel a taxa, que pede, de 1$200 por uma folha de duas paginas, que é metade do que se percebe nos consulados.

O Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda respondeu que se conformava com esta informação.

Parece á Mesa o mesmo que aos Desembargadores do Paço Juiz da Alfandega e Procurador da Corôa e Fazenda com os quaes se conforma. Mas Vossa Magestade mandará o que fôr servido.— Rio de Janeiro 13 de Julho de 1820.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 17 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 42.— REINO.— EM 27 DE JULHO DE 1820

Dá providencias para que da parte dos Magistrados e Officiaes da Casa da Supplicação, não haja demora na expedição dos feitos que por ella correm.

Tendo por muitas vezes subido á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor graves queixas contra os Magistrados relativamente ás funcções do seu exercicio, e especialmente a respeito da negligencia com que se portam alguns Aggravistas dessa Casa da Supplicação, não despachando promptamente os autos que lhes são distribuidos, demorando-os muitas vezes por mais de um anno, sem lhes darem expedição, e não tendo muitos delles protocollos para as partes poderem ter conhecimento do estado, e onde param as suas causas, ficando por isso privadas de poderem convenientemente solicitar o progresso e prompta expedição dellas ; Sua Magestade, tomando em consideração o quanto convém reprimir abusos, que transtornam a boa ordem, e a exacta administração da justiça, E' Servido que, tendo V. S. uma muito especial vigi-

lancia sobre a conducta dos Ministros e Officiaes dessa Casa da Supplicação, na fórma recommendada no § 45 do Tit. 1º, Liv. 1º das Ordenações do Reino, dê uma informação particular annualmente, por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, da intelligencia e maneira com que cada um delles serve o seu logar; ordenando-lhes mui positivamente no Real Nome, que tenham em suas casas protocollos patentes, onde estejam lançados com exacção todos os despachos, e expedição dos autos que lhes são distribuidos. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. S., para que assim se execute com o zelo que lhe é proprio.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 27 de Julho de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Regedor da Casa da Supplicação desta Côrte.

N. 43. — REINO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1820

Manda que os pesos hespanhoes sejam recebidos pelos preços correntes nas Provincias.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia das Alagôas, que, havendo-se determinado por provisão, de 13 de Setembro do anno passado, que as Juntas de Fazenda recebessem em pagamento do que se lhes devesse os pesos hespanhoes como genero, limitando-se o preço até 820 rs.: Foi El-Rei Nosso Senhor servido resolver ultimamente que os referidos pesos possam ser recebidos pelos preços correntes nas respectivas Provincias, ficando comtudo em seu inteiro vigor todas as mais disposições da supracitada provisão. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Amaro Velho da Silva Bitencourt a fez no Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—*Tomaz Antomio de Villanova Portugal.*

N. 44. — REINO. — EM 9 DE AGOSTO DE 1820

Concede uma loteria annual por espaço de 10 annos, para conclusão da Capella de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará.

Havendo a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Sabará na comarca do Rio das Velhas requerido a El-Rei Nosso Senhor licença por tempo de 10 annos para a extracção de uma loteria annual do computo de 6:000$000 para se sortearem premios e deduzirem-se delles 12 %, applicados para a conclusão e perfeição da obra da sua capella; e querendo o mesmo Senhor animar esta applicação tão justa, e piedosa em honra da nossa Santa Religião: Ha por bem fazer mercê á dita Irmandade de poder annualmente extrahir uma loteria do computo de :000$000 para delles se duduzirem 12 % na fórma que propõe, destinando-se estes a beneficio e auxilio da mencionada obra, e por tempo de 10 annos, sendo os planos approvados por V. S., os bilhetes alternativamente assignados por um dos dous Provedores das Capellas da Comarca ou Termo, e na presença delles feita a extracção. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.* — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

N. 45. — MARINHA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1820

Trata das raças cavallares e dos meios de promover o seu melhoramento.

Não contente Sua Magestade com as medidas até agora postas em pratica a favor do melhoramento das raças dos cavallos do Brazil, tem ultimamente ordenado o mesmo Augusto Senhor, que os grandes proprietarios e lavradores dessa Provincia possam ter cavallos de lançamento das melhores raças de Portugal, e por este motivo determina Sua Magestade que V. S. mande aqui pessoas de confiança que conduzam convenientemente tres ou quatro cavallos que nas Reaes cavallarices estão destinados a esse fim tendo por ellas mesmas adiantado as providencias proporcionadas para que na entrada encontrem as necessarias commodidades. Communico outrosim a V. S., que nesta Provincia se m facilitado cavallos pais aos grandes proprietarios, ajustan--se que elles os pagarão em seis annos, dando seis potros de suas raças cada anno, de tamanho conveniente, para ser empregados

nos exercicios de moços das ordens da estribeira e outros semelhantes. O que V. S. ahi imitará guardadas as proporções, mas sem que em tal contracto haja nem a mais leve sombra de coação.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1820.—*Conde dos Arcos.*—Srs. Governadores e Capitães Generaes das Capitanias de S. Paulo e Minas Geraes.

N. 46.— REINO.— EM 16 DE AGOSTO DE 1820

Declara sujeita a direitos a moeda que se exportar para portos de cabos a dentro destinada ao commercio da Asia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da provincia, de... que havendo-se determinado por Provisão de 6 de Junho proximo passado que o pagamento de 2 % de sahida da moeda e pesos hespanhoes só deve ter logar sobre a que sahisse para portos estrangeiros e não sobre a que se exportasse para qualquer dos portos nacionaes: E' El-Rei Nosso Senhor servido mandar declarar que não se comprehende na isenção deste pagamento a moeda que se exportar para os portos de cabos a dentro, destinada ao commercio da Asia. O que se participa á Junta para sua intelligencia. João Victorino Colona a fez no Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 47.— GUERRA.— EM 17 DE AGOSTO DE 1820

Manda fazer Carga aos Commandantes de Corpos, do armamento recebido.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor, conformando-se com a informação de V. Ex. de 24 de Março do corrente anno, sobre a necessidade de providencias para a boa arrecadação e conservação do armamento das suas tropas, e para a instantanea promptidão do seu uso nas occasiões do Real serviço; Foi servido determinar á Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, por Aviso da data de hoje, que na respectiva Contadoria se mandasse

fazer carga aos Commandantes dos Corpos, dos armamentos com que tem sido fornecido cada corpo relativamente; e quando acontecesse passar o Commando de propriedade a outro Chefe, a este se transferisse a sobredita carga com todas as formalidades prescriptas pelas Leis nesta parte, antes de tomar posse do Commando. Além destas providencias ordena Sua Magestade: Que nenhum Chefe novamente nomeado haja de tomar posse do Commando do respectivo Corpo, sem ter procedido á carga acima determinada. Que dos Chefes dos Corpos hajam de receber os Commandantes das Companhias os armamentos e mais pertences da respectiva Companhia; havendo no Archivo de cada Corpo um livro, para nelle se escripturarem devidamente as cargas feitas ao Capitão, ou Official que tomar entrega dos referidos armamentos e pertences, as quaes devem ser assignadas por elle, pelo Major do Corpo, como Fiscal, e pelo Chefe Commandante do mesmo Corpo; além dos recibos particulares que devem passar os referidos Commandantes das Companhias aos dos Corpos respectivos do que delles receberem para as suas Companhias, Que os Commandantes das Companhias fiquem responsaveis pela conservação de todo o respectivo armamento e pertences, bom estado e instantanea promptidão para qualquer occasião de serviço. Que o armamento e pertences de cada companhia esteja em uma casa de reserva, debaixo da chave do Commandante, para d'alli se distribuir para os exercicios, mostras, e quaesquer outros usos do Real serviço; ficando prohibido o abuso de o terem os soldados, ou ficar em outra qualquer parte fóra da dita casa. E finalmente prohibe Sua Magestade o uso destas armas para a caça, salvo com licença por escripto concedida pelo General da Provincia.

O que tudo manda Sua Magestade participar a V. Ex. para assim o fazer constar por Ordem circular aonde convier; salvo comtudo quaesquer representações que possa haver, de que V. Ex. dará conta, ficando prevenido de que as mesmas Reaes ordens ficam participadas na data de hoje aos Inspectores de Infantaria e Cavallaria da Côrte e Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Agosto de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 48.—REINO.— EM 18 DE AGOSTO DE 1820

Manda que o estabelecimento do Correio da Provincia do Ceará passe a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação da Real Junta da Fazenda como mais um ramo da Renda Real.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber

á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia do Ceará: Que tendo Manoel Ignacio de Sampaio no anno de 1812 quando Governador dessa Provincia estabelecido ahi Correios de communicação com as Provincias de Pernambuco, Parahyba, e Rio Grande do Norte, pela parte do Sul, e pela parte do Norte com a cidade de S. Luiz do Maranhão, e Villa da Parnahyba, além de outros correios, e estafetas para a correspondencia de mais outras villas no interior da mesma Provincia cujo estabelecimento tendo principio em 1 de Março do dito anno tem progredido até o presente com reconhecido interesse do commercio, a bem do publico. E havendo Sua Magestade approvado o plano geral do mesmo estabelecimento, que o referido ex-Governador levou á Augusta Presença; e attendendo ao mais que ao dito respeito lhe representou em officio de 2 de Março de 1816: E' o msemo Senhor servido mandar que o sobredito estabelecimento do Correio dessa Provincia passe immediatamente a ficar debaixo da jurisdicção e fiscalisação dessa Junta, como mais um ramo de Renda Real; sendo conservado no mesmo pé de Administração por que se acha regulado, segundo o plano geral e instrucções dadas pelo sobremencionado Governador, e emquanto se não ordenar differentemente. Devendo a Junta dar conta por este Real Erario do liquido rendimento do dito estabelecimento pagas as despezas em cada um anno. O que se participa á mesma Junta para que assim se execute sem duvida, ou embaraço algum. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 49.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA REAL FAZENDA DE 26 DE AGOSTO DE 1820

Approva o Regulamento dado ás Companhias dos homens trabalhadores da Alfandega nesta Côrte.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte: que sendo-me presentes em Consulta do meu Conselho da Fazenda de 18 do corrente Agosto as condições que o mesmo Conselho me propunha para servir de Regimento ás Companhias dos homens trabalhadores dessa Alfandega, as quaes Eu fôra servido mandar estabelecer pelo Alvará de 25 de Abril de 1818; Houve por bem approvar pela minha Real Resolução de 21 do mesmo corrente mez as sobreditas condições, conteúdas em 33 artigos, que com esta se vos remettem por copia assignada pelo Conselheiro Escrivão do sobredito Conselho; as quaes vos ordeno façais cumprir, e guardar assim, e da

mesma fórma, que nellas se contém, emquanto eu não mandar o contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de Sua Real Fazenda. Manoel de Souza França a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Agosto de 1820. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.— *Joaquim José de Souza Lobato.*— *Francisco Baptista Rodrigues.*

Condições, ou regimento por onde se deverão regular as Companhias dos homens trabalhadores, novamente creadas para a Alfandega desta Côrte.

I. Que a administração das companhias será entregue ao contratador e seu socio; e por tempo de tres annos: que as mesmas companhias sejam tres; e que cada uma dellas se componha de um numero sufficiente de homens trabalhadores, para o fim de haver sempre um prompto serviço e expediente no trabalho que lhes é relativo; e serão pagos por conta delles contratadores. Mas quando por omissão deste falte gente sufficiente ao trabalho do dia, o Juiz da Alfandega mandará prover o serviço de mais gente á custa dos mesmos contratadores.

II. Que ao abrir da porta da Alfandega, o contratador e seu socio, ou seus delegados, se achem sempre promptos com a sua gente, para desde logo a dirigirem e applicarem ao seu competente trabalho.

III. Que a ponte da Alfandega, onde as mercadorias se descarregam, seja fechada e tenha um Fiel de vigia, pago pela Real Fazenda; e que nella não se permitta ficar mercadorias algumas com despacho ou sem elle, de um para outro dia.

IV. Que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas, e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga; para o que será obrigado o Juiz a concorrer, não só dando as ordens todas que forem precisas; mas fazendo regular tambem as descargas de bordo diariamente, segundo o tempo destinado ao trafico da mesma Alfandega, e o que lhe representar o contratador, ou seu socio.

V. Que os officiaes da Alfandega, a cujo cargo estiverem as chaves das portas, se não possam retirar, ainda mesmo que o despacho se tenha finalisado, sem que primeiro seja chegada, desembarcada e recolhida nos armazens respectivos toda a descarga, que se determinou para aquelle dia.

VI. Que os officiaes destinados para a conferencia da descarga e para a fiscalisação da arrecadação, estejam sempre promptos para se não demorar por sua culpa a recepção das mercadorias desembarcadas.

VII. Que a cargo delle contratador e seu socio fiquem todos os armazens da Alfandega em que se recolherem fazendas, e igualmente a distribuição das que devem ir para cada um delles, fazendo-as arrumar em cochias separadas, de maneira que seja facil encontrar-se o volume que se pretender, para o que fará collocar os mesmos volumes com as marcas para a parte de fóra.

VIII. Que uma das companhias seja denominada da descarga; e que a ella só pertença o trabalho do guindaste, a conducção dos volumes para os armazens, a descarga de todos os generos, e mercadorias de estiva, e todo o trabalho finalmente nas reexportações.

IX. Que havendo atracado á ponte da Alfandega qualquer embarcação com mercadorias, o guarda conductor dellas faça immediatamente entrega da folha ou guia que as accompanhou, ao official destinado para a sua conferencia; e tanto que este fôr presente com elle contratador seu socio ou agente, principiará então a companhia da descarga a içal-as para cima da mesma ponte, onde serão todas conferidas, e examinadas pelo referido official, e por elle contratador seu socio ou agente, á vista da mesma folha ou guia, marcando-se nella toda e qualquer alteração que nos volumes se encontrar; porque daquelle acto em diante principiará a responsabilidade commettida do extravio. Que, concluindo este exame, seja aquella folha ou guia assignada pelo official que fez a conferencia, e por elle contratador, seu socio ou agente; advertindo porém, que a falta dessa assignatura o não dispensará da responsabilidade; porque sempre se reputará assignada a folha para esse effeito: e que depois de se ter posto alli no volume a data da sua entrada, e a contra-marca do navio que o descarregou, a mesma companhia o conduza para o respectivo armazem, e delle faça entrega aos seus competentes Fieis. Que acontecendo achar-se qualquer alteração, ou falta na folha ou guia que acompanhou as mercadorias, e si acontecer descarregar-se qualquer volume arrombado, ou que pareça ter sido bolido, o faça logo sciente na Mesa Grande, e conduzam aquelle volume para a Mesa de Abertura, para alli se proceder immediatamente, como é de costume nesses casos.

X. Que em toda a descarga que se fizer para armazens fóra da casa de Alfandega, se siga a mesma formalidade acima descripta na sua arrecadação; e que as chaves pertencentes a estes armazens fiquem sempre guardadas, sendo possivel, no cofre respectivo da Alfandega; e não o sendo, fiquem então no poder e guarda dos seus respectivos Fieis.

XI. Que o despacho da estiva se fará sempre com actividade, e promptidão; e que findos os exames, e tomadas as notas precisas, se mande largar logo o barco que conduziu aquellas mercadorias, não só para dar o seu logar a outro, mas para a companhia as ir descarregar onde lhe tiverem indicado, e alli se proceder á conferencia, e averiguação que fôr precisa.

XII. Que si os donos porém quizerem que a dita fazenda de estiva seja recolhida dentro dos armazens da Alfandega, ou fóra delles, pagarão de cada um quintal, sejam poucos ou muitos os dias que ahi estiver recolhida, a quantia que adiante se dirá.

XIII. Que esta companhia seja finalmente avisada para ir receber nos armazens, e deitar fóra delles e embarcar todos os volumes de mercadorias e generos que se pertenderem reexportar.

XIV. Que elle contratador seu socio ou agente, receba dos donos dos volumes pelo trabalho braçal desta companhia: Por cada uma paca, caixa, pipa, barrica, e fardo grande, 480 réis; por cada uma sacca, barril, fardo pequeno, caixa, ou caixote, 240 réis; por cada um quintal de peso, 120 réis; e por este preço de 120 réis se regularão todas as mais miudezas. E para que esta recompensa do seu trabalho seja exactamente satisfeita, o Administrador da estiva, e os officiaes conferentes da porta da Alfandega não deixarão sahir fazenda alguma despachada, sem que primeiro o seu dono lhes faça legalmente constar que esta companhia está paga do seu respectivo trabalho.

XV. Que serão da obrigação do contratador e seu socio, as despezas dos guindastes, seus concertos e reedificação delles, e ficarão cessando as prestações que actualmente se pagam para os ditos guindastes, porque estas ficam substituidas pelos preços acima arbitrados.

XVI. Que outra companhia seja denominada da arrumação; e que a ella só pertença receber os volumes á porta dos armazens, cuidar na sua devida arrumação e deital-os fóra delles, quando pela Mesa Grande fôr determinado.

XVII. Que elle contratador e seu socio, tenha em cada um armazem um fiel seu e pago á sua cusa, além daquelle, que em cada um ha de existir por conta da Real Fazenda; e que um e outro tenha o seu livro proprio numerado, e rubricado: e a chave respectiva ao seu armazem, que ambas ficarão guardadas no cofre da Alfandega, concluido que seja o tempo do despacho.

XVIII. Que um e outro fiel, forme immediatamente cada um em seu livro a entrada dos volumes que forem recebendo no seu armazem, com todas as especificações precisas e essenciaes.

XIX. Que os fieis não deixem sahir do seu armazem volume algum sem ordem expressa da Mesa Grande, communicada por escripto: e sendo-lhes assim dirigidas, procedam logo no exame do conhecimento que se lhes apresentar; e si é ou não o proprio dono ou seu agente que o pretende. Não tendo pois encontrado duvida, formem as verbas da sahida á margem das suas entradas e as assignem com aquelle a quem o entregarem.

XX. Que todo o volume de fazenda que se encontrar fóra dos armazens da Alfandega, sem ter precedido ordem da Mesa Grande por escripto, se reputará como descaminhado,: Os respectivos fieis serão punidos e o contratador e seu socio obrigados a pagar o valor da fazenda que contiver, e os direitos em dobro.

XXI. Que o Juiz da Alfandega mande fazer a mais exacta entrega de tudo o que existir em arrecadação ao contratador das companhias e seu socio, franqueando-lhes para seu legitimo conhecimento todos os livros das suas entradas e todos os exames que elles pretenderem.

XXII. Que a terceira companhia seja denominada da abertura, e que a ella só pertença ir buscar os volumes á porta dos armazens, de que tiverem sahido, conduzil-os á Mesa do seu despacho, abril-os, contar a fazenda que contiverem, transportal-a á

Casa do Sello, e leval-a finalmente dalli para a porta da Alfandega depois de despachada.

XXIII. Que os officiaes, a cujo cargo estiver a abertura dos volumes, mandados sahir para ella, a façam com toda a promptidão; e findos que sejam os seus exames, mandem logo fechar a fazenda ou conduzil-a para a Casa do Sello, si delle precisar. Que, si porém na presença da Mesa do seu despacho ficar qualquer volume, de um dia para outro sem se abrir, elles officiaes serão os responsaveis de todo o extravio que alli possa haver para com o contratador das companhias e seu socio.

XXIV. Que na Casa do Sello se forme assento de entrada e de sahida, a todas as fazendas que alli se introduzirem.

XXV. Que elle contratador seu socio ou agente, receba dos proprios donos das mercadorias despachadas, na occasião do seu despacho, pelo trabalho braçal das duas companhias da arrumação e abertura: Por cada uma paca, caixa, pipa, barrica e fardo grande, 480 réis; por cada uma sacca, barril, fardo pequeno, caixa, ou caixote, 240 réis; por cada um quintal de peso, 120 réis; e por este mesmo preço de 120 réis se regularão todas as mais miudezas. E para que este pagamento lhes seja feito com toda a promptidão, o Porteiro da porta da sahida da Alfandega não dará passagem a fazenda alguma, sem que primeiro no bilhete do despacho della se ache assignada por elle contratador seu socio ou agente a quantia que lhes pertence pelo seu respectivo trabalho.

XXVI. Que o contratador das companhias seu socio ou agente possam applicar os homens destinados a uma companhia, quando não tiverem que fazer, áquelle outro trabalho que delles precisar.

XXVII. Que elle contratador e seu socio ficam responsaveis por todo e qualquer extravio commettido dentro da Alfandega, e dos seus armazens; e dentro do prazo de 15 dias deverão satisfazer a importancia a seu dono e os direitos á Real Fazenda, ainda no caso de provarem quem foi o extraviador; porque essa prova só lhe conferirá o direito de a poder haver da pessoa contra quem a produzir.

XXVIII. Que elle contratador e seu socio unicamente deixarão de serem os responsaveis do extravio no caso de fogo, arrombamento de portas, damnos de avaria de cupim, de ratos e de outros semelhantes, em que nada influe a boa arrecadação.

XXIX. Que elle contratador e seu socio se prestarão a verificar todos os mezes e quando pelo Juiz da Alfandega lhes fôr ordenado, a existencia dos volumes que por balanço deverem existir em sua guarda.

XXX. Que os donos das mercadorias pagarão a elle contratador seu socio ou agente, de cada um volume posto em arrecadação, sendo grande, isto é, que precise de quatro a seis homens para se mover, 240 réis; sendo menor, 160 réis; e sendo mais pequeno, 80 réis; e assim mais dos generos que se despacham por estiva, e que os donos quizerem recolher na Alfandega dentro ou fóra dos seus armazens, 80 réis por cada um quintal;

cujo producto será recolhido em um cofre separado, para se dividir no fim de cada mez em duas partes iguaes, uma para elle contratador e seu socio, como equivalente da sua responsabilidade e ordenado dos fieis dos armazens; entregando a outra metade ao Thesoureiro da Alfandega, como pertencente á Real Fazenda, para concerto dos armazens da mesma Alfandega, e alugueis de outros, quando sejam precisos.

XXXI. Que aelle contratador e seu socio, lhes fica sendo permittido, para evitar a introducção que póde haver na Alfandega e nos seus armazens, de outros quaesquer individuos que não sejam os das companhias contratadas, o assignalar cada um dos seus respectivos trabalhadores com uma chapa de metal numerada que lhes possa servir de divisa e distincção.

XXXII. Que ao Juiz da Alfandega fica commettida finalmente a autoridade de fazer executar em tudo as obrigações delle contratador das companhias e seu socio, e de dar-lhes os auxilios que precisarem e requererem, para o exacto cumprimento do que se acha determinado nestas condições ou regimento, e para serem satisfeitos de todos aquelles estipendios que nellas tambem se lhes arbitram.

XXXIII. Que ao contratador e seu socio e todos os mais empregados na administração das mesmas companhias, se concedem os mesmos privilegios, que estão concedidos aos rendeiros das Rendas Reaes, não estando derogados em parte, ou em todo. —O conselheiro *Joaquim José de Souza Lobato.*

N. 50.— REINO.— EM 1 DE SETEMBRO DE 1820

Manda trocar por bilhetes do Banco do Brazil toda a moeda que fôr entrando na Junta de Fazenda da Bahia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Arrecadação e Administração da Real Fazenda da Provincia da Bahia; que havendo-se-lhe ordenado em 3 de Julho ultimo o recebimento dos bilhetes do Banco do Brazil, que fossem contra-assignados pelos correspondentes daquelle estabelecimento na dita Provincia, com o intuito de promover a circulação dos mesmos nas transacções commerciaes: Foi El-Rei Nosso Senhor Servido determinar que para se realizar tão util projecto, a Junta haja de trocar aos mencionados correspondentes por toda a moeda, que fôr entrando, a somma equivalente em bilhetes; ordenando outrosim que na Casa da Moeda se pague as partes com os ditos bilhetes o valor da prata, que venderem, remettendo nelles para a Junta o producto da senhoriagem. O

que se lhe participa afim de o ter entendido e executar, expedindo as ordens necessarias. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 51. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO DE 4 DE SETEMBRO DE 1820.

Concede a José Joaquim Machado privilegio exclusivo de uma machina para ensaccar e enfardar algodão.

Sobre o requerimento de José Joaquim Machado, pedindo privilegio exclusivo do Alvará de 28 de Abril de 1809 para uma machina de ensaccar e enfardar algodão, de que apresenta o desenho, allegando ser o primeiro introductor da mesma machina na Provincia do Maranhão, para onde a enviou como de propria invenção, pelas modificações feitas em uma outra machina vinda de França.

O Deputado Inspector das Fabricas e o Conselheiro Fiscal informaram favoravelmente.

Parece ao Tribunal da Real Junta do Commercio conformar-se com a informação do Deputado Inspector das Fabricas, e ao seu parecer, como sendo do espirito do generoso systema de Vossa Magestade em animar e favorecer o progresso da geral industria, ainda em qualquer gráo de melhoramento de se economisar tempo e braços, de que tanto ha mister este Reino. Porquanto, supposto Vossa Magestade já ha annos se dignasse de proprio motu dar a providencia de mandar vir de Calcutá uma machina de enfardar algodão, comtudo não tendo-se della feito uso, convém que seja remunerado o supplicante como primeiro introductor de uma machina inteiramente desconhecida, pois não é identica áquella outra. Além de que segundo o systema pratico mais liberal os governos das nações distinctas por superior industria, considerando não serem indifferentes para o interesse nacional quaesquer, ainda que leves adiantamentos novos nas machinas e processos de trabalho util, concedem com absoluta franqueza immediatamente o privilegio exclusivo temporario a qualquer inventor, ou primeiro introductor de melhoramento addido aos anteriores, independente de confrontação e averiguação, que a experiencia tem mostrado serem prejudiciaes ou inuteis na actual progressiva carreira de invenção em todas as artes e tarefas, o que não convém obstar, comtanto que nem se prohiba o uso dos machinismos e methodos ordinarios, nem se tire a qualquer o direito de mostrar ser a pretendida invenção inteiramente falsa, e já de uso commum da sociedade, o que j[illegible] enido no § 6º do referido Alvará de

28 de Abril de 1809, visto que por este expediente o publico póde logo entrar na posse do melhoramento introduzido, o inventor immediatamente goza com justo titulo do premio do seu invento, fundo e risco da especulação, e não tem attendivel razão de queixa os que exercem ou querem usar dos methodos estabelecidos, sendo livre e á convenção das partes preferir o antigo, ou novo laboratorio.

Parece portanto ao Tribunal que Vossa Magestade se Ha de dignar de deferir benignamente a pretenção do supplicante, concedendo-lhe a graça, que implora, do privilegio exclusivo por 14. annos da lei, para em toda a Provincia do Maranhão só elle, ou qualquer pessoa por sua autoridade poder usar da machina da prensa de ensaccar e enfardar algodão, do modelo junto, ficando o preço do novo serviço offerecido á convenção das partes sem prejuizo da liberdade publica no uso de differentes processos, com todos os favores da lei, e sob as penas da mesma contra os transgressores, comtanto porém que dentro de um anno ponha em effectivo exercicio a nova machina, pena de caducar o privilegio expirando este prazo, Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr de seu Real agrado. — Rio de Janeiro 29 de Agosto de 1820.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio da Boa Vista 4 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 52.— GUERRA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1820

Declara quem deve assignar pelos Cadetes menores, os recibos das comedorias que se lhes mandam abonar.

Accuso a recepção da Representação que Vm. dirigiu com data de 29 de Agosto proximo passado, ácerca da duvida em que se acha da pessoa que deve assignar pelos Cadetes menores, os recibos das comedorias que se lhes mandam abonar, quando são despachados para differentes destinos; e participo a Vm. para sua intelligencia e execução, que devem assignar os proprios menores e seus paes, ou pessoas a quem são confiados, para lhe autorisar o recebimento.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Setembro de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.* — Sr. Albino Gomes Guerra de Aguiar.

N. 53.— MARINHA.— Em 5 de setembro de 1821

Permitte aos navios em franquia receberem carga no logar dos generos que descarregarem.

Tendo levado á presença de Sua Magestade a informação que V. S. deu em data de 27 do mez proximo passado sobre o requerimento de José Gavazzo, Mestre do Bergantim Sardo *Neptuno* que pretende se lhe permitta receber alguma carga no logar dos generos que descarregou neste Porto durante a franquia que nelle se lhe concedeu, pareceu a Sua Magestade mui conforme aos principios liberaes que tem mandado adoptar, relaxar nesta parte as antigas restricções das franquias; e Ordena portanto que V. S. facilite ao supplicante a permissão que requer ficando esta disposição regulando para todos os casos occurrentes da mesma natureza. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 5 de Setembro de 1820.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 54 — GUERRA.— Em 11 de setembro de 1820

Manda admittir na aula de desenho do Arsenal do Exercito, as pessoas que de seu estudo se quizerem aproveitar.

Illm. e Exm. Sr.— Constando na Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor os progressos feitos pelos alumnos da nova aula de desenho estabelecida no Arsenal do Exercito, para ensino dos aprendizes do mesmo Arsenal; e attendendo o mesmo Senhor ao quanto é necessaria esta arte a todos os trabalhos mecanicos: É' servido ordenar que na referida aula se admittam ao seu estudo todas as pessoas que delle se quizerem aproveitar, não obstante não serem dos mencionados aprendizes. O que participo a V. Ex. para o fazer presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito para sua intelligencia e execução, prevenindo-a de que assim se manda publicar na «gazeta», a fim de chegar á noticia de todos.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Setembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 55.— GUERRA.— Em 12 de setembro de 1820

Declara os signaes que devem dar as Fortalezas, de navio em perigo.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido ordenar, que nas tres Fortalezas deste Porto, Santa Cruz da Barra, Lage e Villegaignon, quando se derem os signaes de navio em perigo, depois dos tres tiros se ale uma lanterna accesa no pão da bandeira, que se conservará até ser soccorrida a embarcação. O que participo a V. Ex. para que nesta intelligencia expeça as ordens necessarias para o cumprimento desta Real determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Setembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 56.— REINO. — Provisão da mesa de consciencia e ordens de 23 de setembro de 1820

Ordena ao Cabido da Sé da Bahia que faça eleição de novo Vigario Capitular por morte do que servia, por não ser admissivel que a Diocese seja governada pelo Cabido.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Como Governador, e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber a vôs, Cabido da Sé da Bahia *sede vacante*, que subindo á minha Real presença em consulta de meu Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens a vossa representação de 12 de Fevereiro deste anno, em que dizeis que, tendo reassumido por morte do Deão Vigario Capitular, Antonio Borges Leal, a jurisdicção ordinaria que por direito vos competia, vos tinheis deliberado a exercel-a até a minha Real decisão, porque, ainda que o Concilio de Trento prescrevesse a obrigação de nomear Vigario Capitular dentro de oito dias contados da morte do Prelado, elle não derogava, e antes confirmava os privilegios e isenções, de que já gosavam as Sés estabelecidas antes da sua celebração, e que neste caso se achava a vossa Sé, por ser creada antes do referido Concilio, e ter sempre sido governado o Arcebispado pelo Cabido por morte dos Prelados, com approvação dos Senhores Reis meus predecessores e minha, e que por isso entrastes em duvida a respeito da nova eleição de Vigario Capitular, sem primeiro consultar á minha Real vontade; e mandando eu juntar a representação que sobre o mesmo objecto me dirigiu o Conego Secretario desse mesmo Cabido, José Barbosa de Oliveira, e dar vista de tudo aos Procuradores Geral das Ordens e da minha Corôa e Fazenda: Fui servido declarar por minha Real Resolução de 14

de Agosto deste anno, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, que não obstante a intelligencia que dais ao Concilio de Trento, que não é legitima, á vista do tempo em que teve principio o Concilio, e da data da Bulla da creação desse Bispado, deveis proceder á eleição de Vigario Capitular por fallecimento do Deão Antonio Borges Leal, por ser esta a regra do mesmo Concilio, e a pratica que tenho mandado observar em todos os Bispados do Reino do Brazil, e muito expressamente nesse Arcebispado; e vos faço a graça de admittir a vossa eleição, porque tinheis perdido o direito de a fazer; Extranhando-vos porém a revesa com que na dita representação de 12 de Fevereiro taxais de precipitada a eleição do fallecido Vigario Capitular, quando ella foi feita em conformidade ás minhas Reaes Ordens, que a este respeito vos tinham sido expedidas; sendo muito louvavel o procedimento dos Conegos José Barbosa de Oliveira, José Joaquim Fernandes Maciel e José Lino da Silva, que zelosamente se dicidiram pela observancia do Concilio, e das mesmas Reaes Ordens. E para que semelhantes duvidas não tornem a suscitar-se, mando que esta Provisão seja registrada nos livros do Cabido, para servir de regra nas futuras occasiões occorrentes. Assim o deveis entender e cumprir. El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. Faustino Maria de Lima e Fonseca Gutierres a fez no Rio de Janeiro aos 23 de Setembro de 1820. O Deputado Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos a fez escrever. — *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

N. 57. — REINO. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1820

Determina que se dê despacho, livre de direitos de importação, ás obras litterarias que vierem de paizes estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 157 de 3 de Setembro proximo passado, em que V. Ex. á vista da guia que da Alfandega desta Corte se passou para se despacharem livres de direitos os Annaes das Sciencias, das Artes, e das Lettras, requer que se conceda um semelhante indulto para na Alfandega dessa cidade se despacharem livres de direitos a porção da mesma obra que nella entrou, ao que V. Ex. não annuiu sem embargo do exemplo que se mostrou, por entender que não se achava para isso autorisado: e Ha o mesmo Senhor por bem mandar declarar a V. Ex. que não só á mencionada obra, mas a outras quaesquer permittidas se dê despacho livre na Alfandega dessa cidade, como se pratica na

desta Corte, pois não é da sua Real Intenção que os livros paguem direitos. O que participo a V. Ex. para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

N. 58.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1820

Declara que compete á Presidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz de Fóra da Villa do Sabará.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Juiz Conservador do vinculo de Jaguara, que, sendo-me presente a nova representação sobre a necessidade de reconduzir-se na Presidencia da Junta deste vinculo o Tenente Coronel Francisco Lopes do Abreu, por não a quererem exercer os que foram para ella eleitos; e sendo-me tambem presentes em representações do vosso antecessor não só a má administração do mesmo Tenente Coronel Abreu, mas tambem o grande alcance que teve na tomada das contas dos annos precedentes, a que tanto se recusava, que foi necessario compellil-o, á apresentação dos livros respectivos pela minha Provisão de 26 de Fevereiro de 1818, o qual alcance consta da certidão que com esta vai por copia; Attendendo ao referido, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda se me expoz em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 9 deste mez: Hei por bem conferir a Presidencia perpetua da Junta do vinculo de Jaguara ao Juiz de Fóra actual da Villa do Sabará, e a seus successores, por cuja administração se perguntará especialmente nas suas residencias, revogando nesta parte o Alvará de 5 de Fevereiro de 1810, que em tudo mais ficará em seu inteiro vigor: e mando-vos que, excluindo logo desta presidencia o sobredito Tenente Coronel Francisco Lopes de Abreu, e ultimando as contas de sua administração, procedais contra elle executivamente pelo seu alcance, dando-me conta do resultado tanto ácerca do alcance, como da exclusão da presidencia. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos livros competentes da mesma Junta e da Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do

Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 19 de Outubro de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.*

N. 59.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1820

Sobre a habilitação dos segundos cadetes e soldados particulares. suas insignias e privilegios que ficam gozando.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos meus Reaes Exercitos, Encarregado do Governo das Armas desta Côrte, e Provincia ; que havendo pelo meu Real Decreto de 4 de Fevereiro deste anno creado para os Corpos dos meus Reaes Exercitos neste Reino do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares, abrangendo esta os corpos da segunda linha ; e convindo determinar o maneira porque devam ser habilitados, quaes sejam os distinctivos, de que devam usar, qual a consideração em que devam ser tidos em uma, e outra linha, e qual a marcha que se deve guardar nas promoções para seus accessos : Hei por bem, por minha immediata, e Real Resolução de 6 de Setembro ultimo, tomada em Consulta do meu Conselho Supremo Militar de 25 de Agosto do mesmo anno, com o parecer do qual houve por bem conformar-me, determinar e estabelecer em regra o seguinte: 1.° Para a admissão dos segundos cadetes e soldados particulares nomear-se-ha no Regimento a que pertencer a pessoa, que pretender ser reconhecida, um Conselho de Averiguação, que será composto do Coronel do mesmo Regimento, como Presidente, do Auditor, ou de um Capitão que faça as suas vezes, e de dous Capitães, sendo um o da Companhia do Justificante ; e perante este Conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deverão consistir em fazer certa sua filiação e idoneidade. O Conselho julgará com o parecer destes tres Officiaes ultimos como entender, remettendo-vos o processo para approvardes ou desapprovardes, como vos parecer justo, declarando as razões em caso de negativa. No impedimento do Coronel supprirá o seu logar o Tenente Coronel, e no deste o Sargento Mór, e no do Capitão da Companhia o Official immediato della que estiver prompto. 2.° Os segundos cadetes serão reputados em distinções como os primeiros cadetes, mas usarão sómente de uma estrella no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a Officiaes da mesma fórma que os primeiros, devendo estes ter preferencia quando haja igualdade de merecimento ; porém nem os primeiros e nem os

segundos cadetes serão obrigados a occupar os postos de Officiaes inferiores. Com tudo os cadetes farão nos exercicios e guardas o serviço de sargentos, quando seja necessario, e mesmo como ensino, para se habilitarem ao commando e responsabilidade. 3.º E querendo fazer mercê aos filhos dos Officiaes da segunda linha dos meus Reaes Exercito no Brazil, os quaes se acham igualados em honras aos da primeira, sou servido, que todos os filhos dos referidos Officiaes da segunda linha possam igualmente ser reconhecidos segundos cadetes, caso que por motivo das patentes de seus pais não estejam na classe de serem primeiros; e que os filhos dos sargentos móres das ordenanças possam tambem ser segundos cadetes. 4.º Como os soldados particulares podem ser filhos de homens, que pelos seus empregos civis não sejam inferiores em representação na republica aos Officiaes de patente, cujos filhos podem gozar da distinção de segundos cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras; e não convindo confundir as origens da distincção, os soldados particulares trarão no hombro esquerdo a estrella que vai designada para os segundos cadetes no hombro direito. 5.º Como as formalidades de reconhecimento assim aos primeiros cadetes como aos segundos, e finalmente aos soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o corpo a gerarchia a que pertence aquella praça, para lhe serem guardados os privilegios, e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito na frente de todo o corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer serviço, ou por ordem circular ás companhias na ordem do dia, como melhor parecer ao chefe do dito corpo, e as circumstancias permittirem. 6.º Os postos de Officiaes inferiores serão occupados por soldados particulares, escolhidos por seus merecimentos, sem attenção á antiguidade, e posto que se lhe dê preferencia, não deverão comtudo ser isentos delles os cabos de esquadra, que se distinguirem, não obstante terem sahido da classe de soldados simples. E logo que os soldados particulares exercerem qualquer posto de Official inferior, serão considerados aptos para passarem a Officiaes de patentes se lhes competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com os dos outros das diversas classes, que tiverem accesso áquelles postos, tendo attenção a que com igualdade de merecimento devem ter preferencia para o primeiro posto de Official os primeiros cadetes, depois os segundos, depois os inferiores que tiverem sido soldados particulares, e em ultimo logar os inferiores que tiverem sido da classe de soldados simples, e só em igualdade de merecimento deixará de ter logar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os Officiaes inferiores de qualquer classe (á excepção dos cabos de esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem passar á primeira patente, visto que só deste modo poderá haver escolha entre elles. 7.º Os soldados particulares nos corpos da segunda linha gozarão das distincções de cadetes, como nos corpos da primeira, e o seu uniforme ou distintivo será uma estrella no hombro esquerdo, porém na segunda linha não passarão a exercer os postos de Officiaes inferiores, e tão sómente

servirão, como taes em guardas, e exercicios quando convier ; e desta classe sahirão unicamente os promovidos para os postos de Officiaes de patente. As provanças, e declarações serão feitas na mesma fórma, que vai determinado para os corpos da primeira linha. E quando succeda que os individuos que procurarem o serviço nas milicias, tenham qualidades para na primeira linha serem primeiros ou segundos cadetes, na segunda serão sómente soldados particulares, e não poderão usar de outros distinctivos que o desta classe. As qualidades exigidas para os soldados particulares nos corpos da segunda linha deverão ser conformes ao § 19 do Alvará de 17 de Dezembro de 1802. 8.º Os galões, borlas, e estrellas dos primeiros e segundos cadetes e soldados particulares serão de ouro e prata, conforme o do que usarem os officiaes de patente dos corpos a que pertencerem. Cumpri-o assim, mandando se executem como nesta se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 26 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820. João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e sobscrevi.—*Rodrigo Pinto Guedes.*—*Luiz da Motta Fêo.*

N. 60.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 30 DE OUTUBRO DE 1820

Declara que os Vigarios Capitulares, *sede vacante*, devem intervir no provimento das cadeiras do ensino publico.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que, sendo vista a vossa representação de 2 de Junho sobre o cumprimento da ordem de 24 de Abril deste anno, sobre o provimento das cadeiras do ensino publico: Sou servido declarar-vos que nos ditos provimentos deve intervir sempre o Vigario Capitular, emquanto estiver a Sé vaga, pois que, segundo a minha Real Resolução de 14 de Agosto do corrente anno, não póde o Cabido exercer a jurisdição ordinaria na falta do Arcebispo. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 30 de Outubro de 1820. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—*Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.*—*Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

N. 61.— REINO.— Em 30 de outubro de 1820

Dá beneplacito ás Letras Apostolicas que concedem ás Dignidades, Conegos e Meios Conegos da Sé da Bahia o uso de um cinto de seda de côr roxa.

Tendo Sua Santidade annuido aos desejos que lhe mandou manifestar El-Rei Nosso Senhor de que as Dignidades, Conegos e Meios Conegos dessa Santa Sé fossem condecorados com um cinto de seda de côr roxa em attenção a ser a primeira Igreja deste Reino em que o mesmo Augusto Senhor Rendeu a Deus as devidas graças por havel-o salvado e toda a Real Familia dos perigos por que passaram: Mando remetter a V. Ex. as Lettras Apostolicas inclusas com o seu Real Beneplacito, para que esse Cabido ponha em execução a graça que Sua Santidade lhe concede na posse das mesmas Lettras Apostolicas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Deão da Sé Metropolitana da Bahia.

N. 62.— REINO.— Em 13 de novembro de 1820

Sobre a nomeação do Administrador da Alfandega da Provincia da Bahia.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que El-Rei Nosso Senhor querendo dar as mais efficazes providencias para que se arrecadem com exacção os direitos das Alfandegas, que formam um dos mais importantes ramos, do rendimento da Real Fazenda, a fim de que elles cheguem para supprir as indispensaveis despezas do Estado, sem que se faça preciso lançar novas imposições: Foi servido, por Decreto de 12 de Outubro ultimo, de que incluso se remette cópia, fazer mercê a Antonio Joaquim de Siqueira Tedim, de o nomear para Administrador da Alfandega dessa Provincia, para ser encarregado principalmente do serviço deste logar, sem comtudo ficar privado o actual Administrador, que já tem a mesma Alfandega, do exercicio em que se acha, e do ordenado que percebe, vencendo o referido Tedim o ordenado annual de 1:200$000 e 400$000 de ajuda de custo, na conformidade do Decreto de 8 do corrente, que tambem se lhe envia por cópia. O que tudo se lhe participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. João Victorianno Colona a fez no Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1820. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 63.— REINO.— Em 16 de novembro de 1820

Manda que na ausencia do Ouvidor da Comarca desta Côrte, em dilligencia do Real serviço, fique servindo em seu logar o Juiz de Fóra.

El-Rei Nosso Senhor attendendo aos graves prejuizos que experimentam os moradores desta Côrte, que têm causas no Juizo da Ouvidoria desta Comarca, de se demorarem as decisões dellas nas repetidas ausencias do Ouvidor para fóra da cidade em diligencia do Real serviço: Ha por bem que todas as vezes, que este Magistrado sahir desta cidade para mais de cinco leguas, fique servindo a Vara de Ouvidor o Juiz de Fóra, conjunctamente com a sua vara. O que participa a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 16 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. José de Oliveira Pinto Botelho de Mosqueira.

N. 64.— REINO.— Em 27 de novembro de 1820

Declara os emolumentos que devem ser arrecadados pelas Secretarias do Governo, nas capitanias do Espirito Santo, Sergipe e Alagôas.

El-Rei Nosso Senhor é servido que emquanto se não dá um Regimento de emolumentos da Secretaria desse Governo, Vm. faça observar o que se pratica no governo do Ceará, não só quanto ao que pertence a Vm. como Governador, mas tambem pelo que respeita ao Secretario e Officiaes da Secretaria, e que será declarado na copia authentica, que em virtude das Reaes ordens ha de remetter a Vm. o Governador do Ceará. O que participo a Vm. para que assim o fique entendendo e se execute.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Srs. Governadores das Capitanias do Espirito Santo, Sergipe e Alagôas.

N. 65.— REINO.— Em 1 de dezembro de 1820

Manda que tenham execução nas Capitanias os Diplomas Régios que contiverem determinação geral, independente de sua remessa official.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o officio n. 156 de 2 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex.ª offerece a duvida, si deverão ter execução nessa cidade as Leis, Alvarás, Decretos, e mais determinações Régias logo que ahi sejam constantes, pois que não tenham sido recebidos officialmente semelhantes diplomas. Foi o mesmo Senhor servido resolver que a este respeito se observe o que expressamente se acha determinado na Ordenação do Reino Liv. 1º Tit. 2º, executando-se logo que passarem tres mezes depois da publicação, as Régias determinações que ahi forem constantes, sem que expirado o referido termo, se espere pela remessa official. E pelo que toca a esta, pelo Aviso n. 74 em data de 5 de Outubro de 1811, remettido ao Sr. Conde dos Arcos, antecessor de V. Ex., serão presentes a V. Ex. as providencias que Sua Magestade mandou dar para pontualmente serem remettidos pelo expediente proprio do Chanceller-Mór, as Leis, Alvarás, Decretos, ou outros Régios Diplomas que se publicam nesta Côrte, e que contém determinação geral, ou applicavel a esta Capitania.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

N. 66.— GUERRA.— Em 18 de dezembro de 1820

Manda adoptar em todos os corpos de infantaria as Ordenanças approvadas por Decreto de 7 de Agosto deste anno.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo El-Rei Nosso Senhor approvado, por Decreto de 7 de Agosto proximo passado as novas Ordenanças de Infantaria que por sua Real ordem foram feitas e ultimamente acrescentadas pelo Marquez de Campo maior, Marechal General junto á Sua Real pessoa, e determinando Sua Magestade, que fossem postas em execução e observadas geralmente pelos Corpos de Infantaria, não só do Exercito de Portugal, mas tambem do Exercito do Brazil em todas as suas Provincias, tenho por ordem do mesmo Senhor de remetter a V. Ex. os seis exemplares inclusos das referidas Ordenanças afim de que V. Ex. pela parte que lhe compete, lhe faça dar o devido cumprimento em todos os corpos de Infantaria dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 18 de Dezembro de 1820.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 67.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 19 de dezembro de 1820

Declara extinctos os postos de Officiaes de entradas, | forasteiros e outras denominações até agora existentes.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes: que tendo consideração ao que me foi presente em consulta do meu Conselho Supremo Militar de 24 de Novembro do corrente anno, com o parecer do qual fui servido conformar-me; Hei por bem por minha immediata e Real resolução de 29 do mesmo mez determinar, que os postos de Officiaes de entradas, forasteiros, e outras denominações até agora existentes, se hajam por extinctos: prohibindo em consequencia que nas Camaras, ou por outras quaesquer autoridades se proceda a proposta para alguns outros postos, que não sejam os das tres linhas de tropa regular, milicias e ordenanças: ordenando outrosim que todos os provimentos de Officiaes das referidas denominações de forasteiros, entradas, e outros á excepção dos que se acham por mim confirmados, fiquem desde logo, como si taes provimentos não tivessem existido, sendo os demittidos considerados como paisanos e pertencentes ao corpo das ordenanças; e que por fallecimento, ou vaga dos que tiverem confirmação minha, se hajam logo por abolidos os mesmos postos. Cumpri-o assim, e ordenai se execute o que nesta se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 19 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1820.— João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscreveu.— *Camillo Maria Tonelete.*— *Alexandre Eloy Portelli.*

N. 68.— REINO.— Em 23 de dezembro de 1820

Manda remetter ás justiças ordinarias, as queixas dos posseiros de terras contra as concessões de sesmarias.

El-Rei Nosso Senhor Manda remetter a V. S. os requerimentos de João Silverio de Souza, Capitão das ordenanças do termo da Villa de Garanhuns, e do Capitão Domingos Lourenço Torres, e outros lavradores dessa Capitania, com os documentos que os acompanham, relativos ás queixas que forma[m], de serem desapossados das terras de que estavam de posse, por sesmarias po[r]

riormente concedidas a outros, e de não serem ouvidos nas reclamações que fizeram: e E' o Mesmo Senhor servido que V. S. remetta os sobreditos requerimentos e documentos ás justiças ordinarias, para decidirem como fôr de direito, mandando ao mesmo tempo conservar os supplicantes na posse dos terrenos de que tratam, emquanto não forem decididos os embargos que elles deveriam competentemente offerecer ás medições; e ficando V. S. na intelligencia de que, na conformidade do Decreto de 3 de Janeiro de 1781, e da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro Luiz de Vasconcellos e Souza, de 14 de Abril de 1789, e da que foi expedida ao Governador de S. Paulo Antonio Manoel de Mello, de 4 de Novembro de 1789, não se deve fazer despejar os moradores de qualquer terreno, por causa de sesmarias posteriormente concedidas; e sendo anteriores, devem ser judicialmente convencidos, devendo por isso ser ouvidos com os embargos que tiverem: o que deve proceder no presente caso. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.

COLLECÇÃO DAS LEIS

E

DECISÕES DO GOVERNO

DO

BRAZIL

DE

1821

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1821

PARTE I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

1709 — 88

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.

INDICE

DAS

LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA

DE

1821

PARTE I

Pags.

Decreto de 10 de Março de 1821.— Dá as Bases da Constituição Politica da Monarchia Portugueza..... 1

Decreto de 16 de Março de 1821.— Extingue todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e outras quaesquer despezas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto... 5

Decreto de 20 de Março de 1821.— Perdoa a todos os réos que se acharem presos até a publicação deste Decreto com as excepções nelle declaradas..... 6

Portaria de 23 de Março de 1821.— Determina que nas Alfandegas e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda..... 7

Decreto de 25 de Março de 1821.— Determina que aos credores do Thesouro Publico se admittam encontros a respeito de seus debitos..... 8

Decreto de 24 de Abril de 1821.— Declara legitimos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar, para abraçarem a causa da regeneração politica..... 9

Portaria de 5 de Maio de 1821.— Prohibe que sejam providos Beneficios Ecclesiasticos, não sendo Curas d'almas..... 10

Decreto de 10 de Maio de 1821.— Declara os Bachareis formados em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra habilitados para os logares de magistratura..... 10

Pags.

Decreto de 14 de Maio de 1821.— Fixa a determinação vaga do Alvará de 7 de Janeiro de 1750 relativamente ás roupas, camas, e outros objectos que se dão aos Ministros a titulo de aposentadoria, indo em correição ou diligencia..... 11
Decreto de 17 de Maio de 1821. — Extingue os juizos de commissão e administração de casas particulares..... 12
Decreto de 21 de Maio de 1821. — Estabelece novo processo para os recursos interpostos das Justiças e Autoridades Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa..... 13
Decreto de 23 de Maio de 1821.— Revoga o estylo das tenções em latim..... 14
Decreto de 26 de Maio de 1821. — Extingue os privilegios da aposentadoria assim activa, como passiva fóra dos casos que são declarados..... 15
Decreto de 30 de Maio de 1821. — Manda cessar o costume de serem assignados com rubricas as portarias e despachos das Autoridades..... 16
Decreto de 9 de Junho do 1821. — Permitte que os devedores fiscaes inculpavelmente impossibilitados de pagarem suas dividas, façam o pagamento por prestações, ou por meio de lettras sem vencimento de juros..... 17
Decreto de 30 de Junho de 1821.— Permitte a qualquer cidadão o ensino, e abertura de escola de primeiras lettras, independente de exame ou licença..... 18
Lei de 11 de Julho de 1821.— Extingue todas as taxas de viveres e as condemnações provenientes dellas..... 18
Decreto de 12 de Julho de 1821.— Desenvolve e determina os principios que sobre a liberdade de imprensa se acham estabelecidos nos arts. 8º. 9º e 10 das Bases da Constituição..... 19
Lei de 16 de Julho de 1821.— Declara os direitos que devem pagar por entrada os pannos de lã e outras manufacturas de lã Britanicas..... 28
Lei de 16 de Julho de 1821.— Declara o Decreto de 17 de Maio deste anno que extinguiu os Juizes de commissão e administração de casas particulares..... 30
Lei de 23 de Agosto de 1821.— Determina que se distribuam por duas Secretarias, os negocios que correm pela Secretaria de Estado dos negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra — dos Negocios da Justiça..... 31
Carta de Lei de 23 de Agosto de 1821.— Determina como deve ser o Laço Nacional, e as pessoas que devem, ou podem trazel-o..... 33
Decreto de 1 de Setembro de 1821. — Sobre a organização da Junta Provisoria e Governo das Armas da Provincia de Pernambuco..... 34
Decreto de 1 de Outubro de 1821.— Determina provisoriamente a fórma da Administração Politica e Militar das Provincias do Brazil..... 35
Lei de 1 de Outubro de 1821.— Determina a viagem do Principe Real por algumas côrtes da Europa..... 38
Lei de 21 de Outubro de 1821.— Determina que os Secretarios de Estado percebam annualmente o ordenado de 4:800$000, cessando qualquer outro vencimento que lhes competia..... 39
Decreto de 8 de Novembro de 1821.— Determina que os negocios de Ultramar sejam expedidos pelas diversas secretarias, segundo a sua natureza..... 40

Pags.

Lei de 12 de Novembro de 1821.— Extingue todas as devassas geraes que a lei incumbe a certos julgadores..... 41
Lei de 19 de Novembro de 1821.— Restitue aos clerigos, aos regulares secularisados, ou translados os direitos civicos que são compativeis com o seu estado..... 42
Lei de 19 de Dezembro de 1821.— Permitte que nos accordãos das Relações, e nas sentenças em que os juizes votam collectivamente, possam os mesmos juizes assignar-se vencidos, ficando responsaveis pelos julgados os que assim o não fizerem. 44
Lei de 28 de Dezembro de 1821.— Manda admittir a despacho nas Alfandegas para consumo as fazendas da Asia manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas.. 45

PROCLAMAÇÃO

Proclamação de 13 de Julho das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza aos habitantes do Brazil 3

LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA

1821

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1821

Dá as Bases da Constituição Politica da Monarchia Portugueza.

A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Sr. D. João VI, faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, antes de procederem a formar a sua Constituição Politica, reconhecem e decretam como Bases della os seguintes principios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuaes do cidadão, e estabelecer a organisação e limites dos Poderes Politicos do Estado.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAES DO CIDADÃO

1.º A Constituição Politica da Nação Portugueza deve manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o cidadão.

2.º A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3.º A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4.º Nenhum individuo deve jámais ser preso sem culpa formada.

5.º Exceptuam-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes, o Juiz lhe dará em 24 horas e por escripto a razão da prisão.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1821

PARTE I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

1709 — 88

mezes, o qual poderá prorogar-se por mais um mez, parecendo assim necessario aos dous terços dos Deputados. O Rei não poderá prorogar nem dissolver as Côrtes.

28. Os Deputados das Côrtes são, como Representantes da Nação, inviolaveis nas suas pessoas, e nunca responsaveis pelas suas opiniões.

29. A's Côrtes pertence nomear a Regencia do Reino, quando assim fôr preciso; prescrever o modo por que então se ha de exercitar a sancção das leis; e declarar as attribuições da mesma Regencia. Sómente ás Côrtes pertence tambem approvar os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidios, e de commercio; conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras dentro do Reino; determinar o valor, peso, lei, e typo das moedas; e terão as demais attribuições que a Constituição designar.

30. Uma Junta composta de sete individuos eleitos pelas Côrtes d'entre os seus membros, permanecerá na Capital, onde ellas se reunirem, para fazerem convocar Côrtes Extraordinarias nos casos que serão expressos na Constituição, e cumprirem as outras attribuições que ella lhes assignalar.

31. O Rei é inviolavel na sua pessoa. Os seus Ministros são responsaveis pela falta de observancia das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, e propriedade dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos.

32. As Côrtes assignarão ao Rei e á Familia Real no principio de cada reinado uma dotação conveniente, que será entregue em cada anno ao administrador que o mesmo Rei tiver nomeado.

33. Haverá um Conselho de Estado composto de membros propostos pelas Côrtes na fórma que a Constituição determinar.

34. A imposição de tributos e a fórma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas Côrtes. A repartição dos impostos directos será proporcionada ás faculdades dos contribuintes, e delles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35. A Constituição reconhecerá a divida publica; e as Côrtes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ella se fôr liquidando.

36. Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Côrtes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do Reino, com sujeição ao Governo, ao qual sómente compete empregal-a pelo modo que lhe parecer conveniente.

37. As Côrtes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e instrucção publica.

(Seguem-se as assignaturas de todos os Deputados presentes).

O presente Decreto se publique, registre, guarde no archivo Nacional da Torre do Tombo e por duplicado no das Côrtes, e se remetta por exemplares impressos a todas as Estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as Bases que nelle se contém, servindo provisoriamente de Constituição, com declaração porém que os casos exceptuados de que

trata o art. 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos arts. 8, 9, 10 e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas Bases, e faça expedir as ordens necessarias, para que em determinado dia sejam tambem juradas por todas as Autoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares.

A mesma Regencia o tenha assim entendido e faça promptamente executar. Paço das Côrtes em 9 de Março de 1821.— Manoel Fernandes Thomaz, Presidente.— José Ferreira Borges, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.— Francisco Barrozo Pereira, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenha entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo nacional da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia 10 de Março de 1821.

Conde de Sampaio.— João da Cunha Souto Maior.— Frei Francisco de S. Luiz.— José Luiz de Carvalho.— Joaquim Pedro Gomes de Oliveira.— Francisco Duarte Coelho.— Anselmo José Braamcamp.— Antonio Telxeira Rebello.— Francisco Maximiliano de Souza.

DECRETO— DE 16 DE MARÇO DE 1821

Extingue todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e outras quasquer despezas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI. Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sendo informadas de que se pagam pela Fazenda Publica algumas despezas que não foram legalmente constituidas, Decretam o seguinte:

1.° Ficam extinctos todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e quasquer outras despezas, que não se acharem estabelecidas por Lei ou Decreto. Esta disposição comprehende tambem a Universidade de Coimbra.

2.° A Regencia do Reino porá particular cuidado em restringir as despezas publicas, fazendo observar em tudo uma rigorosa economia.

A mesma Regencia o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 12 de Março de 1821.— Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario.— Francisco Barroso Pereira, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir, e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 16 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 20 DE MARÇO DE 1821

Perdoa a todos os réos que se acharem presos até a publicação deste Decreto com as excepções nelle declaradas.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo assignalar o Faustissimo dia do Juramento das decretadas Bases da Constituição por actos de beneficencia compativeis com a Justiça e equidade, Decretam o seguinte:

1.° Todos os réos, que ao tempo da publicação do presente Decreto se acharem nas cadeias deste Reino, e das ilhas adjacentes, não tendo mais accusador do que a Justiça, ficam perdoados, e sejam soltos, depois de julgado este perdão conforme as culpas, pelos Juizes competentes, ex-officio, e sem necessidade de outro perdão de qualquer parte offendida.

2.° São exceptuados deste perdão os réos de crimes de blasphemia de Deus, e dos seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar, ou ferir com arma de fogo, e de preposito; propinação de veneno, ainda que se não seguisse morte; fogo posto acintemente; morte commettida atraiçoadamente; arrombamento de cadeias; forçar mulheres; soltar presos por vontade, ou peita; sendo Carcereiro; entrar em Mosteiro de Freiras, para fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou vintenario fosse, por causa de seu officio; impedir effectivamente as diligencias da Justiça, usando da força para isso; furto feito com violencia; ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso; ferimento no rosto, ou que se seguiu aleijão, ou amputação de membro.

3.º Os réos, que se acharem ausentes, ou homisiados, seguros ou afiançados por crimes não exceptuados, gozarão deste indulto, apresentando-se aos Juizes das suas culpas dentro de seis mezes, contados da publicação do presente Decreto.

4.º Todos os crimes, de qualquer natureza e qualidade que sejam, commettidos ha mais de 20 annos, em que não haja ainda sentença passada em julgado, ou em que havendo-a, não esteja ainda posta em execução, são tambem perdoados, ficando salva a satisfação da parte accusadora, quando a haja, em Juizo.

5.º Os Juizes dos réos, que se acham presos pelos crimes exceptuados, expedirão seus livramentos, e sentenças com toda a possivel brevidade, de que darão conta á Regencia do Reino no tempo, e pelos meios que ella ordenar, para fazer effectiva esta providencia, e a responsabilidade das Justiças respectivas. As visitas das cadeias serão feitas precisamente no primeiro dia util de cada mez. A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 14 de Março de 1821.— Manoel Fernandes Thomaz, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Portando manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir, e executar como nelle se contêm, e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 20 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.

PORTARIA — DE 23 DE MARÇO DE 1821

Determina que nas Alfandegas e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarios da Nação Portugueza determinado que nas Alfandegas, e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda : A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, assim o manda participar ás autoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 23 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1821

Determina que aos credores do Thesouro Publico se admittam encontros a respeito de seus debitos.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a compensação de dividas liquidas entre credor e seu devedor é conforme a justiça natural, Decretam o seguinte, emquanto a presente urgencia do Thesouro Nacional não permitte darem-se a este respeito mais amplas providencias:

1.° Aos credores originarios do Thesouro Nacional e aos seus herdeiros (quanto a dividas da herança) se admittirão encontros ou compensações a respeito de todos os seus debitos. Não se admittirão encontros de dividas por creditos contra o Thesouro havidos por traspasses ou cessões, salvo si forem de credores do mesmo Thesouro por titulo de depositos, que nelle tenham entrado, e em pagamento de dividas ao Thesouro, vencidas até o ultimo de Dezembro de 1820.

2.° Quando em alguma execução fiscal se adjudicarem á Fazenda Publica os bens de qualquer devedor, por não haver arrematante, se procederá logo a segunda arrematação dos ditos bens, recebendo-se o pagamento em papel-moeda, ou em quaesquer outros titulos de creditos, liquidados por seu valor correspondente ao mesmo papel-moeda no tempo da referida arrematação.

3.° Os encontros, de que trata o art. 1°, nunca se entenderão a favor de recebedores, ou contratadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contratos presentes ou futuros.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 25 de Março de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e o façam cumprir e executar como nelle se contém ; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 25 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 24 DE ABRIL DE 1821

Declara legitimos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar, para abraçarem a causa da regeneração politica.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a obrigação que tem, de estreitar cada vez mais a união dos Portuguezes de ambos os hemispherios por por meio de seus interesses politicos ; e attendendo tambem a que nenhum cidadão póde adquirir o sublime caracter de Deputado de Côrtes, sem que este lhe seja conferido pelos votos do seus constituintes, nos quaes a Soberania essencialmente reside, declaram e Decretam o seguinte:

1.° Serão havidos como legitimos todos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar e Ilhas Adjacentes, para abraçarem a Sagrada Causa da Regeneração Politica da Nação Portugueza ; e serão declarados benemeritos da patria os que tiverem premeditado, desenvolvido e executado a mesma Regeneração.

2.° Todos os ditos Governos mandarão logo proceder ás eleições dos Deputades de Côrtes, nas quaes se observarão, quanto fôr possivel, as Instrucções, que a Junta Provisional do Governo deste Reino, em data de 22 de Novembro do anno passado, mandou publicar assim para esta Capital, como para as Provincias do Reino, ajustando as mesmas instrucções ás circumstancias locaes de cada uma Provincia.

3.° Nas Provincias, em que pela sua extensão se acharem mui distantes as cabeças das Comarcas, poderão estas considerar-se para este effeito sómente, como Capitaes de Provincia.

4.° Logo que os Deputados tiverem sido eleitos, o Governo respectivo os fará apresentar nestas Côrtes, instruidos das competentes procurações e lhes arbitrará para as suas viagens e estada, ajudas de custo, que serão pagas pelas rendas publicas das respectivas Provincias.

5.° A occupação violenta de qualquer porção do territorio Portuguez será considerada como declaração de guerra feita a Portugal.

6.° Quaesquer autoridades e pessoas, que se oppuzerem á Regeneração Politica da Nação Portugueza, dando causa a que os Povos desesperados ensanguentem as suas revoluções, serão responsaveis pelos males que occasionarem.

7.° A Regencia do Reino apertará cada vez mais os vinculos de fraternidade, que felizmente unem este Reino com as Provincias Ultramarinas, prestando-lhes os possiveis auxilios para se tornar perpetua e indissoluvel a mutua união.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 18 de Abril de 1821.— Hermano

José Braamcamp do Sobral, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido e o cumpram, e o façam cumprir, e executar como nelle se contém ; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 24 de Abril de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

PORTARIA — DE 5 DE MAIO DE 1821

Prohibe que sejam providos Beneficios Ecclesiasticos, não sendo Curas d'almas.

As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo determinado que da data da presente Portaria em diante se entenda prohibido o provimento de quaesquer Beneficios Ecclesiasticos, que não forem Curas d'almas : A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, assim o manda participar á Mesa do Desembargo do Paço, Mesa de Consciencia e Ordens e mais autoridades a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução na parte que lhes toca. Palacio da Regencia em 5 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia.

DECRETO — DE 10 DE MAIO DE 1821

Declara os Bachareis formados em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra habilitados para os logares de magistratura.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que as leituras no Desembargo do

Paço, e habilitações preparatorias dellas, só servem de vexar com despezas e encommodos os pretendentes dos logares da Magistratura, e não de apurar o seu merecimento, que com mais razão póde ser classificado pelos Lentes, que no tempo de seu curso juridico tiveram occasião de conhecer o seu procedimento, e talentos, Decretam o seguinte:

1.° Todo o Bacharel, formado em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra, e informado pelos respectivos Lentes, na fórma da Carta Régia de 3 de Junho de 1782, fica habilitado para entrar nos logares de Magistratura independente de leitura no Desembargo do Paço, certidão de pratica, ou outra alguma habilitação preparatoria, que desde hoje em diante ficam abolidas.

2.° Os ditos Bachareis serão admittidos áquelles logares da Magistratura, com attenção ao seu merecimento qualificado nas referidas informações, que, por isso serão dadas com muita circumspecção e maduro exame.

3.° O Reitor da Universidade de Coimbra continuará a remetter ao Governo, no fim de cada anno lectivo, as mesmas informações segundo a fórma prescripta na citada Carta Régia de 3 de Junho de 1782, e o governo fará logo publicar uma lista dos Bachareis que por ellas ficaram habilitados: e aos Bachareis formados antes da publicação do presente Decreto, se facultarão no Desembargo do Paço certidões de suas informações, requerendo-as.

A Regencia do Reino assim o cumpra e faça executar. Paço das Côrtes 9 de Maio de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e o façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1821

Fixa a determinação vaga do Alvará de 7 de Janeiro de 1750 relativamente ás roupas, camas, e outros objectos que se dão aos Ministros a titulo de aposentadoria, indo em correição ou diligencia.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte.

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando atalhar os vexames, que se fazem aos

Povos com exorbitantes requisitos de roupas e camas para os Ministros que vão em correição; e fixar a vaga determinação do Alvará de 7 de Janeiro de 1750, sobre este assumpto, Decretam:

1.º Qualquer Ministro, indo em correição ou diligencia, sòmente póde exigir uma cama para si, outra para cada Escrivão, outra para o Inquiridor, e Contador (havendo-o), e outra para o Meirinho, e duas para criados.

2.º Tanto as camas, como louças, e mais trastes, que se lhes costumam apromptar nas aposentadorias, serão taes quaes as terras o permittirem; e antes de sahirem restituirão, ou indemnisarão os Ministros e Officiaes sobreditos o que lhes tiver sido entregue.

3.º A transgressão de cada um dos artigos antecedentes, e bem assim se exigirem o titulo de aposentadoria qualquer quantia de dinheiro contra a litteral determinação da Lei, se lhes dará em culpa.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Côrtes em 11 de Maio de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo-se o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 14 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1821

Extingue os juizos de commissão e administração de casas particulares.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os graves prejuizos, que resultam do estabelecimento dos Juizes de Commissão, e de Administração de casas particulares, incompativel com as Bases da Constituição, Decretam o seguinte:

1.º Desde a publicação do presente Decreto ficam extinctos todos os Juizos de Commissão, ou de Administração concedidos

a favor de casas nobres, ou de quaesquer outras pessoas particulares : revogados em tudo e por tudo os Decretos que os concederam.

2.º Toda a jurisdicção daquelles extinctos Juizos reverterá para os Juizes competentes, quanto ao conhecimento das causas; e para elles passarão immediatamente os processos findos, e pendentes. Quanto ás administrações das casas, tomarão entrega dellas seus donos, tutores ou curadores.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 17 de Maio de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém ; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 17 de Maio de 1821.

Com a rubrica dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1821

Estabelece novo processo para os recursos interpostos das Justiças e Autoridades Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que o remedio dos recursos para o Juizo da Coróa, observada a marcha das cartas rogatorias, e dos assentos que sobre ellas se tomavam, é um remedio sempre tardio, e sobremaneira dispendioso, Decretam o seguinte:

1.º Os recursos interpostos das Justiças e Autoridades Ecclesiasticas para os Juizos da Coróa, serão daqui em diante considerados e processados como os aggravos de petição, que se interpõe dos Juizos Seculares para seus superiores.

2.º O Juiz recorrido, e as partes interessadas serão ouvidas sobre os ditos aggravos, e ficam obrigadas a responder no termo da Ordenação do Reino: quando, porém, o Juizo da Corôa estiver mais distante do que as cinco leguas da lei, fica concedido ao

aggravante o prazo de 30 dias para apresentar os autos no Juizo da Corôa.

3.º Fica revogada a pratica das cartas rogatorias, e dos assentos, que sobre ellas se tomavam ; e os Juizes da Corôa conceberão as sentenças de provimento em termos imperativos.

4.º Recusando o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica cumpril-as, o Corregedor da Comarca, sendo requerido, as mandará cumprir emquanto couber nos limites da sua jurisdicção ; si, porém, o negocio fôr de natureza que os exceda, dará parte ao Juizo da Corôa, para que este dê as providencias necessarias para tornar effectivo aquelle provimento.

A Regencia do Reino o faça cumprir e executar sem embargo de quaesquer leis em contrario, que ficam revogadas nesta parte, como se dellas se fizesse expressa menção. Paço das Côrtes em 17 de Maio de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todos as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar como nelle se contém ; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 21 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1821

Revoga o estylo das tenções em latim.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, convencidas de que o uso das tenções em latim, praticado nas Relações deste Reino, sómente serve de demorar a prompta Administração da Justiça, que com maior facilidade e exactidão se póde explicar na lingua Portugueza, Decretam o seguinte:

Fica abolido o estylo das tenções em latim, praticado nas Relações deste Reino ; devendo aquellas ser escriptas em lingua portugueza.

A Regencia do Reino o faça cumprir e executar.— Paço das Côrtes em 17 de Maio de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenha entendido e o cumpram e o façam cumprir e executar como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo.— Palacio da Regencia em 23 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 26 DE MAIO DE 1821

Extingue os privilegios da aposentadoria assim activa, como passiva fóra dos casos que são declarados.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a inviolabilidade do direito de propriedade, sanccionada nas Bases da Constituição, não póde soffrer restricções que não sejam exigidas por uma necessidade publica e urgente, Decretam:

1º Os privilegios de aposentadoria assim activa, como passiva, ficam abolidos e revogadas na parte correspondente ás Leis, ou ordens, em que se fundam.

2.º Ficam sómente subsistindo os estabelecidos em Tratados, emquanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuaes contratos publicos, durante a existencia dos mesmos contratos, os dos commerciantes e artifices, obrigados a arruamentos, dentro dos limites destes, e em tanto que especialmente se não revogarem as leis dos ditos arruamentos; os dos Officiaes Militares, na conformidade da Portaria de 22 de Novembro de 1814, até se organizar nova legislação a esse respeito; e os dos magistrados, que andam em diligencias, na fórma do Decreto de 11 do corrente mez.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. —Paço das Côrtes em 25 de Maio de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros competentes, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo e copias a todas as estações do estylo.— Palacio da Regencia em 26 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1821

Manda cessar o costume de serem assignados com rubrica as portarias e despachos das Autoridades.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, têm Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo fazer effectiva a responsabilidade de todas as Autoridades, e uniforme a formalidade das assignaturas de suas Portarias, ou despachos, Decretam o seguinte:

Da publicação deste em diante todas as Portarias ou despachos de quaesquer Autoridades que sejam, que até o presente eram assignadas com rubricas, serão daqui em diante assignadas com o appellido da pessoa ou pessoas, de quem emanarem, ficando inteiramente extincto o uso das assignaturas por meio de rubricas.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 29 de Maio de 1821.— José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros competentes, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias ás estações do estylo. Palacio da Regencia em 30 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 9 DE JUNHO DE 1821

Permitte que os devedores fiscaes inculpavelmente impossibilitados de pagarem suas dividas, façam o pagamento por prestações, ou por meio de lettras sem vencimento de juros.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que pela insolita baixa do valor dos fructos, e por outras circumstancias extraordinarias dos tempos passados, muitos devedores do Thesouro Nacional foram inculpavelmente induzidos á impossibilidade de pagar suas dividas, e seriam arruinados com suas familias, si contra elles se procedesse com o rigor das Leis fiscaes, Decretam o seguinte:

1.° A Regencia do Reino fica autorisada para admittir os devedores, que se acharem na referida impossibilidade pelos revezes da fortuna, e sem culpa sua, a pagarem prestações proporcionadas á importancia de suas dividas, segurando a totalidade dellas com penhores ou fiança idonea, e satisfazendo adiantada a primeira prestação.

2.° Tambem se poderão admittir aos mesmos devedores lettras sem vencimento de juros, a prazos convencionados, as quaes serão aceitas pelo devedor, e um ou mais endossantes, acreditados nesta cidade de Lisboa onde serão pagas; e terão a natureza de bilhetes das Alfandegas.

3.° Si o devedor faltar ao pagamento de alguma prestação, ou lettra, ficará logo revogada a graça concedida, proceder-se-ha na execução por toda a divida, e a lettra será promptamente paga ao portador pelo Thesouro Nacional.

4.° São excluidos do beneficio do presente Decreto os Recebedores de impostos publicos: aos Exactores poderá conceder-se em casos muito especiaes, e sómente quanto aos alcances que tiverem contrahido até o presente.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 9 de Junho de 1821. — José Joaquim Freire de Moura, Presidente.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Por tanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 9 de Junho de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO — DE 30 DE JUNHO DE 1821

Permitte a qualquer cidadão o ensino, e abertura de escola de primeiras lettras, independente de exame ou licença.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de facilitar por todos os modos a instrucção da mocidade no indispensavel estudo das primeiras lettras: Attendendo a que não é possivel desde já estabelecer, como convém, Escolas em todos os logares deste Reino por conta da Fazenda Publica; e Querendo assegurar a liberdade que todo o Cidadão tem de fazer o devido uso dos seus talentos, não se seguindo dahi prejuizos publicos, Decretam:

Que da publicação deste em diante seja livre a qualquer cidadão o ensino, e abertura de Escolas de primeiras lettras, em qualquer parte deste Reino, quer seja gratuitamente, quer por ajuste dos interessados, sem dependencia de exame, ou de alguma licença. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Côrtes em 28 de Junho de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente. —João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Antonio Ribeiro da Costa, Deputado secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da regencia em 30 de Junho de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

LEI — DE 11 DE JULHO DE 1821

Extingue todas as taxas de viveres e as condemnações provenientes dellas.

D. João por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que só a livre concurrencia de com-

pradores e vendedores pode produzir a abundancia, e regular o preço dos generos: E desejando remover os graves prejuizos que tem constantemente resultado das taxas, e condemnações das Almotacerias, Decretam o seguinte:

1.º Ficam inteiramente extinctas, desde a publicação deste Decreto em diante, todas as taxas, e condemnações provenientes dellas, em quaesquer viveres que se venderem; estendendo-se a todo o Reino a disposição do Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, relativo a Lisboa e seu Termo.

2.º Ficam por agora subsistindo todas as outras attribuições de Juizes Almotacés, bem como as taxas dos vinhos do Alto Douro no districto de embarque, e ramo, emquanto particularmente se não legislar sobre este objecto. Paço dos Côrtes em 5 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contem. Dada no Palacio de Queluz aos 11 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, pelo qual se extinguem as taxas, e condemnações em quaesquer viveres, como nella se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.

DECRETO — DE 12 DE JULHO DE 1821

Desenvolve e determina os principios que sobre a liberdade de imprensa se acham estabelecidos nos arts. 8º, 9º e 10 das Bases da Constituição.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo desenvolver, e determinar os principios,

que sobre a liberdade da imprensa estabeleceram os arts. 8º, 9º e 10 das Bases da Constituição, por conhecerem que aquella liberdade é o apoio mais seguro do systema Constitucional, Decretam o seguinte:

TITULO I

SOBRE A EXTENSÃO DA LIBERDADE DA IMPRENSA

Art. 1.º Toda a pessoa póde da publicação desta Lei em diante imprimir, publicar, comprar e vender nos Estados Portuguezes quaesquer livros ou escriptos sem prévia censura; e só com as declarações seguintes:

Art. 2.º A faculdade de imprimir qualquer livro, ou escripto original, ou traduzido, constitue propriedade vitalicia do seu autor ou traductor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros, e successores por espaço de 10 annos. Quando o autor ou traductor fôr sociedade litteraria, ou outra qualquer corporação, gozará da mesma propriedade por tempo de 60 annos.

Art. 3.º Quem imprimir qualquer livro ou escripto, que nos termos do artigo antecedente constitua propriedade de outrem, perderá todos os exemplares delle para o proprietario; e se não chegarem ao numero de mil, pagará mais o valor dos que faltarem para preencher este numero.

Art. 4.º Todo o escripto impresso nos Estados Portuguezes deve ter estampado o logar, e anno da impressão, e o nome do impressor.

Art. 5.º Quem imprimir, vender, ou publicar qualquer livro ou escripto sem algum dos requisitos mencionados no artigo precedente, será condemnado em 30$000.

Art. 6.º Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no art. 4º, será condemnado em 50$000; e se com essa falsificação attribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condemnado no dobro desta pena.

Art 7.º O autor ou editor de escriptos impressos nos Estados Portuguezes, e o impressor delles, quando não conste quem seja o seu autor, ou editor, responderão por todo o abuso, que nelles se fizer da liberdade da imprensa, nos casos determinados nesta Lei: e bem assim o livreiro, ou publicador, pelos abusos, que se commetterem nos escriptos, que vender, ou publicar impressos em Paizes Estrangeiros, quando contiverem expressões, ou estampas obscenas, ou libellos famosos.

TITULO II

DOS ABUSOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 8.º Pode abusar-se da liberdade da imprensa: 1º contra a religião catholica romana: 2º contra o estado; 3º contra os bons costumes; 4º contra os particulares.

Art. 9.º Todos os delictos comprehendidos no artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro, ou quarto gráo, em attenção ás diversas circumstancias, que podem augmentar, ou diminuir a sua gravidade.

Art. 10. Abusa-se da liberdade da imprensa contra a religião: 1º quando se nega a verdade de todos, ou de algum dos dogmas definidos pela Igreja; 2º, quando se estabelecem, ou defendem dogmas falsos; 3º, quando se blasfema, ou zomba de Deos, dos seus Santos, ou do culto religioso approvado pela Igreja.

Art. 11. Quem abusar da liberdade da imprensa contra a religião Catholica Romana em primeiro gráo, será condemnado em um anno de prisão e 50$000 em dinheiro; no segundo em oito mezes de prisão e 50$000; no terceiro em quatro mezes de prisão e 50$000; e no quarto em 50$000 sómente.

Art. 12. Abusa-se da liberdade da imprensa contra o Estado: 1º, excitando os povos directamente á rebellião: 2º, provocando-os directamente a desobedecer ás leis, ou ás autoridades constituidas; 3º, atacando a fórma de Governo Representativo, adoptada pela Nação; 4º, infamando, ou injuriando o Congresso Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Quem abusar da liberdade da imprensa contra o Estado em primeiro gráo, será condemnado em cinco annos de prisão e 600$000 em dinheiro; no segundo, em tres annos de prisão e 400$000; no terceiro, em um anno de prisão e 200$000; no quarto em tres mezes de prisão e 100$000; e sempre que se verificar abuso em algum dos dous primeiros gráos, accrescerá ás penas estabelecidas a do perdimento dos cargos publicos que o delinquente occupar; e sendo Ecclesiastico, a inhibição do exercicio dos seus officios, e a privação dos redditos dos seus Beneficios, no primeiro gráo perpetuamente e no segundo por seis annos.

Art. 14. Abusa-se da liberdade da imprensa contra os bons costumes: 1º, publicando escriptos, que ataquem directamente a Moral Christã recebida pela Igreja Universal; 2º, publicando escriptos, ou estampas obscenas.

Art. 15. Quem abusar da liberdade da imprensa contra os bons costumes em primeiro gráo, será condemnado em 50$000; no segundo, em 40$000; no terceiro, em 30$000; e no quarto, em 20$000.

Art. 16. Abusa-se da liberdade da imprensa contra os particulares: 1º, imputando a alguma pessoa, ou corporação, qualquer facto criminoso, que daria logar a procedimento judicial contra ella; 2º, imputando-lhe vicios ou defeitos, que a exporiam ao odio, ou despreso publico; 3º insultando-a com termos de desprezo, ou ignominia.

Art. 17. Quem abusar da liberdade da imprensa contra os particulares em primeiro gráo, será condemnado em 100$000; no segundo, em 80$000; no terceiro, em 60$000; no quarto, em 40$000; e além destas penas haverá em todos os gráos a reparação civil do damno e injuria, sempre que os Juizes de Facto declararem ter logar.

Art. 18. Haverá reincidencia em qualquer dos casos mencionados nesta Lei, applicar-se-ha a pena correspondente, mul-

tiplicada pelo numero das reincidencias; nos casos do art. 16 sómente se verificará reincidencia havendo identidade do delicto e da pessôa offendida.

Art. 19. Será livre de toda a pena quem provar os crimes, que imputou, quando forem contra o Estado, ou consistirem em abusos de autoridade commettidos por algum empregado publico: e nos outros casos, quando o facto imputado estiver julgado provado em juizo anterior, ou interessar ao publico, ou ao particular, não havendo animo de injuriar.

Art. 20. Em todo o caso porém de abuso da liberdade da imprensa serão supprimidos todos os exemplares daquelle impresso em que se verificar, estando nas mãos do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor; e quem vender, ou distribuir algum depois desta suppressão, ficará incurso nas penas impostas ao autor ou editor.

Art. 21. Em todos os casos, em que por esta Lei é imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia, em que fôr multado, na razão de 1$000 por cada dia.

TITULO III

DO JUIZO COMPETENTE PARA CONHECER DOS DELICTOS COMMETTIDOS POR ABUSO DA LIBERDADE

Art. 22. O conhecimento, e qualificação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa pertencerá aos conselhos de Juizes de Facto, que para isso se crearão nos Districtos.

Art. 23. Em cada um daquelles Districtos se formarão dous conselhos de Juizes de Facto: o primeiro será composto de nove vogaes, e o segundo de 12: haverá tambem um Juiz de Direito, que no Districto de Lisboa será o Corregedor do Crime da Côrte; no do Porto o Corregedor da primeira vara do Crime; e nos outros Districtos os Corregedores das respectivas Capitaes; e haverá igualmente um Promotor da Justiça.

Art. 24. Para exercerem o cargo de Juizes de Facto serão eleitos 48 homens bons, que sejam cidadãos em exercicio de seus direitos, de idade de 25 annos pelo menos, residentes no Districto, e dotados de conhecida probidade, intelligencia, e boa fama; além destes se elegerão mais 12 substitutos, dotados das mesmas qualidades: e um para Promotor, e outro para seu Substituto, que, além de possuirem aquellas qualidades, deverão ser bachareis formados em algumas das faculdades juridicas. Não poderá ser eleito para Juiz do Facto quem o não puder ser para eleitor de Comarca.

Art. 25. A eleição das pessoas mencionadas no artigo antecedente será feita pelos eleitores da comarca, ou comarcas, que formam o Districto, reunidos para isso na Capital delle, sob a

Presidencia do Juiz de Direito, bastando que concorram aquelles eleitores, que ao tempo da eleição se acharem residindo no Districto.

Art. 26. A primeira eleição será feita logo que esta lei se publicar, expedindo os Presidentes respectivos avisos aos Eleitores para que em dia certo se reunam nas Capitaes dos Districtos, aonde se farão as eleições por listas, e á maioridade relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos Deputados de Côrtes pela mesma fórma, que para estas se prescrever na Constituição.

Art. 27. Nenhum cidadão poderá escusar-se do cargo de Juiz de Facto, ou de Promotor, por motivos, ou pretexto algum ; excepto o de impossibilidade moral, ou physica, legalmente provada perante a Junta Eleitoral, emquanto estiver reunida ; ou perante a junta dos Juizes de Facto, quando se reunir em sessão periodica, na fórma do art. 42. Si porém, a escusa fôr temporaria, poderá conhecer della o primeiro conselho mencionado no art. 23.

Art. 28. Finda a eleição, o Presidente remetterá uma cópia della ao Governo, o qual a fará publicar no seu Diario: e o mesmo Presidente fará affixar na Capital do Districto uma lista das pessoas, que ficaram eleitas para exercerem as funcções de Juizes de Facto.

Art. 29. As funcções destes durarão do uma até outra legislatura : mas poderão ser reeleitos com intervallo de uma eleição. Estes Juizes no exercicio de suas funcções gozarão dos mesmos direitos e immunidades, que competem aos Magistrados.

TITULO III

DA ORDEM DO PROCESSO NOS JUIZES SOBRE OS ABUSOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA

Art. 30. O Promotor será o Fiscal por parte do publico para dar a denuncia, e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa : e o mesmo fica sendo permettido a todo o qualquer cidadão ; excepto nos casos do art. 16, em os quaes sómente as pessoas offendidas o poderão fazer: concorrendo mais do que um denunciante, ficará sendo considerado como tal o primeiro que denunciar ; e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art. 31. A denuncia do impresso poderá ser feita perante o Juiz de Direito de qualquer dos Districtos : e sendo dada perante muitos, ficará preventa pelo primeiro a quem fôr apresentada.

Art. 32. O Juiz de Direito no primeiro caso do art. 12 logo depois da denuncia mandará proceder á prisão do réo, se pela inquirição de tres testemunhas, que deve tirar, deprehender quem

seja, e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado em qualquer dos casos desta lei, estando na mão do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor.

Art. 33. Immediatamente fará eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto: e para isso, concorrendo na casa da Camara em hora determinada com o Escrivão, a quem a denuncia tiver sido distribuida, com o Promotor, e denunciante, si o houver, estando á porta aberta, fará lançar em uma urna cedulas, em que estejam escriptos os nomes de cada uma das pessoas eleitas para Juizes de Facto; e fazendo depois de revolvida extrahir della por um menino nove das ditas cedulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro Conselho aquelles, cujos nomes ellas designarem, e dos quaes o Escrivão fará assento em um livro destinado para esse fim, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito; e assignado o mesmo assento pelo dito Escrivão, e Juiz de Direito, se publicará por editaes affixados nos logares do costume.

Art. 34. Logo depois deste acto mandará o mesmo Juiz notificar cada um daquelles eleitos para que em dia, e hora determinada se reunam na Capital do Districto, na casa da Camara; e aquelle que faltar será pela primeira vez condemnado em 20$000; pela segunda em 40$000; pela terceira em 60$000; e pela quarta em 80 dias de prisão, não justificando uma impossibilidade absoluta nos termos do art. 27.

Art. 35. Reunido o Conselho, o Juiz de Direito, á porta aberta, deferirá a cada um dos Vogaes o juramento aos Santos Evangelhos para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu cargo: e entregando depois ao Vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado, e mais documentos, que instruirem o processo, lhes fará uma explicação exacta, e clara de tudo, e exporá a questão, que tem a examinar, e decidir, e que deve estar escripta nos autos do processo na fórma seguinte: « Este escripto contém motivo para se formar processo por tal abuso da liberdade da imprensa.

Art. 36. Immediatamente se retirarão os Vogaes do Conselho para outra casa, a onde estando sós, presididos pelo primeiro na ordem da eleição, e á porta fechada, farão o exame do impresso, e mais documentos; e depois de conferenciar entre si, declararão em resposta áquelle quesito si o impresso contém, ou não, motivo para se formar processo pelo abuso indicado; sendo preciso para decisão affirmativa que concorram pelo menos duas terças partes dos votos.

Art. 37. Escripta a declaração nos autos da denuncia por um dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão para a primeira casa, aonde deve estar o Juiz de Direito, e em presença delle, estando á porta aberta, lerá o Vogal, que serviu de Presidente, em voz alta aquella declaração.

Art. 38. Si a declaração fôr negativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que julgue sem effeito a denuncia, e ordene a soltura do réo, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condemnando o denunciante nas custas da denuncia, quando tiver sido feita por algum particular. A de-

nuncia assim julgada sem effeito não poderá ser repetida em outro Juizo pelo mesmo caso.

Art. 39. Si a declaração fôr affirmativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que declare ter logar a accusação, e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor : e mande proceder á averiguação de quem seja o réo, e á prisão delle no primeiro caso do art. 12, quando se não tenha verificado pela diligencia ordenada no art. 32.

Art. 40. Proferida a sentença, seguir-se-ha a accusação do réo, que deve ser intentada no juizo do districto do seu domicilio: excepto no caso de ser denunciado por libellos famosos, porque nesses fica livre ao accusador intentar a accusação naquelle juizo ou no do proprio domicilio.

Art. 41. O Juiz de Direito, sendo-lhe apresentado o processo, que para isso será entregue ao accusador, nos casos de delicto particular, e remettido pelo Correio officiosamente nos casos de delictos publicos, ficando em uns e outros por traslado no primeiro juizo, fará notificar o réo a requerimento da parte, ou do promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo Conselho compareça perante elle por si, ou por seu procurador.

Art. 42. Esta reunião se fará em Lisbôa, Coimbra e Porto de seis em seis semanas, nos outros Districtos do Reino de Portugal, e Algarves de tres em tres mezes ; e nos das ilhas adjacentes de seis em seis mezes, concorrendo todos os eleitos para Juizes de Facto á Capital do Districto por aviso do Juiz de Direito, quando houver processos para que seja precisa aquella reunião.

Art. 43. No dia aprazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na casa da Camara, á porta aberta, e na presença das partes, ou de seus procuradores, mandará fazer pelo Escrivão a chamada de todos, e fazendo escrever em cedulas os nomes que responderem, excepto o daquelles, que formaram o primeiro conselho, ordenará que se lancem em uma urna, e que depois procedendo-se na fórma do art. 33, se extraiam della os 12 que hão de formar o segundo Conselho.

Art. 44. O accusado, e accusador poderão recusar os Juizes que lhes forem suspeitos, á medida que seus nomes forem sahindo da urna: podendo o primeiro recusar até 20, e o segundo até 6 : si forem muitos os accusadores, dividirão o numero entre si, de maneira que nunca se recuse maior numero que o de 20. Si, antes de se apurarem 12 Juizes não recusados se extrahirem da urna todas as cedulas, lançar-se-hão nella outras com os nomes dos substitutos, e se continuará na extracção até que haja 12 Juizes não recusados, com os quaes ficará formado o Conselho, para se proceder ao Juizo de Accusação.

Art. 45. Reunidos os Vogaes do Conselho, á portas abertas, o Juiz lhes deferirá juramento na fórma do art. 35, na presença das partes e de seus advogados ou procuradores : em caso de revelia do réo terá o Juiz nomeado um advogado que o defenda.

Art. 46. Immediatamente perguntará ao réo o seu nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio e naturalidade; si foi

avisado do dia e hora da reunião do Conselho, e si recebeu copia do libello, com o do rol das testemunhas, tres dias antes da reunião ; devendo para isso o Juiz de Direito ter dado logar ao autor para o offerecer antes desse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras, que se julguem necessarias para averiguação da verdade.

Art. 47. Ultimado o interrogatorio, ordenará o Juiz de Direito ao Escrivão que leia a accusação do autor, a defesa que o réo deve ter apresentado, e mais peças do processo ; o fará de tudo uma exacta e clara exposição para intelligencia dos Juizes de Facto, das partes e testemunhas.

Art. 48. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, principiando pelas do autor e continuando com as do réo successivamente ; podendo as partes, ou seus procuradores contestal-as, e arguil-as sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação, e provas, e o accusado defender-se pelo mesmo modo.

Art. 49. O Juiz fará então ao Conselho um relatorio resumido do processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por uma e outra parte, e os fundamentos principaes da accusação e defeza, e recommendando-lhe que deve consultar sómente a voz da sua intima convicção, resultante do exame do processo e independente de formalidades judiciaes, lhe proporá as questões, que tem a decidir á vista do processo.

Art. 50. Estas questões serão reduzidas ás formulas seguintes: 1º, o impresso denunciado contém tal abuso da liberdade da imprensa ? 2º, o accusado é criminoso desse delicto ? 3º, em que grão é criminoso ? Nos casos do art. 16 accrescentará o seguinte 4º quesito : Terá logar a reparação civil de damno e injuria ?

Art. 51. Escriptos estes quesitos, o Juiz de Direito os entregará com todas as peças do processo ao Conselho por meio do Vogal primeiro na ordem da eleição ; e retirando-se depois todos os Vogaes para outra casa, estando sós, á porta fechada, e presididos por aquelle, farão o exame do processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão em resposta ao 1º quesito, si o impresso contém, ou não, o abuso de que é arguido : em quanto ao 2º, si o accusado é, ou não, criminoso : em quanto ao 3º, si é no primeiro, segundo, terceiro ou quarto grão : em quanto ao 4º, si tem, ou não, logar a reparação do damno : sendo precisos nove votos para que se verifique a decisão affirmativa, e se determine o grão, propondo o Presidente cada um delles sucessivamente á votação.

Art. 52. Escripta cada uma destas decisões em resposta aos quesitos por um dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão estes para a casa publica, onde deve estar o Juiz de Direito, e tomando assento, se levantará depois o Vogal, que serviu de Presidente, e dizendo em voz alta — O conselho dos Juizes de Facto, consultando a convicção intima da sua consciencia, entende que (lerá a declaração) entregará as decisões com o processo ao Juiz de Direito.

Art. 53. Si a decisão fôr de que o impresso não contém o abuso da liberdade da imprensa, de que é arguido, o Juiz de Direito proferirá sentença de absolvição do réo, mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnando nas custas do processo o denunciante si fôr particular.

Art. 54. Si a decisão fôr de que o impresso contém abuso, e o accusado é criminoso, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime e ao gráo e condemne o réo nas custas do processo, declarando qual é o artigo desta lei em que foi incurso e ordenando igualmente a suppressão de todos os exemplares do impresso denunciado, que estiverem na mão do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor: e a reparação do damno, si tiver havido declaração de que tem logar.

Art. 55. Si a declaração fôr de que o impresso contém abuso, mas que o accusado não é criminoso, o Juizo de Direito ordenará na sentença a suppressão dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, si estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do processo, si fôr particular.

Art. 56. Quando o denunciado, ou accusado tiver sido absolvido, e o denunciante, ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo cofre da Capital do Districto, aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniarias impostas em virtude desta Lei.

Art. 57. Da declaração dos Juizes de Facto não haverá recurso algum, excepto: 1º, si houver nullidade no processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei; 2º, si o Juiz de Direito não applicar a pena correspondente.

Art. 58. Nos dous casos de artigo antecedente, poderão as partes appellar para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa: no 1º, para que remettido o processo ao Juiz de Direito, este convoque de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem: e no 2º, para que elle mesmo Juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer destes dous casos poderá o Tribunal condemnar o Juiz de Direito nas custas do processo de appellação.

Art. 59. A Sentença proferida pelo Juiz de Direito, não sendo appellada no decennio, passará em julgado, e se executará e publicará com a declaração do Conselho dos Juizes de Facto no Diario do Governo enviando para este fim o Juiz de Direito uma copia ao Redactor.

TITULO V

DO TRIBUNAL ESPECIAL DE PROTECÇÃO DA LIBERDADE DA IMPRENSA.

Art. 60. Haverá um Tribunal Especial para protegor a liberdade da imprensa, composto de cinco membros nomeados pelas Côrtes, no principio de cada Legislatura, e poderão ser reeleitos. Servirá de Presidente o primeiro na ordem da nomeação.

Art. 61. O mesmo Tribunal nomeará um Secretario, que não será de entre os seus membros, um Escripturario, e um Porteiro; e apenas eleito, fará um Regulamento para o seu governo interior, que proporá á approvação das Côrtes, bem como o ordenado para os ditos Secretario, Escripturario e Porteiro.

Art. 62. Os Membros do referido Tribunal terão de ordenado annual 600$000. Si porém perceberem de outro Emprego Publico um igual ordenado, nenhum outro vencerão por este titulo.

Art. 63. Este Tribunal terá as attribuições seguintes: 1ª, tomar conhecimento das appellações, que para elle forem interpostas na fórma dos arts. 57 e 58; 2º, propor ás Côrtes com o seu informe todas as duvidas, sobre que as autoridades, e Juizes o consultarem respectivas á observancia desta Lei; 3º apresentar ás Côrtes no principio de cada Legislatura uma exposição do estado, em que se achar a liberdade da imprensa, dos obstaculos que fôr preciso remover, e dos abusos que devam remediar-se. Paço das Côrtes em 4 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 12 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda

Ignacio da Costa Quintella

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sobre a liberdade da imprensa, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio da Silva Freire de Andrade Paysinho a fez.

LEI — DE 16 DE JULHO DE 1821

Declara os direitos que devem pagar por entrada os pannos de lã e outras manufacturas de lã Britanicas.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os gravissimos prejuizos, que tem re-

sultado á Fazenda Publica e Industria Nacional da Resolução dada em 5 de Maio de 1814, que reduziu a 15 °/o os direitos de importação dos pannos de lã e outras manufacturas de lã Britanica, contra a Consulta do Conselho da Fazenda, datada de 28 de Setembro de 1813, e contra a expressa disposição do art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, entre Portugal, e a Grã-Bretanha, que contém uma terminante excepção do art. 15 do mesmo Tratado, relativa á importação dos ditos pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanicas, e deixou em pleno vigor, quanto a estes generos, as estipulações conteúdas nos antigos Tratados, Decretam o seguinte:

1.° Fica revogada a Resolução de 5 de Maio de 1814, e restituido á sua litteral e devida observancia o art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, continuando em consequencia os pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanicas, que se importarem neste Reino, a pagar por entrada os direitos de 30 °/o que pagavam antes, e alguns annos depois do mesmo Tratado.

2.° O presente Decreto terá sua devida execução sómente com os lanificios, que sahirem da Grã Bretanha desde o 1° de Agosto proximo futuro. Paço das Côrtes em 14 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, em que se manda restituir á sua literal e devida observancia o art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, entre Portugal, e a Grã-Bretanha, relativo aos direitos que devem pagar por entrada os pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanica, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio da Silva Freire de Andrade Paysinho a fez.

LEI — DE 16 DE JULHO DE 1821

Declara o Decreto de 17 de Maio deste anno que extinguiu os Juizes de commissão e administração de casas particulares

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo providenciar e resolver quaesquer duvidas e embaraços, que sobre a intelligencia e applicação do Decreto de 17 de Maio de 1821 tenham podido suscitar-se, Decretam e declaram o seguinte :

1.º Os processos, que ao tempo da publicação do mencionado Decreto corriam nos Juizos Privativos das Administrações, e Commissões, e que já tinham, ou alguma tenção escripta, ou certeza de Juizes, não serão remettidos ao Juizo e Fôro commum antes de ultimados por sentença definitiva passada em julgado.

2.º O referido Decreto de nenhum modo se deve considerar com effeito retroactivo, para que por virtude delle se possam deixar do considerar validos e exequiveis quaesquer actos e despachos, que legitimamente haviam tido logar antes da sua promulgação.

3.º Na ausencia dos senhores das casas administradas, e na falta de seus bastantes procuradores, os Juizes competentes nomearão curadores na fórma das Leis do Reino, preferindo os que já serviam nas extinctas administrações, quando nelles concorrerem os requisitos necessarios.

4.º Pela disposição do mencionado Decreto se não entendem habilitados a entrar na livre administração de seus bens aquelles, que por menoridade, demencia, prodigalidade, demora de ultimação de inventarios, delapidação de herança, ou por outro qualquer motivo legal se acham inhibidos de administrar, e a sua pessoa, ou bens estão em administração judicial, ou em sequestro, pois que em todos estes casos devem sempre continuar a ter a sua devida execução o que as Leis determinam em cada um delles. Paço das Côrtes em 14 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, de intelligencia ao outro Decreto das mesmas Côrtes de 17 de Maio do presente anno, sobre a extincção dos Juizes Privativos das Administrações e Commissão, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Thomaz Prisco da Motta Manso a fez.

LEI — DE 23 DE AGOSTO DE 1821

Determina que se destribuam por duas Secretarias os negocios que correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra — dos Negocios da Justica.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de facilitar o expediente dos multiplicados negocios que actualmente pesam sobre a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Decretam provisoriamente o seguinte:

1.° Todos os negocios e dependencias, que presentemente correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ficam inteiramente distribuidos por duas Secretarias de Estado, uma denominada dos Negocios do Reino, e outra dos Negocios da Justiça.

2.° Ficam pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino todos os objectos de agricultura, industria, e artes, estradas, canaes, minas, commercio, e navegação interior, estabelecimentos pios, instrucção publica, escolas, collegios, universidades, academias, e mais corporações de sciencias, e bellas artes, todos os melhoramentos do interior, e quanto é relativo á estatistica, e economia publica.

3.° Serão igualmennte expedidos pela Secretaria mencionada no artigo antecedente todas as graças, e mercês de titulos de grandeza, ordens, decorações, empregos honorificos, incluindo os da Casa Real, nomeações de officios, ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de cerimonias e etiqueta.

4.° Compete a esta mesma Secretaria promulgar todas as Leis, Decretos, Resoluções, e mais Ordens sobre os objectos da sua repartição; communical-as ás estações competentes, e fiscalisar a sua exacta execução.

5.° Ficam pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça todos os objectos de Justiça civil e Criminal, todos os Negocios Ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os logares de Magistratura, Officios e Empregos pertencentes a esta Repartição, a inspecção das prisões, e quanto é relativo á segurança publica.

6.° Compete á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a promulgação de todas as Leis, Decretos, Resoluções, e mais ordens sobre assumptos da sua Repartição, a sua communicação ás estações competentes, e a fiscalisação da sua fiel observancia.

7.° O presente Decreto em nada altera o expediente dos negocios e dependencias, que actualmente pertencem, ao correr pelas outras Secretarias de Estado, ou por quaesquer outras repartições. Paço das Côrtes em 18 de Agosto de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em 23 de Agosto de 1821.

EL-REI com guarda.

Francisco Duarte Coelho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda que se execute o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que determina que os negocios, que presentemente correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fiquem inteiramente distribuidos por duas Secretarias de Estado, uma denominada dos Negocios do Reino, e outra dos Negocios da Justiça, declarando os objectos que pertencem a cada uma das Secretarias, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.

CARTA DE LEI — DE 23 DE AGOSTO DE 1821

Determina como deve ser o Laço Nacional, e as pessoas que devem, ou podem trazel-o.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a disposição do Decreto de 7 de Janeiro de 1796, e a razão que se funda é absolutamente inadmissivel: E reconhecendo a necessidade de estabelecer um Laço Nacional, Decretam o seguinte:

1.° Haverá um Laço Nacional, composto na fórma do modelo junto, das côres brancas e azul, por serem aquellas que formaram a divisa da Nação Portugueza desde o principio da Monarchia em mui gloriosas epocas da sua Historia.

2.° Usarão do laço nacional no chapéo, ou barretina, todos os Officiaes e Soldados de Exercito e Armada Portugueza; bem como todos os Empregados Publicos, tanto Civis, como Militares, de qualquer ordem, jerarchia, ou graduação que sejam.

3.° A todos os Cidadãos, que não são comprehendidos no artigo antecedende, é permittido usar do Laço Nacional.

4.° O presente Decreto sómente obrigará na Capital e Provincias de Portugal, e Algarves, desde o 1° de Outubro proximo; e nas Provincias Ultramarinas, no prazo prescripto pelas Leis; ficando desde já livre o seu uso em toda a parte. Paço das Côrtes em 22 de Agosto de 1821.

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 23 do mez de Agosto de 1821.

EL-REI com guarda.

Francisco Duarte Coelho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, para que haja um Laço Nacional, na fórma do modelo junto, das côres branca e azul; e que della usem no chapéo, ou barretina, todos os Officiaes, Soldados do Exercito e Armada Portugueza, bem como todos os Empregados Publicos; sendo igualmente permittido a todos os Cidadãos usar do sobredito Laço, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.

DECRETO — DE 1 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre a organização da Junta Provisoria e Governo das Armas da Provincia de Pernambuco.

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de organizar o systema de Governo e Administração Publica da Provincia de Pernambuco, por uma maneira accommodada ao presente estado de cousas; Decretam provisoriamente o seguinte:

1.° Crear-se-ha em Pernambuco uma Junta Provisoria do Governo da Provincia, composta de um Presidente, um Secretario com voto, e mais cinco Membros, todos eleitos sob a presidencia da Camara de Olinda pelos Eleitores de Parochia das duas Comarcas de Olinda e Recife, sendo sufficientes, que de Comarca do Sertão concorram sómente aquelles eleitores, que por estarem mais proximos, puderem reunir-se no prazo de 10 dias, dentro do qual se deve impreterivelmente concluir a eleição.

2.° Serão escolhidos os Membros da Junta Provisoria entre os Cidadãos mais habeis por seus conhecimentos, probidade, e adhesão ao systema Constitucional, os quaes, além destas qualidades, tenham pelo menos a idade de 25 annos, estejam no exercicio de seus direitos, e possuam sufficientes meios de subsistencia, quer provenham de bens de raiz, quer de commercio, industria, ou emprego.

3.° Será primeiramente eleito o Presidente, logo o Secretario e finalmente os outros Membros. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Eleitores, e se fôr eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprego em quanto fôr empregado na Junta do Governo.

4.° O Presidente, Secretario, e mais Membros da Junta Provisoria vencerão a gratificação de 1:000$000 annual, além de qualquer ordenado ou vencimento, que por outro titulo lhe pertença.

5.° A' Junta Provisoria do Governo de Pernambuco fica competindo toda a autoridade e jurisdicção na parte civil, economica, e administrativa, e de policia em conformidade das Leis existentes, que serão religiosamente observadas, sem que a Junta as possa revogar, alterar suspender, ou dispensar.

6.° Ficam subordinados á Junta do Governo em os referidos objectos todos os Magistrados, e Autoridades Civis, excepto no que pertencer ao poder contencioso, e judiciario, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Côrtes.

7.° Fiscalisará a Junta o procedimento dos Magistrados, e Empregados Civis, e quando commettam abusos de jurisdicção, poderá suspendel-os de seus empregos, precedendo informações e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, a qual será remettida á competente Relação, para ser ahi julgada na fórma das Leis; dando logo conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar, segundo fôr justo e necessario.

8.° A Fazenda Publica da Provincia continuará a ser administrada como até ao presente, conforme as Leis existentes, em quanto não forem alteradas, com a declaração porém de que o Presidente da Junta da Fazenda será o Membro mais antigo, e todos os Membros da mesma Junta ficarão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino e ás Côrtes por sua administração.

9.° Haverá em Pernambuco um Governador das Armas da Provincia, que será Official Militar, da competente graduação, considerado tão sómente com os Governadores das Armas das Provincias de Portugal, extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes e vencendo a gratificação mensal de 200$000. Será seu Regimento o de 1 de Julho do 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e ordens posteriores, suspenso nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento passará o Commando á patente de maior graduacão e antiguidade, que se achar na Provincia; ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1670.

10. Será o Governador sujeito ao Governo do Reino e responsavel a elle, e ás Cortes; mas independente da Junta como esta o é delle nas materias de sua respectiva competencia; podendo o Governador requerer e communicar á Junta, como a Junta ao Governador, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quando entender que convém ao Publico Serviço.

11. O presente Decreto se executará sem transitar pela Chancellaria, attenta a urgente brevidade com que deve fazer-se á vela o Brigue *Treze de Maio*.—Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821. — José Vaz Velho, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Illm. e Exm. Sr.— As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza mandam remetter ao Governo o incluso Decreto sobre a organização da Junta Provisional e Governo das Armas da Provincia de Pernambuco, afim de se fazer executar, e expedir com aquella urgente brevidade com que deve fazer-se á vela o Brigue *Treze de Maio*. O que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade.— Deus Guarde a V. Ex.— Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821.— *João Baptista Felgueiras*.— Para Joaquim José Monteiro Torres (Ministro da Marinha de Portugal).

DECRETO — DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina provisoriamente a fórma de Administração Politica e Militar das Provincias do Brazil.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação

Portugueza, Havendo prescripto o conveniente systema de Governo, e Administração Publica da Provincia de Pernambuco, por Decreto de 1 do presente mez; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais Provincias do Brazil, Decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as Provincias do Reino do Brazil, em que até o presente haviam Governos Independentes, se crearão Juntas Provisorias de Governo, as quaes serão compostas de sete Membros naquellas Provincias, que até agora eram governadas por Capitães Generaes; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, e Goyaz; e de cinco Membros em todas as mais Provincias, em que até agora não havia Capitães Geraes, mas só Governadores, incluidos em um e outro numero o Presidente e Secretario.

2.º Serão eleitos os Membros das mencionadas Juntas por aquelles Eleitores de Parochia da Provincia, que puderem reunir-se na sua Capital, no prazo de dous mezes, contados desde o dia em que as respectivas Autoridades da mesma Capital receberem o presente Decreto.

3.º Serão nomeados os Membros das Juntas Provisorias do Governo entre os Cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao Systema Constitucional; sendo além disto de maior idade, estando no exercicio dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou provenham de bens de raiz, ou de commercio, industria ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o Presidente, depois o Secretario, e finalmente os outros cinco, ou tres Membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha logar a nomeação de Substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituido na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores; e quando fôr eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprego em quanto fôr Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertençam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000$000 naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e 600$000 em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo ás Juntas Provisorias de Governo das Provincias do Brazil toda a autoridade, e jurisdicção na parte civil, economica administrativa, e de policia, em conformidade das Leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados e Autoridades Civis ficam subordinadas ás Juntas do Governo, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que fôr relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino e ás Côrtes.

8.° As Juntas fiscalisarão o procedimento dos Empregados Publicos Civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos, quando commettam abusos de jurisdicção, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remettida á competente Relação para ser ahi julgada na fórma das Leis, dando as mesmas Juntas immediatamente conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como fôr justo, e necessario.

9.° A Fazenda Publica das Provincias do Brazil continuará á ser administrada, como até ao presente, segundo as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thesoureiro, e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Côrtes por sua administração.

10. Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores, e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas da Provincia de Portugal, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes.

11. Em cada uma das Provincias, que até agora não tinham Governadores e Capitães Goneraes, mas só Governadores será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a um Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os Governadores das Armas das Provincias do Brazil, no caso do art. 10, a quantia de 200$000; e os Commandantes das Armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50$000.

13. Tanto os Governadores, de que trata o art. 10, como os Commandantes das Armas, na fórma do art. 11 se regularão pelo Regulamento de 1 de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspensa nesta parte sómente o Alvará de 21 do Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento, passará o Commando á Patente de maior Graduação, e antiguidade, que estiver na Provincia, ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14. Os Governadores e Commandantes das Armas de cada uma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a elle, e ás Côrtes, e independentes das Juntas Provisorias do Governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas, bem como estas a elles por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15. Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16. As respectivas Autoridades serão effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste Decreto. Paço das Côrtes 29 de Setembro de 1821.

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e o executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em ao 1° de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias e Governo das Armas nas Provincias do Brazil.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço Antonio de Araujo a fez.

LEI — DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina a viagem do Principe Real por algumas Cortes da Europa.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, havendo Decretado, em data de hoje, a fórma do Governo e Administração Publica das Provincias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Principe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa á sua Alta Jerarchia : E considerando juntamente quanto convém aos interesses da Nação que Sua Alteza Real viaje por alguns Paizes illustrados, afim de obter aquelles conhecimentos, que se fazem necessarios, para um dia occupar dignamente o Throno Portuguez : Mandam respeitosamente participar a El-Rei que tem resolvido o seguinte :

1.° Que o Principe Real regresse quanto antes para Portugal.

2.° Que Sua Alteza Real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incognito ás Côrtes e Reinos de Hespanha, França e

Inglaterra, sendo acompanhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes e adhesão ao systema constitucional, que para esse fim Sua Magestade Houver por bem Nomear. Paço das Côrtes em 29 de Setembro de 1821.

Portanto mando que seja assim presente a todas as Autoridades destes Reinos, e a todos os meus ditos Subditos para sua intelligencia. Dado no Palacio de Queluz em 1 de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda participar a todas as Autoridades destes Reinos e a todos os seus Subditos, o que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza Decretaram a respeito do regresso do Principe Real para Portugal, e de sua viagem pelas Côrtes de Hespanha, França e Inglaterra, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.

LEI — DE 21 DE OUTUBRO DE 1821

Determina que os Secretarios de Estado percebam annualmente o ordenado de 4:800$000, cessando qualquer outro vencimento que lhes compita.

D. João por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de estabelecer ordenados aos Secretarios de Estado, Decretam o seguinte:

1.º Cada Secretario de Estado vencerá de ordenado a quantia de 4:800$000, pagos em quarteis pelo Thesouro Publico Nacional;

2.º Durante o exercicio do seu cargo os Secretarios de Estado deixarão de perceber quaesquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos, que por outro titulo recebessem da Fazenda Publica.

3.º A execução do presente Decreto será contada desde o dia 4 de Julho do presente anno, em que Sua Magestade assumiu o exercicio do Poder Executivo.

4.º Fica revogada nesta parte qualquer legislação em contrario. Paço das Côrtes em 20 de Outubro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em 21 de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

Fellippe Ferreira de Araujo Castro.

Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, pelo qual se designam os ordenados que deverão vencer os Secretarios de Estado, como nella se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.

DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1821.

Determina que os negocios de Ultramar sejam expedidos pelas diversas secretarias, segundo a sua natureza.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que a accumulação dos Negocios de Ultramar na Secretaria de Estado da Marinha demanda conhecimentos, e trabalhos superiores ás forças de um homem só, Decretaram o seguinte :

1.º Os negocios das Provincias Ultramarinas, que até o presente têm estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, ficam pertencendo a cada uma das diversas Secretarias de Estado, segundo a sua natureza fôr, do interior do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra e Estrangeiros.

2.º A' Secretaria de Estado da Marinha ficam em consequencia competindo sómente aquelles negocios, que forem relativos á

Repartição de Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves; e quanto até agora dizia respeito ao Ultramar correrá daqui em diante pelas mesmas Repartições, por onde se expedem os negocios de Portugal e Algarves.

3.º Todos os livros, documentos e mais papeis, que na Secretaria do Estado da Marinha se acharem pertencentes a Ultramar, serão classificados distribuidos e remettidos, segundo o seu objecto, ás respectivas Secretarias de Estado.

4.º Fica nesta parte revogado o Alvará de 28 de Julho de 1736 e qualquer outra Legislação contraria á disposição do presente Decreto. Paço das Côrtes em 6 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 8 dias do mez de Novemhro de 1821.

EL-REI com guarda.

Fellipe Ferreira de Araujo Castro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que ordena fiquem pertencendo ás diversas Secretarias de Estado do interior do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra e Estrangeiros, segundo as suas attribuições, os negocios das Provincias Ultramarinas que até agora têm estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, á qual ficam pertencendo aquelles que são relativos á Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.

LEI — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1821

Extingue todas as devassas geraes que a lei incumbe a certos julgadores.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que as Devassas Geraes são tão op-

pressivas aos Povos, como contrarias aos sãos principios da Jurisprudencia Criminal, Decretam o seguinte :

1.° Ficam extinctas todas as Devassas, que as Leis incumbem a certos Julgadores em determinados tempos, sobre delictos incertos.

2.° Na disposição do artigo antecedente se comprehendem as Devassas Geraes, a que se procedia nos Juizos Ecclesiasticos, a respeitos dos Seculares e mesmo dos Ecclesiasticos nos Crimes Civis.

3.° Todos os casos que até o presente faziam objecto de Devassas Geraes, serão d'ora em diante casos de querella para o interessado, e de denuncia para qualquer pessoa.

4.° Ficam revogadas quaesquer Leis e disposições, na parte em que se encontrarem com o presente Decreto. Paço das Côrtes em 10 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem, tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 12 dias do mez de Novembro de 1821.

EL-REI com Guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes e Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que extingue todas as Devassas Geraes, que a Lei incumbe a certos Julgadores, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.

LEI — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1821

Restitue aos clerigos, aos regulares secularisados, ou translatos os direitos civicos que são compativeis com o seu estado.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo restituir aos Clerigos, e aos Regulares

Secularisados ou Translactos, aquelles Direitos Civicos, que são compativeis com o seu estado, sem prejuizo de terceiro, ou da paz interna das familias, para que a todos sejam transcedentes as vantagens do Systema Constitucional, Decretam o seguinte:

1.° Da publicação deste Decreto em diante fica concedido aos Clerigos o direito de adquirir, possuir sem limitação de tempo, e traspassar de qualquer modo para outros Clerigos, ou para Seculares, quer por actos entre vivos, quer por disposições de ultima vontade, bens de raiz, allodiaes, foreiros, censitivos ou de qualquer outra natureza, posto que sejam jugadeiros, reguengos, ou por outro titulo obrigados á Fazenda Nacional, aos Corpos de mão-morta, ou aos altos Donatarios, comtanto que não prejudiquem direitos por qualquer modo adquiridos.

2.° Os Regulares Secularisados poderão adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou de ultima vontade, sem prejuizo da legitima divida aos herdeiros necessarios; mas nunca poderão succeder ab-intestato emquanto houver parentes chamados pela Lei, ou conjuges, de maneira que sómente venham a excluir a successão do Fisco.

3.° Os Regulares Secularisados poderão dispor de todos os seus bens por qualquer modo em favor de quem lhes aprouver, ainda em vida de seus pais e ascendentes.

4.° Quando porém os Regulares Secularisados não tiverem disposto de seus bens, serão succedidos ab intestato, como os outros Cidadãos, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei.

5.° Os Regulares translatos para alguma Ordem Militar gozarão de todos os direitos, que competirem aos individuos dessa Ordem, excepto o da successão ab intestato, que lhes fica sómente nos termos do art. 2.°

6.° Ficam revogadas quaesquer Leis e disposições, na parte em que forem contrarias á disposição do presente decreto. Paço das Côrtes em 16 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e excução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Novembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que restitue aos Clerigos, e Regulares Secularisados aquelles Direitos Civicos, que são compativeis com o seu estado, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.

LEI — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1821

Permitte que nos accordãos das Relações, e nas sentenças em que os juizes votam collectivamente, possam os mesmos juizes assignar-se vencidos, ficando responsaveis pelos julgados os que assim o não fizerem.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, para que melhor possa verificar-se a responsabilidade dos Juizes, quando julgam collectivamente, Decretam o seguinte:

1.° Nos Acordãos das Relações e Sentenças, de quaesquer Juizes, que votarem collectivamente, poderão os mesmos Juizes, que assignarem por vencidos, declarar esta circumstancia; e não o fazendo, ficam responsaveis pelo Julgado, como si fossem de voto contrario.

2.° Fica revogada qualquer Legislação contraria á disposição do presente Decreto. Paço das Côrtes em 18 de Dezembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Dezembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que determina que os Juizes, que assignarem por vencidos os Acordãos, ou Sentenças collectivamente, possam declarar essa circumstancia, tudo na fórma acima declarada.

Para Vassa Magestade ver.

Joaquim do Reis Amado a fez.

LEI — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1821

Manda admittir a despacho nas Alfandegas para consumo as fazendas da Asia manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a prohibição estabelecida no § 34 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 é damnosa nas presentes circumstancias do Commercio Nacional, porque ao mesmo passo que difficulta aos Portuguezes o Commercio da Asia, facilita a importação de fazendas inteiramente semelhantes fabricadas na Europa, e admittidas, segundo o Tratado de 1810 em todos os portos do Reino de Portugal, Brazil, e Algarves, Decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Terão despacho para consumo, nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, pertencentes ao Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, as fazendas da Asia, manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio, e Damão, ou de quesquer outros Portos Portuguezes além do Cabo da Bôa Esperança, e pagarão os direitos que pagam as demais fazendas da Asia, vindas de Portos Estrangeiros.

2.º A disposição do presente Decreto comprehende as fazendas acima mencionadas, que ao tempo da sua publicação se acharem depositadas em quaesquer Alfandegas do Reino Unido, ou venham em caminho para ellas.

3.º Ficam portanto suspensas quaesquer disposições contrarias á do presente decreto. Paço das Côrtes em 22 de Dezembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 28 de Dezembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José Ignacio da Costa.

Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, ordenando que tenham despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e Ilhas dos Açores,

Madeira, Ilhas do Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas adjacentes ao Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, as fazendas da Asia manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio, ou Damão, ou de quaesquer outros Portos Portuguezes além do Cabo da Bôa Esperança, pagando o mesmo que pagam as fazendas da Asia vindas de Portos Estrangeiros, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Maria de Abreu a fez.

PROCLAMAÇÃO

PROCLAMAÇÃO — DE 13 DE JULHO DE 1821

AS CÔRTES GERAES E EXTRAORDINARIAS DA NAÇÃO PORTUGUEZA AOS HABITANTES DO BRAZIL

A heroica resolução, que haveis tomado, de seguir a causa da patria, e correr a sorte de seus valorosos filhos, acabou de consolidar para sempre o magestoso edificio da liberdade e da independencia nacional.

Promettendo adoptar a Constituição Politica, que fizerem as Côrtes Geraes e Extraordinarias, vós contrahistes a obrigação de adoptar tambem as Bases, que ellas já decretaram, e que a Nação tem abraçado e jurado como preliminares de sua venturosa regeneração.

Nellas vereis lançados com mão segura, e acautelada os traços fundamentaes desse maravilhoso monumento, que vai ser levantado pelo sublime esforço da constancia e da virtude sobre as ruinas do despotismo, e da arbitrariedade.

Nellas vereis o mais seguro apoio da felicidade dos Portuguezes, porque ellas encerram a declaração autentica dos direitos do homem, a salvaguarda das suas franquezas, e o resumo de suas relações sociaes, intimamente ligados com sua existencia politica.

Uma religião santa, professada e sustentada com o fundamento da moral publica, e como fonte perenne da geral prosperidade. Um Monarcha Constitucional como primeiro Magistrado e chefe da nação, que o escolheu. Direito de successão ao throno para evitar as commoções dos interregnos. Poderes soberanos, emfim, distinctos e separados, mas deveres e obrigações mutuas do Rei para com o Povo, e do Povo para com o Rei, são outros tantos principios sanccionados nas Bases, que afiançam a felicidade da nação, elevando-a ao eminente logar, que ella deve occupar entre as grandes nações, e fixando para toda a duração dos seculos a época mais brilhante, e mais gloriosa de seus fastos, e acontecimentos politicos.

Brazileiros! O Congresso não duvidava de vossos sentimentos patrioticos, e liberaes, mas elle respeitava o direito, que só a vós pertencia de manifestar competentemente vossos desejos. Decretou por isso, que vós farieis parte da grande familia Portugueza, logo que tivesseis declarado vossa adhesão ao novo pacto social, que ella acabava de fazer. Assim, quando vós repetistes com tanto enthusiasmo o grito, que resoou do Douro ao Tejo; quando vós fizestes conhecer tão solemne, e espontaneamente a vossa vontade, vós prendestes maravilhosamente em laços indissoluveis um a outro hemispherio; e pela mais

depurada e solida politica, vós unistes em um só interesse os interesses de tantos habitantes, separados por centenares, e centenares de leguas.

E' preciso comtudo que vossos Deputados venham completar o quadro da representação nacional para auxiliar as Côrtes em suas laboriosas tarefas, e tomar nas deliberações a parte que devem ter. O Congresso irá entretanto continuando a marcha augusta, firme e regular, com que tem principiado a reforma dos abusos, que opprimem a nação.

A liberdade da imprensa, esta irmã gemea da liberdade civil e politica, esta filha querida dos Governos representativos, é hoje o primeiro, e mais apreciavel direito do cidadão Portuguez.

A Inquisição e a Inconfidencia, verdadeiros monstros na ordem social, e horrivel invento dos despotas, e dos tyrannos, já não existem. A humanidade e a razão têm recobrado seus fóros.

Os differentes ramos da publica administração vão tomando uma nova face: a marcha dos negocios já é outra.

Uma severa economia preside á despeza da Fazenda Nacional, que não será mais consumida em disperdicios, ou indiscretas mercês, e não merecidas tenças. O Thesouro Publico, entregue a mãos fieis e vigilantes não será mais a preza de ambiciosos aulicos, nem de perversos conselheiros. Uma judiciosa fiscalisação dá já esperanças de que a nação poderá pagar em poucos annos a divida, que tem reconhecido, sem augmentar mais tributos, e sem faltar ás urgencias diarias. Uma caixa de amortisação com fundos proprios, applicados a este objecto segura os credores do Estado, e restabelece o credito do Goveruo.

Trata-se da reforma, e reducção do exercito até ao ponto em que seja bastante para fazer a vossa e a nossa segurança, e cuida-se da marinha de guerra a tal ponto arruinada, que só se conhece agora pelos dispendiosos, e quasi inuteis estabelecimentos que della nos restam. Hoje é demonstrada a necessidade de levar ao mais perfeito estado, que fôr possivel, esta parte da força publica.

Não ha com effeito outro meio de restabelecer nosso commercio, conservar o senhorio de nossos mares defender as suas costas e fazer respeitar nossa bandeira, mas as Côrtes têm projectado diminuir neste ramo o apparato, augmentando a realidade.

Os Ministros e empregados publicos são vigiados em sua conducta, e a sua responsabilidade é já effectiva. Muitos têm sido demittidos por indignos dos logares que occupavam.

Fiscalisam-se os salarios; e os ordenados são postos na proporção, que devem ter em um systema constitucional. Não haverão mais officios creados só para empregar homens, e esses quasi sempre indignos de qualquer emprego.

Tem adoptado outras muitas medidas sobre diversos ramos de publico e universal interesse. A agricultura, o commercio, e a industria, como fontes de riqueza nacional, têm merecido do Congresso um particular cuidado e vigilancia.

Muitas destas geraes providencias, que fazem o objecto de differentes decretos das Côrtes, são applicaveis ao Brazil, e por-

tanto vós ides gozar já dos bens, que dellas resultam; mas convem admittir o principio, de que não se fazem reformas senão com tempo, e que mais tempo ainda é necessario para lhes dar execução, consistencia e estabilidade.

Comtudo um meio se offerece muito prompto de certo, para remediar em grande parte vossos males; e é que o Governo de vossas Provincias, regulado de modo, que vosso estado tão imperiosamente exige, seja logo entregue a homens probos e verdadeiramente constitucionaes, que plantem entre vós este venturoso systema, debaixo do plano de moderação, e suavidade, que se tem seguido com tanta energia. Conhecereis então por uma feliz experiencia quaes são as vantagens, que hão de resultar-vos da vossa adhesão á Constituição, que as Côrtes estão fazendo, e vereis quanto é bello e magnifico o futuro, que ella vos apresenta, e affança.

E' preciso porém ter em grande consideração as circumstancias em que nos achamos. Nenhum Estado póde subsistir sem força physica, e sem força moral: mas aquella é quasi sempre perdida sem esta. Para conservar ambas devemos portanto estreitar cada vez mais nossas relações politicas. Os sentimentos fraternaes que a natureza nos inspira; a consoladora idéa de que temos todos a mesma origem, e a lembrança até de que tem pesado sobre nós as mesmas desgraças, nos persuade de que devemos ter tambem todos a mesma fortuna.

E na verdade que outra cousa é mais conforme a nossos mutuos interesses? Habitando o paiz mais fertil, e mais rico dos que se conhecem, nós não precisamos para sermos venturosos sinão de boas leis, e executadas por um Governo bem organizado, e que saiba tirar todo o partido, que offerece nossa vantajosa situação.

Este governo existe já. Cada dia se vai melhorando o systema administrativo: cada dia augmenta a força da opinião, que reconhece a necessidade de manter a nova ordem das cousas; porque ella dá já em resultado verdadeiros bens de que não tinhamos gozado nunca. Esta é hoje a convicção de todos os Portuguezes: os que a não adquiriram ainda, perderam já este nome.

El-Rei acaba de chegar a este Reino, e a sua entrada em Lisbôa deu nova occasião aos habitantes e ao Congresso de manifestarem o amor, que consagram á sua pessoa, e a veneração, que tem por suas virtudes. Não faltou demonstração alguma publica do respeito, que lhe é devido: e, no meio da maior ordem, e tranquilidade foi geral a satisfação, e alegria da capital ao tornar a ver o seu Monarcha Constitucional. O juramento solemne, que Sua Magestade deu na presença das Côrtes, promettendo observar, e fazer observar as Bases da Constituição, poz o ultimo sello á confiança publica, e acabou de socegar aquelles que se lembravam de duvidar de seus sentimentos, só porque elle chegara cercado desses homens máos, que tão grande parte tiveram nas desgraças da patria. As Côrtes manifestaram a necessidade de os separar para longe de uma cidade, á qual tanto escandalo tem dado. Com isso conseguiram elles tambem escapar a outras

demonstrações do desprezo publico, que os acompanhará, todavia, em qualquer parte, em que se acharem.

Tal é, habitantes do Brazil, nossa politica situação; e á vista della, que mais podemos nós desejar? E' mantida a nossa liberdade; protegida a nossa segurança, e respeitada a nossa propriedade; que maiores ou que mais solidas vantagens offerecerá portanto qualquer outra fórma de governo? Acaso poderemos nós illudir-vos ainda com essa idéa chimerica de uma liberdade pouco menos que illimitada? Acaso seria possivel conseguil-a sem commoções, sem violencias e sem desgraças? E conseguida, de que nos serviria ella? Seriamos nós porventura mais felizes?

As luzes do seculo registram hoje tão arriscados como indiscretos desejos, e uma desgraçada experiencia tem convencido os homens de que devem viver livres, mas que essa liberdade deve tambem ser exercitada de modo, que se previnam as revoluções violentas, e se mantenha a maior harmonia entre a legislação, e os conhecimentos uteis á humanidade, e necessarios á felicidade dos Povos. E' preciso respeitar o voto geral das nações.

Lançai os olhos pela historia, e vereis qual tem sido o resultado das lutas dos partidos, e das facções. O estrago, a assolação, e a morte, companheiros inseparaveis da anarchia, e da guerra civil, foi sempre, e está sendo ainda hoje a sorte dos paizes, em que as paixões fomentam a desunião e a discordia entre os seus concidadãos.

Habitantes do Brazil! Continuai a imitar a moderação, que nesta época memoravel tem manifestado vossos irmãos. E' só no socego, e na união dos sentimentos patrioticos, que se formam os costumes, e se adquirem esses habitos, essencialmente necessarios para a mudança que fizemos.— Não é de outro modo que se fortalece um espirito publico, e um caracter nacional, esta virtude, verdadeira origem de todas as outras virtudes sociaes e civicas; que distingue, e ennobrece os povos civilisados, e de que os Portuguezes não são menos capazes, nem precisam menos.

Brazileiros! Nossos destinos estão ligados: vossos irmãos não se reputarão livres, sem que vós o sejaes tambem: vivei certos disso; e convencei-vos de que os seus Deputados, como representantes de toda a nação, estão promptos a sacrificar até a sua propria existencia para que ella seja tão livre e tão feliz, quanto o póde e o merece ser.

Paço das Côrtes 13 de Julho de 1821.— *José Joaquim Ferreira de Moura*, Presidente.— *João Baptista Felgueiras*, Deputado Secretario.— *Agostinho José Freire*, Deputado Secretario.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1821

PARTE II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

1709 — 88

INDICE

DOS

DECRETOS, CARTAS E ALVARÁS

DE

1821

PARTE II

Pags.

Decreto de 4 de Janeiro de 1821.— Manda augmentar tres Companhias no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença da provincia da Bahia..... 1

Decreto de 15 de Janeiro de 1821.— Augmenta o ordenado de dous Mercadores da Alfandega e da Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia..... 2

Decreto de 18 de Janeiro de 1821.— Concede uma pensão ao Capitão Tenente Augusto José de Carvalho..... 2

Decreto de 23 de Janeiro de 1821.— Augmenta os vencimentos dos empregados da Junta da Real Fazenda na Provincia do Ceará..... 3

Decreto de 30 de Janeiro de 1821.—Concede 30 braças de terreno na Ilha das Cobras a João Alves da Silva Porto..... 3

Alvará de 6 de Fevereiro de 1821.— Manda crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco..... 4

Alvará de 10 de Fevereiro de 1821.—Determina que a Villa da Cachoeira da Provincia do Pará, seja cabeça de Comarca, em logar da Villa de Marajó..... 5

Alvará de 10 de Fevereiro de 1821.— Crêa na Villa de Cametá da Provincia do Pará um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos..... 6

Pags.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1821.— Crêa uma Comarca na Provincia de Santa Catharina com a denominação de — Comarca da Ilha de Santa Catharina — dividida da antiga que se denominará — Comarca do Rio Grande do Sul..... 8

Decreto de 18 de Fevereiro de 1821.— Determina que o Principe Real vá a Portugal; convoca os Procuradores das Cidades e Villas do Brazil para em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionaes e crêa uma commissão encarregada de preparar os trabalhos de que se devem occupar os mesmos Procuradores..... 9

Carta Régia de 21 de Fevereiro de 1821.— Extingue a antiga companhia de mineração dos Anicuns da Provincia de Goyaz e crêa outra que se regerá pelos novos Estatutos que estão annexos..... 10

Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Concede uma pensão a D. Maria Silveira de Carvalho Pinto, viuva de José Pinto de Carvalho..... 20

Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Nomeia os membros da Commissão encarregada de preparar as Leis Constitucionaes.. 20

Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Amnistía as pessoas que soffreram por consequencia das desconfianças a que deu logar a invasão de Portugal..... 22

Decreto de 21 de Fevereiro de 1821.— Approva a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brazil e mais dominios..... 22

Decreto de 26 de Fevereiro de 1821.— Nomeia novos ministros e outros empregados publicos..... 23

Decreto de 26 de Fevereiro de 1821.— Crêa o logar de Inspector Geral dos estabelecimentos litterarios e scientificos deste Reino..... 24

Decreto de 2 de Março de 1821.— Dispensa Caetano Pinto de Miranda Montenegro do processo que deveria correr pelos successos do Governo da Provincia de Pernambuco..... 24

Decreto de 2 de Março de 1821.— Sobre a liberdade da imprensa..... 25

Decreto de 5 de Março de 1821.— Crêa uma commissão para examinar o estado do Banco do Brazil..... 26

Decreto de 6 de Março de 1821.— Crêa o logar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda..... 27

Decreto de 7 de Março de 1821.— Trata do regresso d'El-Rei para Lisboa, ficando o Principe Real encarregado do Governo Provisorio do Brazil..... 27

Decreto de 7 de Março de 1821.— Manda proceder á nomeação dos Deputados ás Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito..... 29

Decreto de 7 de Março de 1821.— Augmenta os soldos dos officiaes de Major a Alferes..... 40

Decreto de 16 de Março de 1821.— Manda ficar sem effeito o Decreto que mandou pôr em custodia os Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e outros..... 40

Pags.

Decreto de 17 de Março de 1821.— Crêa uma Contadoria na Intendencia Geral da Policia..... 42

Carta Régia de 20 de Março de 1821.— Eleva o soldo do Pratico Ajudante da Barra do Porto da Capitania do Pará..... 42

Decreto de 21 de Março de 1821.— Crêa o logar de Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia..... 43

Decreto de 22 de Março de 1821.— Marca a gratificação que deve perceber o encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia..... 44

Decreto de 22 de Março de 1821.— Crêa o logar de Inspector Geral dos Hospitaes Militares..... 44

Decreto de 23 de Março de 1821.— Declara como dividas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil para supprir as urgencias do Estado..... 45

Decreto de 23 de Março de 1821.— Dá providencias sobre a prompta expedição das Patentes Militares..... 46

Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos differentes Corpos do Exercito, por occasião do baptismo do Principe da Beira..... 47

Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos Corpos da Marinha e Brigada Real, por occasião do baptismo do Principe da Beira..... 48

Decreto de 26 de Março de 1821.— Sobre a divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei..... 48

Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede uma pensão a cada uma das filhas do fallecido Capitão de fragata Jorge Thompson..... 49

Carta Régia de 28 de Março de 1821.— Approva o auto do juramento prestado na capital da Provincia da Bahia á Constituição que estão fazendo as Côrtes de Portugal e igualmente as nomeações para o Governo Provisional..... 49

Decreto de 28 de Março de 1821.— Declara as attribuições do Procurador Fiscal do Real Erario..... 51

Decreto de 28 de Março de 1821.— Manda contrahir um emprestimo em favor do Banco do Brazil..... 51

Alvará de 29 de Março de 1821.— Encarrega ao Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um emprestimo a favor do Banco do Brazil..... 52

Decreto de 29 de Março de 1821.— Nomeia a João Ferreira da Costa Sampaio Director da Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil..... 53

Decreto de 31 de Março de 1821.— Manda entregar as consignações estabelecidas para a manutenção do Hospital Militar ao Contador Fiscal José Joaquim da Rocha..... 54

Decreto de 31 de Março de 1821.— Crêa na Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva..... 54

Decreto de 31 de Março de 1821.— Marca os vencimentos dos empregados dos Hospitaes Militares desta Côrte..... 55

Alvará de 4 de Abril de 1821.— Condecora os Conselheiros de Guerra com o titulo de seu Conselho..... 55

Pags.

Decreto de 5 de Abril de 1821.— Crêa o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha..... 56

Decreto de 9 de Abril de 1821.— Concede ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes a supervivencia da pensão que percebe a favor de sua mulher e filhas..... 56

Decreto de 9 de Abril de 1821.— Annexa á Vara da Intendencia do Ouro o logar de Governador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro..... 57

Alvará de 10 de Abril de 1821.— Restitue ao Senado da Camara do Rio de Janeiro o gozo de senhorio das terras de suas primitivas sesmarias da qual fôra desapossado por um Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda que fica nullo e cassado..... 57

Decreto de 10 de Abril de 1821.— Marca os vencimentos dos Empregados Portuguezes das Commissões Mixtas sobre o trafico de escravos..... 61

Decreto de 11 de Abril de 1821.— Nomeia a Manoel Luiz Alvares de Carvalho physico-mór do Reino honorario com o vencimento de effectivo..... 62

Decreto de 11 de Abril de 1821.— Iguala o soldo dos Guardas-Marinha, 2os e 1os Tenentes da Marinha ao dos Officiaes do Exercito de graduação correspondente..... 62

Decreto de 12 de Abril de 1821.— Sobre as patentes dos Officiaes do Exercito..... 63

Decreto de 14 de Abril de 1821.— Marca os ordenados do Juiz e Arbitros da Commissão Mixta, sobre o trafico de escravos..... 64

Decreto de 16 de Abril de 1821.— Marca o vencimento do Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha..... 64

Carta Régia de 16 de Abril de 1821.— Marca o vencimento do Patrão-Mór da Barra do Cotinguiba..... 64

Decreto de 16 de Abril de 1821.— Determina que os dizimos e miunças sejam cobrados na entrada das cidades e villas do Brazil, e os não collectados na sahida para fóra do Reino... 65

Decreto de 17 de Abril de 1821.— Concede perdão, com excepções, aos presos das cadeias das Comarcas do Brazil..... 68

Decreto de 20 de Abril de 1821.— Concede ao Vice-Almirante Luiz da Motta Feo a supervivencia da pensão que percebe para sua mulher e filhas..... 69

Decreto de 21 de Abril de 1821.— Manda adoptar a Constituição Hespanhola, emquanto não vigora a nova encarregada ás Côrtes de Lisboa..... 69

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do Brazil a Constituição Hespanhola..... 70

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Encarrega o Governo Geral do Brazil ao Principe Real constituido Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei..... 71

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Concede aos Officiaes e praças do Exercito do Brazil os mesmos soldos e etapas que vence a Tropa do Exercito de Portugal..... 73

Pags.

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Marca o ordenado dos Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e Marinha, nomeados para servirem no Governo Provisorio deste Reino..... 73

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro do dia 21 deste mez..... 74

Alvará de 24 de Abril de 1821.— Concede aos Brigadeiros o tratamento de Senhoria..... 75

Decreto de 29 de Abril de 1821.— Suspende o direito do sal, na entrada e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos seccos..... 77

Decreto de 2 de Maio de 1821.— Autoriza o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Côrte e Provincia para fazer as reformas que forem uteis no serviço de sua Repartição..... 78

Decreto de 4 de Maio de 1821.— Nomeia um encarregado do serviço das officinas do Arsenal Real do Exercito..... 78

Decreto de 5 de Maio de 1821.— Estabelece as mezadas do Principe Regente e da Princeza Real..... 79

Decreto de 8 de Maio de 1821.— Declara os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril sobre augmento de vencimentos militares..... 79

Decreto de 11 de Maio de 1821.— Estende a isenção dos direitos do sal aos portos das Capitanias maritimas..... 80

Decreto de 11 de Maio de 1821.— Concede ao Encarregado da direcção e inspecção dos córtes de madeiras na Capitania de Santa Catharina uma gratificação mensal e o abono diario de Comedorias..... 81

Decreto de 13 de Maio de 1821.— Declara os §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818..... 81

Decreto de 14 de Maio de 1821.— Concede uma pensão ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva..... 82

Decreto de 16 de Maio de 1821.— Sobre a expedição das Patentes Militares..... 82

Decreto de 17 de Maio de 1821.— Crêa cadeiras de Rhetorica e de Philosophia na Villa do Paracatú do Principe da Capitania de Minas Geraes..... 85

Decreto de 18 de Maio de 1821.— Declara a gratificação do Encarregado do Governo das Armas da Côrte e Provincia..... 86

Decreto de 19 de Maio de 1821.— Restabelece o Seminario de S. Joaquim..... 86

Decreto de 21 de Maio de 1821.— Prohibe tomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação..... 87

Decreto de 23 de Maio de 1821.— Dá providencias para garantia da liberdade individual..... 88

Decreto de 23 de Maio de 1821.— Concede uma loteria annual de 110:000$000 a favor da Santa Casa da Misericordia, Seminarios de S. Joaquim e S. José..... 89

Decreto de 25 de Maio de 1821.— Augmenta o ordenado do Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão..... 91

Pags.

Decreto de 28 de Maio de 1821.— Concede uma pensão ao Bibliothecario Roque Schuck..... 91

Decreto de 1 de Junho de 1821.— Concede uma pensão a Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna *Correio do Pará*..... 92

Decreto de 2 de Junho de 1821.— Concede a Sebastião Nicolão Gachet a titulo de sesmaria uma legua de terras para estabelecimento de estrangeiros industriosos..... 93

Decreto de 4 de Junho de 1821.— Dispensa os navios que se empregam no trafico da escravatura da visita da Bolica e reduz á metade a importancia dos emolumentos devidos na sahida dos portos..... 93

Decreto de 5 de Junho de 1821.— Suspende o exercicio da Commissão da Inspecção das Praças e Fortalezas de Guerra..... 94

Decreto de 5 de Junho de 1821.— Créa uma Junta Provisoria para verificar a responsabilidade dos Ministros..... 95

Decreto de 5 de Junho de 1821.— Approva os Deputados da Junta Provisional..... 96

Decreto de 6 de Junho de 1821.— Crêa uma Commissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Côrte e Provincia... 96

Decreto de 8 de Junho de 1821.—Manda prestar juramento ás Bases da Constituição nas provincias do Reino do Brazil..... 97

Decreto de 15 de Junho de 1821.— Manda pagar os ordenados dos Empregados Civis da Repartição da Marinha, pela respectiva Pagadoria..... 98

Decreto de 2 de Julho de 1821.— Altera o ordenado dos Ministros e Secretarios de Estado..... 98

Decreto de 7 de Julho de 1821.— Rectifica o erro com que foi escripto o Decreto de 23 de Maio deste anno que dá providencias para garantia da liberdade individual..... 99

Decreto de 7 de Julho de 1821.— Estabelece as gratificações dos Officiaes Engenheiros empregados no Archivo Militar..... 99

Decreto de 23 de Julho de 1821.— Marca os vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar..... 100

Decreto de 23 de Julho de 1821.— Dissolve a Confraria erecta no Seminario de S. Joaquim a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Côrte..... 101

Decreto de 30 de Julho de 1821.— Regula o modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionaes e estrangeiros que pretenderem sahir deste Porto..... 101

Decreto de 1 de Agosto de 1821.— Declara que o Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar tem direito á percepção dos respectivos emolumentos..... 104

Decreto de 9 de Agosto de 1821.— Crêa na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará mais um officio de Tabellião..... 104

Decreto de 16 de Agosto de 1821.— Crêa um logar de Meirinho para o serviço da Commissão Mixta do trafico de escravos..... 105

Decreto de 16 de Agosto de 1821.— Manda incorporar á Corôa o officio de Sellador da Alfandega desta Cidade..... 105

Pags.

Decreto de 18 de Agosto de 1821.— Crêa o logar de Governador Militar e Commandante Geral das Tropas das Villas da Ilha Grande e do Paraty..... 106

Decreto de 18 de Agosto de 1821.— Autoriza o Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares a delegar as suas funcções no 1º Medico do Hospital Real Militar desta Côrte..... 106

Decreto de 24 de Agosto de 1821.— Faz extensiva aos Commandantes dos Corpos e Companhias a gratificação de Commando determinada no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816..... 107

Decreto de 27 de Agosto de 1821.— Dispensa o Visconde do Rio Secco de todos os empregos que exerce de responsabilidade pecuniaria..... 107

Decreto de 28 de Agosto de 1821.— Suspende a execução do Decreto de 9 do corrente mez que creou mais um officio de Tabellião na Capital da Provincia do Ceará..... 108

Decreto de 31 de Agosto de 1821.— Faz extensivas ao Commandante e aos Commandantes das Companhias de Batalhão da Brigada Real da Marinha as disposições do Decreto de 24 do corrente, sobre gratificação de commando..... 108

Decreto de 4 de Outubro de 1821.— Suspende a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820 que mandou João Baptista de Queiroz estudar na Inglaterra o methodo Lencasteriano..... 109

Decreto de 4 de Outubro de 1821.— Sobre as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição da Côrte..... 110

Decreto de 17 de Outubro de 1821.— Sobre as Bandas de Musica do Regimento de Artilharia desta Côrte..... 110

Decreto de 24 de Outubro de 1821.— Manda que o fornecimento de forragem dos Corpos de Cavallaria seja feito por arrematação. 111

Decreto de 29 de Outubro de 1821.— Manda abolir o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Côrte..... 111

Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Regula a mezada do Principe Regente e de seus filhos..... 112

Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Reduz os ordenados dos Secretarios de Estado..... 112

Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Manda pagar metade das pensões de mais de 150$000..... 113

Decreto de 9 de Novembro de 1821.— Determina que as pensões sejam pagas sómente pelo Thesouro Publico..... 114

Decreto de 10 de Novembro de 1821.— Manda abonar a quantia de 182$800 mensalmente á Administração do Corpo da Guarda Real da Policia..... 114

Decreto de 3 de Dezembro de 1821.— Manda supprimir o logar de Official de Linguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra..... 115

Decreto de 29 de Dezembro de 1821.— Amplia e altera o Decreto de 23 de Maio deste anno de concessão de loterias á Santa Casa de Misericordia desta cidade e outros estabelecimentos..... 115

Pags.

PROCLAMAÇÕES

Proclamação de 23 de Abril de 1821.— Sobre os acontecimentos da noite de 22 deste mez..... 3

Proclamação de 23 de Abril de 1821.— Agradece á Tropa o seu bom comportamento na noite de 22 deste mez..... 4

Proclamação de 27 de Abril de 1821.— O Principe regente aos habitantes do Brazil por occasião de assumir a regencia..... 5

Proclamação de 5 de Outubro de 1821.— Sobre as tendencias do Povo á Independencia do Brazil..... 6

SENADO DA CAMARA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Termo de vereação do Senado da Camara desta cidade de 26 de Fevereiro de 1821.—Auto de juramento prestado por El-Rei, Principes e mais pessoas á Constituição que se está fazendo em Portugal pelas Côrtes..... 11

Termo de vereação do Senado da Camara desta cidade de 5 de Junho de 1821.— Sobre o juramento das Bases da Constituição Portugueza, creação da Junta Provisoria para conhecer da responsabilidade dos Ministros e approvação da mesma Junta.... 12

DECRETOS, CARTAS E ALVARÁS

1821

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1821

Manda augmentar tres Companhias no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença da provincia da Bahia.

Tomando em consideração o que Me representou o Conde de Palma actual Governador e Capitão General da Provincia da Bahia : Hei por bem que no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença na comarca dos Ilhéos daquella Provincia se augmente tres Companhias, comprehendendo o districto da primeira, desde o logar da Lage da parte do Sul, até o denominado a — Casca ; da segunda, desde finda a companhia, de que é Capitão Manoel Fernandes Barreiros, até o logar denominado o — Conselho ; e da terceira, do logar da Matta Septentrional, que vai a encontrar com o districto da Villa da Nova Boipeba, pelo logar denominado o Piaú : O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 15 DE JANEIRO DE 1821

Augmenta o ordenado de dous Mercadores da Alfandega e da Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representaram Joaquim de Sant'Anna Dantas e Miguel Arcanjo da França, Mercadores da Alfandega e Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia, sobre o diminuto ordenado que percebem pelo seu emprego, quando, além da carestia geral dos generos de primeira necessidade tem crescido o trabalho de que são incumbidos, que não lhes resta tempo algum para por outros meios honestos proverem á sua subsistencia: Hei por bem fazer mercê a cada um dos supplicantes, do augmento de 100$000 nos seus ordenados para que d'ora em diante vença cada um o ordenado de 200$000. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1821

Concede uma pensão ao Capitão Tenente Augusto José de Carvalho.

Deferindo benignamente a supplica, que poz na Minha Real presença o Capitão Tenente Augusto José de Carvalho, Moço da Minha Real Camara: Hei por bem em contemplação do seu bom serviço fazer-lhe mercê de uma pensão de 360$000 annuaes, com supervivencia para sua mulher D. Carlota Joaquina de Castro, a qual pensão Ordeno lhe seja regularmente paga pelo Erario Regio desta Côrte. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que serve de Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 23 DE JANEIRO DE 1821

Augmenta os vencimentos dos empregados da Junta da Real Fazenda na Provincia do Ceará.

Tendo attenção ao que Me representaram o Escrivão Deputado e mais Officiaes do Expediente da Junta da Administração e Arrecadação da Minha Real Fazenda na Provincia do Ceará: Hei por bem conceder annualmente ao dito Escrivao Deputado, Thesoureiro Geral da mesma Junta, Officiaes da Secretaria e Contadoria della, mais a quinta parte de seus actuaes vencimentos, em razão de seus empregos e exercicios. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido e encarregado da Presidencia do Meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1821

Concede 30 braças de terreno na Ilha das Cobras a João Alves da Silva Porto.

Attendendo ao que Me foi presente em requerimento de João Alves da Silva Porto, commerciante desta praça: Hei por bem ordenar que nos terrenos proximos ao Revelim da Fortaleza da Ilha das Cobras, que se achavam desembaraçados por serem destinados para armazens dos Depositos Navaes, lhe sejam facilitadas 30 braças, com os seus correspondentes fundos até á pedreira, para alli construir um ou mais armazens, em que será obrigado a receber gratuitamente quaesquer artigos do serviço da Minha Armada Real, que alli seja necessario pôr em arrecadação, e que nos mesmos armazens se possam occasionalmente receber, pagando pelo referido terreno aquella pensão annual que de futuro se lhe impuzer, segundo o que em geral fôr ordenado a respeito dos terrenos de praias. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda crêar uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo-Me representado a Camara da Cidade de Olinda as difficuldades que experimentam os habitantes da Provincia de Pernambuco, de recorrerem á Relação da Bahia para o proseguimento das suas causas, pela grande distancia de uma a outra Provincia, avultadas despezas, separação de suas familias, interrupção dos trabalhos de que tiram a sua subsistencia, e outros muitos inconvenientes, ainda quando são entregues a Procuradores, o que tem induzido a muitos a deixarem sem ultima decisão os seus pleitos, preferindo antes perdel-os do que sujeitarem-se a tão graves incommodos: E sendo um dos primeiros objectos dos Meus Paternaes Cuidados remover os embaraços que possam retardar ou estorvar aos meus fieis vassallos os recursos que lhes permittem as Leis na Administração da Justiça, e que lhes affiançam a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade, que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil: Hei por bem crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, tendo por Districto os territorios da Provincia de Pernambuco, comprehendidos nas tres Comarcas do Recife, Olinda e Sertão sómente; pois o da nova comarca do Rio de S. Francisco, não obstante pertencer a esta Provincia, se conservará no Districto da Relação da Bahia, pela mais facil communicação e maior commercio dos seus habitantes com aquella cidade; as Provincias, com os seus respectivos territorios, da Parahyba, Rio Grande do Norte, e tambem a do Ceará Grande, que Sou Servido desmembrar do da Relação do Maranhão, alterando nesta parte o § 5º do tit. 1º do Alvará de 13 de Maio de 1812.

Esta Relação terá a mesma graduação e alçada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Capitão General que actualmente o é e fôr para o futuro da Provincia de Pernambuco, e será composta do Chanceller e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

O seu Presidente, Ministros e Officiaes vencerão os mesmos ordenados, ajudas de custo, propinas, assignaturas e emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de Regimento o mesmo que pelo Alvará de 13 de Maio de 1812 Fui servido dar á Relação do Maranhão, menos quanto aos recursos, que os deverá dar para a Casa da Supplicação do Brazil.

E attendendo a que a graduação desta Relação e a do Maranhão, é a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do Alvará de 10 de Maio de 1808: Sou Servido que se considerem habilitados para requererem e merecerem os logares de Desembargador de qualquer destas Relações os

Bachareis, que tenham servido logares de segunda entrancia, ficando nesta parte revogado o § 7º do tit. 1º do referido Alvará de 13 de Maio de 1812.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco; Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças das Provincias e Comarcas acima mencionadas, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Provisões ou Ordens em contrario, porque todas Hei derogadas para este effeito sómente como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, servindo-lhe de Regimento, para a sua regulação e governo, o da Relação do Maranhão: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

ALVARÁ — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1821

Determina que a Villa de Cachoeira da Provincia do Pará, seja cabeça de Comarca, em logar da Villa de Marajó.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei viem: Que sendo-Me presente que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará, pelo seu actual estado de pouca povoação, não offerece por ora as commodidades e proporções convenientes para servir de cabeça de Comarca, nem no seu recinto, nem em todo o seu Termo: Hei por bem que a Villa da

Cachoeira situada nas margens do rio Arary, seja d'ora em diante a cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte sou servido derogar; ficando alias em seu inteiro vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 10 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual É Vossa Magestade Servido determinar, que em logar da Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Para seja d'ora em diante a Villa da Cachoeira situada nas margens do Rio Arary a cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte Ha por bem derogar; ficando alias em seu inteiro vigor, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silva o fez, e Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

ALVARÁ — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1821

Crêa na Villa de Cametá da Provincia do Pará um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente o quanto convinha ao Meu Real serviço e bem commum do povo da Villa de Cametá da Provincia do Pará, a creação de um Magistrado de Vara Branca, que em logar dos Juizes Ordinarios Leigos promovesse alli com mais actividade e conhecimento de Minhas Leis a prompta e recta administração da justiça; mantivesse o socego publico; e fiscalisasse a arrecadação dos Meus Reaes Direitos, que desde longo tempo tem ido em proporcional augmento com a população, agricultura e relações commerciaes da dita Villa: E tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expoz em Consulta

da Mesa do Meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na sobredita Villa um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos; o qual servirá com os mesmos Escrivães e mais Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orphãos, cujos logares, pela creação daquelle de Juiz de Fóra, ficarão desde logo supprimidos.

Terá o dito logar de Juiz de Fóra o mesmo ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos, que está concedido ao Juiz de Fóra da Cidade do Pará, assim e do mesmo modo que foi concedido ao logar de Juiz de Fóra da Villa de Marajó da mesma Comarca, pelo Alvará de 8 de Maio de 1811 da sua creação, em quanto não foi supprimido, creando-se em seu logar a nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó: com declaração porém de que nem perceberá a aposentadoria, que lhe foi conferida, por provisão de 20 de Março do anno proximo passado, nem tampouco a outra que tinha por Provisão de 13 de Setembro de 1754; mas sim perceberá a aposentadoria de 80$000, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, cujo logar tem servido quasi sempre de norma para semelhantes regulamentos de logares creados de novo, bem entendido, que a mencionada aposentadoria e propinas serão pagas pelas rendas da Camara, e o ordenado pela Minha Real Fazenda; sendo os emolumentos pagos pelas partes, na fórma do Regimento de Beira-Mar e Sertão.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Provincia do Pará e mais Governadores, Magistrados, Justiças e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valera como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dada no Rio de Janeiro aos 10 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear na villa de Cametá da Provincia do Pará, um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, declarando o ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos, que deve perceber, na fórma acima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez, e Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

ALVARÁ — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1821

Crêa uma Comarca na Provincia de Santa Catharina com a denominação de —Comarca da Ilha de Santa Catharina—dividida da antiga que se denominará —Comarca do Rio Grande do Sul.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que constando na Minha Real Presença por Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a urgente necessida de que hade se dividir a Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, creando-se nella uma nova Ouvidoria, por não ser possivel a um só Magistrado corrigir annualmente na vasta extensão da mesma Comarca todas as Villas de que ella se compõe, separadas a grandes distancias umas das outras, e satisfazer com a devida presteza e exacção ás demais obrigações inherentes ao cargo de Ouvidor, e a muitas commissões e diligencias do Meu Real Serviço, de que se faz necessario encarregal-o: E Tendo consideração ao referido e ao mais que se Me expendeu na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Coróa e Fazenda:

Hei por bem crear uma Comarca na Provincia de Santa Catharina, que se denominará — Comarca da Ilha de Santa Catharina— conservando-se o logar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, a qual ficará sendo a cabeça da nova Comarca; denominando-se a antiga d'ora em diante — Comarca do Rio Grande do Sul.

Terá a dita nova Comarca por Districto da parte do Sul a mesma divisão que tem o Governo; no centro comprehenderá a Villa de Lages; e pelo Norte terá o seu limite pela divisão actual da Comarca de Pernagoá e Coritiba.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca, que Eu Fôr Servido Nomear, e os seus Successores, exercerão este Logar e mais Cargos que lhe são annexos, na conformidade das Minhas Ordenações, Regimentos dos Ouvidores Geraes, e mais Leis e Ordens que se acham estabelecidas, com a mesma jurisdicção, ordenado, aposentadoria e propinas, que tem o Ouvidor da antiga Comarca de que aquella é desmembrada.

E Hei outrosim por bem crear os Officios de Escrivão e Meirinho da Ouvidoria e Correição da mesma Comarca, e as pessoas que nelles forem providas os servirão na fórma das Leis e Regimentos que lhes são respectivos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Governador da Provincia de Santa Catharina; mais Governadores, Ministros de Justiça e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvará, com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear uma Comarca na Provincia de Santa Catharina com a denominação de — Comarca da Ilha de Santa Catharina —, dividindo-a da antiga, que ora se fica denominando — Comarca do Rio Grande do Sul — conservando o logar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, que fica sendo a cabeça da nova Comarca ; e creando para o serviço desta os respectivos Officios de Escrivão e Meirinho, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Joaquim José da Silveira o fez, Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

DECRETO — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1821

Determina que o Principe Real vá a Portugal; convoca os Procuradores das Cidades e Villas do Brazil para em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionaes e crêa uma commissão encarregada de preparar os trabalhos de que se devem occupar os mesmos Procuradores.

Exigindo as circumstancias em que se acha a Monarchia justas e adequadas providencias para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade da Nação Portugueza, Resolvi Dar a maior prova do constante desvelo que Me anima pelo bem dos Meus Vassallos, Determinando que o Meu muito Amado e Prezado Filho D. Pedro, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, vá a Portugal munido da Autoridade e Instrucções necessarias para pôr logo em execução as medidas e providencias que Julgo convenientes, a fim de restabelecer a tranquillidade geral daquelle Reino, para ouvir as representações e queixas dos Povos, e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as Leis que possam consolidar a Constituição Portugueza ; e tendo sempre por base a justiça e o bem da Monarchia, procurar a estabilidade e prosperidade do Reino Unido ; devendo ser-Me transmittida pelo Principe Real a mesma Constituição, afim de receber, sendo por Mim Approvada, a Minha Real Sancção. Não podendo, porém, a Constituição, que, em consequencia dos mencionados

Poderes, se ha de estabelecer e sanccionar para os Reinos de Portugal e Algarves, ser igualmente adaptavel e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciaes á povoação, localidade e mais circumstancias tão ponderosas como attendiveis deste Reino do Brazil, assim como ás d s ilhas e Dominios Ultramarinos que não merecem menos a Minha Real Contemplação e Paternal Cuidado: Hei por conveniente Mandar convocar a esta Côrte os Procuradores que as Camaras das Cidades e Villas principaes, que tem Juizes Letrados, tanto do Reino do Brazil, como das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem: E Sou outrosim Servido que ellas hajam de os escolher e nomear sem demora, para que reunidos aqui o mais promptamente que fôr possivel em Junta de Côrtes com a Presidencia da pessoa que Eu Houver por bem escolher para este Logar, não sómente examinem e consultem o que dos referidos artigos fôr adaptavel ao Reino do Brazil, mas tambem Me proponham as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos e quaesquer outras providencias que se entenderem essenciaes ou uteis, ou seja para a segurança individual e das propriedades, boa administração da Justiça e da Fazenda, augmento do Commercio, da Agricultura e Navegação, Estudos e Educação publica, ou para outros quaesquer objectos conducentes á prosperidade e bem geral deste Reino, e dos Dominios da Corôa Portugueza.

E para accelerar estes trabalhos, e preparar as materias de que deverão occupar-se: Sou tambem Servido crear desde já uma Commissão composta de pessoas residentes nesta Côrte, e e por Mim nomeadas, que entrarão logo em exercicio, e continuarão com os Procuradores das Camaras que se forem apresentando, a tratar de todos os referidos objectos, para com pleno conhecimento de causa Eu os Decidir. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, faça publicar e executar, passando as ordens necessarias ás Camaras, e os mais despachos e participações que precisas forem: as quaes tambem se farão aos Governos das Provincias pelas Secretarias de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro do 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA REGIA — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1821

Extingue a antiga companhia de mineração dos Anicuns da Provincia de Goyaz e crêa outra que se regerá pelos novos Estatutos que estão annexos.

Manoel Ignacio de Sampaio, Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz, Amigo. Eu El-Rei vos Envio muito saudar. Sendo-Me presente a conta que destes em vosso officio de 28 de

Novembro do anno proximo passado sobre os fracos lucros que a Minha Real Fazenda tem tirado do rico descoberto dos Anicuns, e as poucas esperanças de melhor sorte que de certo tempo em diante poderão ter os interessados na sociedade que alli se formou, pelos vicios radicaes da sua organização, de maneira que, não podendo ser remediados pelas providencias dadas pelo vosso antecessor, todos os socios, que não moram em Anicuns, vão dalli retirando os seus escravos, e por este motivo bem se póde reputar como realmente quasi extincta a mesma sociedade ; e Tomando em consideração as ponderosas reflexões que a este respeito offerecestes, o requerimento de alguns moradores dessa cidade, que pedem uma nova Companhia segundo os Estatutos que organizastes, e que remettestes para merecer a Minha Real Approvação, e o quanto convém animar todos e quaesquer estabelecimentos que tendam ao bem geral, e particular dos Meus fieis vassallos, e á prosperidade e riqueza publica : Hei por bem abolir a mencionada antiga sociedade dos Anicuns, crear e approvar a nova Companhia de Mineração, que Me foi proposta, regendo-se pelos referidos Estatutos que com esta Minha carta vos são remettidos, assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes fareis observar em todos os 53 artigos, salvo a alteração que pelo tempo adiante se mostrar necessaria.

O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e o executeis com o zelo que exige o Meu Real serviço, dando parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo Meu Real Erario dos resultados que annualmente se obtiverem, e propondo-Me o que vos parecer conveniente a bem dessa nova companhia, e ao progresso e riqueza dessa Provincia para Eu Resolver o que fôr servido. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1821.

REI.

Para Manoel Ignacio de Sampaio.

Estatutos para a companhia de Mineração dos Anicuns na provincia de Goyaz, a que se refere a carta regia de 21 de Fevereiro de 1821

1.º O fundo desta Companhia será formado de 256 acções. ficando pertencendo á Real Fazenda, como acções mortas, aquelle numero que fôr do Real Agrado de Sua Magestade, á vista do estado de desgraça em que se acha a Capitania de Goyaz, da pobreza a que está reduzido o veeiro de Anicuns, e do baixo toque do seu ouro.

2.º Cada acção será de um escravo de 16 a 35 annos de idade sem molestia alguma, e de 12$000 em dinheiro por uma só vez. Si algum accionista, por pobre, não poder entrar no dia deter-

minado com esta somma, posto que pequena, contar-se-lhe-hão os competentes juros á razão de 1/2 °/o ao mez, até que faça a dita entrada, ou até a primeira partilha; mas deste favor não gozarão aquelles que entrarem com mais de uma acção. Os escravos devem ser apresentados vestidos e munidos de ferramentas para uma só vez.

3.° Nenhum accionista poderá ter mais de oito acções.

4.° O Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz será o Inspector da Companhia, para vigiar sobre a observancia dos seus Estatutos, zelando e promovendo tudo quanto fôr em seu proveito, e da Real Fazenda, podendo convocar e formar Juntas interinas emquanto se não estabelecerem as Juntas Administrativas, mandadas crear pelo Alvará de 13 de Maio de 1803, para se decidirem em ultima instancia aquelles negocios da Companhia, que na fórma do mesmo Alvará dependerem de taes decisões.

5.° Para o regimen interno da Companhia em todos os ramos da sua administração haverá um Conselho, denominado Conselho da Companhia, e quatro Directores, que formarão a Mesa da Direcção. O Governador e Capitão General Inspector será o Presidente tanto do Conselho da Companhia, como da Mesa da Direcção, tendo sempre voto, e voto de preeminencia, ou desempate, e em virtude da autoridade que lhe é conferida pelo art. 4°, poderá, sendo necessario, obstar á execução do que se assentar na Mesa da Direcção, e convocar extraordinariamente o Conselho da Companhia, para alli se decidir o negocio. Poderá pela mesma fórma obstar a execução do que se assentar em qualquer sessão do Conselho da Companhia, quando o julgar contrario ás leis do Reino, aos interesses da Real Fazenda, ou aos da Companhia, dando neste caso conta a Sua Magestade, cuja Real decisão se esperará.

6.° O Conselho da Companhia será formado de 12 dos seus accionistas escolhidos, e nomeados pelo Governador e Capitão General, devendo sempre preferir os que melhor conceito lhe merecerem, e que tiverem maior numero de acções, os que residirem na cidade de Goyaz, ou no districto de Anicuns, e os que tiverem maiores conhecimentos, e pratica de mineração.

7.° A Mesa da Direcção será composta de quatro Directores escolhidos a pluralidade de votos pelo Conselho da Companhia, podendo ser escolhidos ou dentre os mesmos do Conselho, ou dentre os outros accionistas, comtanto que mereçam a approvação do Governador e Capitão General Inspector.

8.° Todos os annos se elegerá nova Mesa de Direcção, podendo os mesmos Directores ser novamente eleitos, querendo.

9.° Aquelles accionistas, que, sendo pela fórma acima dita nomeados membros do Conselho da Companhia, não acceitarem este emprego, serão expulsos da Companhia pelo Conselho da Companhia, e perderão todo o direito ao fundo, e lucros da Companhia.

10. O mesmo terá logar a respeito do accionista que fôr nomeado Director; mas aquelle, que acabar de servir um anno de

Director, não poderá ser obrigado a servir o mesmo emprego no anno seguinte. Si comtudo fôr eleito, póde servir, querendo.

11. Os membros do Conselho da Companhia, que sem causas justas deixarem de assistir a seis sessões successivas do Conselho, ou estas sejam ordinarias, ou extraordinarias, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia. Ao Conselho é que toca decidir, si as causas foram ou não justas, devendo tão sómente reputar-se taes ou a falta de saude, ou o actual serviço da Companhia; e quanto ás sessões extraordinarias, o não ter sido avisado a tempo.

12. O Conselho da Companhia poderá conceder demissão a qualquer dos membros tanto do mesmo Conselho, como da Direcção, uma vez que elle a peça, e que allegue motivos dignos de attenção. Neste caso se procederá á nomeação de outro membro na fórma acima dita nos arts. 6º e 7.º

13. Poderá tambem o Conselho conceder licenças aos referidos membros, com a declaração que as licenças dos Directores nunca excederão a um mez, e as dos membros do Conselho nunca excederão a um anno. A pretenção da prorogação destas licenças será entendida como uma verdadeira supplica para demissão, quaesquer que sejam os motivos que se alleguem, e se lhe deferirá da maneira que fica dita no art. 12.

14. Quando se conceder licença a algum membro do Conselho ou da Direcção, se nomeará logo um membro para supprir interinamente a falta do membro licenciado; no que se procederá da maneira especificada nos arts. 6º e 7.º

15. As sessões tanto do Conselho da Companhia, como da Junta de Direcção serão ou na cidade de Goyaz, ou no arraial de Anicuns, como ordenar o Governador e Capitão General, o qual deverá sempre, que lhe fôr possivel, assistir a todas as ditas sessões. Quando porém lhe fôr absolutamente impossivel assistir a alguma sessão, nomeará por escripto quem deva substituir o seu logar, seja ou não accionista.

16. O Conselho da Companhia determinará a casa para taes sessões, tanto na cidade de Goyaz, como no arraial de Anicuns, assim como tambem onde deve estar o cofre e cartorio da Companhia; e nomeará o respectivo Escrivão, a quem estabelecerá o ordenado que achar justo.

17. Haverá um livro em que o Escrivão lance todas as decisões do Conselho, e no fim de cada sessão ordinaria ou extraordinaria assignarão todos os membros presentes com o seu appellido, e o Presidente de rubrica. Neste mesmo livro se lançarão tambem pela mesma fórma as decisões da Junta da Direcção.

18. Em todos os primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro haverá sessão do Conselho. Além destas haverá aquellas sesssões extraordinarias, que o Governador e Capitão General Inspector julgar necessarias, para as quaes fará avisar pessoalmente a todos os membros. Succedendo estarem ausentes fará avisar a outros accionistas para servirem de membros naquella sessão; de maneira que nas sessões extraordinarias

sempre haja 12 membros além do Presidente. Os Directores deverão tambem assistir a estas sessões extraordinarias todas as vezes que assim o ordenar o Governador e Capitão General Inspector. Nas sessões ordinarias far-se-ha Conselho com os membros que se apresentarem, mas sempre com assistencia do Governador e Capitão General Presidente, ou do seu Delegado nomeado por escripto.

19. Todas as deliberações das sessões extraordinarias serão vistas na primeira sessão ordinaria, para serem modificadas como convier ao interesse da Companhia.

20. Das decisões do Conselho da Companhia em sessão ordinaria, sendo approvadas pelo Governador e Capitão General Inspector, só haverá recurso immediatamente para Sua Magestade.

21. No dia que se fizer publico por editaes concorrerão ao logar, que se indicar, todos os que pretenderem ser accionistas, com os escravos que devem entregar á Companhia para seu fundo. Neste mesmo dia se formará o Conselho da Companhia, e a Mesa de Direcção, e se nomeará o Escrivão pela maneira acima dita. O Conselho passará logo a examinar os escravos que se apresentarem, afim de se conhecer si reunem todos os requisitos declarados no art. 2º; sobre o que serão ouvidas todas as representações dos accionistas que estiverem presentes, que já tiverem sido admittidos, ou que o pretenderem ser. Depois da escripturação necessaria determinar-se-ha o dia em que deve haver sessão da Mesa da Direcção no Arraial de Anicuns para a recepção dos ditos escravos com a competente ferramenta, e para se principiarem os trabalhos da mineração; assim como tambem o dia em que haverá sessão extraordinaria do Conselho para se entregarem aos accionistas os titulos das suas acções com as precisas declarações.

22. O Conselho da Companhia determinará os dias em que devem haver sessões ordinarias da Mesa da Direcção, assim como tambem os negocios que alli se hão de decidir debaixo dos principios que o mesmo Conselho estabelecer; e todas as mais formalidades que na mesma Mesa se devem seguir. Mas o Governador e Capitão General sempre poderá convocar a Mesa de Direcção, quando julgar que assim convém, seguindo a mesma formalidade estabelecida no art. 18. Nestas sessões extraordinarias da Mesa de Direcção não se supprirão as faltas dos membros ausentes, e tão sómente se decidirão os negocios pela pluralidade de votos dos que assistirem á sessão, tendo sempre o Governador e Capitão General o voto que lhe pertence.

23. O Conselho da Companhia poderá na sessão ordinaria ou extraordinaria, depois de ouvidos os quatro Directores, autorizar a Mesa da Direcção a empregar em algum serviço extraordinario, para que os escravos da Companhia não sejam bastantes, aquelle numero de trabalhadores alugados, que se julgar necessario, com tanto que não exceda a 40 por dia. Excedendo a 40 o numero que se julgar necessario, serão convocados todos os accionistas que tiverem mais de uma acção; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do

Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar.

24. O Conselho da Companhia distribuirá pelos quatro Directores a fiscalisação, superintendencia, direcção, ou outro semelhante serviço, de que cada um se deve encarregar.

26. O cofre será fechado com quatro chaves, e cada Director terá uma destas chaves. Aquelle Director, que achando-se gravemente doente, ou estando em tal serviço da Companhia que exija absolutamente a sua presença, não puder por esto motivo assistir tanto ás sessões extraordinarias do Conselho, como ás ordinarias e extraordinarias da Mesa, dará parte por escripto disto mesmo ao Escrivão, enviando-lhe a sua chave, a qual o Escrivão entregará immediatamente ao Governador e Capitão General Inspector, que a tornará a enviar ao respectivo Director depois de acabada a sessão.

26. A cada Director será concedida no tempo da sua direcção uma ou duas praças mortas em recompensa deste seu trabalho, como o Conselho da Companhia julgar justo, á vista do serviço de cada Director.

27. Os Directores, que por obstinação ou rebeldia deixarem de cumprir as deliberações do Conselho da Companhia, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia.

28. Será o Conselho da Companhia que decidirá o numero de administradores, feitores, guardas, camaradas, e mais empregados que devem haver no serviço da Companhia; quanto cada um deve ganhar, e qual é o serviço que a cada um toca. Será o mesmo Conselho que os nomeará, podendo escolhel-os d'entre os accionistas, comtanto que não seja nenhum dos do Conselho, nem dos da Junta de Direcção. O mesmo Conselho os poderá expulsar quando bem lhe parecer; mas os que forem tambem accionistas, não deixarão de o ser por terem sido expulsos do emprego de administradores, feitores, etc.

Estes administradores, feitores, guardas, camaradas, etc., não podem largar o serviço da Companhia sem completarem o tempo do seu ajuste, sendo competentemente castigados pelo Governador e Capitão General tanto os que assim praticarem, como os que alliciarem, podendo estes ser mesmo multados a favor da caixa da Companhia, comtanto que a multa não exceda a 40$000.

29. Os escravos deverão ser alimentados e vestidos por conta da Companhia, depois de consumido o vestuario com que devem entrar; e nas suas enfermidades serão tambem curados á custa da Companhia.

30. Si algum dos escravos dos accionistas fôr casado, ou vier a casar, seja com forra ou captiva, poderão sua mulher ou filhos menores acompanhal-o, sendo aquella e estes alimentados e vestidos por conta da Companhia, e empregados naquelles serviços para que forem proprios, sem que nas partilhas se tenha jamais attenção a estes serviços, que são bem compensados com o alimento e vestuario, por isso que a propriedade de taes mulheres e menores nunca póde vir a portencer á Companhia.

Mas o Conselho da Companhia poderá expulsar estas mulheres e menores, quando o interesse da Companhia o exigir, ou quando seus senhores ou ellas, sendo forras, o requererem por motivos solidos e justos.

31. A nenhum accionista será permittido retirar ou divertir de qualquer maneira dos trabalhos da Companhia os escravos das suas acções. Si porém houver algum accionista que, esquecido da sua palavra, assim o pratique, o Conselho da Companhia o representará ao Governador e Capitão General Inspector, para este o fazer punir competentemente; podendo o mesmo Conselho, de accordo com o Governador e Capitão General Inspector, ou expulsal-o, privando-o de todo o direito que pela sua acção ou acções podia ter ao fundo e lucros da Companhia, ou obrigando-o a prestar o mencionado escravo ou escravos, como melhor convier á Companhia, supprindo-se entretanto a sua falta com jornaleiros alugados, cujos jornaes se descontarão ao accionista na primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo ou escravos não tenha realmente sido supprida por jornaleiros, entrando esta somma para o cofre.

32. Acontecendo morrer algum escravo, ou a morte seja imprevista, ou motivada por molestias, nem por isso o accionista respectivo deixará de ter igual parte nos lucros da Companhia, assim como os demais accionistas. Si o escravo fallecido fôr casado com escrava, ou forra, o Conselho da Companhia procederá a respeito da viuva e filhos menores como fôr de justiça, ou equidade, á vista do que fica dito no art. 30.

33. Acontecendo fugir algum escravo se dará immediatamente parte ao respectivo accionista, supprindo-se entretanto a sua falta com um jornaleiro alugado, cujo jornal se descontará ao accionista respectivo na occasião da primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo não tenha realmente sido supprida por algum jornaleiro. Si porém no fim de seis mezes, contados do dia em que o accionista receber esta participação, a falta do escravo não estiver supprida por outro com as condições do art. 2º, perderá o accionista todo o direito que ao fundo e lucros da Companhia podia ter pela acção relativa ao escravo fugido. Constando porém que o accionista conserva em seu poder o escravo fugido, se procederá a seu respeito da maneira determinada no art. 31.

34. Todo o ouro em pó, que se apurar dos trabalhos da Companhia, será recolhido ao cofre, seguindo-se o methodo que estabelecer o Conselho da Companhia, e tomando-se todas as medidas que o Conselho julgar necessarias para se evitarem extravios.

35. O Conselho da Companhia nas sessões ordinarias dos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro examinará os livros da receita e despeza da Companhia e fará conferencia do cofre, afim de conhecer si os Directores, que todos se devem achar presentes, cumpriram exactamente os seus

deveres. Passará depois o Conselho a determinar a quantia de dinheiro que deve ficar em cofre para as despezas do quartel seguinte. Esta quantia nunca será menos da decima parte do total do ouro e dinheiro que naquelle dia se acharem em cofre nem mais da quinta parte.

36. Si porém o Conselho julgar de interesse da Companhia intentar algum grande desmonte, ou encanamento de aguas, para o qual seja necessario grande numero de trabalhadores alugados, e por consequencia grande somma de dinheiro para fazer face a estas despezas, e que por isso convenha que fique em cofre mais do que a quinta parte do ouro e dinheiro existente, serão convocados todos as accionistas que tiverem mais de uma acção ; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar, de que se tomará assento, que todos assignarão.

37. Determinada a quantia de dinheiro, que deve ficar em cofre, se fará o orçamento do que toca a cada accionista, e se mandará fundir na Real Casa da Fundição todo o ouro em pó que houver no cofre, regulando-se a grandeza de cada barra pela quantia que tocar a cada accionista. O ouro destinado a ficar no cofre para despezas, deve tambem fundir-se em barras, as quaes, quando fôr necessario, se trocarão pouco a pouco em moeda de prata ; o que tambem se fará, sendo preciso, para inteirar a parte de cada accionista de tal fórma, que do cofre nunca saia ouro em pó, sinão para a Real Casa de Fundição.

38. Nestas mesmas sessões se determinará o dia em que os accionistas devem receber as suas respectivas partes, o qual se fará publico por editaes affixados na cidade de Goyaz e no arraial de Anicuns.

39. No dia destinado para tal pagamento haverá Mesa de Direcção, e se entregará a cada accionista, ou a seu bastante procurador a parte respectiva, fazendo-se a escripturação necessaria. Os accionistas, que vierem receber pessoalmente, terão o direito de exigir que se lhes franqueiem os livros das sessões da receita e despeza, que poderão livremente examinar, comtanto que seja perante a Mesa de Direcção, que em todo o caso é responsavel pela guarda, e boa ordem dos ditos livros.

40. Aquelles accionistas, que comparecerem para receber a sua respectiva parte em outra sessão da Mesa, não terão direito de examinar os livros.

41. Arbitrar-se-ha por louvados o valor dos instrumentos e ferramentas de mineração, machinas, e mais objectos que actualmente existem em Anicuns, pertencentes á antiga sociedade ; e tendo a Mesa de Direcção tomado de tudo conta por um inventario, se pagará o arbitramento dos louvados na occasião das duas primeiras partilhas, para ser distribuido em iguaes partes por todos os dias de serviço, que na dita antiga sociedade tiverem havido no decurso do anno de 1820 e no de 1821.

42. Emquanto se não completar o numero de acções estabelecido no art. 1º, poderá o Conselho receber novos accionistas,

assim como tambem novas acções dos antigos accionistas, tendo em vista o que prescrevem os arts. 2º e 3º, e arbitrando o com que os accionistas destas novas acções devem compensar os trabalhos já feitos pela Companhia. Mas uma vez que tenham entrado em cofre com o premio que o Conselho lhes arbitrar, e que tenham apresentado em Anicuns o escravo ou escravos, da maneira que lhes fôr prescripto, lhes deverá o conselho entregar os competentes titulos de suas acções.

43. Poderão os accionistas vender a outros accionistas as suas acções com todos os lucros que existirem no cofre, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º, sendo sómente obrigados a dar immediatamente parte ao Conselho da Companhia, afim de se porem as verbas no livro competente.

44. Será nulla toda a venda e trasppasse das ditas acções a favor de qualquer pessoa que não fôr accionista, uma vez que não preceda licença por escripto do Conselho da Companhia. O Conselho não concederá esta licença senão depois que, tendo-se feito publica por editaes, não concorrer accionista algum que as queiram comprar, porque, havendo-o, este deve sempre preferir com igualdade de preço, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º destes Estatutos.

45. Ficará pertencendo á Companhia o ribeirão dos Bois, desde o logar denominado — Tomada d'agua — até o descoberto do Engenho inclusive, todo o corrego dos Anicuns, desde as suas cabeceiras até fazer barra no ribeirão dos Bois, e a ribeira dos Anicuns pequenos, desde o sitio denominado — do Guarda-mór — inclusive, até fazer barra no mesmo ribeirão dos Bois, com todos os taboleiros, e gopiaras respectivas aos ditos ribeirão, corrego, e ribeira, assim como todas as aguas que puder encaminhar para estes logares, com reserva unicamente das que exceptua o § 2º do art. 9º do Alvará de 13 de Maio de 1803, visto que dentro destes limites não consta haver data alguma, que ha largos annos não esteja incursa no commisso comminado no § 6º do art. 6º do citado Alvará. Dentro deste mesmo terreno poderá a Companhia mandar fazer os roçados e plantações, de que necessitar para o sustento dos escravos, sem comtudo prejudicar aos legitimos possuidores.

46. Neste terreno concedido á Companhia não terão logar denuncias, nem repartições de terras, nem datas a titulo de descobertos, porque todos ficam pertencendo á Companhia.

47. A' mesma Companhia ficará tambem pertencendo o direito de faiscar em todo o dito terreno, no qual tão sómente se poderá faiscar com licença por escripto do Conselho da Companhia, que a concederá com as condições que lhe parecerem convenientes, por isso que póde haver occasião em que convenha empregar nesse serviço os escravos da Companhia. Aquelles pois, que forem apanhados faiscando dentro do terreno concedido á Companhia sem licença por escripto do Conselho, serão multados pelo mesmo Conselho a favor do cofre da Companhia, como parece justo, comtanto que a multa de cada um não exceda a 40$000.

48. A Companhia assim como tambem os accionistas na parte que diz respeito ás suas acções, e aos lucros e reditos das mesmas acções, gozarão dos privilegios que aos mineiros concedem os Alvarás de 17 de Novembro de 1813, e de 8 de Julho de 1819, pois que com o que estabelecem os arts. 34 e 37 destes estatutos fica exactamente satisfeito o onus prescripto pelo ultimo dos ditos Alvarás. E quando os accionistas houverem de ser executados na terça parte dos lucros das suas acções, ou a execução seja simplesmente civil, ou mesmo pelo Juizo de Orphãos, pela Real Fazenda, ou pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes, se deverão para este fim dirigir as competentes precatorias ao Conselho da Companhia.

50. Os accionistas, que tiverem mais de uma acção gozarão de todos os privilegios dos milicianos, posto que não o sejam, excepto da isenção dos cargos dos Conselhos, a cuja serventia ficam obrigados, não tendo aliás outro privilegio. Os membros do Conselho da Companhia e os Directores serão isentos de servir officios de Justiça ou de Fazenda, assim como tambem de ser depositarios, ou tutores dos orphãos. Ficarão tambem dispensados de todo o serviço militar de milicias ou ordenanças, excepto sendo official de soldo. Logo porém que deixarem de ser do Conselho e da Direcção, perderão estes privilegios, ficando tão sómente com os privilegios de simples accionistas.

51. Nos papeis e contratos da Companhia poder-se-ha usar de um sello particular, que será formado das armas da cidade de Goyaz, circuladas com a legenda — Omnia vincit amor —, e por baixo — 1821 — primeiro anno dos trabalhos da Companhia.

52. A Companhia durará 10 annos, findos os quaes será dissolvida, ou novamente constituida, como então se julgar conveniente.

53. Devendo a Companhia dissolver-se, repartir-se-ha entre todos os accionistas o que naquella época existir pertencente á mesma Companhia, ou o seu valor, como então se julgar mais a proposito. Os escravos que então existirem, serão entregues aos respectivos accionistas; e quanto aos escravos que já não existirem, si estes tiverem morrido de desgraça, ou qualquer outra morte imprevista, serão os respectivos accionistas indemnisados do seu valor pelos outros bens da Companhia que houver a dividir, sendo o dito valor arbitrado pelo Governo e Capitão General Inspector, depois de ouvir o Conselho da Companhia. Si porém tiverem morrido de molestias da natureza humana, não serão os respectivos accionistas indemnizados do seu valor; mas nem por isso deixarão de ser contemplados nas partilhas de todos os lucros da Companhia, como acima fica dito. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1821. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1821

Concede uma pensão a D. Maria Silveria de Carvalho Pinto, viuva de José Pinto de Carvalho.

Attendendo ao estado de indigencia a que ficou reduzida D. Maria Silveria de Carvalho Pinto por morte de seu marido José Pinto de Carvalho, que foi Commissario do numero da Nao D. João VI, e querendo contemplar o constante, e bom serviço deste empregado: Hei por bem conceder á sua referida viuva, a titulo de pensão, metade dos vencimentos que percebia no momento do seu fallecimento, a qual pensão lhe será regularmente paga pelo cofre da marinha. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1821

Nomeia os membros da Commissão encarregada de preparar as Leis Constitucionaes.

Tendo Mandado Convocar os Procuradores das Cidades e Villas do Reino do Brazil, e Ilhas, para em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionaes, que se discutem nas Côrtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem uteis ao Brazil, creando uma Commissão de pessoas do Meu Conselho para preparar estas averiguações, e evitar a demora da convocação de Provincias mui distantes: Hei por bem que a mesma Commissão seja composta das pessoas que constam da relação inclusa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: e a ella poderá assistir o Meu Procurador da Corôa, e ser chamado qualquer dos outros Fiscaes, ou empregados publicos, que fôr conveniente. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e lh'o participe, para que, sem dependencia de outro Titulo, hajam de entrar em exercicio. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Pessoas nomeadas para a Commissão da Junta creada pelo Decreto acima.

PARA PRESIDENTE

O Marquez de Alegrete.

PARA DEPUTADOS

O Barão de Santo Amaro.
Monsenhor Almeida.
Luiz José de Carvalho e Mello.
Antonio Luiz Pereira da Cunha.
Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.
João Severino Maciel da Costa.
Camillo Maria Tonellet.
João de Souza de Mendonça Côrte Real.
José da Silva Lisboa.
Marianno José Pereira da Fonseca.
João Rodrigues Pereira de Almeida.
Antonio José da Costa Ferreira.
Francisco Xavier Pires.
José Caetano Gomes.

PROCURADOR DA CORÔA

José de de Oliveira Botelho Pinto Mosqueira.

SECRETARIOS

Manoel Jacinto Nogueira da Gama.
Manoel Moreira de Figueiredo.

SECRETARIOS SUPRANUMERARIOS PARA SERVIREM NO IMPEDIMENTO DOS REFERIDOS

O Coronel Francisco Saraiva da Costa Refoios.
O Desembargador João José de Mendonça.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 23 de FEVEREIRO DE 1821

Amnistía ás pessoas que soffreram por consequencia das desconfianças a que deu logar a invasão de Portugal.

Havendo já por outras precedentes disposições Manifestado os Meus paternaes sentimentos, e os desejos de terminar por uma vez os males, que têm soffrido alguns dos Meus vassallos, provenientes em grande parte das desconfianças a que a perturbação, e desordem, causadas pela invasão do Reino de Portugal, deram inevitavelmente logar: Sou servido conceder ampla e geral amnistia para todos aquelles, que ainda se acham fóra do do Reino por tal motivo, ou elles tenham sido effectivamente sentenciados, ou se achem simplesmente inhibidos de alli voltar; Deixando, não obstante esta geral e benefica disposição, livre a qualquer delles tratar ordinariamente de sua defesa, se assim o pretenderem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1821

Approva a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brazil e mais dominios.

Havendo Eu dado todas as providencias para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brazil, e tendo chegado ao Meu conhecimento que o maior bem que Posso fazer aos Meus Povos é desde já approvar essa mesma Constituição, e sendo todos os Meus cuidados, como é bem constante, procurar-lhes todo o descanço, e felicidade: Hei por bem desde ja approvar a Constituição, que alli se está fazendo e recebel-a no Meu Reino do Brazil, e nos mais dominios da Minha Corôa. Os Meus Ministros e Secretarios de Estado a quem este vai dirigido o façam assim constar expedindo aos Tribunaes, e Capitães Generaes as ordens competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Nomeia novos ministros e outros empregados publicos.

Tendo deferido á supplica que Me fez Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para ser alliviado do exercicio deste cargo, pelas ponderosas razões que offereceu á Minha Real consideração: E attendendo á intelligencia, zelo, e honra com que Me tem servido o Major General da Armada Real Ignacio da Costa Quintella, do Meu Conselho, e do de Guerra, e com que tem merecido o conceito publico e a Minha Real Confiança de que desempenhará muito á Minha satisfação tudo de que fôr encarregado: Houve por bem Nomeal-o hoje para o cargo de Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Foram nomeados mais:

Vice-Almirante, Joaquim José Monteiro Torres, Ministro e Secretario de Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos.

Silvestre Pinheiro Ferreira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Conde da Louzã D. Diogo, Presidente do Real Erario.

Bispo, Capellão-Mór, Presidente da Mesa da Consciencia.

Intendente Geral da Policia Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Thesoureiro-Mór do Real Erario, José Caetano Gomes.

Ajudante do Thesoureiro-Mór, João Ferreira da Costa Sampaio.

Fiscal do Erario Regio, o Desembargador Sebastião Luiz Tinoco.

Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios, José da Silva Lisboa.

Director do Banco do Brazil, pela Fazenda Real, João Rodrigues Pereira de Almeida.

Chefe Commandante do Corpo da Policia, José de Oliveira Barbosa.

Presidente da Junta do Commercio, o Visconde d'Asseca.

General das Armas, o Brigadeiro Carlos Frederico Caula.

DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Crêa o logar de Inspector Geral dos estabelecimentos litterarios e scientificos deste Reino.

Querendo dar amplas providencias que efficazmente promovam a instrucção publica neste Reino do Brazil, como o mais poderoso meio para se obterem os apreciaveis bens da felicidade, poder, e reputação do Estado, que della derivam, e lhe são connexos em todos os tempos; e sendo preciso para a effectiva acquisição deste importante objecto, que seja encarregada a execução das mesmas providencias a pessoa que, possuindo vastos e variados conhecimentos, esteja aliás mui desembaraçada de outras commissões do Meu Real serviço, que a poderiam distrahir da séria attenção que elle exige: Hei por bem nomear o Conselheiro José da Silva Lisboa para Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios e Scientificos deste Reino; o qual exercerá esta Commissão pelas Instrucções que Eu Fôr Servido Approvar, ficando comprehendida nella a direcção dos estudos e escolas do Reino, que tinha o Desembargador do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, e a do Museu, e outros mais estabelecimentos scientificos, que não forem especialmente commettidos por ordem Minha a outra pessoa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1821

Dispensa Caetano Pinto de Miranda Montenegro do processo que deveria correr pelos successos do Governo da Provincia de Pernambuco.

Tendo em lembrança as provas de fidelidade, zelo, e honra que Me deu sempre Caetano Pinto de Miranda Montenegro, emquanto se empregou no Meu Real serviço, por este respeito: Hei por bem dispensal-o do processo que deveria correr, para se justificar do successo de se terem os rebeldes apoderado do Governo da Provincia de Pernambuco, quando a governava, para que se haja como justificado, e reintegrado no logar de Conselheiro da Fazenda de Capa e Espada, de que teve mercê. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1821

Sobre a liberdade da imprensa.

Fazendo-se dignas da Minha Real consideração as reiteradas representações que pessoas doutas e zelosas do progresso da civilisação e das lettras tem feito subir á Minha Soberana Presença, tanto sobre os embaraços, que a prévia censura dos escriptos oppunha á propagação da verdade, como sobre os abusos que uma illimitada liberdade de imprensa podia trazer á religião, á moral, ou á publica tranquillidade; Hei por bem ordenar: Que, emquanto pela Constituição commettida ás Côrtes de Portugal se não acharem reguladas as formalidades, que devem preencher os livreiros e editores, fique suspensa a prévia censura que pela actual Legislação se exigia para a impressão dos escriptos que se intente publicar: observando-se as seguintes disposições:

Todo o impressor será obrigado a remetter ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa, sem suspensão dos ulteriores trabalhos; afim de que o Director dos Estudos, distribuindo uma dellas a algum dos Censores Regios, e ouvido o seu parecer, deixe proseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, até que se façam as necessarias correcções, no caso unicamente de se achar, que contém alguma cousa contra a religião, a moral, e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquillidade: ficando elle responsavel ás partes por todas as perdas e damnos, que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por arbitros tanto a causa principal de injusta censura, como a secundaria das perdas e damnos: e escolhendo o Director dos Estudos os arbitros por parte da Justiça, bem como o julgador, salvas as excepções de pejo ou suspeição, que á parte possam competir, na fórma de direito.

Do mesmo modo deverão os livreiros mandar successivamente ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, listas dos livros que tiverem de venda, e que se não achem em precedente lista, remettendo os que pelo mesmo Director lhes forem pedidos para serem examinados; e caso nelles se encontre cousa, que offenda algum dos mencionados pontos, deverá o Director dos Estudos mandar prohibir a ulterior venda, entregando-se na Livraria Publica, a menos que, sendo de importação, seu dono não prefira reexportal-os.

O impressor ou livreiro, que faltar em cumprir com o disposto neste Decreto, incorrerá na pena pecuniaria, que não será menos de 100$000, nem mais de 600$000; e além disso na correccional de custodia, de oito dias ao menos, ou de tres mezes ao mais, nos casos de maior gravidade; confiscados em ambos os casos os livros apprehendidos.

E como pelo acto espontaneo da Minha Soberania, com que Hei por bem suspender até a promulgação da Constituição, a censura prévia, que prende e retarda a publicação e circulação dos escriptos, não é nem podia ser Minha Intenção abrir a porta á libertina dissolução no abuso da imprensa; Hei por expressamente declarado que se por algum modo, se introduzirem no publico, apezar das cautelas acima ordenadas, ou pela falta da sua observancia, escriptos sediciosos ou subversivos da religião e da moral, fiquem responsaveis ás Justiças destes Meus Reinos, pela natureza e consequencias das doutrinas ou asserções nelles contidas, em primeiro logar seus autores, e quando estes não sejam conhecidos, os editores, e a final os vendedores ou distribuidores, no caso que se lhes prove conhecimento e complicidade na disseminação de taes doutrinas ou asserções.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1821

Créa uma commissão para examinar o estado do Banco do Brazil.

Tendo-Me representado João Rodrigues Pereira de Almeida, que entrando no exercicio da commissão que lhe Encarreguei, de representar na Junta do Banco do Brazil pela Real Fazenda, na qualidade de Director, achára logo, pelos primeiros exames e averiguações a que procedera, e que exige o notorio estado daquelle estabelecimento, um tão complicado trabalho de verificações e liquidações, que, apezar de seu zelo pelo Meu Real serviço e do Estado, não podia deixar de reconhecer ser superior ás suas forças, attentas ás circumstancias da sua debilitada saude, e mesmo da falta de tempo para desempenhar esta importante diligencia com a brevidade que ella exige, requerendo-Me consequentemente que lhe désse o auxilio de uma Commissão composta de mais quatro membros para o ajudarem; e merecendo a Minha Real consideração esta supplica: Hei por bem, crear a referida Commissão, que será formada, além do supplicante, do Ajudante do Thesoureiro Mór do Real Erario, João Ferreira da Costa Sampaio, e dos negociantes desta praça, Joaquim José Pereira de Faro, Francisco José da Rocha e José Antonio Lisboa, a fim de que, entrando todos no conhecimento do verdadeiro estado em que se acha o Banco, o façam subir á Minha Real Presença, juntamente com o plano que parecer mais proprio

para a conservação do seu credito nas actuaes circumstancias. A Junta do Banco do Brazil o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 6 DE MARÇO DE 1821

Crêa o logar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Tendo por Decreto de 26 de Fevereiro proximo passado conferido ao Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, o cargo de Presidente do Real Erario: Hei por bem declarar que com a sobredita presidencia deverá tambem exercer o cargo de Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda que lhe é connexo pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1790. Ignacio da Costa Quintella do Meu Conselho e do de Guerra, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar com as participações do estylo. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Trata do regresso d'El-Rei para Lisboa ficando o Principe Real encarregado do Governo Provisorio do Brazil.

Tendo-se dignado a Divina Providencia de conceder após uma tão devastadora guerra o suspirado beneficio da paz geral entre todos os Estados da Europa; e de permittir que se começassem a lançar as bases da felicidade da Monarchia Portugueza, mediante o ajuntamento das Côrtes Geraes, extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves uma Constituição Politica conforme aos principios liberaes, que pelo incremento das luzes se acham geralmente recebidos por todas as Nações: E constando na Minha Real Presença por pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus e Meu que os animos dos Meus fieis vassallos, principalmente dos que se achavam

neste Reino do Brazil, anciosos de manterem a união e integridade da Monarchia, fluctuavam em um penoso estado de incerteza, emquanto Eu não Houvesse por bem declarar de uma maneira solemne a Minha expressa, absoluta e decisiva approvação daquella Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem differença, em todos os Estados da Minha Real Corôa: Fui servido de assim o declarar pelo Meu Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado, prestando juntamente com toda a Minha Real Familia, Povo e Tropa desta Côrte solemne juramento de observar, manter e guardar a dita Constituição neste e nos mais Reinos e Dominios da Monarchia, tal como ella fôr deliberada, feita e accordada pelas mencionadas Cortes Geraes do Reino; Ordenando outrosim aos Governadores e Capitães Generaes, e autoridades civis, militares, e ecclesiasticas, em todas as mais Provincias, prestassem e deferissem a todos os seus subditos e subalternos semelhante juramento, como um novo penhor e vinculo, que deve assegurar a união e integridade da Monarchia.

Mas sendo a primeira e sobre todas essencial condição do Pacto Social, nesta maneira aceito e jurado por toda a Nação, dever o Soberano assentar a Sua Residencia no logar, onde se ajuntarem as Côrtes, para Lhe serem promptamente apresentadas as Leis, que se forem discutindo, e Delle receberem sem delongas a Sua indispensavel sancção; exige a escrupulosa religiosidade, com que Me cumpre preencher ainda os mais arduos deveres, que Me impõe o prestado Juramento, que Eu Faça ao Bem Geral de todos os Meus Povos um dos mais custosos sacrificios, de que é capaz o Meu paternal e Regio coração, separando-Me pela segunda vez de vassallos, cuja memoria Me será sempre saudosa, e cuja prosperidade jámais cessará de ser em qualquer parte um dos mais assiduos cuidados do Meu paternal Governo.

Cumpria pois que cedendo ao dever, que Me impôz a Providencia, de tudo sacrificar pela fecilidade da Nação, Eu Resolvesse, como tenho resolvido, transferir de novo a Minha Côrte para a cidade de Lisboa, antiga Séde e berço original da Monarchia; a fim de alli cooperar com os Deputados Procuradores dos Povos na gloriosa empreza de restituir á briosa Nação Portugueza aquelle alto grão de explendor, com que tanto se assignalou nos antigos tempos: E deixando nesta Corte ao Meu muito amado e prezado filho, o Principe Real do Reino Unido, Encarregado do Governo provisorio deste Reino do Brazil, emquanto nelle se não achar estabelecida a Constituição Geral da Nação.

E para que os Meus Povos deste mesmo Reino do Brazil possam, quanto antes, participar das vantagens da Representação Nacional, enviando proporcionado numero de Deputados Procuradores ás Cortes Geraes do Reino Unido; em outro Decreto, da data deste, Tenho dado as precisas determinações, para que desde logo se comece a proceder em todas as Provincias á eleição dos mesmos Deputados na fórma das Instrucções, que no Reino de Portugal se adoptaram para esse mesmo effeito, passando sem demora a esta Côrte os que successivamente forem nomeando

nesta Provincia, a fim de Me poderem accompanhar os que chegarem antes da Minha sahida deste Reino; Tendo Eu aliás providenciado sobre o transporte dos que depois dessa época, ou das outras Provincias do Norte houverem de fazer viagem para aquelle seu destino. Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Manda proceder á nomeação dos Deputados ás Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito.

Havendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarchia, qual for deliberada, feita e accordada pelas Côrtes da Nação a esse fim extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional numero de Deputados a completar a Representação Nacional: Hei por bem ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos se proceda desde logo á nomeação dos respectivos Deputados, na fórma das Instrucções, que para o mesmo effeito foram adoptadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixam, assignadas por Ignacio da Costa Quintella, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos Governadores e Capitães Generaes das differentes Capitanias, se expedirão as necessarias ordens, para fazerem effectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instrucções para as eleições dos Deputados das Côrtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I

DO MODO DE FORMAR AS CÔRTES.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Art. 27. Côrtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na fórma que adiante se dirá.

Art. 28. A base da Representação Nacional é a mesma em ambos os hemispherios.

Art. 29. Esta base é a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos Dominios Hespanhóes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Côrtes, e dos comprehendidos nas disposições do art. 21 que diz assim: — São outrosim cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que, tendo nascido em Dominios Hespanhóes, nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos, se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio ou occupação util.

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios Europeos, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos Dominios Ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Addicional. Para o calculo da nossa povoação, servirá o recenseamento de 1801, emquanto se não fórma outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 70.000 almas, como fica disposto no art. 29, terá um Deputado nas Côrtes.

Ad. Para que a Nação Portugueza goze de uma representação que preencha cabalmente o seu destino, cumpre que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada 30.000 almas um Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas differentes Provincias, se em alguma houver um excesso maior que 35.000 almas, elegerse-ha mais um Deputado como se o numero chegasse a 70.000, se, porém, o excesso não passar de 35.000; tal deputado não terá logar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Provincia ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 30.000 almas; e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Provincia cuja povoação não chegar a 70.000 almas, não sendo inferior a 60.000, elegerá o seu Deputado, se porém, fôr menor, unir-se-ha á immediata para completar o de 70.000 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre um deputado, seja qual fôr a sua povoação.

Ad. Este artigo não póde ter applicação a Portugal, visto não haver no Reino Provincia alguma que não exceda muito a 70.000 almas.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS DEPUTADOS DAS CÔRTES.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Côrtes, se deverão formar Juntas Eleitoraes de Freguezias, Comarcas e Provincias.

CAPITULO III

DAS JUNTAS ELEITORAES DE FREGUEZIAS.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos os Ecclesiasticos seculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas e Dominios adjacentes, no primeiro domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Córtes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820, serão celebradas as Juntas Eleitoraes de Freguezias no segundo domingo do mez de Dezembro.

Art. 37. Nos Dominios Ultramarinos serão convocadas no primeiro domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Córtes, e em virtude de um aviso que para tal effeito lhes deve antecipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas ou Assembléas Parochiaes, será nomeado um Eleitor Parochial por cada 200 fogos.

Art. 39. Si o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dous Eleitores; excedendo de 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias cujos fogos não cheguem a 200, comtanto que tenham 150, será nomeado um Eleitor; naquellas em que se não achar este numero, os seus moradores se ajuntarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor ou Eleitores que lhe corresponderem.

Art. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, 11 Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Si em uma Assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão 21 Compromissarios; e si tres, 31; mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, afim de evitar a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior commodidade das Povoações pequenas, se observará que, a Freguezia de 20 fogos eleja um Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem um Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no logar ou povo que melhor lhe convier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão um Eleitor Parochial; sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial é necessario ser Cidadão maior de 25 annos, e ser morador e residente na Freguezia.

Art. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela Autoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em uma mesma povoação houverem duas ou mais Assembléas em razão do numero das Freguezias, então uma daquellas Juntas será presidida pela Autoridade civil ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas Autoridades subalternas á sorte.

Ad. Segundo a nossa organisação politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fóra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no logar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a Missa solemne do Espirito Santo, e fará um discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Aonde não houver casa do Conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o logar destinado a celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao logar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admittirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes têm ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios, para o que cada um dos Cidadãos designará um numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então e para este fim se aproximará da mesa do Presidente, Escrutinadores e Secretario, e este na sua presença escreverá em uma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissarios nomeados se retirarão a uma casa separada antes da dissolução da Junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de a metade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que será assignado por elle, pelo Presidente e pelos Compromissarios, entregando-se á pessoa ou pessoas eleitas uma copia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente; e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometter-se.

Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o Eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão á Igreja Matriz, onde se cantará um *Te-Deum* solemne.

CAPITULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAES DAS COMARCAS.

Art. 59. As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, afim de nomear o Eleitor ou Eleitores que hão de concorrer á Capital da Provincia para ahi eleger os Deputados das Côrtes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle, em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Provincias Ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores que cada uma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados que se hajam de eleger.

Art. 64. Si o numero das Comarcas da Provincia fôr maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente

para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondam, isso não obstante nomear-se-ha sempre um Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Si o numero das Comarcas fôr menor que o dos Eleitores que devem nomear-se, cada Comarca nomeará um, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém, faltando ainda um Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população; faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada uma das respectivas Comarcas.

Ad. O Mappa que vai junto a estas Instrucções indica o numero dos Eleitores, que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Provincia.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Autoridade civil, ou primeiro Alcaide da Povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalisam as suas eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Ao Corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Autoridade que entre nós corresponde á indicada neste Art. 67.

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, e, a portas abertas, principiarão pela nomeação de um Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar si as acharam ou não em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores, serão examinadas por uma commissão de tres individuos da Junta, nomeados para este effeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as Cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade Ecclesiastica cantará uma Missa solemne do Espirito Santo, e fará um discurso proprio das circumstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o art. 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os um depois de outro, e por escrutinio secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escripto o nome da pessoa, que cada um elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos a ametade dos votos e mais um; o Presidente irá publicando cada uma das eleições. Si ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recahido o maiòr numero, entrarão em 2º escrutinio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, é preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado e residente na Comarca, seja qual fôr o seu estado, ou Secular, ou Ecclesiastico Secular; podendo recahir a eleição, nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 76. O Secretario escreverá n'um Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente e Escrutinadores; e delle se dará uma copia, igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá uma igual copia assignada por elle e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a Eleição nos papeis publicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Comarca será remettido á Autoridade civil mais graduada da Capital da Provincia.

Ad. Em vez da publicação nos papeis publicos, se fará publica a Eleição por Editaes na Capital da Provincia.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os arts. 55, 56, 57 e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V

DAS JUNTAS ELEITORAES DE PROVINCIA.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir ás Cortes como Representantes da Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Peninsula e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Provincia, respectivas ao presente anno, terão logar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembléas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões Ultramarinas se celebrarão no 2º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a Autoridade civil da Capital da Provincia, á qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Autoridade civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, ou no Edificio mais proprio para acto tão solemne; e alli, estando abertas as portas, nomearão um Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Provincia, que não deva ter mais de um Deputado, tera pelo menos cinco Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha provincia em Portugal a que seja applicavel este artigo.

Art. 84. Serão lidos os quatro capitulos desta Constituição, e que tratam das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que foram remettidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outrosim as Certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario e dos Escrutinadores serão examinadas por uma commissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará uma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia, a maior Dignidade Ecclesiastica fará um discurso analago ás circumstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao logar donde sahiram; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do art. 49, observando tudo o que se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado ou Deputados, aos quaes elegerão um depois de outro approximando-se da mesa, em que se acham o Presidente, Secretario e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em uma lista o nome da pessoa que cada um tiver eleito. O Secretario e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão. ficando eleito aquelle, sobre quem recahir, pelo menos, a ametade dos votos e mais um. Si ninguem reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous que tiverem tido maior numero, entrarão em 2º escrutinio, e será eleito aquelle em quem recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a Eleição de cada um, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma fórma e methodo; e o numero destes será, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando uma Provincia não tiver de eleger mais de um ou dous Deputados, elegerá sempre um Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Côrtes, ou pela morte do proprietario, ou pela sua impossibilidade legalisada pelas mesmas Côrtes, e isto em qualquer tempo, que um ou outro accidente se verificar, depois de feita a Eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Côrtes é preciso ser Cidadão, e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo recahir a Eleição nos Cidadãos que formam a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 92. Outrosim é necessario para ser Deputado das Côrtes ter um rendimento annual proporcionado e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do artigo precedente até que as Côrtes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter effeito, designando a quota da renda e a qualidade de bens de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Côrtes então resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Côrtes o Substituto, que lhe corresponder

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Côrtes os Conselheiros de Estado e todas as pessoas que occupam empregos da Casa Real

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Côrtes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Côrtes.

Art. 97. Nenhum funccionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia, em que exercer as suas funcções.

Art. 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgarão a todos e a cada um dos Deputados poderes amplos, conforme o teor seguinte, entregando a cada um dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Côrtes.

Art. 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguintes: «Na Cidade, ou Villa de...aos dias do mez... do anno de... nas salas de... estando reunidos os senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Comarca, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição Politica da Monarchia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgam a todos em geral, e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das faculdadas determinadas pela Constituição e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus artigos) e que os outorgantes se obrigam por si, em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer, cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem e por ellas fôr decidido, conforme a Constituição Politica da Monarchia Hespanhola. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignaram com os senhores outorgantes: do que dou fé».

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: «Na Cidade ou Villa de... aos...dias... do mez de... do anno de... nas salas de... estando reunidos N. N. e N. (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores das Comarcas, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade das Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas nas ditas Instrucções, como constou das Certidões originaes presentes; reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de...

em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes ; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgam a todos em geral e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes como Representantes da Nação Portugueza possam proceder á organização da Constituição Politica desta Monarchia, mantida a Religião Catholica-Apostolica-Romana e a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhola com as declarações e modificações, que forem apropriadas ás differentes circumstancias destes Reinos, comtanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação. E que os outorgantes se obrigam por si, e em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer e cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas fôr decidido conforme as Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignaram com os Outorgantes, do que dou fé ».

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Côrtes uma copia das Actas das eleições, que ellos assignaram ; e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão um exemplar a cada uma das povoações das Provincias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Côrtes, no segundo anno de cada Deputação geral, regularem, para a Deput ção que ha de succeder ; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se julgar necessario, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despezas da viagem, ida e vinda.

Ad. Aos Deputados se hão de dar 4$800 por dia desde aquelle, em que se puzerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a Resolução da Junta Preparatoria das Côrtes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitoraes de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõem os arts. 55, 56, 57 e 58, exceptuando o que previne o art. 328.

Ad. Este art. 328 é relativo ás Deputações Provinciaes, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821. — *Ignacio da Costa Quintella.*

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Augmenta os soldos dos officiaes de Major a Alferes.

Tendo em consideração quanto é justo e conveniente, que o Exercito do Reino do Brazil seja igualado em vencimentos ao Exercito de Portugal, mas não sendo possivel determinar neste momento a organização geral, que Tenho em vista fazer no referido Exercito, e regulação dos soldos, gratificações, e mais vantagens que em tal caso devem competir a todos os individuos nelle empregados; Hei por bem para dar á Corporação Militar deste Reino uma prova da Minha real contemplação, e beneficencia, conceder desde ja aos Officiaes das classes que vão designadas na relação que com este baixa, assignada por Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o augmento de soldos indicado na mencionada relação, sem que seja necessario para esse effeito, que se lavrem apostillas nas patentes dos sobreditos Officiaes, nem que sejam obrigados a tirar outro qualquer Titulo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça publicar, expedindo ás Estações competentes as participações e ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Relação das classes dos Officiaes e Corporação Militar do Reino do Brazil que devem ter melhoramento de soldos na conformidade do Decreto acima.

Classes dos officiaes	Soldo que devem ter
Sargentos Móres	45$000
Ajudantes	20$000
Quarteis Mestres	20$000
Capellães	15$000
Cirurgiões Móres	18$000
Ajudantes de Cirurgia	15$000
Capitães	24$000
Tenentes	18$000
Alferes	15$000

Palacio do Rio de Janeiro 7 de Março de 1821.— *Silvestre Pinheiro Ferreira.*

DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1821

Manda ficar sem effeito o Decreto que mandou pôr em custodia os Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e outros.

Chegando ao Meu Real conhecimento que homens perversos e amotinadores do publico socego, abusando do enthusiasmo que,

em todas as classes de habitantes desta Capital, havia excitado o memoravel dia de 26 de Fevereiro proximo passado, andavam suscitando, por via de obscuras maquinações, odios populares contra varias pessoas: assignalando-se ja como primeiras e immediatas victimas de seu desenfreado furor aos Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, e João Severiano Maciel da Costa, e ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes: mas, não sendo possivel averiguar na estreiteza do tempo em que se denunciava dever se executar tão horroroso attentado quaes fossem os meios premeditados para o pôr em execução: não sendo por isso possivel tomarem-se repentinamente as necessarias cautelas, para com certeza prevenir um acontecimento que por si só não podia deixar de comprometter a publica tranquillidade, ainda quando se não achasse ligado a um mais vasto plano de assassinios: Houve por bem ordenar instantaneamente por Meu Real Decreto de 3 do corrente mez, dirigido immediatamente ao General Governador das Armas da Côrte e Provincia, que fizesse pôr em custodia as tres acima mencionadas pessoas, afim de que subtrahidas por esse modo a qualquer sinistro e inopinado projecto de seus inimigos, perturbadores do socego desta Capital, se podesse averiguar e acautelar, pelas adequadas providencias a que immediatamente Fui servido mandar proceder, as intentadas maquinações tanto contra a vida daquelles Meus fieis vassallos, como contra a publica tranquillidade: Tendo-se porém conseguido descobrir, e malloGrar as occultas tramas com que ameaçavam as vidas dos cidadãos, e a segurança do Estado: e não existindo mais o justo receio de que os tres mencionados detidos sejam inopinadamente attacados, antes que a força publica possa acudir em seu soccorro, e prevenir as calculaveis consequencias de um motim: Sou servido de ordenar que os referidos Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, e João Severiano Maciel da Costa, bem como o Almirante Rodrigo Pinto Guedes, possam voltar para o seio de suas familias, e entrar no exercicio de seus empregos: não tendo sido delles removidos, por crime, erro, suspeita ou accusação alguma; porém sim e tão sómente por effeito daquella paternal e providente protecção, com que cumpre acautelar pelos meios mais promptos e efficazes quanto de algum modo póde comprometter o publico socego, e a segurança de cada um dos habitantes do Meu Reino. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista aos 16 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1821

Crêa uma Contadoria na Intendencia Geral da Policia.

Sendo de absoluta necessidade estabelecer-se uma norma certa e invariavel, para regular a receita e despeza, das rendas applicadas aos diversos objectos, que estão a cargo da Intendencia Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil, e que tendo sido tratados de commum com o expediente da Secretaria da mesma Intendencia desde a sua fundação, não podia deixar de haver falta da competente escripturação pela affluencia, e multiplicidade dos negocios, que correm por esta Repartição: E Querendo eu dar a este respeito aquella providencia, que exige o bem do Meu Real serviço e bôa arrecadação destes rendimentos, que são applicados em beneficio publico: Attendendo ao que Me representou o Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, do Meu Conselho, e Intendente Geral da Policia desta Côrte e Reino: Hei por bem conceder-lhe permissão, para que possa crear uma Contadoria na mesma Intendencia Geral da Policia, organizada com os Officiaes, que necessarios forem; os quaes devem ser providos por proposta, que o dito Ministro deve fazer subir á Minha Real Presença; seguindo-se nesta Repartição o methodo estabelecido para as de mais Contadorias do Reino, e com especialidade para a arrecadação da Fazenda do Senado de Lisboa, e para a dos Reaes Arsonaes do Exercito, creada pelo Alvará de 12 de Janeiro de 1802; regulando-se em tudo pela maneira determinada para o Real Erario na Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, no que lhe fôr applicavel: podendo o dito Ministro empregar no expediente da mesma Contadoria os Officiaes da Secretaria da Intendencia, e vice-versa, quando assim o exigir o maior trabalho de qualquer das ditas Estações, para não retardar o seu relativo expediente. O mesmo Conselheiro Intendente Geral da Policia o tenha assim entendido, e faça executar, propondo-Me as pessoas, que devem occupar os novos empregos, para Eu resolver, o que fôr servido. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÈGIA — DE 20 DE MARÇO DE 1821

Eleva o soldo do Pratico Ajudante da Barra do Porto da Capitania do Pará.

Governadores interinos da Capitania do Pará. Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Havendo tomado em Consideração a supplica que poz na Minha Real Presença Francisco de Paula

Sarmanho, 2º Tenente graduado da Armada Real, e Pratico Ajudante da Barra desse Porto, em que Me pedia fosse servido Conceder-lhe um augmento de soldo correspondente ao trabalho e responsabilidade que tem no exercicio do seu logar, pelo qual vencia unicamente o de 10$000 mensaes: Hei por bem determinar que daqui em diante se lhe abone o dobro daquelle soldo, ficando vencendo 20$000 mensalmente, que continuarão a ser-lhe pagos pela mesma maneira que percebia aquelle antigo vencimento. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1821.

REI.

Para os Governadores interinos da Capitania do Pará.

DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1821

Crêa o logar de Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia.

Tendo mostrado a experiencia quanto se torna necessario crear o logar de Auditor das Tropas nesta Côrte e Provincia, visto que, pelas differentes incumbencias que tem o Juiz de Fóra desta Cidade, assim como o Ministro, que serve de Ajudante no exercicio da Auditoria das mesmas Tropas, não podem elles dar o preciso expediente aos Conselhos de Guerra, retardando-se por isso largo tempo em grave prejuizo da disciplina militar, e dos individuos que devem ser julgados: Sou portanto servido dispensar do exercicio de Auditor ao referido Juiz de Fóra desta Cidade e ao Ministro que serve de seu Ajudante neste emprego, e nomear para o logar de Auditor de todas as Tropas desta Côrte e Provincia, assim como das que aqui se acharem destacadas, ao Bacharel Francisco Xavier Furtado de Mendonça, que até agora exercia este emprego na Divisão dos Voluntarios Reaes, de que ficará desligado, tendo a mesma graduação militar, soldos e vencimentos, que pelo exercicio deste emprego percebe o sobredito Juiz de Fóra e seu Ajudante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 21 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE MARÇO DE 1821

Marca a gratificação que deve perceber o encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

Não se tendo ainda determinado a gratificação que compete, e deve ter o General que estiver encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, e convindo designar qual deva ser: Hei por bem determinar, tendo em vista o que foi estabelecido a semelhante respeito no Regulamento do Exercito de Portugal relativamente aos Generaes encarregados do Governo das Armas das differentes Provincias, que o desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro tenha por este titulo e exercicio a gratificação de 200$000 mensaes pagos na Thesouraria Geral das Tropas com o respectivo soldo da patente que tiver, e as cavalgaduras e forragens que lhe competem. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE MARÇO DE 1821

Crêa o logar de Inspector Geral dos Hospitaes Militares.

Cumprindo ao Meu Real serviço, que a direcção de todos os Hospitaes Militares ora existentes nesta Côrte fique commettida ao cuidado de um unico Inspector revestido de plena autoridade para propor ao Meu Governo, e com a sua approvação executar todas as alterações, reformas e melhoramentos, que julgue necessarios na applicação do Regimento, que para os Hospitaes Militares do Reino de Portugal Fui servido confirmar por Meu Alvará de 27 de Março de 1805: E sendo-Me conhecidos, pelo seu longo e bom serviço, os grandes talentos e a illibada probidade do Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Camara, e Phisico Mór dos Meus Exercitos; Hei por bem nomeal-o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Côrte e Provincia, cessando desde logo a Commissão, que sobre elles actualmente exercem, em virtude das minhas Reaes Ordens, tanto a Junta Medico-Cirurgica-Administrativa, como o Cirurgião Mór dos Exercitos, as quaes autoridades deverão immediatamente fazer entrega legal de tudo quanto existe debaixo da sua administração, intendencia e responsabilidade ao mesmo Phisico mór dos Exercitos, que, na fórma do citado Regimento, Me proporá as pessoas, que devem occupar os logares no mesmo Regimento decre-

tados, preferindo sempre a quaesquer outros os que actualmente se acham empregados, a menos que por effeito de irregular conducta se não tenham tornado indignos de serem alli conservados. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista aos 22 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1821

Declara como dividas nacionaes os desembolsos do Banco de Brazil para supprir as urgencias do Estado.

Tendo o Banco do Brazil contribuido em differentes epocas com extraordinarios e avultados avanços ao Meu Real Erario, para supprir as urgencias do Estado; achando-se o mesmo Banco credor a differentes cofres publicos pelo desconto de letras firmadas pelos seus Thesoureiros, e pelo pagamento de despezas de obras, que deviam ser feitas pelos ditos cofres; e considerando Eu, que não podia ser assas prompto o embolso de tão consideraveis quantias pelo producto das consignações, que se acham arbitradas; querendo auxiliar proteger e firmar hum estabelecimento de tão notoria utilidade e necessidade para o bem commum e particular dos Meus fieis vassallos, e de tanta vantagem, para se poderem ter disponiveis do Meu Real Erario em tempos proprios as sommas necessarias ao prompto pagamento das despezas publicas; desejando remover toda e qualquer desconfiança da solidez deste estabelecimento em consequencia das suas transacções com o Meu Real Erario, e Estações Publicas: Hei por bem declarar como dividas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil por semelhantes transacções, e a ellas responsaveis todas as rendas publicas deste Reino do Brazil, e os rendimentos, que têm entrado nos diversos cofres publicos, que têm feito transacções com o Banco, ou a quem devam pertencer as despezas de obras por elle feitas. E para augmentar os capitaes que devem servir a accelerar o pagamento do que a Minha Real Fazenda deve ao Banco do Brazil; Sou servido ordenar que immediatamente a Directoria Geral dos Diamantes faça entrar no cofre do Banco todos os brilhantes lapidados que se acham no Meu Real Erario, servindo-lhe de quitação o recibo do Thesoureiro do cofre do Banco, praticando-se o mesmo com diamantes, que para o futuro se forem lapidando, afim de que a Junta do Banco possa proceder á sua venda no

Brazil ou na Europa, onde fôr mais conveniente, levando o seu producto á conta do credito da Real Fazenda: outrosim Sou servido ordenar que a mesma Directoria Geral remetta logo ao cofre do Banco todos os diamantes brutos, que não forem necessarios, para se entreter o trabalho da Fabrica de Lapidação estabelecida nesta Côrte, e assim o pratique para o futuro, afim de serem mandados vender pela Junta do Banco fóra dos dominios da Minha Real Corôa, e onde mais convier, para ser igualmente applicado o seu producto ao pagamento da divida da Minha Real Fazenda. Finalmente para dar a mais decidida prova do quanto desejo remover a mais leve suspeita contra a solidez de tão util estabelecimento, tenho resolvido de Meu motu proprio fazer entrar no deposito do Banco todos os objectos de prata, ouro, e pedras preciosas, que se puderem dispensar do uso e decóro da minha Real Corôa, esperando que os Meus fieis vassallos, imitando este Meu exemplo, dêm ao Mundo uma prova, de que nenhum sacrificio é custoso aos Portuguezes a bem da Causa Publica, bem entendido que não poderá o Banco exigir a commissão dos objectos depositados por semelhante motivo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1821

Dá providencias sobre a prompta expedição das Patentes Militares.

Tendo subido á Minha Real Presença os escandalosos abusos que no despacho das Patentes Militares se está devassamente praticando pelas estudadas delongas, com que varios empregados nas Estações por onde ellas devem transitar, pretendem constranger, e constrangem os agraciados a pagarem-lhes a sua illegal intervenção na promptificação dos registros, verbas e assignaturas, que pelas leis e estylos se fazem necessarias: E querendo Eu pôr termo a tão torpe trafico, de que é victima aquella parte do Meu Povo que mais sacrificios faz pelo Meu Real serviço, sem exceptuar o de suas vidas: ao mesmo tempo que pela Minha Real clemencia Hei por bem relevar do castigo de que se têm feito dignos aquelles empregados; Sou Servido de Ordenar, que de ora em diante se remettam á Secretaria de Estado immediatamente aos Decretos de nomeação ou promoção as

suas respectivas patentes para se entregarem desde logo, sem passar por mais nenhuma Estação, ao agraciado, uma vez que elle mostre por um conhecimento em fórma haver pago na Thesouraria Geral das Tropas o total importe dos direitos e emolumentos que ora são sujeitas a pagar nas differentes Estações por onde actualmente tem de transitar. E para que, apezar da dispensa deste transito, que pelo presente Decreto Hei por bem conceder, se verifiquem os fins com que elle se acha ordenado; Sou Servido de Mandar, que daquelle computo pago pelo agraciado na Thesouraria Geral, se não distribua a nenhuma das Estações a quota que pelas leis, estylos, pautas e tarifas lhe compete, emquanto pelo Chefe de cada uma dellas não fôr attestado achar-se alli praticado o assento, verba, ou registo por cuja razão as patentes são actualmente obrigadas a fazerem aquelle transito, para o que a Secretaria de Estado deverá ter feito a todas as outras Estações, a necessaria participação da entrega da patente ao agraciado, que pela simples apresentação della será logo admittido, tanto ao exercicio das suas funcções pelo respectivo General, como ao gozo dos seus vencimentos na correspondente Thesouraria. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista aos 23 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos differentes Corpos do Exercito, por occasião do baptismo do Principe da Beira.

Querendo, por occasião do baptismo de Meu muito amado e prezado Neto o Principe da Beira, Usar dos effeitos da Minha Real clemencia com os militares dos differentes corpos do Meu Exercito, que tiveram a infelicidade de desertar apartando-se das suas Bandeiras: Hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se elles dentro de seis mezes contados da data da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos Corpos da Marinha e Brigada Real, por occasião do baptismo do Principe da Beira.

Querendo, por occasião do baptismo do Meu muito amado e prezado Neto o Principe da Beira, Usar dos effeitos da Minha Real clemencia com os individuos dos Corpos da Marinha e Brigada Real, que tiveram a infelicidade de desertar do Meu Real serviço: Hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se dentro de seis mezes contados da data da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Sobre a Divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei.

Constando-Me não ter sido geralmente entendido o verdadeiro espirito do Meu Real Decreto do 1º de dezembro proximo passado, pelo qual Eu Houve por bem determinar que, attentas as circumstancias em que se achava a Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei, relativamente ao Exercito estacionado no Reino de Portugal, se houvesse de considerar como desligado delle, tanto para a ordem das promoções, como para o pagamento dos soldos: Sou servido de declarar, como pelo presente declaro, que a Minha Real intenção não se estendeu mais a determinar que a dita Divisão ficasse por aquelle Decreto desmembrada do Exercito de Portugal, a que pertence, para mais se não tornar a reunir a elle, pois antes é da Minha soberana vontade que, uma vez concluidos os importantes serviços que ella é chamada a prestar, como tão heroicamente até ao presente tem prestado no Paiz que actualmente occupa; torne a regressar para o Exercito de Portugal, de que sómente Hei por bem que cesse entretanto de fazer parte, debaixo dos dous mencionados respeitos; a saber: primeiramente que os soldos e mais despezas sejam pagos pelo Meu Real Erario do Brazil, sem dependencia dos fundos que em Portugal a esse fim se achavam precedentemente consignados, por Eu Me Haver dignado de mandar applical-os para objectos de mais immediato interesse áquelle mesmo Reino; e em segundo logar, que não tendo o Exercito nelle actualmente esta-

cionado parte alguma nas fadigas militares com que se tem coberto de gloria a dita Minha Divisão de Voluntarios Reaes, não era justo que por sua contemplação se demorassem as promoções da mesma Divisão : tanto por ser esta a natural e mais digna recompensa dos extraordinarios serviços de campanha, como porque este prompto provimento dos postos se faz em tal caso, mais do que em tempo de paz, essencialmente preciso para a promptidão e regularidade do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede uma pensão a cada uma das filhas do fallecido Capitão de Fragata Jorge Thompson.

Attendendo á supplica que novamente dirigiu á Minha Real Presença D. Thereza Saura Thompson, viuva do Capitão de Fragata Jorge Thompson ; Hei por bem fazer mercê a cada uma das quatro filhas que lhe ficaram por fallecimento de seu marido de uma pensão de 50$000 annuaes, que ordeno lhe sejam pagos pelo Erario Regio desta Côrte. O Conde da Louzã, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA REGIA — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Approva o auto do juramento prestado na capital da Provincia da Bahia á Constituição que estão fazendo as Côrtes de Portugal e igualmente as nomeações para o Governo Provisional.

Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia. Eu El-Rei nos Envio muito saudar. Tendo sido sempre os Meus constantes desvellos o bem e augmento da Monarchia, que Deus confiou aos Meus cuidados e governo, e prosperidade de todos Meus vassallos, que muito consiste na conservação da ordem e traquillidade; não Me podiam ser indifferentes nem os

acontecimentos de Portugal, nem os anciosos desejos dos Meus vassallos de ver melhorada a fórma do Governo, elevando-se a Monarchia Constitucional. Sendo porém este objecto de tanta importancia e consideração, exigia as mais serias meditações e combinações para que, sem se offender essencialmente o deposito sagrado da Autoridade Real, que Eu devo deixar illesa a Meus Augustos Successores, se conseguissem os resultados felizes de um Governo Representativo solidamente constituido, no qual, por meio de uma bem entendida e reciproca influencia dos poderes, que constituem a soberania, se estabelecessem solidamente as bases de uma bem regulada liberdade civil e politica, comparativel com o imperio das leis, manutenção da ordem, e socego publico e felicidade commum. E quando Eu já havia mandado dar as providencias que pareceram justas e adequadas para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade de todos os Meus vassallos, não Hesitei, pelos desejos de condescender com os votos dos Meus vassallos, de adoptar e jurar no dia 26 de Fevereiro proximo passado a Constituição que se está formando nas Côrtes Extraordinarias congregadas em Lisboa, para ter logar em todo o Meu Reino Unido, e gozarem igualmente das vantagens della os habitantes dos tres Reinos. Havendo-se porém antecipado os dessa Provincia, tomando a resolução que Me participaes em a vossa carta de 12 dito, a qual dirigindo-se ao mesmo fim, e pelos mesmos motivos, veiu a coincidir, e conformar-se com a Minha Real deliberação, que já vos Mandei communicar por Aviso de 26 de Fevereiro, que foi circular para todas as Provincias deste Reino e Dominios: Sou servido approvar o auto de juramento, a que se procedeu no dia 10 dito nos Paços do Concelho dessa cidade, cuja copia fizestes subir á Minha Real Presença, e igualmente as vossas nomeações para o Governo Provisional dessa Provincia; não Me restando mais do que recommendar-vos a vossa maior vigilancia, não só para que se empregue a necessaria moderação e exacção na distribuição da justiça, e em todos os ramos da publica administração, mas tambem para que se não dissolva a união com as mais partes deste Reino do Brazil, como base essencial para firmar e consolidar a que Estabeleci pela Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815 com as de Portugal e Algarves, e que Fiz proclamar nesta Corte no memoravel dia 26 do passado. E Espero do vosso zelo pelo bem publico, e pela prosperidade desta Monarchia, que dirijaes nesta conformidade o espirito publico, e conserveis a ordem e tranquillidade que devem gozar os habitantes dessa grande e rica cidade e Provincia, a quem muito prezo pela sua importancia e serviços, e até por ser a primeira parte destes vastos Estados a que apportei com grande regosijo publico, e satisfação Minha. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

REI.

Para o Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia.

DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Declara as attribuições do Procurador Fiscal do Real Erario.

Havendo nomeado ao Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva para Procurador Fiscal do Meu Real Erario: Sou servido declarar que como tal lhe compete promover e representar todos os negocios, que occorrerem ou lhe forem encarregados pelo Presidente do Real Erario, para o que assistirá, quando fôr necessario, na Mesa delle, e poderá ir ás suas Contadorias, aonde se lhe confiarão todas as clarezas proprias para o conhecimento dos mesmos negocios respondendo antes do Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, e observando em tudo o mais que a semelhantes cargos esta incumbido pelas Leis e Regimentos da Fazenda, e por este emprego vencerá o ordenado de 800$000, que lhe será pago pela folha do Erario desde o dia em que principiou a ter exercicio. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Manda contrahir um emprestimo em favor do Banco do Brazil.

Tendo declarado, por Decreto de 23 do corrente, como dividas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil a favor de differentes cofres regios, augmentando outrosim os capitaes que devem servir a accelerar o pagamento do que especialmente lhe deve a Real Fazenda pela maneira que na mesma occasião Fui servido indicar, mandando igualmente entrar no deposito do mesmo Banco todos os objectos de prata, ouro e pedras preciosas que se pudessem dispensar do uso e decôro da Minha Real Corôa; considerando comtudo que o pagamento da divida total, não póde progredir tão promptamente, como cumpre ao restabelecimento do credito do mesmo Banco, e ainda menos por á sua disposição a quantidade de numerario que lhe é necessario para fazer face ás urgencias do Estado: Tenho resolvido mandar abrir nas Praças da Europa, onde mais vantajosamente se possa concluir, um emprestimo por ora de seis milhões de cruzados, servindo-lhe de especial hypotheca todas as rendas da Provincia de Rio de Janeiro, e em particular as da sua Alfandega, onde se ha de

assentar a annuidade que se offerecer, assim para o pagamento dos juros, como para a amortização do capital emprestado, segregando mensalmente, ou por trimestre, a quota parte correspondente á referida annuidade. As entradas deste emprestimo serão feitas nos cofres do Banco do Brazil, por via de saques ou remessas, segundo parecer mais conveniente á casa de commercio da firma de Joaquim Pereira de Almeida e C.ª, á qual tenho incumbido a direcção deste emprestimo, e em particular ao socio della, João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho, Deputado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, expedindo-se pela Secretaria de Estado competente a Credencial do estylo, para que o mencionado socio, e no seu impedimento qualquer outra pessoa ou pessoas pela dita casa autorisadas, haja de negociar este emprestimo na Praça de Londres, ou em qualquer outra da Europa, em beneficio do Banco do Brazil, e debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar expedindo as instrucções e ordens que forem necessarias, por este decreto sómente sem embargo de qualquer Leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 29 DE MARÇO DE 1821

Encarrega ao Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um emprestimo a favor do Banco do Brazil.

D. João por Graça de Deos Rei do Reino-Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, etc.: Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo Eu resolvido abrir nas Praças da Europa em favor do Banco do Brazil e debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica um emprestimo até vinte milhões de cruzados, conjuncta ou separadamente em emprestimos parciaes, na maneira das Instrucções que Tenho mandado ordenar pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Fui servido de commetter a negociação deste emprestimo á casa de commercio de Joaquim Pereira de Almeida e C.ª, estabelecida na cidade de Lisboa; e de encarregar particularmente ao socio da mesma casa João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho e Deputado da Real Junta do Commercio deste Reino do Brazil, de fazer naquellas praças onde pareça mais vantajoso á Minha Real Fazenda, todas as transacções, tratos e ajustes, que na conformidade com as mencionadas Instrucções lhe parecerem proprias e adequadas a conduzir e firmar a Convenção do

referido emprestimo, debaixo das cautelas e hypothecas, que depois da garantia geral da Nação, e a firme segurança da Minha Real palavra lhe devem servir de base: Pelo que mando ao Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Fazenda, e a todas as autoridades a quem o conhecimento deste pertencer que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, não obstante qualquer Lei em contrario, como Alvará passado pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Março de 1821.

REI com guarda.

Silvestre Pinheiro Ferreira.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem commetter á casa de commercio de Joaquim Pereira de Almeida, e C.ª, de Lisboa, e de encarregar ao socio da mesma casa, o Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um emprestimo a favor do Banco do Brazil debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica, na fórma das suas Instrucções.

DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1821

Nomeia a João Ferreira da Costa Sampaio Director da Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil.

Não podendo continuar João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho, e Deputado da Junta do Commercio, a servir de Director por parte da Minha Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil, em razão da importante Commissão de que Fui servido encarregal-o, pelo Meu Decreto de 28 do corrente mez de Março: Hei por bem nomear em seu logar a João Ferreira da Costa Sampaio, Contador Geral e Ajudante do Thesoureiro-mór do Real Erario; e ampliando o numero dos empregados na Commissão que Fui servido crear, pelo Meu Decreto de 5 do corrente mez: Hei outrosim por bem ordenar que os Directores do Banco do Brazil, nomeados em a sua Assembléa Geral, façam parte da mesma Commissão, e a ella fique competindo privativamente o exame do estado actual do Banco, para Me ser presente pela Repartição do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, juntamente com o plano que parecer mais proprio para conservação do seu credito. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar não obstante quaesquer leis ordens e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Manda entregar as consignações estabelecidas para a manutenção do Hospital Militar ao Contador Fiscal José Joaquim da Rocha.

Havendo, por Decreto de 22 do corrente mez, Nomeado para Inspector Geral dos Hospitaes Militares da Côrte e Provincia o Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Camara e Physico Mór dos Exercitos, cessando em consequencia desde logo a commissão que sobre elles tinham, tanto a Junta Medico-Cirurgica e Administrativa, como o Cirurgião-Mór dos Exercitos: Sou ora servido determinar que as consignações estabelecidas para a manutenção dos mesmos Hospitaes sejam daqui em diante entregues no Erario Regio ao Contador Fiscal, José Joaquim da Rocha, ou á pessoa que apparecer autorisada por elle, por ser o primeiro Chefe da Fazenda, a cujo cargo está a receita e despeza e fiscalisação de todas as contas. O Conde de Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Crêa na Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva.

Havendo ordenado por Decreto de 12 de Abril de 1810 que na Alfandega desta cidade se fizesse em Mesa separada o Despacho por Estiva de diversos generos, assim para facilitar a prompta expedição do commercio nacional e estrangeiro, como para ser melhor e mais segura a arrecadação dos direitos; e Attendendo a que na Alfandega do Pará é por iguaes motivos muito conveniente adoptar-se o referido methodo: Hei por bem crear na mencionada Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva, com um Administrador, um Escrivão, e dous Feitores, que Eu Houver por bem nomear, além dos Guardas que forem necessarios, vencendo todos esses Officiaes os mesmos ordenados que vencem os da Alfandega do Maranhão, e observando-se quanto ao despacho dos generos, e todo mais expediente da referida Mesa, o mesmo que pelo Decreto de 13 de Maio de 1811 Fui Servido determinar para a sobredita Alfandega do Maranhão. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Marca os vencimentos dos empregados dos hospitaes militares desta Côrte.

Havendo Eu, por Decreto de 22 do corrente mez, mandado observar nos Hospitaes Militares desta Côrte o Regimento, que Fui servido confirmar para os Hospitaes Militares do Reino de Portugal, pelo Meu Alvará de 27 de Março de 1805, com aquellas reformas e melhoramentos, que se julgassem necessarios na sua applicação; Sou ora servido determinar, que igualmente se haja de pôr em vigor o Alvará de 14 de Junho de 1816, na parte, que é relativa aos vencimentos dos Empregados nos mesmos Hospitaes. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 4 DE ABRIL DE 1821

Condecora os Conselheiros de Guerra com o titulo de seu Conselho

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo á preeminencia, e regalias, de que goza o Conselho de Guerra, e a graduação Militar dos Membros, que o compõe: Hei por bem, e Me Praz, que os Conselheiros do mesmo Conselho, assim os que presentemente o são, com os que para o futuro houver, sejam condecorados com o Titulo do Meu Conselho, expedindo-se as suas Cartas pela Repartição competente.

Este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo algum: E valera como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1821.

REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem que os Conselheiros de Guerra sejam condecorados com o Titulo do Seu Conselho: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

José Balbino de Barbosa Araujo o fez escrever.— Epifanio José Pedroso o fez.

DECRETO — DE 5 DE ABRIL DE 1821

Crêa o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.

Attendendo ao que me representou José de Souza Neto, Pagador dos Armazens Reaes da Marinha, e convindo que elle tenha uma pessoa, que o ajude no trabalhoso exercicio do seu emprego: Sou Servido nomear para seu Ajudante, logar que Hei por bem crear para este effeito, a seu sobrinho e genro Henrique José do Carmo Neto, que não perceberá ordenado algum por este titulo. Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 9 DE ABRIL DE 1821

Concede ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes a supervivencia da pensão que percebe a favor de sua mulher e filhas.

Havendo tomado em consideração o que Me foi presente em requerimento do Almirante Rodrigo Pinto Guedes : Hei por bem conceder-lhe a supervivencia, que pede, da pensão de 500$000 por anno, de que lhe fiz mercê pelos seus serviços praticados na Esquadra do Mediterraneo, para se verificar a favor de sua mulher, e por fallecimento desta em suas filhas D. Constança Smissaert Pinto e D. Maria Thereza Smissaert Pinto, repartidamente por ambas, e com supervivencia de uma para a outra. O Conde da Louzã, Dom Diogo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 9 DE ABRIL DE 1821

Annexa á Vara da Intendencia do Ouro o logar de Governador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.

Hei por bem que fique annexo á Vara da Intendencia do Ouro desta Provincia o logar de Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, como se achava antes do Decreto de 21 de Outubro de 1819, que conferiu o mesmo logar ao Dr. Lucas Antonio Monteiro de Barros. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARA' — DE 10 DE ABRIL DE 1821

Restitue ao Senado da Camara do Rio de Janeiro o gozo de senhorio das terras de suas primitivas sesmarias do qual fora desapossado por um Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda que fica nullo e cassado.

Eu El-Rei Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder, sobre os requerimentos que dirigiram á Minha Real Presença os Officiaes da Camara, e alguns moradores desta Córte, Me foi presente que era justificada, e fundada em razão e justiça a queixa que uns e outros faziam do Acordão de 20 de Junho de 1812, proferido no Juizo dos Feitos da Minha Corôa e Fazenda, pelo qual se julgaram nullos todos os aforamentos, que a Camara fizera dos terrenos comprehendidos nas primitivas sesmarias, concedidas pelo Capitão-Mór Governador Estacio de Sá, em 1565, ampliadas, e augmentadas com mais seis leguas em quadra na éra de 1567, pelo Governador Geral Mem de Sá, e todos os mais, que os emphyteutas, e arrendatarios da Camara fizeram depois, pelo unico fundamento, de que sendo dadas para pastos, rocios, cultura, e logradouros desta Cidade, em proveito commum dos seus povoadores e habitadores, sem fôro, pensão, ou outro tributo, salvo o dizimo a Deus, á Camara, emphyteutas, e sub-emphyteutas, obraram contra direito, emprazando, e arrendando os sobreditos terrenos com pensões, que arbitraram, o que involvendo nullidade insanavel nos primordiaes contratos, celebrados contra as expressas condições das mencionadas sesmarias, não só os tornava nullos na raiz, mas todos os que se fizeram depois, como dimanados de origem reprovada por direito,

ordenando-se por estes fundamentos, que a Camara perdesse os fôros, e que os actuaes possuidores ficassem retendo os terrenos como seus, conseguindo dos Officiaes da Camara titulos respectivos livres de pensão alguma: propondo-Me na referida Consulta, que se devia mandar cassar e annullar aquelle sobredito Acordão, como proferido contra a razão e direito, e com manifesto prejuizo da Camara, e dos mais emphyteutas e arrendatarios: por quanto, se deviam entender valiosos os aforamentos primitivos, ou porque a clausula de ser livre de pensão, ou fôro, o terreno das sesmarias era relativa só aos Officiaes da Camara, que representavam os moradores da Cidade, para que o houvessem sem pagar cousa alguma, como parecia colher-se da letra das mesmas sesmarias, e nunca se podia entender das alheações, que a Camara houvesse de fazer desses terrenos, em virtude da administração que lhe confere a Lei do Reino, e que é permittido a qualquer sesmeiro; ou porque se deva presumir que ella teve faculdade expressa para isto, posterior ás sesmarias, segundo se colhia do silencio dos Povos, que nunca requereram; e das Autoridades, que nunca vedaram, nem estorvaram taes aforamentos, e de muitas confirmações destes, e outras resoluções dos senhores Reis Meus Augustos predecessores, expedidas pelo Conselho Ultramarino, e principalmente das Provisões de 12 de Julho, e de 26 de Janeiro de 1728, em que se diz, que os Officiaes da Camara allegaram, que por mercê, que lhes fôra concedida, tinham faculdade para aforar as terras desta Cidade, e uma legua ao redor, e que as Cartas ou Provisões, que a outorgaram, se queimaram no incendio, que soffreu o Archivo da Camara no anno de 1790, além da presumpção de direito ácerca das cousas antigas, que se suppõe feitas com legalidade; ou porque estava prescripto o direito de requerer contra os referidos aforamentos, pela posse de mais de dous seculos, em que estava a Camara, de os fazer com justo titulo, que é o que dá em geral a lei do Reino a estas corporações soore a administração dos bens do Concelho, e com boa fé, pois que não podia jamais considerar-se má em uma corporação publica, que possue e administra em nome, e em proveito do publico; ou porque se devem reputar taes contratos bem e regularmente feitos e legalisados em virtude dos Alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, declarados pelos de 26 de Outubro de 1745, e 23 de Julho de 1745, e de 23 de Julho de 1766, e de 27 de Novembro de 1804, principalmente pelo de 1745, em que expressamente se ordenou que ficassem vigorando taes contratos feitos pelas Camaras, ainda sem os requisitos da lei, e subsistindo as pensões, e fôros ajustados; accrescentando-se na mencionada consulta, que ainda quando não houvessem todos estes motivos tão ponderosos, se deviam sustentar ostes fôros por pouco gravosos aos possuidores, e por muito uteis á Causa Publica; pois que se applicavam estes rendimentos, que fazem parte das rendas do Concelho, ás obras publicas delle; e pelo que tocava ao julgado no Acordão do Juizo da Corôa a respeito dos emphyteutas, e sub-emphyteutas da Camara, era sobremaneira

injusto que, sendo licito aos sesmeiros depois de empossados, alhear por qualquer maneira os terrenos, não pudesse a Camara emphyteuticar, e os emphyteutas sub-emprazar e celebrar quaesquer outros contratos licitos po direito, e que viessem os possuidores sem titulo valioso a ser senhores de ambos os dominios directo e util, sem consolidação juridica, e os perdessem sem facto seu, e sem os alienarem os senhores dos terrenos que os houveram por herança, dotes, partilhas, compras, e outros titulos onerosos, para irem haver os preços daquelles, de quem os tinham, com renhidos e portiosos pleitos, de que se originariam prejuizos, dissenções, e disturbios prejudiciaes ao socego e tranquillidade publica; convindo, por tão justificados motivos, que Eu Provesse este negocio de prompto e efficaz remedio, mandando annullar o referido Acordão do Juizo dos Feitos da Coróa, dando providencias legislativas que terminassem esta contenda, e dessem socego e tranquillidade ao Povo: E Tomando em consideração este importante negocio, e todo o referido na sobredita Consulta, e o quanto convém ao interesse publico a certeza e estabilidade dos dominios e do direito da propriedade, base de toda a legislação civil, e de que nascem immediatamente o augmento e progressos da agricultura e povoação: Querendo desde já evitar as perturbações, excessos, e demasias, que têm praticado alguns dos foreiros e arrendatarios allucinados com a arbitraria jurisprudencia estabelecida no Acordão, que fez o objecto das justas representações, que subiram á Minha Real presença, e que continuariam outros a praticar si por mais tempo não houvesse prompta e ultima decisão deste importante negocio, proseguindo-se nos embargos, e outros recursos ordinarios: usando a estes fins do dominio eminente que Me compete, como Soberano, para regular o dos Meus fieis vassallos, firmando-o, e segurando-o em bases firmes e estaveis, e unindo o seu particular interesse com o do bem publico, estabelecendo ao mesmo tempo regras fixas da legislação da emphyteusis para augmento da agricultura, e povoação, unido com a estabilidade e segurança do direito de propried de tão recommendavel na sociedade civil: conformando-Me com o parecer da dita Consulta, em que foi ouvido o Procurador de Minha Coróa e Fazenda: Sou servido determinar o seguinte:

I. O Acordão proferido no Juizo dos Feitos da Minha Coróa e Fazenda em 20 de Junho de 1812 nos Autos, entre partes, os moradores, e Officiaes da Camara desta Corte, se deve entender nullo, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca fosse proferido, pondo-se perpetuo silencio na causa, e guardando-se a este fim os Autos na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para nunca mais se fazer uso algum delles.

II. Todos os aforamentos dos terrenos desmembrados das mencionadas sesmarias, feitos pelos Officiaes da Camara antes e depois dos Alvarás de 26 de Outubro de 1745, e de 23 de Julho de 1766, até ao presente, se entenderão legitimos, validos e procedentes com os foros que se acham estipulados, e com o laudemio da quarentena, na fórma da Lei do Reino, ainda quando

não estejam feitos com as solemnidades que em direito se requerem, reduzindo-se todos a aforamentos perpetuos, posto que se achem de facto celebrados em vidas.

III. Igualmente ficarão sendo valiosas, legitimas e procedentes todas as sub-emphyteuticações, locações e arrendamentos, que os respectivos emphyteutas, e sub-emphyteutas tiverem feito, e celebrado com quaesquer outras pessoas, das ditas porções desmembradas dos mencionados aforamentos, ou prazos, para nellas se edificarem casas, e para formarem quintas ou chacaras, ou fazerem qualquer genero de cultura, ficando, porém, todos estes contratos, qualquer que seja o seu nome ou natureza, reduzidos a aforamentos perpetuos com os mesmos fóros, ou pensões estipuladas na pessoa de cada um dos actuaes possuidores e seus futuros successores; afim de estabelecer-se solida e regular jurisprudencia nesta materia, e evitar os abusos, e despotismos, que se tem praticado, despejando-se os locatarios, que se deviam reputar perpetuos, por meio de lesivos pagamentos de bemfeitorias.

IV. Não querendo os actuaes emphyteutas, ou arrendatarios conservar-se na posse dos referidos terrenos por estes Titulos de aforamentos perpetuos, com o motivo de lhes parecerem excessivos os fóros estipulados, ou por qualquer outro, podel-os-hão largar e demittir aos Officiaes da Camara, ou aos outros proprietarios, de quem os houveram, para estes livremente os aforarem a quem quizerem, e com os foros, que ajustarem, sem que os actuaes possuidores se reputem ter direito para intentarem em Juizo qualquer acção, afim de se reduzirem a menos os ditos fóros, evitando-se assim novos litigios, e perturbações a este respeito: poderão porém os proprietarios diminuil-os, si de sua livre vontade o quizerem fazer a bem de algum foreiro.

V. Os terrenos, que ainda estiverem por aforar, e em poder dos Officiaes da Camara, serão daqui em diante aforados com as clausulas acima prescriptas, e na conformidade do Alvará de 23 de Julho de 1766, e debaixo das penas do § 2º delle, que Sou servido ordenar se pratique por todas as Camaras do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e os que já estiverem em poder de qualquer outro emphyteuta poderão ser sub-emprazados em foro perpetuo e fateosim, na fórma acima ordenada.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dada no Rio de Janeiro aos 10 de Abril de 1821.

REI com guarda.

Conde de Palma, Presidente.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar annullar e cassar, para que se tenha por improcedente, e como se nunca fôra, o Acordão do Juizo dos Feitos da Coróa e Fazenda de 20 de Junho de 1812, entre partes, os Officiaes da Camara, e alguns moradores desta Côrte; e Ordena, que sejam valiosos os aforamentos feitos até agora dos terrenos desmembrados das primordiaes sesmarias pelos Officiaes da Camara, e que se reduzam a prazos perpetuos estes, e os arrendamentos feitos pelos emphyteutas e sub-emphyteutas: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade Ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.— Henrique Anastacio de Novaes o fez.

DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1821

Marca os vencimentos dos Empregados Portuguezes das Commissões Mixtas sobre o trafico de escravos.

Tendo sido já determinados os ordenados que deviam perceber os Empregados Portuguezes das Commissões Mixtas que, segundo a Convenção de 28 de Julho de 1817, foram estabelecidas em Londres e em Serra Leôa, e sendo portanto indispensavel designar semelhantemente os que competem aos Commissarios, Juiz e Arbitro Portuguez, assim como ao Secretario da Commissão, que, na conformidade da mesma Convenção, foi estabelecida nesta Côrte, afim de que aos referidos Commissarios e Secretario se haja de pagar, como é justo e regular, tanto o que a cada um se lhe dever desde as datas das suas respectivas nomeações para taes empregos, como o que forem vencendo para o futuro: Sou servido determinar que o ordenado do Commissario Juiz seja contado e pago pelo Real Erario á razão de 1:200$000 por anno; o do Commissario Arbitro, á razão de 1:000$000; e o do Secretario á razão de 600$000. Igualmente determino que o ordenado do Interprete nomeado para essa Commissão seja contado a razão de 600$000 annuaes, desde a data da sua respectiva nomeação, deduzindo-se o que já tiver recebido, em consequencia do Decreto de 13 de Janeiro de 1820, que ficará sem effeito. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1821

Nomeia a Manoel Luiz Alvares de Carvalho Physico mór do Reino honorario com o vencimento de effectivo.

Tendo por Decreto de 26 de Fevereiro de 1812, Conferido a Manoel Luiz Alvares de Carvalho, do Meu Conselho, as honras de Physico Mór do Reino; e attendendo aos bons serviços por elle praticados com muito zelo e intelligencia, não só como Director Geral dos Estudos Medicos e Cirurgicos desta Côrte e Reino do Brazil, mas tambem como Medico da minha Real Camara: Hei por bem que se lhe passe o seu competente Alvará de Physico Mór do Reino honorario; com expressa declaração do vencimento de ordenado proprio do dito cargo, como si fosse Physico Mór effectivo desde a sobredita data de 26 de Fevereiro de 1812, que Sou servido conceder-lhe por graça especial que não será allegada para exemplo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1821

Iguala o soldo dos Guardas-Marinha, Segundos e Primeiros Tenentes da Marinha ao dos Officiaes do Exercito de graduação correspondente.

Havendo concedido por Decreto de 12 de Outubro de 1818 aos Guardas-Marinha, Segundos e Primeiros Tenentes da Minha Armada Real augmento de soldos, igualando-os aquelles, de que então gozavam aqui os Officiaes de Infantaria de Linha de correspondentes graduações: E Tendo Eu sido novissimamente servido, por Decreto de 7 de Março do corrente anno, Dar á Corporação Militar deste Reino uma prova da Minha Real contemplação, e beneficencia, Concedendo aos Officiaes designados na relação, que baixou com este ultimo Decreto, o augmento de soldo nella indicado. Hei por bem Fazer esta Minha Régia disposição comprehensiva dos Officiaes da Minha Armada Real acima referidos, e dos do Corpo da Brigada Real da Marinha, que já gozavam dos mesmos soldos que percebiam os Corpos de Linha do Exercito deste Reino. Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1821

Sobre as patentes dos Officiaes do Exercito.

Sendo do Meu Real agrado ampliar as beneficas providencias com que Fui servido occorrer por Decreto de 23 de Março proximo passado, aos vexames que Me constou estarem experimentando os Officiaes do Meu Exercito, nas differentes Estações, por onde eram obrigados a fazerem transitar suas patentes: E Tendo Eu alli Determinado que apenas baixarem á Minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os Decretos de nomeação ou promoção dos ditos Officiaes, lla faça lavrar, sellar, e promptificar as respectivas patentes para subirem assim promptas á Minha Real Assignatura, e della serem immediatamente entregues ás partes, sem que estas sejam obrigadas a fazel-as transitar pelas differentes Estações, onde têm de ser registradas ou averbadas; mas devendo unicamente apresentar conhecimento em fórma de terem pago na Thesouraria Geral das Tropas a total importancia dos direitos e emolumentos, que até agora pagavam em cada uma das sobreditas Estações separadamente: Hei por bem ordenar, que independentemente da promptificação das patentes, e sómente em virtude dos Decretos de nomeação ou promoção, entrem desde logo os agraciados no exercicio de seus postos, e gozo dos correspondentes soldos; expedindo-se a esse fim da Secretaria de Estado officio de participação aos respectivos Chefes dos mesmos agraciados, de cujos soldos, que lhes serão abonados desde a data dos seus Decretos, se começará desde logo a abater pela decima parte a total importancia dos direitos e emolumentos que sobre taes patentes se acham assentados. Porquanto Sou servido que remettendo-se da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra á Thesouraria Geral das Tropas no principio de cada mez, uma relação das patentes que no decurso do precedente mez alli houverem baixado da Minha Real Assignatura, e se acharem promptas para se entregarem ás partes; a mesma Thesouraria satisfaça a cada uma das Estações o computo que em razão de direitos, ou de emolumentos a cada uma dellas deva competir; ao mesmo tempo que das patentes se fará pela Secretaria de Estado remessa ex-officio aos Chefes que as devem fazer cumprir, quando pelas partes não sejam procuradas; e a cargo dos ditos Chefes fica incumbido fazel-as entregar aos agraciados, e promover o embolso da Minha Real Fazenda; quer seja pelo mencionado desconto da decima parte de seus soldos áquelles que os percebem; quer seja pelo prompto e simultaneo pagamento do total avanço feito pela Thesouraria Geral na fórma acima declarada áquelles Officiaes que não percebem soldo pela Minha Real Fazenda. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 14 DE ABRIL DE 1821

Marca os ordenados do Juiz e Arbitros da Commissão Mixta, sobre o trafico de escravos.

Convindo designar os ordenados que devem perceber os Commissarios Portuguezes Juiz e Arbitros da Commissão Mixta, que segundo a Convenção de 28 de Junho de 1817 foi estabelecida na Cidade de Londres: Hei por bem determinar, que o Commissario Juiz da referida Commissão tenha o ordenado de 2:400$000 por anno, e o Commissario Arbitro 2:000$000, contados desde a data das suas respectivas nomeações. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Marca o vencimento do Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.

Havendo por Decreto de 5 do corrente mez e anno creado o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha nesta Côrte conferindo-o a Henrique José do Carmo Neto, Sou ora servido ordenar, que elle vença como tal o ordenado de 300$000 annuaes, o qual pelo Decreto referido lhe não havia ainda sido designado. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA RÉGIA — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Marca o vencimento do Patrão-Mór da Barra do Cotinguiba.

Carlos Cesar de Burlamaque, Governador da Capitania de Sergipe d'El-Rei: Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Havendo tomado em Consideração o que Me foi presente em requerimento

de Ignacio José de Freitas, Patrão-Mór da Barra do Cotinguiba, e as boas informações que se houve do seu prestimo, e bom serviço: Hei por bem ordenar que elle vença d'ora em diante, a titulo daquelle exercicio o ordenado annual de 100$000, que Mando-lhe seja pago pela Junta da Administração da Minha Real Fazenda dessa Capitania: O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

REI.

Para Carlos Cesar de Burlamaque.

DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Determina que os dizimos e miunças sejam cobrados na entrada das cidades e villas do Brazil, e os não collectados na sahida para fóra do Reino.

Tendo sido concedidas por Bullas Pontificias aos Senhores Reis Meus predecessores a percepção do dizimo das producções do Brazil com o encargo de prover á sustentação dos Parochos, e Bispos, de concorrer para a construcção das Igrejas Parochiaes, e de supprir com os ornamentos, e alfaias necessarias ao culto divino, ao que desde a mais remota antiguidade era por direito divino e ecclesiastico destinada esta prestação: E tendo chegado ao Meu Real conhecimento os gravissimos inconvenientes, que resultam dos dous methodos até agora adoptados para a percepção dos dizimos deste Reino do Brazil, ou por administração, ou por arrematação, e os inexplicaveis males, e vexames, que por qualquer delles soffrem Meus fieis vassallos, sendo o primeiro summamente dispendioso pelos salarios, que absorvem os muitos administradores, necessarios em tão extenso territorio, e raras vezes proficuo pela difficuldade de se encontrar em todos elles a indispensavel probidade; e o segundo absolutamente intoleravel pelos excessivos lucros, que accumullam em si e seus socios os arrematantes, o que é de difficillimo remedio, sendo os povos, principalmente da classe indigente, vexados, e perseguidos por grande numero de dizimeiros e cobradores, que os forçam á avenças e transacções fraudulentas ou excessivas, e os arrastam perante as justiças, fazendo-lhes execuções violentas e sobrecarregadas de custas exorbitantes pelas distancias dos Juizos, e mil rodeios da chicana forense: o que tem dado causa a muitas, e muito repetidas queixas, que têm subido á Minha Real Presença, apoiadas por alguns dos Governadores e Capitães Generaes zelosos do Meu serviço, e do bem publico: E tendo-Me sido

outrosim representado por pessoas instruidas nesta materia, que o meio de evitar tão graves inconvenientes, seria o de se perceber os dizimos dos generos, que a elles são sujeitos, na entrada das cidades, villas, arraiaes, e povoações deste Reino do Brazil, e na sahida para fóra do mesmo Reino daquelles, que não tiverem sido collectados na entrada das ditas povoações, ficando assim livres os cultivadores de serem inquietados, e vexados nas suas proprias habitações, sem o prompto recurso aos magistrados, e justiças, contra os abusos, e extorsões dos dizimeiros, em tão grandes distancias de suas moradas: Querendo, quanto em mim cabe, e depende do Meu Real Poder, dar remedio efficaz, e conveniente a tão grande vexame de Meus povos: E confiando muito na generosa cooperação dos Meus fieis vassallos, que agora mesmo, e sobre o objecto de que se trata, Me tem dado provas não equivocas da sua lealdade e generosidade, desistindo voluntariamente de contratos, que já haviam feito: Hei por bem ordenar, como ordeno o seguinte:

I. Da publicação deste Decreto em diante, todos os dizimos em geral, e os denominados de—miunças—que se acharem em administração em todas, e cada uma das Provincias deste Reino do Brazil, serão percebidos dos generos de cultura, e criação, que são sujeitos a esta prestação, na entrada das cidades, villas, arraiaes, e povoações em que houverem cobradores desta prestação, e a que são conduzidos, ou para serem vendidos, ou para sustento de seus donos residentes nas ditas povoações.

II. Semelhantemente se perceberá o dizimo de todos os generos a elle sujeitos, que se exportarem de umas para outras Provincias, fazendo-se esta arrecadação nos Registros, ou Alfandegas de portos seccos, para ser applicado o seu producto ás indispensaveis despezas das respectivas Provincias; e os generos assim collectados serão acompanhados das competentes guias, ou clarezas, que gratuitamente devem ser dadas pelas pessoas encarregadas desta collecta, a fim de entrarem livremente nas povoações de outras Provincias, a que forem conduzidos.

III. O assucar, algodão em rama, o café, o arroz, o trigo, e o fumo, que são os principaes ramos da exportação e commercio exterior deste Reino do Brazil, passarão livremente pelas Alfandegas dos portos seccos, e do mesmo modo entrarão nas cidades, villas e povoações, ficando porém sujeitos ao pagamento do dizimo na occasião do embarque dos mesmos generos, cujo pagamento deverá ser feito por aquellas pessoas, que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do dizimo pelo preço das compras dos mesmos generos, competentemente legalisadas.

IV. Os generos sujeitos ao pagamento do dizimo, que actualmente se acharem contratados, serão acompanhados dos competentes documentos dos contratadores, afim de terem entrada, e sahida livre, durante o tempo do contrato, no caso de se não prestarem voluntariamente os actuaes contratadores a dar por findo o seu tempo, havendo o competente abatimento no seu preço, como é de esperar, a bem do publico, e a exemplo do que generosamente praticaram os contratadores dos dizimos desta

Provincia do Rio de Janeiro: bem entendido que ficarão de nenhum effeito quaesquer prorogações de contratos de dizimos, que se tenham feito de triennios, que ainda não principiaram a correr, para que logo, que findarem os triennios que ao presente correm, se proceda na percepção desta collecta pelo modo, que fica decretado.

V. Sendo um dos grandes ramos de exportação a carne charqueada, o sebo, a graxa, e os couros, resultantes do gado que por este modo se exporta da Provincia, onde foi criado, ficando livre da prestação do dizimo, a que é sujeito; as Juntas de Fazenda respectivas arbitrarão, o que se deve exigir na exportação destes generos, como equivalente do dizimo do gado, que os produziu, tendo attenção ás despezas deste ramo de commercio.

VI. O mesmo se praticará a respeito do toucinho, e carnes de porco das Provincias, que exportam estes generos, que serão collectados na passagem dos Registos ou Alfandegas de portos seccos, ou na sua sahida pelos portos de mar, havendo attenção de serem acompanhados taes generos das respectivas guias, que mostrem feito o pagamento, para não ser repetido em a sua entrada nas povoações.

VII. O dizimo do gado vacum, ovelhum, cabrum, mular, e cavallar, e o dos porcos, que sahir das Provincias, em que são criados, será igualmente percebido nos Registos, ou Alfandegas de portos seccos com a devida attenção ao pagamento desta collecta, si fosse feita nos logares da criação.

VIII. Será livre a todos os conductores de generos o fazerem este pagamento no logar, ou mercado, que lhes fôr mais commodo; ficando porém obrigados a mostrar perante a Junta da Provincia, onde foram cultivados ou nascidos os artigos que conduzirão, em que paragem effectivamente satisfizeram o dizimo respectivo, sob pena de serem tratados como descaminhadores dos reaes direitos, os que assim não executarem.

IX. Ao Conselho da Fazenda nesta Provincia do Rio de Janeiro fica competindo o formalisar as Instrucções para a percepção do dizimo das producções da Provincia, tendo por base que se concederá um abatimento de 2 °/o no café de Serra acima, e 1 °/o no café de Serra abaixo, a favor do cultivador, em attenção ao trabalho, mão de obra, e conducção da parte pertencente ao dizimo até ao porto de embarque: que ficarão isentos desta prestação as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos, e outros generos miudos, que entrarem nas povoações para o seu consumo; e que a respeito da farinha, se fará a arrecadação na razão de 5 °/o, como até agora se praticava. Nas outras Provincias deste Reino do Brazil, serão formalisadas as Instrucções para esta arrecadação, na fórma que fica expressado, pelas respectivas Juntas de Fazenda.

X. E porque o principal objecto que Tenho em vista seja o allivio dos Meus fieis vassallos, e convenha apurar-se pela experiencia, que o presente methodo, que Estabeleço para a percepção do dizimo, corresponde ao fim a que Me Proponho, a sua duração será sómente por tempo de tres annos, voltando-se ao

systema antigo, ou continuando o presente systema, como parecer mais conveniente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1821

Concede perdão, com excepções, aos presos das cadeias das Comarcas do Brazil.

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o feliz nascimento do Principe da Beira, Meu muito amado e presado neto; E Querendo Eu que por tão fausto motivo participem tambem deste incomparavel favor, e dos effeitos da Minha Real piedade, quanto fôr compativel com a Justiça, aquelles Meus vassallos, que tiveram a desgraça de commetterem crimes: Hei por bem fazer mercê aos presos, que se acharem por causas crimes, não só nas cadeias publicas do Districto da Casa da Supplicação desta Cidade, e nas cadeias da Relação da Cidade da Bahia, e seu respetivo Districto, mas tambem nas cadeias de todas as comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes, que a Justiça) todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deus, e bem da Republica, se não devem isentar das penas das leis; a saber: blasfemar de Deus, e de seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo; ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de cadeias; forçar mulher; soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou ventenario seja, sobre seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de um marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deu: e ultimamente o crimo de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso; e condemnações de açoutes, sendo por furto: E é Minha Real von-

tade e intenção que, exceptuando os crimes, que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados: e as pessoas, que por elles estiverem presas em todas as referidas cadeias, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam accusar, posto que não as accusem, ou constando que não as ha, para as poderem accusar; ficando com tudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes, para as poderem accusar, querendo, porque a Minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito, que lhes pertencer; E para se haverem os ditos criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes, a que tocar, e julgando este perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1821

Concede ao Vice-Almirante Luiz da Motta Feo a supervivencia da pensão que perceba para sua mulher e filhas.

Attendendo ao que Me representou o Vice-Almirante da Minha Armada Real Luiz da Motta Feo, e Querendo fazer-lhe graça: Hei por bem conceder-lhe a supervivencia da pensão de 250$000 que cobra pelo cofre das Commendas vagas, para sua mulher D. Leocadia Thereza de Lima Falcão, e para as suas duas filhas D. Maria da Conceição de Lima Feo, e D. Maria Antonia de Lima Feo, succedendo umas ás outras, até recahir em beneficio da ultima que sobreviver. O Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1821

Manda adoptar a Constituição Hespanhola, emquanto não vigora a nova encarregada ás Côrtes de Lisbôa.

Havendo tomado em consideração o termo de juramento, que os Eleitores Parochiaes desta Comarca, a instancias e declaração unanime do Povo della, prestaram á Constituição Hespanhola, e

que fizeram subir á minha Real Presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição Hespanhola, desde a data do presente até á installação da Constituição em que trabalham as Côrtes actuaes de Lisboa, e que eu Houve por bem jurar com toda a minha Côrte, Povo e Tropa, no dia 26 de Fevereiro do anno corrente: Sou servido ordenar, que de hoje em diante se faça estricta e litteralmente observando neste Reino do Brazil a mencionada Constituição Hespanhola, até o momento em que se ache inteira e definitivamente estabelecida a Constituição, deliberada, e decidida pelas Côrtes de Lisboa. Paço da Boa Vista aos 21 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do Brazil a Constituição Hespanhola.

Subindo hontem á Minha Real presença uma Representação, dizendo-se ser do Povo, por meio de uma Deputação formada dos Eleitores das Parochias, a qual Me assegurava, que o Povo exigia para Minha felicidade, e delle, que Eu Determinasse, que de hontem em diante este Meu Reino do Brazil fosse regido pela Constituição Hespanhola, Houve então por bem decretar, que essa Constituição regesse até a chegada da Constituição, que sábia e socegadamente estão fazendo as Côrtes convocadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: Observando-se porém hoje, que esta Representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que queriam a anarchia, e vendo que o Meu Povo se conserva, como Eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que Eu com elle de commum accordo prestamos na Praça do Rocio no dia 26 de Fevereiro do presente anno; Hei por bem determinar, decretar, e declarar por nullo todo o Acto feito hontem; e que o Governo Provisorio que fica até a chegada da Constituição Portugueza, seja da fórma que determina o outro Decreto, e Instrucções que Mando publicar com a mesma data deste, e que Meu filho o Principe Real ha de cumprir e sustentar até chegar a mencionada Constituição Portugueza. Palacio da Boa Vista aos 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

Encarrega o Governo Geral do Brazil ao Principe Real constituido Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei.

Sendo indispensavel prover acerca do governo e administração deste Reino do Brazil, d'onde Me aparto com vivos sentimentos de saudade, voltando para Portugal, por exigirem as actuaes circumstancias politicas, enunciadas no Decreto de 7 de Março do corrente anno: E Tendo Eu em vista não só as razões de publica utilidade e interesse, mas tambem a particular consideração que merecem estes Meus fieis vassallos do Brazil, os quaes instam para que Eu estabeleça o Governo, que deve reger-os na Minha ausencia, e emquanto não chega a Constituição, de um modo conveniente ao estado presente das cousas, e á cathegoria politica a que foi elevado este Paiz, e capaz de consolidar a prosperidade publica e particular: Hei por bem e Me praz encarregar o Governo Geral e inteira administração de todo o Reino do Brazil ao Meu muito amado e prezado filho, D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, coustituindo-o Regente e Meu Lugar-Tenente, para que com tão preeminente titulo e segundo as Instrucções, que acompanham a este Decreto e vão por Mim assignadas, governe na Minha ausencia e em quanto pela Constituição se não estabelece outro systema de Regimen, todo este Reino com sabedoria e amor dos Povos: Pelo alto conceito que formo da sua prudencia e mais virtudes vou certo, de que nas cousas do Governo, firmando a publica segurança e tranquillidade, promovendo a prosperidade geral, e correspondendo por todos os modos ás Minhas esperanças, se haverá como bom Principe, amigo e pai destes Povos, cuja saudosa memoria levo profundamente gravada no Meu Coração, e de quem tambem espero que, pela sua obediencia ás Leis, sujeição e respeito ás autoridades, Me recompensarão do grande sacrificio que Faço, separando-Me de Meu Filho Primogenito, Meu herdeiro e Successor do Throno, para lho deixar como em penhor do apreço que delles faço. O mesmo Principe o tenha assim entendido e executará, mandando expedir as necessarias participações. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instrucções a que se refere o Meu Real Decreto acima.

O Principe Real do Reino-Unido toma o titulo de Principe Regente e Meu Lugar-Tenente no Governo provisorio do Reino do Brazil, de que fica encarregado.

Neste Governo será o Conde dos Arcos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Negocios Estrangeiros: O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como actual é: Serão Secre-

tarios de Estado interinos: O Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra: O Major General da Armada Manoel Antonio Farinha, da Repartição da Marinha.

O Principe Real tomará as suas Resoluções em Conselho, formado dos Ministros de Estado, e dos dous Secretarios de Estado interinos, e as suas determinações serão referendadas por aquelle dos Ministros de Estado, ou Secretarios da competente Repartição, os quaes ficarão responsaveis.

O Principe Real, terá todos os poderes para a Administração da Justiça, Fazenda, e governo economico: poderá commutar, ou perdoar a pena de morte aos réos, que estiverem incursos nella por sentença: Resolverá todas as consultas relativas á administração publica.

Proverá todos os logares de letras, e officios de Justiça, ou Fazenda que estiverem vagos, ou venham a vagar, assim como todos os empregos civis, ou militares; entrando logo, por seu Decreto os nomeados, no exercicio e fruição dos seus logares, officios, ou empregos, depois de pagar os novos direitos; ainda quando os respectivos diplomas devam ser remettidos á Minha Real Assignatura, por serem dos que exigem esta formalidade; a qual nas Cartas, e Patentes será indispensavel: Para a prompta expedição dellas poderá o Principe não só assignar os Alvarás, em virtude dos quaes se passam as cartas, mas tambem conceder aquellas dispensas, que por estylo se concedem para os encartes.

Igualmente proverá todos os beneficios curados ou não curados, e mais dignidades ecclesiasticas, á excepção dos Bispados; mas poderá propor-Me para elles as pessoas que achar dignas.

Poderá fazer guerra offensiva, ou defensiva contra qualquer inimigo que atacar o Reino do Brazil si as circumstancias forem tão urgentes, que se torne de summo prejuizo aos Meus fieis vassallos deste Reino o esperar as Minhas Reaes Ordens, e pela mesma razão, e em iguaes circumstancias, poderá fazer tregoas, ou qualquer Tratado provisorio, com os inimigos do Estado.

Finalmente, poderá o Principe conferir, como graças honorificas, os Habitos das tres Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, ás pessoas que julgar dignas dessa distincção; podendo conceder-lhes logo o uso da insignia e as dispensas do estylo para a profissão.

No caso imprevisto e desgraçado (que Deus não permitta que aconteça) do fallecimento do Principe Real, passará logo a Regencia do Reino do Brazil á Princeza Real, Sua esposa, e Minha muito amada, e prezada nora; a qual governará com um Conselho de Regencia, composto dos Ministros de Estado, do Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, do Regedor das Justiças, e dos Secretarios de Estado interinos nas Repartições da Guerra, e Marinha: Será Presidente deste Conselho o Ministro de Estado mais antigo, e esta Regencia gozará das mesmas faculdades, e autoridades de que gozava o Principe Real. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

REI com guarda.

DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

Concede aos Officiaes e praças do Exercito do Brazil os mesmos soldos e etapas que vence a Tropa do Exercito de Portugal.

Havendo Eu já por Decreto de 7 de Março proximo passado concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, das classes de Major até Alferes inclusive, o augmento de soldo indicado na relação, que acompanhou aquelle Decreto, igualando-os aos das mesmas classes do Exercito de Portugal: E sendo já então da Minha Real intenção estender esta mesma graça a todas as classes e praças, logo que as circumstancias o permittissem: Hei por bem que em geral todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados e mais praças do Exercito do Brazil, tenham, da publicação deste Decreto em diante, os mesmos soldos e etapas, que vence a Tropa do Exercito de Portugal. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça publicar, expedindo ás Estações competentes as participações e ordens que forem necessarias para a sua immediata execução. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Marca o ordenado dos Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e Marinha, nomeados para servirem no Governo Provisorio deste Reino.

Tendo pelo Meu Real Decreto da data deste nomeado para Secretarios interinos do Governo Provisorio, que por Minha ausencia deixo estabelecido neste Reino, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra, e o Major General da Armada Manoel Antonio Farinha, na Repartição da Marinha: Hei por bem que cada um delles pelo seu respectivo exercicio perceba o ordenado de 10.000 cruzados, que lhes serão pagos a quarteis pelo Meu Real Erario, e pela competente folha de cada uma das ditas Repartições, com vencimento do dia em que entrarem nas suas funcções. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro do dia 21 deste mez.

Tendo acontecido o horroroso attentado praticado por perversos sediciosos e amotinadores, que ousaram arrastar muitos dos meus vassallos, a quem allucinaram e seduziram, levando-os até ao ponto de bradar na Praça publica do Commercio, que só queriam ser regidos pela Constituição de Hespanha interinamente, e em quanto chegasse a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solemne juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a Minha Real autoridade e soberano Governo, que não póde soffrer outras mudanças se não as que se estabelecerem pela futura Constituição de Portugal; E sendo autores da perturbação da tranquillidade e segurança publica, e causas dos desastrosos factos que succederam, e não devendo ficar impunidos delictos de tanta gravidade, e que exigem prompto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se commettam outros: sou servido determinar que o Desembargador do Paço, Lucas Antonio Monteiro de Barros, proceda já e sem demora á devassa, sem limitação de tempo e numero determinado de testemunhas, e logo que se houverem inquirido as necessarias para serem provados estes crimes, a remetterá ao Desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz, o qual, como Juiz Relator da Commissão que Hei por bem crear para este fim, depois de preparados os autos, ouvidos os réos com a defesa que lhe é permittida por direito natural, os sentecée em Relação em qualquer dia, posto que feriado seja, verbal e summariamente, tendo por Adjuntos o sobredito Desembargador do Paço Lucas Antonio Monteiro de Barros, e os Desembargadores da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco, Antonio Corrêa Picanço, José Navarro de Andrade, e João José da Veiga, na presença do Chanceller, que serve de Regedor, e com assistencia do Desembargador do Paço, Clemente Ferreira França, como Ajudante do Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, e proferindo sentença final como fôr de direito e justiça. O Desembargador do Paço encarregado de proceder a esta devassa nomeará para Escrivão della, dentre os da Casa da Supplicação, o que lhe parecer mais apto. O Chanceller da mesma Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ — DE 24 DE ABRIL DE 1821

Concede aos Brigadeiros o tratamento de Senhoria.

Eu El-Rei Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Tendo Consideração á representação em que se acham, e empregos a que são destinados os Brigadeiros dos Meus Reaes Exercitos; e Querendo honral-os e distinguil-os: Hei por bem e Me praz, que todos os que actualmente se acham no referido posto, e os que daqui em diante forem a elle promovidos tenham o tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações e de quaesquer outras Leis, Regimentos ou Disposições que sejam em contrario. Pelo que Mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registre em todos os logares, que necessario fôr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1821.

REI com guarda.

Silvestre Pinheiro Ferreira.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem fazer mercê do tratamento de Senhoria aos Brigadeiros dos Seus Reaes Exercitos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Candido Martins da Costa o fez.

REGENCIA

DO

SENHOR D. PEDRO DE ALCANTARA

PRINCIPE REAL DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL E ALGARVE

DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1821

Suspende o direito do sal, na entrada e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos seccos.

Querendo sem demora Attender ás necessidades dos habitantes das Provincias Centraes deste Reino do Brazil, para que possam prosperar em seus estabelecimentos de agricultura, de criação, e de industria, de que tanto depende a riqueza nacional: Hei por bem Ordenar, que da data deste Meu Decreto em diante se não cobre direito algum do sal na sua entrada, e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos seccos, cessando de todo o pagamento de 750 réis, que até ao presente se exigia por cada um alqueire; e bem assim qualquer outra imposição, com que por algum titulo; ou motivo se ache nas differentes Provincias Centraes onerado este genero de absoluta necessidade. O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 2 DE MAIO DE 1821

Autoriza o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Côrte e Provincia para fazer as reformas que forem uteis no serviço de sua Repartição.

Havendo Sua Magestade El-Rei Meu Augusto Pai nomeado por Decreto de 2 de Março do corrente anno ao Physico-mór do Exercito Francisco Manoel de Paula, para Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Corte e Provincia, cessando desde logo a Commissão da Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa: Sou servido, para que se preencham completa e promptamente as justas Instrucções de Sua Magestade naquella Sua Real Determinação, autorizar o referido Inspector Geral para fazer todas e quaesquer reformas, que forem uteis ao Real serviço na sua Repartição. Carlos Frederico de Caula, Marechal de Campo dos Reaes Exercitos, e Secretario de Estado interino da Repartição dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista 2 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO—DE 4 DE MAIO DE 1821

Nomeia um encarregado do serviço das officinas do Arsenal Real do Exercito.

Sendo necessario, que no Arsenal Real do Exercito desta Côrte haja um Director habil a cujo cargo fiquem todos os melhoramentos, que sejam indispensaveis ás officinas do mesmo Arsenal para maior celeridade dos seus trabalhos; E tendo em consideração a intelligencia e prestimo de Gaspar José Marques: Hei por bem encarregal-o da direcção dos referidos melhoramentos das officinas do mesmo Arsenal. A Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, assim o tenha entendido, e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO—DE 5 DE MAIO DE 1821

Estabelece as mezadas do Principe Regente e da Princeza Rea'.

Havendo Meu Pai e Senhor Determinado, por Decreto de 9 de Novembro de 1818, que se entregasse ao Visconde de Villanova da Rainha a quantia de 5:935$466 no principio de cada mez, para as mesadas reaes: Sou Servido, que do mez de Abril em diante se entregue ao Thesoureiro Mór do Real Erario a quantia de 3:200$000 mensalmente para as minhas mesadas e da minha sobre todas muito amada e presada Mulher; e com o competente conhecimento de recibo, se levará em conta esta despeza ao sobredito Thesoureiro Mór. O Conde da Louzã, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Ordens, Leis ou Disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 8 DE MAIO DE 1821

Declara os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril sobre augmento de vencimentos militares.

Havendo Sua Magestade, El-Rei Meu Senhor e Pai, por Decreto de 7 de Março deste anno Concedido aos Officiaes do Exercito do do Brazil, desde a classe de Majores até a de Alferes inclusive, o augmento de soldos alli indicados; e por outro Decreto de 22 de Abril deste mesmo anno, ampliando esta Graça, Concedido em geral a todos os Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados, e mais praças do dito Exercito do Brazil os mesmos soldos, e etapa, que vence a tropa do Exercito de Portugal: E porque da indistincta execução destes Decretos se podem seguir alguns inconvenientes contrarios áquella Real Intenção de Beneficencia, e Contemplação com que taes Graças foram concedidas; Desejando Eu tão sómente prevenil-o: Hei por bem Declarar: Que só os Officiaes Generaes, que tiverem Commando de Provincias, e Praças de Guerra; Officiaes do Estado-Maior empregados nas ditas Praças, e nas Repartições do Quartel General; os Ajudantes de Ordens, tanto de Governo de Provincia, como os de Pessoa dos Officiaes Generaes empregados; e bem assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, Tam-

bores, e mais Praças do pequeno Estado-Maior dos Corpos da Primeira Linha do Exercito do Brazil, que tiverem menor soldo do que os de iguaes patentes, e praças do Exercito de Portugal, perceberão o augmento de soldo necessario para os igualar: os que porém tiverem actualmente maior soldo, o continuem a perceber até serem promovidos, porque desde então passarão a vencer o soldo correspondente á sua Patente pela Tarifa de Portugal: E finalmente que nos Corpos da Segunda Linha do Exercito do Brazil, sómente os Majores e Ajudantes, que tiverem sido tirados dos Corpos da Primeira, percebam os mesmos vencimentos dos do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Secretario de Estado Interino da Repartição da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em 8 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico da Caula.

DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Estende a isenção dos direitos do sal aos portos das Capitanias maritimas.

Havendo Eu pelo Decreto de 29 de Abril do presente anno Mandado abolir em beneficio da agricultura, e commodidade publica das Capitanias centraes do Brazil nos portos seccos das mesmas, todos os direitos e imposições, que se arrecadavam do sal no acto da sua entrada, e Desejando estender essa liberal providencia a todas as mais Provincias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para a salga das carnes, e pescado: Sou Servido, que para o futuro não se cobre nos portos das Capitanias maritimas deste Reino do Brazil direito algum do sal, que ás mesmas fôr conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a contribuição de 80 réis por alqueire, que deve continuar sómente a perceber-se naquellas Alfandegas, onde se acha ha muitos annos estabelecida. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1824.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Concede ao Encarregado da direcção e inspecção dos córtes de madeiras na Capitania de Santa Catharina uma gratificação mensal e o abono diario de comelorias.

Attendendo ao que Me representou Antonio Mendes de Carvalho, e Tomando em consideração o bom desempenho com que tem satisfeito as diligencias do encargo que lhe foi confiado por Carta Régia de 15 de Maio de 1818, da direcção e inspecção dos córtes de madeiras de construcção na Capitania de Santa Catharina, Sou servido conceder-lhe para gratificação do seu trabalho, emquanto permanecer na dita commissão, pela qual se lhe não arbitrou ainda ordenado algum, a importancia de 35$000 mensaes, correspondentes ao soldo do posto de Capitão de Mar e Guerra desembarcado, e bem assim as comedorias singelas da mesma patente para as quaes se lhe devem abonar 10 tostões diarios. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1821.

Com a rubrica de Sua Alteza Real.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1821

Declara os §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Não tendo sido até agora entendidas e praticadas com a conveniente liberalidade as disposições dos §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818: Hei por bem Declarar, que os 2 % lançados como direitos de sahida nos generos do Brazil, a que não está imposto determinado subsidio, não sejam jámais cobrados nos casos de commercio de cabotagem, ou de porto a porto do Brazil: Hei outrosim por bem determinar, que a disposição do referido § 9º concebida nas seguintes palavras — As mercadorias portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 % de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15 % — tenha a sua perfeita e litteral observancia: Ordeno finalmente que quaesquer generos, que se importarem para esta Alfandega do Rio de Janeiro, depois de terem sido já despachados em outra Alfandega, fiquem d'ora em diante isentos da differença, que possa resultar da Pauta da Alfandega desta

Cidade, e a que estavam sujeitos pelo mencionado § 10, no abono que se lhes fazia do que haviam já pago. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1821

Concede uma pensão ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva.

Tomando em consideração os bons serviços praticados com muita intelligencia pelo Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, nos empregos que occupou em Portugal de Intendente Geral das minas e metaes do Reino, Superintendente do Rio Mondego e obras publicas da Cidade de Coimbra: Hei por bem fazer-lhe mercê da metade dos vencimentos que justificar percebia pela Real Fazenda em Portugal, sendo-lhe paga a quarteis a titulo de pensão pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou ordens em contrario. Paço 14 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 16 DE MAIO DE 1821

Sobre a expedição das Patentes Militares.

Reconhecendo-se as grandes difficuldades, que, nas presentes circumstancias, empece a execução das envolvidas disposições do Decreto de 1º de Abril do corrente anno, a respeito da expedição das Patentes Militares; não sendo por agora possivel, que

pela Thesouraria Geral das Tropas se adiante logo ás differentes Repartições a importancia dos direitos e emolumentos de todas aquellas, que se pódem vir a expedir para os Militares empregados, ou residentes nas diversas Provincias do Reino do Brazil, ao mesmo tempo, que tendo ellas de ser enviadas a El-Rei Meu Senhor e Pai, para Sua Magestade as assignar, deve necessariamente decorrer muito tempo antes que se possam entregar correntes aos respectivos Officiaes. E convindo por tanto acudir com adequadas providencias ao expediente deste ramo do serviço publico, de maneira, que nem os Militares despachados sejam prejudicados com a demora do gozo de seus competentes honorificos, e vencimentos, por não poderem entrar logo no exercicio dos postos, a que forem promovidos, nem os Officiaes das Repartições, por onde se expedem as Patentes, e despachos correspondentes, soffram consideravel retardo na percepção dos respectivos emolumentos, que aliás fazem mui essencial parte da sua subsistencia: Hei por bem determinar:

1.º Que todos os Militares despachados ou promovidos, desde 23 de Março do corrente anno em diante, entrem logo no exercicio dos postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das honras, soldos, e quaesquer vantagens, que por elles lhes competirem, independentemente da apresentação das respectivas Patentes, remettendo-se da Secretaria de Estado, logo que baixarem assignados os Decretos, ou Resoluções dos mesmos despachos, ou promoções, as participações necessarias, nesta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, não só ao General Governador das Armas, para as fazer publicar na Ordem do dia, e dar-lhe a devida execução pela parte que lhe toca, mas tambem á Thesouraria Geral das Tropas, e Repartição do Commissariado, para se fazerem os assentamentos precisos, e se abonarem das datas dos Decretos, ou Resoluções, os competentes vencimentos de soldo, forragem, gratificação ou etapa, segundo o que pertencer a cada um dos Officiaes despachados de que se lhes fizer a referida participação; e nas outras Provincias deste Reino do Brazil aos respectivos Governos, que expedirão logo, na conformidade do que fica disposto, as convenientes communicações, ou Ordens que forem precisas para sua execução immediata.

2.º Que na Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, e nas mais Provincias do Reino do Brazil ás competentes Thesourarias, ou Pagadorias, se desconte pela decima parte dos respectivos vencimentos, que por ellas se houverem de pagar, a importancia dos meios soldos, e emolumentos, que, segundo o que está estabelecido, deve satisfazer cada um Official pela sua respectiva patente, principiando este desconto desde a época do primeiro pagamento, que se lhe fizer, dos vencimentos que deverem receber depois do seu despacho: E para este fim a Secretaria de Estado enviará uma tabella, ou mappa especificado de todos os referidos emolumentos, e desp[illegible] que tem de fazer cada patente, segundo a classe dos postos, assim á Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, como aos respectivos Governos das outras Provincias deste Reino do Brazil.

3.° Não podendo ter logar o mesmo desconto, quanto aos Officiaes, que não recebem soldos, sejam elles da Segunda Linha, ou do Corpo das Ordenanças; cumpre, que, não obstante a publicação dos seus despachos na Ordem do dia, e participação official, os que forem despachados não entrem no exercicio dos postos, para que forem nomeados ou promovidos, nem gozem das distincções e regalias que pertencem a taes postos, sem que apresentem no Quartel General conhecimento da Thesouraria das Tropas, ou da competente Pagadoria, por onde verifiquem ter alli satisfeito a importancia dos direitos, e emolumentos da respectiva Patente: E porque podem haver omissões abusivas de se apresentar em tempo rasoavel aquelle Titulo para gozar do despacho, o General Governador das Armas da Côrte, e Provincia, e nas outras Provincias os respectivos Governos, reputarão vagos, para nova nomeação, ou promoção, os postos daquelles officiaes, que, sendo despachados para elles, não apresentarem dentro do prazo de tres mezes, contados da publicação na Ordem da dia, e participação Official ao respectivo Chefe, o sobredito conhecimento da Thesouraria, ou Pagadoria para entrarem nos seus exercicios.

4.° No fim de cada mez, a Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte e Provincia liquidará a conta do que se tiver alli recebido, ou descontado durante o mez da importancia dos sobreditos direitos e emolumentos, e, remettendo ao Erario uma especificada folha do que importar a parte recebida ou descontada dos direitos do sello, e meios soldos, entregará ás mais Estações, a que pertencerem, o que a cada uma dellas tocar do producto dos referidos recebimentos ou descontos, segundo a nota, que juntamente se entregará assignada pelo Thesoureiro Geral, ou pelo Official que fizer as suas vezes, cobrando recibo do Chefe da Repartição a que se fizer a entrega. Nas mais Provincias deste Reino do Brazil estas mesmas contas se apurarão no fim de cada tres mezes; e então remetterão ao Erario uma conta circumstanciada da importancia dos mesmos descontos ou recebimentos naquelle periodo, para lhe dar a conveniente applicação, satisfazendo aqui por semestres a importancia dos emolumentos, que, segundo as referidas contas, pertencer a cada uma das respectivas Estações, seguindo a este respeito a mesma marcha que fica estabelecida para a Thesouraria Geral das Tropas.

5.° Logo que baixarem ao Conselho Supremo Militar os Decretos, ou Resoluções, em cumprimento dos quaes se devam expedir Patentes, o mesmo Conselho as mandará lavrar sem demora, e as enviará já selladas, e registradas á Secretaria de Estado para serem remettidas correntes, para assignatura de Sua Magestade em Lisboa, na primeira occasião que houver, e quando voltarem assignadas se mandarão da Secretaria de Estado ao General Governador das Armas da Côrte, para fazer distribuir pelos Officiaes a quem pertencerem, as que forem para os desta Côrte e Provincia, assim como se enviarão semelhantemente aos respectivos Governos, as que pertencerem aos Officiaes empregados ou residentes nas outras Provincias.

6.º Não havendo fundamento legal para que as Patentes dos Officiaes do Exercito do Brazil, tenham de mais que as dos Officiaes do Exercito de Portugal as formalidades de passarem pela Chancellaria, e serem registradas na Secretaria do Registro Geral das Mercês, o que faz a sua promptificação mais dispendiosa e retardada, quando sendo titulos da mesma natureza, e para igual fim, é de razão que tenham o mesmo expediente que aquellas: Sou servido que fiquem dispensados das sobreditas formalidades do transito da Chancellaria, e do Registro das Mercês as Patentes dos Militares do Brazil, e que se siga no seu expediente o mesmo que se pratica com as dos Officiaes do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Marechal de Campo dos seus Exercitos, Secretario de Estado Interino da Repartição dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens e despachos, que forem necessarios. Palacio da Boa Vista em 16 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1821

Crêa cadeiras de Rhetorica e de Philosophia na Villa de Paracatú do Principe da Capitania de Minas Geraes.

Tomando em consideração a Representação dos Povos habitantes da Comarca de Paracatú do Principe sobre a necessidade, que ha, de serem alli creadas uma cadeira de Rhetorica, e outra de Philosophia Racional e Moral, porque, sem embargo de serem os sertões daquella Comarca, e de todas as outras proximas ao Rio de S. Francisco do Norte, muito populosos e abundantes de viveres necessarios a manter as principaes necessidades da vida, a falta do numerario priva os seus habitantes de frequentarem aquelles estudos fóra da sua patria, pela grande distancia das terras onde se acham estabelecidas as competentes aulas; e Desejando Eu Promover, quanto é possivel, a instrucção publica, pelos grandes beneficios que della resultam á Igreja e ao Estado: Hei por bem crear na Villa de Paracatú do Principe, cabeça da Comarca, uma cadeira de Rhetorica, e outra de Philosophia Racional e Moral, cujos professores vencerão os ordenados que se acham estabelecidos para as cadeiras desta natureza em Villas semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1821

Declara a gratificação do Encarregado do Governo das Armas da Côrte e Provincia.

Ampliando o que se acha determinado por Decreto de 22 do Março do corrente anno sobre a gratificação mensal que devia perceber o General, que estiver encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, Sou servido Tendo contemplação ao que me foi presente, que a referida gratificação, sej de 300$000 por mez, paga como se acha ordenado no mencionado Decreto, além do correspondente soldo de General assim encarregado, e mais vantagens alli declaradas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade. Secretario de Estado interino da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em 18 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1821

Restabelece o Seminario de S. Joaquim.

Tendo-Me sido presentes as supplicas de varios moradores desta Cidade, que conduzidos por sentimentos de caridade, e puro zelo em beneficios dos Orphãos, instam pelo restabelecimento do Seminario de S. Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas disposições do decreto de 5 de Janeiro de 1818, os louvaveis fins, que tiveram em vista seus pios instituidores, e outros bemfeitores, que o dotaram com legados, e esmolas: E não podendo deixar de merecerem a Minha Real e especial consideração reclamações tão justas, e mui conforme aos desejos, que tenho de promover, e auxiliar quanto fôr possivel, a educação da mocidade, principalmente da classe daquelles, que privados pela sua orphandade do abrigo, e cuidado paterno, ou por indigencia lhes faltam os meios de adquirirem a instrucção precisa, para que chegados á maioridade possam ser uteis a si, á Igreja, e ao Estado, cuja prosperidade em grande parte depende da moral, costumes, e instrucção publica, e particular de cada um dos seus membros: Sou servido ordenar o seguinte: 1.º Que se restabeleça aquelle Seminario na fórma em que estava antes do mencionado Decreto de 5 de Janeiro de 1818, desannexando-se dos proprios da Corôa, em que foi incorporado o edificio com suas

dependencias; do Seminario de S. José as rendas que para alli passarem; e dos Batalhões, e Corpos de Divisão das Tropas de Portugal, a Igreja, e reverendo tudo para o mesmo Seminario: 2.º Que o seu edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira, e mais bemfeitores, para que na qualidade de Syndicos, formem entre si uma junta, que ficará encarregada da administração economica, e de quasquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas: 3.º Que o Conego da Real Capella Placido Mendes Carneiro, a quem Hei por bem nomear para Reitor, pelas provas, que tem dado da sua intelligencia, prudencias, e virtudes que exige este importante emprego, ficando dispensado das obrigações do coro da Real Capella; e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vá quanto antes morar dentro da casa do mesmo Seminario, e me proponha na fórma dos estatutos as pessoas, que julgar mais capazes para occuparem os logares de Vice-Reitor, e Mestres de grammatica latina, e cantochão. O Conde dos Arcos do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer disposições em contrario, expedido para este effeito os despachos necessarios. Paço em 19 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1821

Prohibe tomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação.

Sendo uma das principaes bases do pacto social entre os homens a segurança de seus bens; e Constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indemnisação: Determino que da data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor, ou proprietario; sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum accordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega; e porque póde acontecer que alguma vez faltem meios proporcionaes a tão promptos pagamentos: Ordeno, nesse caso, que ao vendedor se entregue Titulo apparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constran-

gimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado' e aceite aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem' incorrerão na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil, e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1821

Dá providencias para garantia da liberdade individual.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus Augustos Avós tem podido affirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos á humanidade para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quaes é sem duvida a segurança individual; E sendo do Meu primeiro dever, e desempenho de Minha palavra o promover o mais austero respeito á Lei, e antecipar quanto ser possa os beneficios de uma Constituição liberal: Hei por bem excitar, por a maneira mais efficaz e rigorosa, a observancia da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do Povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigue a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido

pronunciado delinquente. Determino em terceiro logar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e successivamente o processo, que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrogaveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com ás testemunhas que os culparam, e ficando abertas, e publicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa defesa, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das disposições deste paragrapho os casos, que provados, merecerem por as Leis do Reino pena de morte, ácerca dos quaes se procederá infallivelmente nos termos dos §§ 1º e 2º do Alvará de 31 de Março de 1742. Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para as adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incommunicaveis os delinquentes, comtanto que seja em casas arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jurisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1821

Concede uma loteria annual de 110:000$000 a favor da Santa Casa da Misericordia, Seminarios de S. Joaquim e S. José.

Tendo um direito privilegiado á Minha Real protecção os estabelecimentos creados, e fomentados pela caridade christã, e pela Humanidade para asylo, e soccorro da indigencia: Hei por bem Conceder á Santa Casa da Misericordia desta Cidade a extracção de uma loteria annual do capital de 110:000$000 na

fórma do Plano, que com este baixa assignado pelo Conde dos Arcos, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, para do referido capital se deduzirem 12 °/o a bem da creação dos expostos, fazendo-se a despeza total á custa da mesma Santa Casa; devendo a Mesa della entregar annualmente do producto dos referidos 12 °/o 4:000$000 á Junta dos Bemfeitores do Seminario de S. Joaquim para as despezas deste Seminario, e 1:200$000 ao Bispo Capellão-Mór, para os applicar a beneficio do Seminario Episcopal de S José; e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas, e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer ordens em contrario, expedindo para este effeito os despachos necessarios. Paço em 23 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

Plano da loteria a que se refere o Decreto acima.

1	Premio de.....		12:000$000
1	Dito de.....		6:000$000
1	Dito de.....		4:000$000
1	Dito de.....		2:000$000
2	Ditos de.....	800$000.....	1:600$000
5	Ditos de.....	600$000.....	3:000$000
6	Ditos de.....	400$000.....	2:400$000
10	Ditos de.....	200$000.....	2:000$000
18	Ditos de.....	100$000.....	1:800$000
100	Ditos de.....	50$000.....	5:000$000
600	Ditos de.....	40$000.....	24:000$000
620	Ditos de.....	30$000.....	18:600$000
2.300	Ditos de.....	12$000.....	27:600$000
3.665	Premiados.		
7.335	Brancos.		
11.000	Bilhetes.....		110:000$000

12 °/o 13:200$000.

Paço em 23 de Maio de 1821. — *Conde dos Arcos.*

DECRETO — DE 25 DE MAIO DE 1821

Augmenta o ordenado do Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão.

Tomando em consideração o quanto é diminuto o ordenado que se acha estabelecido para o cargo de Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão, para que as pessoas que o exercem possam viver com a dignidade e independencia que convém ao Real serviço: Hei por bem augmentar aquelle ordenado com tres mil cruzados mais annualmente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei, Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Paço em 25 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO — DE 28 DE MAIO DE 1821

Concede uma pensão ao Bibliothecario Roque Schuck.

Hei por bem fazer mercê ao Bibliothecario Roque Schuck, Empregado no serviço da Princeza Real, minha muito amada e prezada Mulher, da quantia de 960$000 a titulo de pensão, em logar de 480$000 que lhe fora concedida pelo Decreto de 13 de Maio de 1818, e lhe será paga a quarteis pela folha respectiva, contada do 1º do corrente mez em diante. O Conde da Louzã, D. Diogo, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 28 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DO 1º DE JUNHO DE 1821

Concede uma pensão a Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna *Correio do Pará*.

Tomando em consideração o denodado valor e presença de espirito patenteado por Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna *Correio do Pará* no combate que sustentou com o Corsario *Congresso* junto á costa de Cayena, havendo-se arriscado a atacal-o, sem embargo de ter menos da terça parte da força do dito Corsario, para dar tempo a salvar-se um comboi de navios que com elle tinha sahido do Porto do Pará, e que velejava em rumo proximo, como effectivamente conseguiu; e Querendo não só premiar o seu merecimento, mas dar tambem uma prova da attenção que me devem as acções de distincta intrepidez, afim de que outros Officiaes se abalancem a pratical-as, certos da recompensa que não deixarei de liberalisar-lhes; Sou servido fazer mercê ao supplicante de uma pensão correspondente á metade do soldo da patente de Capitão-Tenente desembarcado, Posto que lhe foi conferido por tão louvavel motivo, pelo Decreto de 4 de Dezembro proximo passado, a qual pensão lhe será paga pelo cofre da Marinha, e lhe será abonada em todas as patentes a que fôr promovido, emquanto permanecer no serviço da Armada Real. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO DE 2 DE JUNHO DE 1821

Concede a Sebastião Nicoláo Gachet a titulo de sesmaria uma legua de terras para estabelecimento de estrangeiros industriosos.

Attendendo ao que me representou Sebastião Nicoláo Gachet, Suisso do Cantão de Friburgo, residente nesta Cidade, a grande utilidade que resultará á agricultura deste Reino do estabelecimento de estrangeiros industriosos, que, com o exemplo, podem adiantar muito este importante ramo de riqueza, que neste paiz ainda se acha em grande atrazo: Hei por bem fazer-lhe mercê, a titulo de sesmaria, de uma legoa de terra em quadro, que se ache devoluta no sertão dos Indios da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, no Ribeirão de S. Fernando, ou em outra qualquer parte entre o Rio das Flores e o Rio Preto; fazendo-se

a medição e demarcação para sua mais breve conclusão pelo Desembargador José da Silva Loureiro Borges, a quem a Mesa do Desembargo do Paço mandará expedir as ordens necessarias. A mesma Mesa o tenha assim entendido e faça executar com os despachos e ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro 2 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1821

Dispensa os navios que se empregam no trafico da escravatura da visita da Botica e reduz á metade a importancia dos emolumentos devidos na sahida dos portos.

Attendendo ao que Me representaram diversos negociantes desta Cidade, sobre os encargos de que se acham ainda sobrecarregados os navios, que se empregam no trafico da escravatura em a costa d'Africa, apezar das providentes Leis publicadas nestes ultimos tempos, para favorecer aquella navegação; e Querendo pelos desejos que Me animam de promover os interesses e prosperidade dos povos do Brazil, confiados ao Meu cuidado, dar a mais decidida protecção a este commercio, de que depende em tão grande parte a extensão da cultura deste vasto Paiz, e o augmentó das suas ricas producções, e que por estar sujeito a maiores riscos e prejuizos precisa por isso no allivio das despezas de uma indemnisação ás suas perdas fortuitas que lhe sirva de incentivo; Hei por bem dispensar aos sobreditos navios da visita da Botica que até agora se lhes fazia pela Repartição da Saude; e Sou Servido outrosim Determinar em beneficio da mesma navegação, conciliando a satisfação dos importantes objectos acima especificados com a ordem estabelecida no despacho de sahida dos navios, a respeito da qual não póde por ora verificar-se o favor promettido pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, que as embarcações destinadas para a costa d'Africa ao resgate de escravos paguem para o futuro metade só das quantias arbitradas na relação annexa ao referido Alvará, que a titulo de contribuição ou emolumento deveriam satisfazer na sahida deste porto, ás Estações alli declaradas. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessarias ás Autoridades competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821

Suspende o exercicio da Commissão da Inspecção das Praças e Fortalezas de Guerra.

Sendo indispensavel nas circumstancias actuaes evitar todas aquellas despezas, que não são de urgente necessidade, para acudir á execução de outros objectos mais interessantes, e de uma immediata precisão: Hei por bem mandar suspender por agora o exercicio da Commissão da Inspecção das Praças e Fortalezas de Guerra, creada por Decreto de 22 de Janeiro do anno proximo passado, e igualmente o vencimento das gratificações determinadas para o Commissario, Delegados e mais empregados da mesma Commissão, ordenando, que as funcções, que o Commissario Inspector e seus Delegados exerciam, fiquem nesta Côrte e Provincia a cargo do General Governador das Armas, e nas mais Provincias do Brazil á dos Governadores e Capitães Generaes, aos quaes os Officiaes de Artilharia e Engenharia, a cuja competencia propriamente cabe este serviço, darão as necessarias contas e informações, para subirem á Minha Real Presença pela competente Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: E porque o Arsenal Real do Exercito desta Côrte fornece todos os artigos necessarios ao material de Artilharia, quer de Campanha, quer de Praças, ou Postos Militares, por não ter aqui a Engenharia tropas privativas para o seu serviço, nem, como em Portugal, um competente Arsenal, com um systema de contabilidade estabelecido por fórma legal; Sou outrosim servido Determinar, que na Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, e nas Thesourarias e Pagadorias das outras Provincias do Brazil, se estabeleça um cofre destinado unicamente para o pagamento de todas as obras militares, sem que os seus fundos possam ter outra alguma applicação, e onde todas as despezas que se fizerem, serão processadas e legalisadas, e os titulos que a justificarem, revistos e rubricados pelo Commandante do Corpo de Engenheiros na Provincia, em que o houver, ou pelo Official mais autorisado do mesmo Corpo; sendo este cofre na Côrte, assistido pelo Real Erario com aquella consignação mensal, que a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra exigir á proporção dos trabalhos, que tenham de fazer-se; e nas mais Provincias, pelos fundos da Real Fazenda, segundo parecer conveniente aos respectivos Governadores e Capitães Generaes de accordo com as Juntas, a que presidirem, tendo sempre em vista a maior economia e urgencia do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo logo para este effeito as Ordens necessarias. Paço da Boa Vista em 5 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821.

Crêa uma Junta Provisoria para verificar a responsabilidade dos Ministros.

Desejando em tudo satisfazer aos Vassallos d'El-Rei, Meu Senhor e Pai, e concorrer para o bem geral, que é, e tem sido o Meu particular desvelo: Determino por justas e bem attendiveis razões que Me foram ponderadas pelo Povo, e Tropa desta Cidade, que os Ministros e Secretarios de Estado continuem a despachar com a Minha Real Pessoa, conforme mandam as Instrucções de 22 de Abril, que Meu Augusto Senhor e Pai Me Deixou; e crear uma Junta Provisoria, composta de nove Deputados escolhidos de todas as Classes, perante a qual os sobreditos Ministros e Secretarios de Estado verifiquem a sua responsabilidade, que lhes é imposta pelo art. 31 das Bases Constitucionaes Portuguezas. Esta Junta será responsavel ás Côrtes convocadas na Muito Nobre e Leal Cidade de Lisbôa, pela sua conducta activa e passiva. Determino outrosim, que todas as Leis que, pela necessidade publica Eu fôr obrigado a fazer, sejam remettidas em projecto pelos Ministros e Secretarios de Estado á Junta, para que, depois de por ella serem examinadas, subam á Minha Real Presença para Eu as sanccionar. Os Ministros e Secretarios de Estado são os que constam da Relação junta, assignada pelo Conde da Louzã, D. Diogo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Paço em 5 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.
Carlos Frederico da Caula.
Manoel Antonio Farinha.

Relação dos Ministros de Estado a que se refere o Decreto acima.

Para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o Desembargador do Paço Pedro Alves Diniz.

Dos Negocios da Fazenda, com a Presidencia do Erario Regio, o Conde da Louzã, D. Diogo.

Dos Negocios da Guerra, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula.

Dos Negocios da Marinha, o Chefe de Esquadra Manoel Antonio Farinha.

Paço 5 de Junho de 1821.— *Conde da Louzã, D. Diogo.*

DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821

Approva os Deputados da Junta Provisional.

Tendo Eu creado pelo Meu Real Decreto da data de hoje uma Junta Provisional, perante a qual se verifique a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado do Meu Despacho, que o art. 31 das Bases da Constituição Portugueza lhes impõe; e não Querendo retardar por mais tempo a installação desta Junta: Hei por bem Approvar os Deputados della, que Me foram propostos pelo Povo e Tropa desta Cidade, constantes da relação junta, assignada por Pedro Alves Diniz, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, e os das Repartições da Fazenda, Guerra e Marinha o tenham assim entendido, e o façam executar pela parte, que a cada um delles pertence. Paço, 5 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

Relação das pessoas que foram eleitas para Deputados da Junta Provisional

	VOTOS
Marianno José Pereira da Fonseca, trinta e oito..	38
Bispo Capellão-Mór, trinta e quatro.....	34
José de Oliveira Barboza, trinta e tres.....	33
José Caetano Ferreira de Aguiar, vinte e tres.....	23
Joaquim de Oliveira Alvares, vinte e dous.....	22
Joaquim José Pereira de Faro, vinte.....	20
Sebastião Luiz Tinoco, dezoito.....	18
Francisco José Fernandes Barboza, dezesete.	17
Manoel Pedro Gomes, quinze.....	15

Paço em 5 de Junho de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*

DECRETO — DE 6 DE JUNHO DE 1821

Crêa uma Commissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

Querendo annuir aos votos e desejos que a Tropa e Povo desta Côrte acabam de manifestar-Me, de que o Governo das Armas tenha uma nova fórma, que mereça mais a confiança publica, que tanto convém manter-se: Hei por bem, que o referido

Governo das Armas desta Côrte e Provincia, em quanto assim convenha, seja exercido por uma Commissão Militar, composta do actual encarregado do Governo das Armas o Tenente General graduado Jorge de Avilez Juzarte de Souza Tavares, e de mais dous Officiaes Generaes; a saber o Brigadeiro Quartel Mestre General Verissimo Antonio Cardoso, e o Brigadeiro Graduado Francisco Saraiva da Costa Refoios; de maneira que todos os negocios da competencia do dito Governo das Armas sejam por elles discutidos, e decididos á pluralidade de votos, e assignados por todos; e que todas as Ordens que se expedirem sejam por elles vistas, e rubricadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Paço da Boa Vista 6 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico da Caula.

DECRETO — DE 8 DE JUNHO DE 1821

Manda prestar juramento ás Bases da Constituição nas Provincias do Reino do Brazil.

Tendo Eu adoptado, e jurado as Bases da Constituição Portugueza, para terem observancia neste Reino do Brazil, servindo provisoriamente de Constituição, na fórma que determinaram as Côrtes Geraes e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves, pelo Seu Decreto de 9 de Março do corrente anno, e mandado já expedir as ordens necessarias ao Senado da Camara, Tribunaes e mais Estações desta Cidade e Camaras da Provincia, para todas as Autoridades Ecclesiasticas, Civis, Militares, e outros Empregados Publicos prestarem o mesmo juramento: E sendo necessario, que as sobreditas Bases da Constituição igualmente se jurem e publiquem nas mais Provincias deste Reino, para, depois de juradas e publicadas, ficarem todos sujeitos á sua observancia: Hei por bem que, pela Chancellaria desta Côrte e Reino do Brazil, se expeçam a todas as terras deste Reino este Decreto, e mencionadas Bases por exemplares impressos, para que sendo nellas publicadas na fórma ordinaria, e chegando á noticia de todos, se preste nas demais Provincias deste Reino o juramento como se prestou aqui. O Dr. Pedro Machado de Miranda Malheiros, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór da Côrte e Reino do Brazil o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1821

Manda pagar os ordenados dos Empregados Civis da Repartição da Marinha, pela respectiva Pagadoria.

Attendendo á representação que puzeram na Minha Real Presença os Empregados Civis da Repartição da Marinha sobre os inconvenientes que resultavam tanto para o Real serviço, como para elles supplicantes de receberem os seus ordenados pelo Real Erario directamente; Sou servido Determinar, para maior simplicidade das contas da Marinha, que devem ficar separadas inteiramente de outras quaesquer despezas do serviço publico, a reversão do pagamento dos sobreditos ordenados para a competente Pagadoria da Marinha, a qual os deverá satisfazer nas épocas do seu vencimento, segundo as prestações que do Erario Régio hão de ser subministradas ao cofre da Marinha. Manoel Antonio Farinha, do Conselho d'El-Rei, Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO — DE 2 DE JULHO DE 1821

Altera o ordenado dos Ministros e Secretarios de Estado.

Hei por bem que os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições vençam, da data de 5 de Junho proximo passado em diante, o ordenado de 4:000$000 em logar do que dantes percebiam. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario. Paço em 2 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1821

Rectifica o erro com que foi escripto o Decreto de 23 de Maio deste anno que dá providencias para garantia da liberdade individual.

Tendo-se no Decreto de 23 de Maio do corrente anno escripto erradamente a palavra — findar — no artigo que determina o prazo peremptorio de 48 horas para se principiar o processo ás pessoas presas : Hei por bem declarar que em logar do referido termo — findar — se deve entender escripta a palavra — começar. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 7 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1821

Estabelece as gratificações dos Officiaes Engenheiros empregados no Archivo Militar.

Sendo indispensavel proporcionar-se a grande despeza do Estado com a sua receita, e devendo-se por esta tão justa causa minorar-se em todas as Repartições Militares, as despezas que não são de urgente necessidade; Hei por bem Determinar que a gratificação estabelecida no Regimento do Archivo Militar, annexo ao Decreto de 7 de Abril de 1808, para os Officiaes Engenheiros nelle empregados, fique reduzida desde o 1° de Julho corrente em diante, á que se acha determinada pelos §§ 8 e 9 do Decreto e plano de gratificações de 12 de Junho de 1806 para os Officiaes Engenheiros em Commissão de Residencia. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa-Vista em 7 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1821

Marca os vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar.

Tendo-Me Sido presente, não só que é grande a desigualdade dos vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, por se accumularem em alguns delles, ou differentes ordenados ou soldos de patentes quando são Officiaes do Exercito, mas tambem que é diminuto o proprio ordenado que lhes foi estabelecido: Hei por bem Determinar que todos os Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, tanto effectivos, como supranumerarios, vençam de ordenado 360$000 annuaes, ficando o serviço dos logares de Porteiro do Tribunal e do Thesoureiro das despezas commum para ser feito por todos elles por escala, e sem que por isso tenham ou possam pedir mais alguma vantagem; que nenhum Official do Exercito, excepto sendo reformado, poderá ser Official da dita Secretaria; nem os que para o futuro forem nomeados, gozarão nem terão direito para pedirem, como Officiaes da Secretaria do Conselho, graduação alguma militar; porém, os actuaes Officiaes continuarão a ter a graduação de Tenentes Coroneis, que lhes foi concedida, como se acha disposto pelos Decretos de 3 de Março de 1817, e 6 de Fevereiro de 1818, sendo esta meramente honoraria, e sem lhes dar direito algum a entrarem nos Corpos do Exercito; que os Officiaes Militares que actualmente existem empregados na dita Secretaria, ficarão conservando os mesmos soldos e ordenados, que já têm, sem que lhes possa ser applicavel o augmento de ordenado agora estabelecido, e nem poderão requerer melhoramento de postos emquanto permanecerem em semelhante exercicio. E outrosim, Sou servido determinar que os Officiaes da Secretaria do dito Conselho se reduzam precisamente ao numero de oito, inclusive o Official Maior, estabelecido pela Real Resolução de 23 de Maio de 1808, tomada em Consulta do sobredito Conselho de 21 do mesmo mez e anno, para o que se não proverão os logares que vagarem emquanto excederem ao numero alli prefixo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista 23 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1821

Dissolve o Confraria erecta no Seminario de S. Joaquim a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Côrte.

Representando-me o Juiz, e mais Mesarios da Confraria de S. Joaquim erecta no Seminario do mesmo nome por Decreto de 5 de Janeiro de 1818 a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Côrte, a impossibilidade de subsistir aquella Confraria, em consequencia da disposição do Decreto novissimo de 19 de Maio do presente anno, pedindo-me por isso que ella fosse dissolvida; Sou Servido, annuindo á mesma representação: Mandar dissolver a referida Confraria, ordenando que o dinheiro que possa haver em cofre, remanescente das despezas da mesma Confraria, seja exactamente rateado pelos Corpos da Divisão, á proporção de suas respectivas entradas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista 23 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1821

Regula o modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionaes e estrangeiros que pretenderem sahir deste Porto.

Sendo necessario remover os abusos, que a experiencia e informações competentes tem feito conhecer que ainda existem no modo, e qualidade das visitas, e franquias dos navios nacionaes, e estrangeiros que pretendem sahir deste Porto: Hei por bem Ordenar, que os 11 artigos das Instrucções, que com este vão assignados por Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, se fiquem observando como parte integrante do Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, pelo qual foi creada a Mesa do Despacho Maritimo, cujas Instrucções deverão principiar a ter o seu devido effeito do dia 8 do mez proximo de Agosto deste anno em diante. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, enviando com os despachos necessarios á sobredita Mesa, e mais Repartições que preciso fôr, copias deste Decreto e Instrucções. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

Instrucções para o Regulamento do Despacho Maritimo, addicionadas ao Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

I. As embarcações estrangeiras que pretenderem o despacho da sahida deste porto, pagarão, assim como já fazem as nacionaes, na Mesa do Despacho Maritimo os mesmos emolumentos, que até agora pagavam nas Fortalezas de Santa Cruz, Villegaignon e na Secretaria do Governo das Armas, na fórma estabelecida no Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, sem mais dependencia de bilhete ou senha.

II. Depois de promptas pela competente Secretaria de Estado, deverá o respectivo Mestre, ou seu Contra-mestre, apresentar-se ao Official do Registro de semana, sendo portugueza, e ao Official Interprete, sendo estrangeira, e declarará quando pretende sahir, para ser competentemente registrada.

III. Na occasião de registrar-se, o Official do Registro verificará a lista da equipagem e o passaporte real, examinando se estão viciados, têm entrelinhas, ou outra qualquer alteração que os faça suspeitosos, e quando assim seja, deverá sustar a sahida da embarcação, e o Mestre será castigado com uma multa pecuniaria maior ou menor, segundo as circumstancias, a qual nunca será menos de 100$000, nem maior de 300$000.

IV. Neste mesmo acto fará ajuntar sobre a coberta a equipagem, separadamente dos passageiros, e lhe passará mostra pela matricula da embarcação, a qual deverá ir assignada pelo Intendente da Marinha e seu Escrivão, sendo a embarcação portugueza; e pelo seu respectivo Consul, sendo estrangeira, e não havendo Consul proprio, será assignada, ou pelo Consul da nação mais vizinha ou pelo seu consignatario estrangeiro, sendo pessoa estabelecida e acreditada; devendo o Mestre declarar si houve alguma alteração na lista da equipagem, durante a estada da embarcação neste Porto.

V. Depois o Official do Registro chamará cada pessoa pelo seu nome, e verificará se ella corresponde pela sua idade e outras indicações com o assento da matricula, e achando entre a equipagem pessoa com signaes evidentes de suspeita, a mandará prender e suspenderá a embarcação para o Mestre responder por ella: fará o mesmo achando a bordo polvora sem bilhete da Repartição competente, marfim ou páo Brazil, sem guia da Junta do Banco do Brazil; e nas embarcações estrangeiras marinheiros portuguezes, sem licença do Intendente da Marinha, os quaes serão absolvidos de toda a pena si então ou antes se denunciarem perante o Official do Registro.

VI. Durante a revista, fará dar busca na embarcação para descobrir si ha a bordo pessoa escondida, polvora, marfim ou páo Brazil sem o devido despacho; e examinará si os passageiros estão munidos dos seus raspectivos passaportes, e quando algum, ou alguns não estejam, ou seus passaportes se achem viciados, os mandará para terra, e o Mestre será então multado, segundo o que se acha estabelecido pelo Foral da Alfandega, por

cada passageiro que indevidamente levar; mas levando escravo escondido pagará o dobro, e o mesmo pagará o Mestre da embarcação estrangeira em caso semelhante, cujas multas serão pagas na Mesa do Despacho Maritimo.

VII. Quando a embarcação estiver desimpedida, deverão os Guardas da Alfandega retirar-se do escaler do Registro, e nenhuma outra embarcação deverá, depois, atracar a bordo, aliás ficará sujeita a ser novamente registrada, e a pagar 10$000 para a Santa Casa da Misericordia.

VIII. Não permittindo o tempo que a embarcação possa sahir naquelle mesmo dia, deverá o Mestre mandar á Fortaleza buscar os Guardas da Alfandega, e será outra vez registrada quando tiver de sahir.

IX. Registrada a embarcação, e não havendo motivo para a deter, o escaler do Registro largará de bordo com bandeira larga de signal para a Fortaleza de Santa Cruz, de que a embarcação está desimpedida, devendo daquella Fortaleza reconhecer-se este signal com dous galhardetes azul e encarnado; havendo embaraço, largará o escaler com bandeira arriada, signal que será reconhecido de Santa Cruz com dous galhardetes encarnado e azul. Quando existirem Telegraphos nestas duas Fortalezas os signaes de passe e não passe, serão tambem por elles transmittidos para maior segurança, não devendo largar a embarcação sem que se tenha realizado o reconhecimento dos signaes pela Fortaleza de Santa Cruz.

X. Quando as embarcações que sahem carecerem de lanchas ou escaleres para as rebocar até fóra do porto, o Official do Registro dará a cada uma um bilhete com o numero dos brancos, pretos e pardos, de que é tripolada, cujos bilhetes os Patrões, quando entrarem, deverão entregar ao mesmo Official do Registro, que verificará si são os mesmos, em numero, côr, e quando não sejam, os Patrões serão remettidos presos para o Arsenal Real da Marinha, para alli trabalharem por tempo de um mez.

XI. As embarcações estrangeiras, depois de suspenderem o ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro dias e debaixo da artilharia da Fortaleza, e não estando debaixo da dita artilharia, ou ainda que o estejam, depois de passados os ditos quatro dias, se haverá por quebrada a dita franquia, afim de serem obrigadas a pagar, na Mesa do Despacho Maritimo, os direitos de ancoragem, como haviam de pagar, si ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1821. — *Manoel Antonio Farinha.*

DECRETO — DE 1º DE AGOSTO DE 1821

Declara que o Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar tem direito á percepção dos respectivos emolumentos.

Tendo consideração ao que me representou José Lourenço Marques da Veiga, Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar: Sou servido conceder-lhe a percepção de emolumentos, determinando que elle haja de ser contemplado na respectiva divisão, com a metade daquelles que competirem a cada um Official da referida Secretaria. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo a esse effeito as convenientes ordens. Paço da Boa Vista em o 1º de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1821

Crêa na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará mais um officio de Tabellião.

Constando na Minha Real presença, que na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará não é bastante um só Tabellião para o necessario e prompto expediente dos negocios da sua competencia, soffrendo por isso graves prejuizos os interessados na brevidade da conclusão dos mesmos negocios que se retarda pela affluencia das dependencias: E convindo prover de remedio estes inconvenientes, em beneficio dos Povos: Hei por bem crear na referida Villa da Fortaleza mais um officio de Tabellião, e Ordenar que fiquem annexados ao primeiro os officios de Escrivão da Camara, Sisas e Almotaçaria; e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1821

Crêa um logar de Meirinho para o serviço da Commissão Mixta do trafico de escravos.

Sendo necessario nomear um Meirinho para o serviço da Commissão Mixta, que, segundo a Convenção de 28 de Julho de 1817, deve residir neste Reino do Brazil; e, conformando-me com a proposta do Commissario Juiz Portuguez José Silvestre Rebello: Hei por bem nomear para o logar de Meirinho da referida Commissão e Ajudante do Porteiro a João Leal de Sampaio, com o ordenado annual de 200$000, que lhe será pago a quarteis pela folha das despezas da mesma Commissão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1821

Manda incorporar á Corôa o officio de Sellador da Alfandega desta Cidade.

Tendo vagado o officio de Sellador da Alfandega desta Cidade por fallecimento do ultimo proprietario: Hei por bem que se incorpore na Corôa o sobredito officio; conservando, emquanto não mandar o contrario, na respectiva serventia o actual serventuario, José Maria de Araujo Corrêa de Lacerda, com o ordenado de 1:200$000, que lhe serão pagos pela folha da Alfandega, devendo entregar ao Thesoureiro daquella Estação no fim de cada mez o que ficar liquido do mencionado sello, depois de deduzidas as despezas proprias do seu expediente: O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1821

Crêa o logar de Governador Militar e Commandante Geral das Tropas das Villas da Ilha Grande e de Paraty.

Tendo julgado conveniente ao bem do Real Serviço e á conservação do socego das villas da Ilha Grande, e de Paraty crear o logar de Governador Militar, e Commandante Geral das Tropas dos Districtos daquellas Villas, a quem ficarão subordinados os Coroneis, e Commandantes dos Regimentos e Corpos de Milicias das mesmas Villas e Districtos; Hei por bem Nomear para o referido logar de Governador Militar e Commandante Geral das Tropas das Villas da Ilha Grande, e de Paraty ao Coronel de Infantaria addido ao Estado-Maior do Exercito Manoel Joaquim Pereira da Silva, cujos bons serviços e prestimo me fazem recommendavel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa-Vista em 18 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1821

Autoriza o Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares a delegar as suas funcções no 1º Medico do Hospital Real Militar desta Côrte.

Convindo, que o expediente, e serviço Medico Militar não soffram demora alguma nas occasiões, em que o actual Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, pelos diversos outros encargos, que tem, não póde acudir a todas as obrigações dos logares que exerce; Hei por bem autorizal-o, para poder, quando seja necessario, ao Real serviço, e elle se ache impedido, delegar as funcções dos dous empregos de Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, no 1.º Medico do Hospital Real Militar desta Côrte; e na falta desto, em qualquer dos outros medicos do Serviço Militar successivamente segundo a ordem de suas graduações, e mesmo nos Supranumerarios, exercitando aquelle, que assim fôr delegado as funcções dos respectivos empregos não só nesta Côrte, como fóra della, segundo as circumstancias o exigirem, e o mesmo Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, julgar necessario. Carlos Frederico de Caula do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa-Vista 18 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 24 DE AGOSTO DE 1821

Faz extensiva aos Commandantes dos Corpos e Companhias, a gratificação de Commando determinada no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

Annuindo á representação, que á Minha Real presença dirigiu a Commissão Militar do Governo das Armas desta Côrte, em consequencia das que lhe fizeram os Commandantes dos Corpos, e de Companhias da Tropa da 1ª Linha da guarnição desta Capital, afim de se lhes conferir a gratificação de Commando, que, pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, compete aos do Exercito de Portugal, aos quaes se acham igualados já em soldos, como El-Rei Meu Senhor e Pai Foi Servido Determinar por Decreto de 7 de Março do corrente anno, ampliado pelo de 22 de Abril do mesmo anno, ficando então esta gratificação, reservada para outro tempo: E Tendo Consideração á exacta subordinação, disciplina, e firme adhesão á causa publica, que tem mostrado em perfeita harmonia com as Tropas do Exercito de Portugal; Hei por bem Fazer-lhes extensiva a gratificação de commando determinada no § 1º do art. 14 do sobredito Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, visto que desta mercê não resulta á Real Fazenda maior encargo, não só porque, além da restricta economia, a que Tenho Mandado proceder na repartição da Guerra, fica a Thesouraria Geral das Tropas, na conformidade do § 4º do art. 15 do mesmo citado Regulamento, dispensada do fornecimento de papel, e da importancia de outras despezas das Secretarias dos respectivos Corpos, desde o 1º do corrente mez, como até mesmo porque tendo nesta Capital os Commandantes dos Corpos, e os de Companhias de Cavallaria soldo mais avantajado, que os de igual patente em Portugal; Sou por isso Servido Ordenar, que, desde a referida época, sejam igualados os soldos aos de correspondente classe no Exercito de Portugal, e pela tarifa deste abonada de ora em diante a importancia das cavalgaduras, e forragens, que lhes competirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 24 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1821

Dispensa o Visconde do Rio Secco de todos os empregos que exerce de responsabilidade pecuniaria.

Attendendo ao que me representon o Visconde do Rio Secco, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, sobre as difficuldades, e obstaculos, que diariamente lhe occorrem para continuar com a exacção, que o caracterisa, no pleno exercicio de diversos em-

pregos de responsabilidade pecuniaria, que se lhe haviam incumbido, offerecendo-se todavia para qualquer serviço extraordinario, que Eu Houvesse por bem Ordenar-lhe: Sou Servido Conformar-Me com a sua pretenção, declarando-o alliviado, e livre do exercicio dos ditos logares, desde o principio do anno proximo de 1822, conservando em consequencia tão sómente o de Escrivão dos Filhamentos, de que é proprietario, visto que os multiplicados actos de patriotismo pelo bem publico, e de amor á Real Pessoa de Meu Augusto Pai o constituem mui digno de Minha particular contemplação. O Conde da Louzã, D. Diogo, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as competentes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Suspende a execução do Decreto de 9 do corrente mez que creou mais um officio de Tabellião na Capital da Provincia do Ceará.

Não julgando conveniente que desde já tenha effeito a creação do novo officio de Tabellião na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará, que Fui servido crear por Decreto de 9 do corrente: Hei por bem suspender por ora a execução do referido Decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 28 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1821

Faz extensivas ao Commandante e aos Commandantes das Companhias de Batalhão da Brigada Real da Marinha as disposições do Decreto de 24 do corrente, sobre gratificação de commando.

Havendo pelo Meu Decreto de 24 do corrente mez de Agosto concedido aos Commandantes dos Corpos e de Companhias da Tropa da 1ª Linha da Guarnição desta capital a gratificação de Commando, determinada no § 1º do art. 14 do Regula-

mento para o exercito de Portugal de 29 de Fevereiro de 1816: Sou servido Fazer extensiva a mesma Graça ao Commandante do Batalhão da Brigada Real da Marinha destacado nesta Cidade, e aos Commandantes das Companhias delle; a cargo dos quaes ficará d'aqui em diante o fornecimento do papel, e da importancia de outras despezas de Secretaria que eram até agora abonadas pela Intendencia da Marinha: Determino outrosim que sejam comprehendidos em disposição recommendada no sobredito Decreto a respeito dos Commandantes de Corpos ou Companhias de Cavallaria, aquelles Officiaes do mencionado Batalhão que viessem a ter soldos mais avantajados, do que os correspondentes ás suas Graduações no Exercito de Portugal, por cuja tarifa serão tambem abonados d'ora em diante das cavalgaduras, e forragens que competirem ao exercicio dos postos aos quaes estiverem arbitradas estas vantagens por anteriores Regulamentos. Manoel Antonio Farinha, do Conselho d'El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1821

Suspende a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820 que mandou João Baptista de Queiroz estudar na Inglaterra o methodo Lencasteriano.

Não sendo compativel com o estado actual do Thesouro Publico a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820, que mandou dar a João Baptista de Queiroz, Professor de primeiras letras, 400$000 a titulo de Ajuda de custo, para a viagem que se propunha fazer á Inglaterra, com o fim de se instruir no methodo Lencasteriano para o propagar neste Reino: Hei por bem que se suspenda a sua execução. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 4 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição da Côrte.

Hei por bem fazer extensivo ás Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha desta guarnição o mesmo plano de Regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817, para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacadas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço 4 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica do Regimento de Artilhara desta Côrte.

Havendo por Decreto de 4 do corrente mez, mandado fazer extensivo as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição desta Côrte, o mesmo Plano de regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817 para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacada: Hei por bem que o referido Plano seja semelhantemente extensivo ao Regimento de Artilharia da Côrte. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 17 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1821

Manda que o fornecimento de forragens dos Corpos de Cavallaria seja feito por arrematação.

Reconhecendo-se pela experiencia, quanto é vantajoso não só ás actuaes circumstancias das rendas do Thesouro Publico, mas ainda ao melhor fornecimento dos Corpos de Cavallaria, que as forragens necessarias para semelhantes Corpos sejam feitas por arrematações, como actualmente se pratica com o 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, e Brigada de Artilharia de Portugal, destacada nesta Côrte, segundo as condições approvadas, e mandadas executar por Portaria de 10 de Setembro do corrente anno: Hei por bem que esta determinação se estenda ás duas Companhias de Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia, cessando de ser feito o fornecimento ás referidas duas Companhias pelos seus repectivos Capitães, a cujo cargo se achavam em consequencia dos Decretos de 23 de Dezembro de 1810, e 12 de Outubro de 1812, que ficam portanto derogados. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 24 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1821

Manda abolir o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Côrte.

Fazendo-se desnecessario, nas actuaes circumstancias o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Côrte, que occupa o Coronel de Artilharia Raymundo José da Cunha Mattos, visto que o Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal Francisco Antonio Rapozo, tem a seu cargo não só a Inspecção das officinas, pertencentes ao Vice-Inspector, como a geral de todos os operarios do referido Arsenal: Hei por bem abolir aquelle logar de Vice-Inspector e por este motivo demittir delle o mencionado Coronel Raymundo José da Cunha Mattos, que o tem exercido, e de cujo serviço me dou por satisfeito. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 29 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1821

Regula a mezada do Principe Regente e de seus Filhos.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza assignado pelo Decreto de 7 de Julho deste anno para o Rei e Familia Real a dotação conveniente, na conformidade do sanccionado no art. 32 das Bases da Constituição, destinando para Mim a Casa de Bragança, cujos rendimentos se mandarão entrar no Thesouro Publico de Lisboa: E vendo Eu quanto é crescida a despeza, que ainda Faço á custa da Nação, quando lhe faltam as rendas necessarias para supprir mais urgentes precisões, a que tanto Desejo acudir por todos os modos possiveis: Hei por bem que desde o 1º de Dezembro em diante se Me entregue pelo Thesouro Publico do Rio de Janeiro, para todas as despezas da Minha Casa, a quantia mensal de 9:200$000 que não excederá no anno á renda da sobredita Casa de Bragança; e para Meus dous Filhos 400$000 cada mez: E Hei outrosim por bem que desde então se não pague mais por nenhuma Repartição aos Criados de Meu effectivo serviço, porque fica a Meu cargo o seu pagamento; e que todos os mais criados, que são de El-Rei Meu Pai, o Senhor D. João VI, e que actualmente percebem os seus ordenados pelo Thesouro Publico, devendo aliás ser pagos pela dotação do Rei, e não pela Nação, percebam, da data deste em diante, até que Eu receba precisas Ordens do Mesmo A. S. sobre este objecto, metade do que vencerem pelas Repartições da Casa Real no Thesouro Publico; porque a privação da totalidade dos seus vencimentos os reduziria, com crueldade, a desgraçada indigencia. O Conde da Louzã, D. Diogo da Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou disposições em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1821

Reduz os ordenados dos Secretarios de Estado.

Tendo-Me representado os Ministros e Secretarios de Estado das differentes Repartições, que nas circumstancias actuaes das Rendas Publicas, em que se faz indispensavel a economia mais severa, pedia o exemplo e a justiça que se diminuissem os seus

ordenados, ainda que se não pudessem igualar aos dos Secretarios de Estado, que servem em Lisbôa, por serem mais crescidas as despezas em sua sustentação e trato, pela notoria carestia de todos os generos nesta Cidade: Hei por bem que os ditos Ministros e Secretarios de Estado, em logar de dez mil cruzados; que até agora percebiam, vençam daqui em diante oito mil cruzados sómente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1831

Manda pagar metade das pensões de mais de 150$000.

Não sendo possivel, nas actuaes circumstancias do Thesouro Publico, continuar a pagar-se por inteiro todas as pensões; e devendo regular-se o seu pagamento de modo, que, acudindo ás precisões justas de todos, não falte a uns, o que em outros abunda: Hei por bem Ordenar provisoriamente, que da data deste em diante se paguem por inteiro as pensões, que tiverem sido concedidas em remuneração de serviços decretados segundo as Leis do Reino, e igualmente aquellas, que não excederem a 150$000 annuaes: Que as pensões, que excederem á dita quantia até 300$000, se satisfaçam com 150$000; e as demais de 300$000 se paguem com diminuição de metade, sem excepção de pessoa: E nesta conformidade deverão regular-se os mencionados pagamentos, até que o Thesouro Publico se ache desempenhado, ou o Soberano Congresso mande o contrario. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1821

Determina que as pensões sejam pagas sómente pelo Thesouro Publico.

Havendo regulado o modo do pagamento das pensões pelo Decreto de 31 de Outubro proximo passado; e sendo muitas dellas pagas não só pelas folhas das Secretarias de Estado, como por diversas outras Repartições: Hei por bem que da data do referido Decreto em diante por nenhuma Repartição se pague mais pensão alguma, e só pelo Thesouro Publico, para onde deverão ser para esse fim remettidas com toda a brevidade relações exactas de todas ellas, acompanhadas dos titulos porque foram concedidas. Francisco José Vieira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo ás mais Estações as necessarias participações para o seu devido cumprimento. Paço em 29 de Novembro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1821

Manda abonar a quantia de 182$800 mensalmente á Administração do Corpo da Guarda Real da Policia.

Tendo-se já, por Decreto de 24 de Outubro proximo passado, ordenado que o fornecimento de forragens para as duas Companhias de Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia fosse feito por arrematação, como se mandou praticar a respeito do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, derogando-se o disposto nos Decretos de 23 de Dezembro de 1810, e 12 de Outubro de 1812, pelos quaes estava aquelle fornecimento a cargo dos Capitães; E convindo igualmente estabelecer um systema regular para que as referidas duas Companhias sejam suppridas das quantias necessarias para a remonta, ferragens, curativos dos cavallos e concertos de arreios, de que semelhantemente estavam incumbidos os mesmos Capitães: Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se forneça d'ora em diante á Thesouraria Geral das Tropas a quantia de 182$800 mensalmente, para ser applicada ás referidas despezas, devendo esta quantia entrar no cofre da Administração do Corpo da Guarda Real da Policia, debaixo da mesma responsabilidade que está determinada para aquella administração. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 10 de Novembro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

DECRETO — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1821

Manda supprimir o logar de Official de Linguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Tornando-se presentemente desnecessario o logar de Official de Linguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, não só pela diminuição dos negocios relativos a tal emprego, como por haver na mesma Secretaria de Estado Officiaes sufficientemente habilitados e capazes do desempenho delles, quando occorram, e mui principalmente porque desde a creação do dito emprego em 20 de Junho de 1814, em que nelle foi provido o padre Luiz Antonio de Souza até ao presente todos os referidos negocios têm sido feitos dentro da mesma Secretaria de Estado; e por isso convindo nas actuaes circumstancias alliviar o Thesouro Publico de toda e qualquer despeza menos necessaria, quando aliás o dito padre percebe o ordenado de Professor da Lingua Latina, em cuja cadeira requer ser aposentado: Hei por bem dispensal-o do referido emprego de Official de Linguas, cessando o ordenado, que por elle percebia. Francisco José Vieira, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Reino e Estrangeiros o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Boa Vista em 3 de Dezembro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1821

Amplia e altera o Decreto de 23 de Maio deste anno de concessão de loterias á Santa Casa de Misericordia desta cidade e outros estabelecimentos.

Tendo por Decreto de 23 de Maio do corrente anno, concedido á Santa Casa de Misericordia desta Cidade, a extracção annual de uma loteria do capital de 110:000$000. E attendendo á supplica que á Minha Augusta presença novamente dirigiram o Provedor e mais Mesarios da mesma Santa Casa: Hei por bem, ampliando e alterando o mencionado Decreto elevar o capital da referida loteria a 200:000$000, conforme o novo plano, que, com este baixa, assignado por Francisco José Vieira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para que do producto dos 12 % que se devem deduzir deste capital, sejam applicados 4:000$000

para as despezas do Seminario de S. Joaquim, e 1:200$000 para as do de S. José, na fórma do citado Decreto, 8:000$000 para a criação de Expostos, 4:000$000 a beneficio do recolhimento das orphãs, e o restante para ajuda e soccorro do curativo dos enfermos do Hospital da referida Santa Casa. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para o seu devido effeito os despachos necessarios. Paço 29 de Dezembro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Francisco José Vieira.

Plano de loteria da Santa Casa de Misericordia ampliada e alterada pelo Decreto acima.

1	Premio de.....	20:000$000
1	Dito de.....	12:000$000
1	Dito de.....	10:000$000
1	Dito de.....	6:000$000
1	Dito de.....	4:000$000
4	Ditos de 2:000$000.....	8:000$000
6	Ditos de 1:000$000.....	6:000$000
12	Ditos de 600$000.....	7:200$000
20	Ditos de 400$000.....	8:000$000
30	Ditos de 200$000.....	6:000$000
100	Ditos de 100$000.....	10:000$000
300	Ditos de 50$000.....	15:000$000
2.855	Ditos de 30$000.....	85:650$000
2	1ª branca.....	1:075$000
	A ultima branca.....	1:075$000
3.334	Premios.	200:000$000
6.666	Brancos.	
10.000	Numeros no todo, divididos na fórma seguinte:	

5.000 Bilhetes inteiros a 20$000.
10.000 Ditos em meios a 10$000.
12 % sobre o capital acima 24:000$000.

Paço em 29 de Dezembro de 1821. — *Francisco José Vieira.*

PROCLAMAÇÕES

PROCLAMAÇAO — DE 23 DE ABRIL DE 1821

Sobre os acontecimentos da noite de 22 deste mez.

EL-REI AOS HABITANTES DO RIO DE JANEIRO.

Quando Eu, solicito da vossa segurança, traquillidade, e prosperidade, estabelecia com circumspecção e madureza o Governo, que devia reger-vos depois da minha retirada para a nobre e leal Cidade de Lisboa, para onde exigem circumstancias ponderosas e politicas que Eu transfiro a séde da Monarchia, e encarregava o Meu muito Amado e Prezado filho, o Principe Real, da Regencia deste Reino com amplos poderes e com Instrucções sufficientes, capazes de produzir e promover o vosso bem e felicidade geral, e correspondentes aos fins, por que o elevei á categoria politica com que se acha, e esperava que a vossa saudade pela minha ausencia se moderasse, deixando-vos o Herdeiro e Successor da Monarchia; de cujos bons desejos e virtudes confiava a vossa prosperidade; vejo com muita magoa e desprazer, que pessoas mal intencionadas, allucinando e seduzindo alguns de vós, pretenderam que se proclamasse a Constituição Hespanhola, para ser guardada desde já, contra a solemne proclamação do dia 26 de Fevereiro do corrente anno, e juramento que Eu e todos vós prestamos de se observar a que se está fazendo em Lisboa.

Portuguezes, esta sediciosa maquinação, feita á face dos Eleitores das Parochias, teve por fim illudir-vos com a supposição da Representação Nacional; estes perturbadores da ordem publica e fautores da anarchia abalaram os fundamentos da Monarchia, postergaram a fé e santidade do juramento, que todos demos, quizeram perverter e corromper a fidelidade da Tropa, e attentaram contra a Minha Real Autoridade e Governo estabelecido, que não póde nem deve soffrer outras mudanças, senão as que legalmente se estabelecerem na Constituição que se fizer em Lisboa pelas Cortes. Felizmente não foram avante seus sediciosos projectos, porque o Corpo Militar não quiz apoial-os, nem defendel-os compromettendo a sua honra e fidelidade: felizmente pela bem regulada disciplina e moderação delle, se acautelaram paixões e furores de partidos, que podiam até produzir motins furiosos e de muito mais funestas consequencias; e felizmente este pernicioso veneno não tem inficionado senão uma pequena parte dos meus vassallos: afastai-vos dos perversos, que com fins sinistros abusam da vossa credulidade, e vos

enganam maliciosamente com a vontade geral da Nação, quando ella é somente a dos amotinadores, que, no meio de concursos, levantam vozes tumultuosas, que outros maquinalmente acompanham sem intelligencia do que ellas designam: Acautelai-vos desses perfidos; e quando vos perseguirem com suas persuasões, evitai-os, desamparai-os, abandonai-os, fugi: ide procurar o conselho na prudencia dos Cidadãos bem morigerados, a tranquillidade na justa observancia das Leis, e no cuidado das Authoridades que vigiam, e a vossa propria segurança e de vossas familias no desvio de ajuntamentos clandestinos e perigosos.

Portuguezes! só é patriotismo aquella heroica paixão que tende ao bem e gloria da Patria; e quem offende as Leis e o publico socego, e se constitue arbitro do Poder Supremo, não é amigo do Estado, antes concorre para a sua ruina. Illudiram-vos com direitos, que não vos competem: Os Eleitores das Parochias só os tinham para a eleição dos de Comarca, e o Povo nenhum mais tinha depois de eleitos os compromissarios. Descançai tranquillos na sabedoria e firmeza do Governo, na execução das Leis, e na pratica dos vossos deveres; e esperai as uteis reformas e melhoramentos das mãos dos que as podem dar: esperai, que a Constituição, que se está fazendo sobre bases solidas e legaes, venha estabelecer a liberdade que é compativel com as Leis, e consolidar a vossa prosperidade e de todo o Reino Unido. A liberdade que não é assim regulada, degenera em licença, e produz a anarchia, o maior de todos os males politicos. Confiai nos cuidados do Governo, na benevolencia e prudencia do meu muito amado e prezado filho, o Principe Real; vivei segundo as regras que vos prescrevem as Leis, e sereis felizes, como vos deseja o vosso Rei, que vos tem regido com suavidade e amor verdadeiramente paternal. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1821.

REI com guarda.

PROCLAMAÇÃO — DE 23 DE ABRIL DE 1821

Agradece á Tropa o seu bom comportamento na noite de 22 deste mez.

EL-REI AO CORPO MILITAR DESTA CORTE.

O valor e a disciplina tem sido sempre a divisa das vossas armas, e a honra e o brio os vossos brazões. Com estes impenetraveis escudos haveis marchado sempre aos campos da gloria, e, derrotado os inimigos da Patria, tendes vindo cobertos de louros receber no seio della os mais generosos e energicos agradecimentos: Eu, e essa mesma Patria vol-os damos hoje pelo nobre e dis-

creto comportamento, com que, escutando só a voz do dever, e não a das paixões e partidos, suffocastes a discordia ; os louros que se ganham pelas victorias alcançadas contra Exercitos poderosos, que pretendem opprimir o Estado, não são mais viçosos do que os adquiridos por haver poupado o sangue dos seus concidadãos, firmado a publica tranquillidade, e sustentado o decóro do Throno, e o imperio das Leis. A vossa honrosa profissão tem os saudaveis fins de salvar o Estado das aggressões dos seus inimigos; e tanto o são os estranhos, como os que internamente o pretendem lacerar com discordias, e rasgar-lhe o seio com facciosos partidos: vós sois cada vez mais benemeritos da Patria: Eu, e ella, torno a dizer-vos, elogiamos e agradecemos a honra e fidelidade com que vos portastes, recusando proteger motins e tumultos, e guardando inviolavel e religiosamente o juramento que todos haviamos prestado. Espera do vosso brio e patriotismo a continuação de tão louvavel conducta o Soberano que vos ama, e tem sempre distinguido, a Patria assustada de convulsões intestinas, que gera damnos, desastres, e males incalculaveis, e todos os vossos concidadãos anciosos da conservação da paz e socego publico. Sêde firmes e constantes na honrada resolução que tomastes; e a minha particular confiança, e a estima, regosijo e agradecimento publico, serão recompensa mui grata aos vossos corações, só cobiçosos da verdadeira gloria. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1821.

REI com guarda.

PROCLAMAÇÃO — DE 27 DE ABRIL DE 1821

O PRINCIPE REGENTE AOS HABITANTES DO BRAZIL POR OCCASIÃO DE ASSUMIR A REGENCIA.

A obrigação de attender primeiro que tudo ao interesse geral da Nação forçou Meu Augusto Pai a deixar-vos, e a encarregar-me do cuidado sobre a publica felicidade do Brazil até que de Portugal chegue a Constituição, e a consolide.

E julgando Eu mui conveniente nas presentes circumstancias, que todos desde já conheçam quaes sejam os objectos de Administração em geral, a que especialmente attenderei ; não perco tempo em manifestar, que o respeito austero ás Leis, vigilancia constante sobre seus explicadores, guerra contra as ambages com que ellas se descreditam e enfraquecem, serão os objectos de minha primeira attenção.

Altamente agradavel Me será anticipar todos os beneficios da Constituição, que poderem ser conjugaveis com a obediencia das nossas Leis.

A educação publica, que atualmente exige o mais apurado desvelo do Governo, será attendida com quanta efficacia couber em Meu poder.

E porque em semelhante estado se acham a agricultura e commercio do Brazil, não cessarei de procurar quantas facilidades puder ser a favor de tão copiosas fontes da riqueza da Nação.

Igual attenção prestarei ao interessantissimo artigo das reformas, sem as quaes é impossivel promover liberalmente a publica prosperidade.

Habitantes do Brazil. Todas estas intenções serão baldadas se uns poucos mal intencionados conseguirem sua funesta victoria, persuadindo-vos de principios anti-sociaes destructivos de toda a ordem, e diametralmente contrarios ao systema de franqueza que desde já principio a seguir.

PRINCIPE REGENTE.

PROCLAMAÇÃO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as tendencias do Povo á Independencia do Brazil.

PEDRO AOS FLUMINENSES.

Que delirio é o vosso? Quaes são os vossos intentos? Quereis ser perjuros ao Rei, e á Constituição? Contais com a minha Pessoa, para fins que não sejam provenientes, e nascidos do juramento, que Eu, Tropa, e Constitucionaes prestamos no memoravel dia 26 de Fevereiro? De certo que não quereis; estais illudidos, estais enganados, e em uma palavra, estais perdidos, se intentareis uma outra ordem de cousas, se não seguireis o caminho da honra e gloria, em que já tendes parte, e do qual vos querem desviar cabeças esquentadas, que não têm um verdadeiro amor de El-Rei Meu Pai o Senhor D. João VI, que tão sabia como prudentemente nos rege, e regerá, em quanto Deus lhe conservar tão necessaria como preciosa vida; que não têm Religião, e que se cobrem com pelles de cordeiros, sendo entre a sociedade lobos devoradores e esfaimados.

Eu nunca serei perjuro, nem á Religião, nem ao Rei, nem á Constituição. Sabei o que Eu vos declaro em nome da Tropa e dos Filhos ligitimos da Constituição, que vivemos todos unidos; sabei mais, que declaramos guerra desapiedada, e cruelissima a todos os perturbadores do socego publico, a todos os anti-constitucionaes que estão cobertos com o manto da segurança individual, e muito mais, a todos os anti-constitucionaes desmascarados. Contai com o que Eu vos digo, porque quem vos o diz é fiel á

Religião, ao Rei e á Constituição, e por todas estas tres divinaes cousas estou, sempre estive, e estarei prompto a morrer, ainda que fosse só, quanto mais tendo Tropa, e verdadeiros Constitucionaes, que me sustém, por amor, que mutuamente repartimos, e por sustentarem juramento tão cordial e voluntariamente dado. Socego Fluminense.

PRINCIPE REGENTE.

SENADO DA CAMARA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE VEREAÇÃO DO SENADO DA CAMARA DESTA CIDADE DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Auto de juramento prestado por El-Rei, Principes e mais Pessoas á Constituição que se está fazendo em Portugal pelas Cortes.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1821, aos 26 de Fevereiro do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em casa do Theatro, sala, onde appareceu o Serenissimo Senhor Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brazil e Algarves, D. Pedro de Alcantara, onde se achava reunida a Camara desta mesma Cidade, e Corte do Rio de Janeiro actualmente, o Mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, depois de ter lido na varanda da mesma casa, perante o Povo, e Tropa, que se achava presente, o Real Decreto de Sua Magestade EL-REI Nosso Senhor, de 24 de Fevereiro do presente anno, no qual Sua Magestade certifica ao seu Povo que jurará immediatamente e sanccionara a Constituição, que se está fazendo no Reino de Portugal. E para que não entre em duvida este juramento, e esta Sancção, Mandou o Mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, para que em nome d'Elle Jurasse já no dia de hoje, e nesta presente hora, a Constituição tal qual se fizer em Portugal. E para constar fiz este auto, que assignou o mesmo Senado, e eu Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado o escrevi e assignei.

Antonio Lopes de Calheiros e Menezes.
Francisco de Souza de Oliveira.
Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha
Manoel Caetano Pinto.
Antonio Alves de Araujo.
Antonio Martins Pinto de Brito.

No mesmo dia, mez, e anno, e mesma hora, Declarou o mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, em nome de EL-REI Nosso Senhor, Seu Augusto Pai e Senhor, que Jurava, na fórma seguinte:

JURO EM NOME DE EL-REI, MEU PAI E SENHOR, VENERAÇÃO E RESPEITO Á NOSSA SANTA RELIGIÃO, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇÃO, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL, PELAS CORTES.

E logo, sendo apresentado pelo Bispo Capellão Mór o Livro dos Santos Evangelhos, nelle poz a Sua Mão Direita, e assim o Jurou, Prometteu e Assignou.

Como Procurador de El-Rei Meu Pai e Meu Senhor.

O PRINCIPE REAL D. PEDRO DE ALCANTARA.

E logo o Principe Real, em Seu proprio Nome, Jurou na fórma seguinte:

JURO EM MEU NOME, VENERAÇÃO, E RESPEITO Á NOSSA SANTA RELIGIÃO, OBEDIENCIA AO REI, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇÃO, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL PELAS CORTES.

PRINCIPE REAL D. PEDRO DE ALCANTARA.

INFANTE D. MIGUEL.

E pela mesma fórma, prestaram juramento as pessoas seguintes: (seguem-se as assignaturas)

TERMO DE VEREAÇÃO DO SENADO DA CAMARA DESTA CIDADE DE 5 DE JUNHO DE 1821

Sobre o juramento das Bases da Constituição Portugueza, creação da Junta Provisoria para conhecer da responsabilidade dos Ministros e approvação da mesma Junta.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821, aos 5 dias do mez de Junho do dito anno, nesta Cidade e Corte do Rio de Janeiro, e Sala do Theatro de S. João Baptista, se reuniu o Desembargador Juiz de Fóra. Presidente do Senado da Camara, José Clemente Pereira, e os Vereadores Luiz José Vianna Gurgel do Amaral, Manoel Caetano Pinto e Manoel José da Costa, e o Procurador do mesmo Senado Antonio Alves de Araujo, convocados de ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, communicada ao sobredito Desembargador Presidente, pelo Marechal de Campo Ajudante General do Exercito, para os fins que se expressam nos autos que abaixo seguem; do que para constar se mandou fazer este auto que assignaram commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrivi e assignei.— José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E sendo no mesmo anno, mez, dia e casa, se reuniram os Eleitores desta Provincia, e dous Officiaes de cada um dos Regimentos da primeira e segunda Linha da guarnição desta Cidade e Côrte, convocados de ordem de S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil; os primeiros como Representantes por parte do Povo desta Provincia, em attenção a serem aquelles, em quem se acha reconhecida a maior confiança publica, demonstrada pelas nomeações, que nos mesmos recahiam;

e os segundos por parte dos seus Corpos respectivos, e por elles escolhidos e nomeados; todos para o fim de deliberarem, de accordo com o Senado da Camara, as providencias do bem publico, que o Povo e Tropa desta Cidade lhe requerem: do que para constar se mandou fazer este auto, em que todos assignarão com o Presidente, e Senado, e commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei.

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente, Vereadores do Senado da Camara e Officiaes do Regimento da Guarnição desta Côrte.)

E logo no mesmo dia, mez, e anno, e logar, e em acto successivo, pelo Senado da Camara desta Cidade, e pelos Eleitores desta Provincia, e pelos Officiaes dos respectivos Corpos, todos aqui reunidos na fórma acima dita, foi representado a S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, que desejam, por lhes parecer interessante ao bem publico, que o mesmo Senhor Jure, e Mande Jurar as Bases da Constituição Portugueza, da mesma fórma, que já foram juradas no Reino de Portugal — Que desejam mais, que o mesmo Senhor Haja por bem de crear uma Junta Provisoria, composta de nove Deputados, escolhidos d'entre todas as classes, perante a qual os Secretarios de Estado do Despacho de S. A. Real, verifiquem a responsabilidade, que lhes impõem um dos artigos de Decreto, e Instrucções de 22 de Abril proximo passado, e que se acha decretada pelo art. 31 das Bases da Constituição Portugueza: sendo esta Junta responsavel immediatamente ás Côrtes de Lisboa, pela sua conducta activa e passiva; e que o projecto de Leis Provisorias que a necessidade do bem publico obrigar a fazer, seja remettido para o seu exame á sobredita Junta antes de ser sancionada a Lei por Sua Alteza Real. E pelos Officiaes Militares foi requerido, em particular, que se nomeasse uma Commissão Militar para conhecer e entender, juntamente com o General das Armas, em todos os negocios da competencia deste. E sendo presente ao mesmo Senhor a representação sobredita, Houve por bem annuir a ella, e prestar o Juramento ás Bases da Constituição Portugueza nesta mesma casa e sala do Theatro de S. João Baptista, ás quatro horas da tarde, em mãos do Exm. e Revm. Bispo Capellão Mór, pondo as mãos em um livro dos Santos Evangelhos, pelo teor e fórma seguinte, na varanda da sala do sobredito Theatro, presente o Senado da Camara com o seu Estandarte na mão do Procurador do mesmo Senado, á face do Povo e Tropa que se achava no Rocio, tendo este livro, no acto do Juramento, o Presidente do mesmo Senado.

JURO EM MEU NOME GUARDAR AS BASES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA FEITAS ACTUALMENTE EM LISBOA PELAS CÔRTES.

PRINCIPE REGENTE.

E logo, acto successivo, se dignou o mesmo Senhor receber o juramento ao Senado da Camara pelo teor seguinte: — Juramos sobre os Santos Evangelhos guardar as Bases da Constituição Portugueza que fizeram as Córtes de Lisboa. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E logo, acto successivo, Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, Houve por bem fazer expedir o Decreto que abaixo se transcreve, cujo contexto foi dictado immediatamente pelo mesmo Senhor, tal qual no dito Decreto se contém, e foi publicado na Sua Real Presença pelo Conde da Louzã, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e o seu teor é o seguinte:

(Este Decreto da creação da Junta Provisoria para verificar a responsabilidade dos Ministros, acha-se á pag. 95 desta collecção.)

E logo, acto successivo, de Ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, os Eleitores da Comarca e os Officiaes dos Corpos respectivos acima ditos e assignados, presidindo o Senado da Camara desta Cidade, procederão á eleição dos nove Deputados que devem compôr a Junta Provisoria, na fórma do Decreto transcripto acima: e, feita a Eleição, foi esta remettida á Real Presença do mesmo Senhor, para receber a sua necessaria e indispensavel Sancção. E de tudo, para constar, se mandaram lavrar estes autos, em que assignaram o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Camara desta Cidade commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado.)

E logo, acto successivo, prestaram o seu Juramento as autoridades presentes perante o Senado da Camara desta Cidade, pelo teor seguinte: — Juramos sobre os Santos Evangelhos, guardar as Bases da Constituição Portugueza, feitas pelas Córtes de Lisboa — Conde da Louzã, D. Diogo, Pedro Alvares Diniz, Manoel Antonio Farinha, Carlos Frederico de Caula, D. José, Bispo Capellão Mór. (Seguem-se as assignaturas das mais autoridades presentes.)

Do que para constar se mandou fazer o presente Auto, em que assignaram o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador deste Senado commigo Escrivão do mesmo Senado Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado da Camara.)

E no mesmo dia mez e anno Houve por bem S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara Principe Regente deste Reino do Brazil, approvar os nove Deputados que devem compor a Junta Provisoria, que foram propostos ao mesmo Senhor, pelo Povo e Tropa desta Cidade, na fórma declarada nos Autos retro, expedindo para este effeito o Decreto do teor seguinte:

(Este Decreto da approvação dos Deputados da Junta Provisoria acha-se á pag. 96 desta collecção.)

Do que para constar se mandou fazer este Auto, em que assignaram o Desembargador Juiz Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Camara commigo Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado, que o escrevi e assignei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado Camara.)

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

BRAZIL

DE

1821

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECSIÕES DO GOVERNO

DE

1821

Pags.

N. 1.— REINO.— Em 2 de Janeiro de 1821.— Regula a distribuição das propinas dos contratos reaes pelo Presidente e mais empregados das Juntas de Fazenda..... 1

N. 2.— REINO.— Em 2 de Janeiro de 1821.— Declara os direitos que devem pagar os generos portuguezes de propriedade nacional ou estrangeira, transportados em navios estrangeiros do portos estranhos, e os generos estrangeiros transportados aos ditos navios de um para outros portos nacionaes..... 2

N. 3.— REINO.— Em 10 de Janeiro de 1821.— Declara que não se deve despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas..... 3

N. 4.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 3 de Fevereiro de 1821.— Manda estranhar a camara de Nova Friburgo usar do titulo de—Senado—e pôr os seus despachos no alto das petições..... 3

N. 5.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Fevereiro de 1821.— Marca a linha divisoria do districto das Ordenanças da Villa Real da Praia Grande da Provincia do Rio de Janeiro..... 4

N. 6.—REINO.—Em 15 de Fevereiro de 1821.—Manda observar a disposição do § 2º do Alvará de 15 de Novembro de 1810 na substituição do Governador e Capitão General na Presidencia da Junta de Justiça..... 5

N. 7.— GUERRA.—Em 17 de Fevereiro de 1821.— Manda incluir nas propostas para Alferes dos Corpos de Milicias os Officiaes infepiores, na falta de soldados particulares..... 6

Pags.

N. 8.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Fevereiro de 1821.— Declara que a presidencia dos Vereadores deve ser regulada pela sua maior idade..... 7

N. 9.— GUERRA E ESTRANGEIROS.—Em 28 de Fevereiro de 1821.— Declara ao Governo em Portugal que foi jurada nesta Côrte a Constituição que fôr feita pelas Côrtes, e communica a proxima sahida de El-Rei para Lisboa..... 7

N. 10.— REINO.— Em 1 de Março de 1821.—Dá providencias para que na Mesa do Desembargo do Paço não haja demora na censura dos papeis que lhe são apresentados..... 8

N. 11.— REINO.— Em 15 de Março de 1821.— Declara que os tropeiros, conductores e boiadeiros não estão obrigados a tirar passaporte para viajarem no interior do Brazil..... 9

N. 12.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1821.— Determina que os magistrados appellem para o Conselho Supremo Militar das sentenças que proferirem contra os Capitães Móres e mais Officiaes das Ordenanças por crimes em razão de seus exercicios.. 9

N. 13.— REINO.— Em 23 de Março de 1821.—Communica a retirada de Sua Magestade para Portugal, e determina que se façam as eleições para Deputado ás Côrtes Nacionaes, de conformidade com as Instrucções que para isso foram expedidas..... 10

N. 14.—REINO.—Em 27 de Março de 1821.—Declara ao Senado da Camara desta Cidade não ser possivel prolongar por mais tempo a residencia de El-Rei na Côrte do Rio de Janeiro..... 11

N. 15.— GUERRA E ESTRANGEIROS.— Em 28 de Março de 1821.— Permitte nas Alfandegas o despacho de artigos de armamento..... 11

N. 16.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 1821.— Manda pagar ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios do Maranhão a congrua que lhe foi concedida.... 12

N. 17.— FAZENDA.— Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 5 de Abril de 1821.—Sobre a indemnização de volumes de mercadorias desaparecidas da Alfandega do Rio de Janeiro..... 12

N. 18.—REINO.—Em 11 de Abril de 1821.—Ordena que o numero de Eleitores de Comarcas seja calculado pelo dos fogos... 13

N. 19.— REINO.— Em 21 de Abril de 1821.— Manda pagar pelo Real Erario as Pensões que se davam pelo Real Bolsinho.. 13

N. 20.— REINO.— Em 27 de Abril de 1821.—Participa a installação da Regencia de Sua Alteza o Principe Real..... 14

N. 21.— REINO E ESTRANGEIROS.—Em 28 de Abril de 1821. — Manda auxiliar a Roque Schuch no estabelecimento de uma fabrica de ferro..... 14

N. 22.— REINO.—Em 28 de Abril de 1821.— Ordena ao Bispo Capellão-Mór que dê as providencias necessarias, para que se observe regularidade e decencia nos vestidos dos Clerigos desta Côrte..... 15

N. 23.— REINO.—Em 2 de Maio de 1821.—Manda abolir a coutada da Ilha do Governador..... 15

N. 24.— REINO.— Em 8 de Maio de 1821.— Permitte nas Alfandegas o despacho de livros de qualquer natureza, não sendo obscenos..... 15

N. 25.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1821.—Manda cobrar por administração os rendimentos do subsidio litterario e o de

Pags.

cinco réis em arratel de carne verde, e dá as respectivas instrucções..... 16
N. 26.— REINO.—Em 14 de Maio de 1821.— Manda cessar a immunidade do Paço Real, para poderem ser presos os delinquentes que nelle se asylarem..... 17
N. 27.— GUERRA.— Em 24 de Maio de 1821.— Manda cessar o fornecimento de minestras aos Officiaes do Exercito..... 17
N. 28.— REINO.— Em 29 de Maio de 1821.— Manda organizar a Estatistica da provincia do Rio de Janeiro..... 18
N. 29.— REINO.— Em 1 de Junho de 1821.— Manda dar o tratamento de excellencia aos membros da Junta dos Governos das provincias..... 18
N. 30.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1821.— Concede privilegio exclusivo a João Baptista Bonneille para erigir nesta cidade uma pequena malla posta, para communicação de seus moradores..... 19
N. 31.— FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1821.— Sobre os rendimentos que se mandar provisoriamente administrar..... 19
N. 32.— REINO.—Em 7 de Junho de 1821.— Manda que o Senado da Camara esteja em sessão continuada, para que os Empregados Publicos prestem juramento ás Bases da Constituição da Monarchia Portugueza..... 20
N 33.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 16 de Junho de 1821.— Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas, pelos vigarios, nos dias de festividades..... 20
N. 34.— REINO.—Em 26 de Junho de 1821.—Manda que a Villa de Campos, quanto ás eleições, pertença á Comarca do Espirito Santo..... 21
N. 35.— REINO.— Em 2 de Julho de 1821.—Sobre a presidencia da Junta para a eleição dos Deputados..... 21
N. 36.— FAZENDA.— Em 20 de Julho de 1821.— Determina a mudança do registro estacionado em Jacuhy para a margem direita do Rio Pardo, da provincia de Minas Geraes..... 22
N. 37.— REINO.— Em 26 de Julho de 1821.— Declara que os Diplomas Reaes, expedidos pelos Tribunaes Superiores desta Côrte, não necessitam da referenda do Ministro e Secretario de Estado da respectiva Repartição..... 23
N. 38.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1821.—Manda remetter directamente ao Erario do Rio de Janeiro, os rendimentos do Municipio de Campos dos Goytacazes..... 23
N. 39.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Agosto de 1821.— Sobre córtes de andirobeiras na Villa de Icatú, alçada da Relação do Maranhão, e condemnação dos advogados della sómente nos casos de notoria prevaricação..... 24
N. 40.— REINO.— Em 6 de Agosto de 1821.— Declara serem de grande gala os dias 24 de Agosto e 15 de Setembro..... 26
N. 41.—MARINHA.—Em 9 de Agosto de 1821.—Approva o Plano para o fornecimento de fardamento ao novo Batalhão da Brigada Real de Marinha..... 26
N. 42.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Agosto de 1821.— Sobre o pedido do Escrivão da Almotaceria da Bahia de ser isento da contribuição do donativo e meia annata, e para que se formem processos das Correições dos Almotacés..... 29

Pags.

N. 43.— REINO.— Em 14 de Agosto de 1821.— Manda proceder á eleição dos Governos Provisorios das Provincias..... 30
N. 44.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821.— Sobre a verdadeira intelligencia do § 8 do regimento de Cavallaria e Infantaria na parte relativa aos Capitães poderem propor aos Coroneis os Officiaes inferiores..... 31
N. 45.— REINO.— Em 16 de Agosto de 1821.— Manda guardar no Real Museu as machinas que devem ser expostas ao publico, em beneficio da industria Nacional..... 32
N. 46.— REINO.— Em 20 de Agosto de 1821.— Manda prohibir absolutamente a sahida de vaccas e garrotes, na provincia de Goyaz e isenta o gado do imposto de sahida..... 33
N. 47.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1821.— Manda reunir a direcção dos Telegraphos de Bandeiras á de Postigos... 33
N. 48.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1821.—Manda cobrar o imposto de 8$000 por cada pipa de aguardente de consumo, seja nacional ou estrangeiro..... 34
N. 49.—REINO.—Em 26 de Agosto de 1821.— Determina que os passaportes e despachos ás embarcações, que tiverem de sahir da provincia do Rio Grande do Sul, sejam expedidos pela autoridade competente da Villa do Rio Grande, e não pelo Governo da Provincia..... 34
N. 50.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto de 1821.— Sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares..... 35
N. 51.— REINO.—Em 28 de Agosto de 1821.—Sobre a liberdade da imprensa..... 36
N. 52.— REINO.—Em 28 de Agosto de 1821.— Ordena aos Tribunaes desta Côrte que ponham em execução os Decretos das Côrtes de Lisboa, á medida que forem chegando..... 36
N. 53.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Agosto de 1821.— Sobre cartas de seguro aos réos militares..... 37
N. 54.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1821.—Resolve duvidas sobre o Decreto de 6 de Junho deste anno da creação da Commissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Côrte..... 38
N. 55.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1821.—Approva a Representação das Tropas da Guarnição desta Cidade relativamente á Commissão Militar estabelecida para o Commando das Armas desta Côrte e Provincia..... 39
N. 56.— REINO.—Em 6 de Setembro de 1821.— Determina que o dizimo seja cobrado no logar de producção dos generos que o pagam, e que sejam isentos do dizimo os generos miudos de consumo..... 40
N. 57.—FAZENDA.—Em 7 de Setembro de 1821.—Determina que a Régia Officina Typographica se denomine Typographia Nacional..... 11
N. 58.— REINO.—Em 17 de Setembro de 1821.— Sobre a correspondencia dos Governadores das Provincias do Brazil com as Côrtes Geraes, da Nação Portugueza..... 41
N. 59.—REINO.—Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 17 de Setembro de 1821.— Marca os vencimentos dos Empregados da Alfandega de Porto Alegre..... 41
N. 60.— REINO.—Em 20 de Setembro de 1821.—Sobre a eleição do Governo Provisorio em Minas Geraes..... 42

Pags.

N. 61.—FAZENDA.—Em 20 de Setembro de 1821.—Manda que o Erario Régio se denomine Thesouro Publico do Rio de Janeiro..... 43

N. 62.—GUERRA.—Em 22 de Setembro de 1821.—Sobre o requerimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallaria pedindo a conservação dos soldos que tinham antes do Decreto de 24 de Agosto ultimo..... 43

N. 63.—REINO.—Em 24 de Setembro de 1821.—Determina o que se deve observar para se verificar a responsabilidade dos autores e editores de escriptos..... 44

N. 64.—GUERRA.—Em 4 de Outubro de 1821.—Declara o soldo mensal dos Quarteis-Mestres dos Batalhões de Linha da Côrte..... 44

N. 65.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço em 8 de Outubro de 1821.—Declara que a distribuição e contagem dos feitos pertencem aos Distribuidores e Contadores das cidades e villas e sómente aos Juizes nos casos expressos em direito..... 45

N. 66.—REINO.—Em 15 de Outubro de 1821.—Sobre a installação do Governo Provisorio em Minas Geraes..... 46

N. 67.—GUERRA.—Em 17 de Outubro de 1821.—Declara que fica salvo aos cidadãos militares o direito de petição em materias civis continuando sujeitos, em objectos militares, ao que se acha actualmente estabelecido..... 46

N. 68.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço em 22 de Outubro de 1821.—Revoga a Postura da Camara da Villa de Maricá que obriga os seus moradores a coadjuvarem a abertura da barra da lagoa da mesma villa..... 48

N. 69.—REINO.—Em 24 de Outubro de 1821.—Manda facultar ao publico a vista do Museu na quinta-feira de cada semana..... 49

N. 70.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1821.—Manda executar o Decreto de 22 de Agosto deste anno das Côrtes Portuguezas sobre o uso do Laço Nacional..... 49

N. 71.—REINO.—Em 5 de Novembro de 1821.—Concede aos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdade para a abertura e estabelecimento de Escolas publicas... 50

N. 72.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Novembro de 1821.—Manda restituir a alguns moradores da Villa de Rezende a posse em que estavam das terras, de que foram despejados por sentença em acção comminatoria..... 50

N. 73.—REINO.—Em 15 de Novembro de 1821.—Sobre o Collegio de S. Joaquim..... 51

N. 74.—REINO.—Em 16 de Novembro de 1821.—Permitte a venda pelas ruas desta cidade de qualquer genero de calçado..... 52

N. 75.—REINO.—Em 4 de Dezembro de 1821.—Manda reunir a cadeira de Phisiologia á de Anatomia e a de Oprações á de Arte Obstetricia, da Escola Medico-Cirurgica..... 52

N. 76.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1821.—Sobre as horas do expediente das Repartições de Fazenda..... 53

N. 77.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1821.—Declara que no fim do presente anno, deve cessar o exercicio da Junta da Direcção da Caixa Central da compra do ouro..... 53

N. 78.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Dezembro de 1821.—Declara que os Vereadores, quando

Pags.

servem o logar de Juiz de Fóra, não têm direito ás propinas, mas sómente ás braçagens..... 54
N. 79.— REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Dezembro de 1821.— Declara que a um Advogado da Relação da Bahia provisionado não compete aposentadoria passiva..... 55
N. 80.— REINO.—Em 10 de Dezembro de 1821.—Manda observar as Cartas de Lei de 1 de Outubro deste anno sobre o Governo das Provincias, e regresso do Principe Regente para Portugal..... 56
N. 81.— FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1821.— Prohibe nas Alfandegas e Casas Fiscaes todos os feriados que não sejam os Domingos e Dias Santos de Guarda..... 56
N. 82.— FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1821.—Transfere para o Banco do Brazil as incumbencias da Caixa Central da compra do ouro..... 57
PROCLAMAÇÃO da Junta Provisional de 16 de Junho de 1821. — Sobre a sua installação e começo de seus trabalhos..... 59

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1821

N. 1.— REINO.— EM 2 DE JANEIRO DE 1821

Regula a distribuição das propinas dos contratos reaes pelo Presidente e mais empregados das Juntas de Fazenda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a conta da mesma Junta, de 22 de Setembro do anno proximo passado, e requerimento dos Officiaes da Contadoria da mesma, acêrca do pagamento das propinas dos contratos reaes arrematados nessa Provincia; foi o mesmo A. S. servido resolver e estabelecer em regra que, das arrematações de quaesquer contratos reaes paguem os arrematantes de propina para o Presidente, Deputado á referida Junta, Contador e Officiaes da Contadoria, 6 % sobre o total das mesmas arrematações; que esta importancia seja dividida em tantas partes quantos forem os membros da Junta, o Presidente que será tido como dous Deputados, e a Contadoria que será igualmente tida como dous, e da parte pertencente á Contadoria, ficará pertencendo um quarto ao Contador effectivo, e dos tres quartos remanescentes se repartirão pro rata pelos mais Officiaes da Contadoria, calculando-se o que a cada um deva corresponder, segundo a tarifa de seus ordenados, e sendo o Porteiro da Junta considerado neste caso para recebimento da propina, como se fosse terceiro Escripturario. Cuja Real Resolução se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida observancia. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1821.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

N. 2.— REINO.— EM 2 DE JANEIRO DE 1821

Declara os direitos que devem pagar os generos portuguezes de propriedade nacional ou estrangeira, transportados em navios estrangeiros de portos estranhos, e os generos estrangeiros transportados nos ditos navios de um para outros portos nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o Officio n. 134 de 2 de Setembro ultimo, em que V. Ex. expondo as duas duvidas que occorreram ao Provedor da Alfandega dessa cidade relativas á execução das Reaes Ordens para se vedar aos estrangeiros o commercio costeiro, vulgarmente chamado de cabotagem, pede sobre ellas a Real Resolução para governo daquelle Magistrado no exercicio do seu emprego. Quanto á primeira que trata de quando os estrangeiros trazem em embarcações suas generos portuguezes carregados em portos estrangeiros, como não vindo os generos de que se trata de portos portuguezes, não se possa verificar a prohibição que sómente recahe sobre os generos nacionaes transportados de porto portuguez a porto portuguez, e tendo sómente a obstar que os estrangeiros pelas maiores proporções que possuem não abarquem o nosso commercio costeiro : E' Sua Magestade Servido Resolver que si semelhantes generos tiverem dado entrada em qualquer porto estrangeiro para onde eram dirigidos, não por escala, mas para nelle ficarem, e depois por effeito de superveniente especulação commercial forem exportados para portos nossos, sem embargo de virem em embarcação estrangeira, por não termos Acto de Navegação em contrario, tenham entrada, e sejam despachados com direitos ordinarios, sendo de propriedade nacional : si porém, forem de propriedade estrangeira, e não houver outra disposição, pagarão os direitos estabelecidos para os generos estranhos, pela concurrencia que vem os estrangeiros fazer aos nossos. Pelo que respeita á segunda duvida ácerca de generos estrangeiros já despachados, e sellados em Alfandega portugueza : tambem Ha Sua Magestade por bem que possam ter entrada e despacho em outra Alfandega nossa semelhantes generos, pois a prohibição tem por objecto os generos nacionaes, e não obsta que os estrangeiros levem a outros portos nacionaes os generos estrangeiros que não venderam no porto tambem nacional a que aportaram. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1821.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

N. 3.— REINO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1821

Declara que não se deve despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas.

Illm. e Rvm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor manda participar á Mesa do Desembargo do Paço, que tendo João Silverio de Souza, Domingos Lourenço Torres, e outros lavradores da Capitania de Pernambuco representado que foram desapossados das terras de que estavam de posse por sesmarias posteriormente concedidas a outros: Houve por bem mandar remetter os requerimentos e mais papeis dos Supplicantes ao Governador e Capitão General daquella Capitania para os transmittir ás justiças ordinarias, para se decidir este negocio como fôr de direito sendo entretanto os Supplicantes conservados na posse, dos terrenos, emquanto não forem decididos os Embargos que elles deveriam competentemente offerecer ás medições, e fazendo-se constar ao Governador e Capitão General que na conformidade do Decreto de 3 de Janeiro de 1781 e da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro, Luiz de Vasconcellos e Souza, em 14 de Abril de 1789, e ao Governador da Capitania de S. Paulo Antonio Manoel de Mello, em 4 de Novembro dito, não se devem fazer despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas, e sendo anteriores devem ser judicialmente convencidas, devendo por isso ser ouvidos com os embargos, que tiverem. O que V. Illma. fará presente na sobredita Mesa, para que assim o fique entendido.

Deus Guarde a V. Illma.— Paço em 10 de Janeiro de 1821.— *Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.*— Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

N. 4.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda estranhar a camara de Nova Friburgo usar do titulo de — Senado — e pôr os seus despachos no alto das petições.

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Villa de Nova Friburgo, que, sendo vista a incurialidade com que nos despachos que proferistes em cumprimento de uma carta de ordens passada a requerimento de José de Souza Coelho, sobre a sesmaria que elle pediu nessa Villa, vos attribuistes o titulo e de-

nominação de Senado: Sou servido estranhar-vos a dita incurialidade, por vos não competir aquelle titulo e denominação, devendo apenas dizer — Acordão em Camara — e outrosim vos estranho a outra incurialidade com que lançastes os vossos despachos no alto da petição, o que sómente compete aos Tribunaes Régios, devendo por isso conformar-vos com o estylo e pratica dos Officiaes da Camara desta Cidade, sem embargo de lhe estar concedido por especial Mercê Régia o titulo e denominação de Senado da Camara. O que tudo assim havereis por entendido, fazendo registrar esta Minha ordem nos livros competentes, para sua inteira execução daqui em diante, e dando conta á Mesa do Meu Desembargo do Paço, de se ficar assim observando, e de ficar registrada a mesma ordem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 3 de Fevereiro de 1821.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *Claudio José Pereira.— Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.*

N. 5.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 10 DE FEVEREIRO DE 1821

Marca a linha divisoria do districto das Ordenanças da Villa Real da Praia Grande da Provincia do Rio de Janeiro

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, de quem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General, Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, que tendo consideração ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa Real da Praia Grande desta Provincia: Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 18 de Dezembro do anno passado, tomada em Consulta do Meu Conselho Supremo Militar de 13 de Novembro do mesmo anno, com o Parecer do qual Houve por bem Conformar-me: determinar que a linha divisoria do districto das ordenanças da sobredita Villa seja a mesma que está marcada para a jurisdicção civil della; ficando excluida deste limite a Freguezia de S. Lourenço dos Indios por ter Capitão-Mór privativo: Que no referido Districto haja sete Companhias de Ordenanças com os competentes Officiaes e Officiaes Inferiores, conforme o Regimento, e divididas da maneira seguinte: tres na Freguezia de S. João Baptista, tres na de S. Gonçalo e uma na de S. Sebastião do Itaipú; contendo, o numero de individuos, que possa ser correspondente a cada uma, emquanto o augmento progressivo da população o não permittir maior, e conforme a Lei, ficando assim

desmembradas da jurisdicção das Ordenanças desta Côrte as cinco Companhias até agora existentes na Freguezia de S. João de Icarahy, S. Gonçalo e S. Sebastião do Itaipú, por estarem comprehendidas no Termo da nova Villa.

E convindo outrosim designar o Districto parcial a cada uma das sete Companhias, Sou Servido Determinar que: o da primeira e segunda Companhia seja toda a Villa Real da Praia Grande, S. Domingos, Praia das Flexas, e de Icarahy, Alto do Morro do Cavallão, Alto da Serra de S. Francisco, seguindo por ella a direcção até o Engenho da Pindutiba, descendo a Estrada do Baldeador, Cruz das Almas até o Porto do Barreto, e Matta Porcos, e pontos que ficam entre medios, comprehendidas as Ilhas da Conceição, Cajú, Mocamguê grande, Mocamguê pequeno da Velha do Vianna, e Casimbão; o da terceira, Alto da Serra do Cavallão e dito da Serra de S. Francisco, Engenho da Pindutiba, Morro da Viração, Sacco de S. Francisco, Imbuhy e Jurujuba; o da quarta e quinta, Porto do Barreto, Cruz das Almas, lado esquerdo da Estrada do Baldeador, até ao Engenho do Barreto, Tribobó, e Coibandé até ao Alcantara, lado da Estrada Real de S. Gonçalo até o Engenho do Coelho, Engenho de João Rodrigues Costa, Matto dos Mondéos, Engenho do Padre Plancaço Ibederiço, Engenho do Cabessú, Engenho da Conceição, Rio d'Aldeia, Engenho do Capitão Feliciano Antunes de Bulhões, Fazenda do Pão grande até o Porto de Guaxindiba, aonde divide o Districto da Villa com o da Villa Nova de S. José d'El-Rei, ficando incluidos os pontos entre médios; da sexta, Engenho do Coelho seguindo a Estrada á direita até a Fazenda dos Pachecos, Engenho Novo Tatendiba, Salvaterra, Caporetiba, Fazenda do Tacuará, Engenho de Annuan, Pita grande, Pita pequena, Matto da Paciencia, margem direita do Rio Guaxindiba, desde onde passa pelo Engenho de Cubumbandé até ao Alcantara; o da setima, toda a Freguezia do Itaypú, na mesma fórma em que actualmente se acha.

Pelo que vos mando, que nesta conformidade passeis as Ordens necessarias para inteira observancia desta Minha Real Resolução. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro.— José Rebello de Souza Pereira a fez aos 10 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.— João Valentim de Faria Souza Lobato, a fez escrever e subscrevi.—*Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barbosa.*

N. 6.— REINO.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda observar a disposição do § 2º do Alvará de 15 de Novembro de 1810 na substituição do Governador e Capitão General na Presidencia da Junta de Justiça.

Tendo levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o Officio n. 3 em data de 10 de Agosto do anno proximo passado

sobre a duvida, em que Vms. entravam relativamente á Presidencia da Junta de Justiça dessa Capitania na ausencia do Governador e Capitão General della, e á deliberação que tomavam de observar a disposição do § 2º do Alvará de 15 de Novembro de 1810 ácerca do mesmo objecto nas Ilhas dos Açores : Houve o Mesmo Senhor por bem Resolver que em casos semelhantes se observe o sobredito Alvará, como Vms. deliberaram, servindo de Presidente da mencionada Junta o membro militar em quem tenha recahido o Governo, visto acharem-se impedidos os outros dous, o Ouvidor, porque é o Relator, e o Arcediago, por ser ecclesiastico, pois este jámais se deverá entender sem impedimento para semelhantes actos, não sendo expressamente designado na Lei. O que communico a Vms. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1821.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*— Srs. Governadores interinos da Capitania do Pará.

N. 7. — GUERRA. — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda incluir nas propostas para Alferes dos Corpos de Milicias os Officiaes inferiores, na falta de soldados particulares.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o Officio que V. Ex. me dirigiu em 30 de Janeiro proximo, ponderando os inconvenientes que se seguiram da estricta observancia da Provisão do Conselho Supremo Militar de 26 de Outubro proximo passado no § 7º ácerca das propostas de sargentos para Alferes ahi prohibida nos Corpos de Milicias, e só permittida a de soldados particulares para esses postos; Manda Sua Magestade prevenir a V. Ex., que mostrando-se na pratica impossivel a litteral observancia da Lei, se deve recorrer ao seu espirito, e que em consequencia não havendo ou não podendo haver os soldados particulares, nenhum inconveniente póde haver na proposta dos Officiaes inferiores, que só deverá ter logar na falta dos outros. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, quando lhe pertencer.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 17 de Fevereiro de 1821. — *Conde de Palmella.*— Sr. Luiz Ignacio Xavier Palmeirim.

N. 8.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Declara que a precedencia dos Vereadores deve ser regulada pela sua maior idade,

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra da villa de Sabará, que, sendo vista a vossa Representação de 2 do mez proximo passado, em que Me expendeis a duvida que occorreu na Camara dessa villa, ácerca da precedencia do Vereador della, Manoel Pereira da Costa, por ter sido o mesmo nome escripto em terceiro logar no respectivo Alvará da sua nomeação, sendo elle aliás o mais velho dos tres Vereadores: Me pareceu dizer-vos que a precedencia dos Vereadores deve ser regulada pela sua maior idade na fórma da Lei do Reino, ainda que aliás seja esta alterada na ordem das suas nomeações annunciadas em os respectivos Alvarás, pois a ordem dessas nomeações não altera a disposição da citada Lei: o que se deve observar tanto no caso presente, como em quaesquer outros semelhantes que occorrerem para o futuro. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1821.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— *João Severiano Maciel da Costa.*— *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.*

N. 9.— GUERRA E ESTRANGEIROS.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1821

Declara ao Governo em Portugal que foi jurada nesta Côrte a Constituição que for feita pelas Côrtes e communica a proxima sahida de El-Rei para Lisboa.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo El-Rei Nosso Senhor havido por bem declarar, por seu Real Decreto, da copia inclusa, na data de 26 do corrente mez, que para mais firmemente consolidar os interesses de todos os seus vassallos de um e outro hemispherio, tinha resolvido approvar, como com effeito approvava, para ser aceita e executada em todos os Estados deste Reino Unido, a Constituição, que pelas Côrtes actualmente convocadas nessa cidade fôr feita, e approvada; toda a Real Familia, o Povo, e a Tropa desta Côrte, juraram, da maneira a mais solemne, observarem e manterem a mesma Constituição.

Sendo por este modo chegada a feliz época, marcada por Sua Magestade, do momento da sua sahida dessa Cidade, para o desempenho da sua Real palavra, de que voltaria a felicitar com a sua Augusta Presença a antiga Capital da Monarchia, logo que restabelecda a paz geral lhe fosse licito regressar, sem compromettimento dos interesses dos seus vassallos, nem da dignidade da sua Real Corôa; tem Sua Magestade resolvido partir para essa Corte, logo que Sua Alteza Serenissima a Princeza Real do Reino Unido, restabelecida de seu feliz parto, que se espera dentro em pouco dias, se achar em estado de emprehender a viagem de mar.

Felicito-me de que a honra, que Sua Magestade me acaba de conferir, dignando-se de encarregar-me nestas circumstancias do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, me procure a incomparavel satisfação de transmittir a V. Ex. de ordem de Sua Magestade tão agradaveis noticias, que não podem deixar de encher de jubilo a todos os bons vassallos do mais benigno de todos os Soberanos. Rio de Janeiro aos 28 de Fevereiro de 1821. — *Silvestre Pinheiro Ferreira.*— Srs. do Governo do Reino de Portugal.

N. 10.— REINO.— EM 1 DE MARÇO DE 1821

Dá providencias para que na Mesa do Desembargo do Paço não haja demora na censura dos papeis que lhe são apresentados.

Illm. e Rvm. Sr.— Sendo indispensavel nas actuaes circumstancias franquear-se a imprensa, para que se facilite a leitura de papeis que possam dirigir a opinião publica, segundo os principios de uma bem entendida liberdade civil : E' El-Rei Nosso Senhor Servido, emquanto não manda dar outras providencias, que, logo que se apresentar qualquer folheto para ser impresso, se proceda immediatamente á censura delle, e se conceda licença para se imprimir, uma vez que não ataque a Religião que felizmente professamos, não contenha expressões pouco decorosas á dignidade do Throno, ou doutrinas contrarias á obediencia que devemos a Sua Magestade, e respeito á Sua Real Familia, ou por qualquer maneira possam alterar a segurança e tranquillidade individual e publica. E Querendo o Mesmo Senhor que não haja demora na expedição destas licenças : Ha por bem autorizar a V. Illma. para que as possa conceder nos dias em que não houver sessão da Mesa do Desembargo do Paço, recommendando juntamente aos censores que desembaracem quanto antes quaesquer dos mesmos folhetos que lhes forem distribuidos para exame. O

que de ordem de Sua Magestade participo a V. Illm., para que assim o execute, fazendo-o V. Illma. presente na sobredita Mesa, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Illma.— Paço em 1 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. Presidente da Mesa do Desembargo do Paço.

N. 11.— REINO.— EM 15 DE MARÇO DE 1821

Declara que os tropeiros, conductores e boiadeiros não estão obrigados a tirar passaporte para viajarem no interior do Brazil.

El-Rei Nosso Senhor, Tomando em consideração os graves prejuizos que experimentaria o commercio interno deste Reino da estricta e litteral observancia do Decreto de 2 de Dezembro do anno passado: Ha por bem declarar que a sua disposição não comprehende os tropeiros, conductores, boiadeiros, e outras pessoas occupadas neste e outros semelhantes misteres, com os quaes se continuará a praticar o que se usava antes do mencionado Decreto, pois as novas ordens nelle expressas são relativas sómente a estrangeiros que vão para o interior do Brazil. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 12.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MARÇO DE 1821

Determina que os magistrados appellem para o Conselho Supremo Militar das sentenças que proferirem contra os Capitães Móres e mais Officiaes das Ordenanças por crimes em razão de seus exercicios.

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Carlos Frederico de Caula, Marechal de Campo e Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.: Que Eu Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 10 de Fevereiro ultimo, tomada em Consulta do

Meu Conselho Militar, de 29 de Janeiro deste anno com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-me: Determinar e estabelecer em regra, em declaração dos ns. 64 e 67 do Regimento das Ordenanças de 30 de Abril de 1758, que os Magistrados deste Reino do Brazil das sentenças que proferirem contra os Capitães Móres e mais Officiaes das Ordenanças, por crimes em razão dos seus exercicios appellem ex-officio da Justiça para o Conselho Supremo Militar, como para ultima instancia, enviando o Processo aos Governadores das Provincias, para que estes os remettam ao Conselho, com as reflexões que lhes occorrerem. Cumpri-o assim e ordenais se execute, como nesta se contém, mandando se registe nos livros da Secretaria desse Governo e nos das Camaras do Districto da vossa Jurisdicção. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 20 dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *Rodrigo Pinto Guedes.— José de Oliveira Barboza.*

N. 13. — REINO. — EM 23 DE MARÇO DE 1821

Communica a retirada de Sua Magestade para Portugal, e determina que se façam as eleições para Deputados ás Cortes Nacionaes, de conformidade com as Instrucções que para isso foram expedidas.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade Manda remetter a V. Ex. os exemplares de dous Decretos de 7 do corrente, no primeiro dos quaes Declara os urgentes motivos que tornam indispensavel a sua retirada para Portugal, deixando nesta Côrte o Augusto Herdeiro do Reino Unido para ultimar e concluir as sabias e paternaes determinações enunciadas no Decreto de 24 de Fevereiro, que communiquei a V. Ex. em 26 do mesmo; e o segundo para se proceder desde logo á nomeação dos Deputados, que deverão representar o Reino do Brazil nas Côrtes Nacionaes convocadas em Lisboa. Cumpre portanto que V. Ex. dê as ordens mais estrictas e terminantes para sem perda de tempo se começarem as eleições, regulando-se em tudo pelas Instrucções annexas ao mencionado Decreto. Mas como será impraticavel cumprir á risca muitas das suas disposições pela total disparidade de circumstancias entre Portugal e Brazil, poderá V. Ex. fazer nesta materia as modificações que a sua prudencia, e o conselho de pessoas doutas e zelosas do bem publico lhe suggerirem, cingindo-se em todo o caso, o mais que fôr possivel, ao espirito das sobreditas Instrucções. Concluida a eleição dos Deputados, V. Ex. lhes

facilitará os meios de passarem aos portos, donde mais facilmente possam transportar-se a Portugal, fazendo-se a despeza á custa da Real Fazenda, na fórma do já citado Decreto, dando V. S., depois parte de o haver assim executado.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de....

N. 14. — REINO.— EM 28 DE MARÇO DE 1821

Declara ao Senado da Camara desta Cidade não ser possivel prolongar por mais tempo a residencia de El-Rei na Côrte do Rio de Janeiro.

Sua Magestade, examinando as tres memorias que o Senado da Camara levou á Sua Real Presença no dia 26 do corrente, Ficou penetrado dos puros sentimentos de amor, de lealdade, e de respeito, em que são concebidas, sentimentos proprios do Povo Portuguez, e de que Sua Magestade não tem duvidado um só instante. A situação, porém, dos Negocios Politicos, e o interesse bem entendido, e geral da Monarchia, não lhe permittem Acceder aos desejos deste Povo, prolongando por mais tempo a sua morada na Côrte do Rio de Janeiro. Sua Magestade não póde dar a estes Seus Fieis Vassallos outro maior testemunho do quanto são caros a seu Paternal Coração, do que deixando entre elles o Augusto Herdeiro da Monarchia, para organizar o Governo deste vasto Imperio segundo a Constituição, de que se occupam as Côrtes Nacionaes e Extraordinarias de Lisboa, que todos juramos, e ainda ha pouco, de observar e defender. Nem escapou tambem á Sabedoria e Magnanimidade de Sua Magestade a segurança do Brazil, ameaçado de immediata ruina, promovendo a sua futura prosperidade com as Paternaes Providencias enunciadas no Decreto de 23 do corrente.

Tal é em resumo o que Sua Magestade me manda communicar á Vossa Mercê, para o fazer presente no Senado da Camara, em resposta ás mencionadas Memorias.

Deus Guarde a Vossa Mercê.— Paço em 28 de Março de 1821. — *Ignacio da Costa Quintella.*— Sr. Juiz de Fóra Presidente do Senado da Camara do Rio de Janeiro.

N. 15.— GUERRA E ESTRANGEIROS. — EM 28 DE MARÇO DE 1821

Permitte nas alfandegas o despacho de artigos de armamento.

El-Rei Nosso Senhor é Servido Ordenar que d'ora em diante se possam despachar como outro qualquer genero mercantil, os arti-

gos de armamento, uma vez que venham com os despachos correntes e necessarios na fórma das Leis, sem que seja preciso Ordem positiva para este fim, como se praticava até aqui. O que participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Março de 1821.—*Silvestre Pinheiro Ferreira.* — Sr. Juiz d'Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 16.— FAZENDA.— EM 30 DE MARÇO DE 1821

Manda pagar ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios do Maranhão a congrua que lhe foi concedida.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario. Faço saber á Junta de Fazenda da Capitania do Maranhão, que havendo requerido a Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios dessa Cidade, a graça de lhe mandar pagar a congrua annual de 200$000, que no estabelecimento daquella casa lhe foi concedida por Alvará de 2 de Março de 1751, assim como o que se está devendo desta congrua, e attendendo El-Rei Nosso Senhor aos documentos que juntou e aos pareceres que sobre esta pretenção houveram : foi servido determinar que a Junta faça o competente pagamento annual da congrua concedida, e quanto ao que della se deve, estabeleça prestações mensaes como o permittirem as circumstancias. O que a Junta assim cumprirá. Amaro Velho da Silva Bittancourt a fez no Rio de Janeiro em 30 de Março de 1821. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.*

N. 17.— FAZENDA. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 5 DE ABRIL DE 1821.

Sobre a indemnização de volumes de mercadorias desapparecidos da Alfandega do Rio de Janeiro.

Foi ouvido o Conselho da Fazenda sobre o requerimento do hespanhol Antonio Lourenço e Sanjurjo, em que pede indemnização de 29 volumes de mercadorias de sua conta, que des-

appareceram da Alfandega do Rio de Janeiro ; e tendo o mesmo Conselho dado o seu parecer, foi a respectiva Consulta submettida a despacho de Sua Magestade. Rio 9 de Outubro de 1820.

RESOLUÇÃO

Liquidada a pretenção do supplicante, satisfaça-se pela minha Real Fazenda, que deverá ser embolsada executivamente pelos Officiaes da Alfandega, que por semelhantes descaminhos têm de responder. O Conselho o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Bôa Vista, 5 de Abril de 1821.— Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 18.— REINO.— EM 11 DE ABRIL DE 1821

Ordena que o numero de Eleitores de Comarca seja calculado pelo dos fogos.

El-Rei Nosso Senhor, Tomando em consideração a grande difficuldade que se encontra na designação perfeita do numero dos Eleitores de Comarca pela falta de um cadastro que mostre exactamente a povoação: E' servido que Vm. de accordo com os Eleitores Parochiaes calcule a povoação pelos fogos que indicarem as relações dos Parochos, afim de se proceder em regra, e sem perda de tempo á eleição dos Eleitores de Comarca. O que participo a V. Mcê., para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço, em 11 de Abril de 1821. — *Ignacio da Costa Quintella.*— Sr. Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro.

N. 19.— REINO.— EM 21 DE ABRIL DE 1821

Manda pagar pelo Real Erario as Pensões que se davam pelo Real Bolsinho.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Nosso Senhor é servido que d'ora em diante se paguem pelo Real Erario as Pensões que até agora se pagavam pelo seu Real Bolsinho. E ao Visconde de Villa-Nova

da Rainha se expediu ordem para remetter a V. Ex. a relação destes funccionarios com as suas competentes Pensões para por ellas se fazer este pagamento. O que de ordem do Mesmo Senhor participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 21 de Abril de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella.*— Sr Conde da Louzã D. Diogo.

N. 20.— REINO.— EM 27 ABRIL DE 1821

Participa a installação da Regencia de Sua Alteza o Principe Real.

Tendo-se istallado a Regencia de S. A. Real o Serenissimo Senhor Principe Real, pela saudosa sahida de Sua Magestade desta Côrte para Lisboa no dia de hontem, de ordem do Mesmo Serenissimo Senhor remetto a V. S. para sua intelligencia e governo, o exemplar incluso do Decreto de 22 do corrente, pelo qual El-Rei Nosso Senhor e seu Augusto Pai o Encarregou do Governo de todo este Reino do Brazil, com as falculdades, Ministros de Estado, e Secretarios de Estado Interinos, constantes das Instrucções que acompanham o mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 21.— REINO E ESTRANGEIROS.— EM 28 DE ABRIL DE 1821

Manda auxiliar a Roque Schuch no estabelecimento de uma fabrica de ferro.

S. A. o Principe Regente, tomando em consideração as grandes vantagens, que devem necessariamente resultar á essa Provincia do estabelecimento de fabricas de ferro, donde se póde prover por preços commodos, dos instrumentos indispensaveis á sua agricultura, e aos trabalhos de mineração: E' servido que V. S. auxilie a Roque Schuch, Bibliothecario, e Director do Gabinete da Historia Natural da Serenissima Senhora Princeza Real, que se propõe erigir nessa Provincia uma fabrica de ferro, com as providencias, que parecerem a V. S. admissiveis, e convenientes ao bom exito deste Estabelecimento, além das ordens que pelo Real Erario se hão de expedir á Junta da Fazenda a este respeito: O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Governador e Capitão General de Minas Geraes.

N. 22.— REINO.— EM 28 DE ABRIL DE 1821

Ordena ao Bispo Capellão-Mór que dê as providencias necessarias, para que se observe regularidade e decencia nos vestidos dos Clerigos desta Côrte.

Exm. e Rvm. Sr.—Convindo muito á boa ordem que o Clero seja respeitado pelos Povos ; e não sendo possivel que elle concilie o respeito destes, apresentando-se ás suas vistas sem a modestia que devem observar nos seus vestidos, pois tem alguns chegado ao excesso de passeiarem publicamente vestidos de calças largas : E' Sua Alteza Real o Principe Regente Servido que V. Ex. dê as convenientes providencias, para que se observe a regularidade e decencia dos vestidos dos Clerigos existentes nesta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de Abril de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Bispo Capellão-Mór.

N. 23.— REINO.— EM 2 DE MAIO DE 1821

Manda abolir a coutada da Ilha do Governador.

S. A. R. o Principe Regente Tomando em consideração quanto são geralmente prejudiciaes á Agricultura as coutadas abertas, principalmente em sitios que pelas suas mattas virgens e terras não roteadas, necessariamente devem conter muitos animaes damninhos : E' servido que d'ora em diante fique abolida a coutada da Ilha do Governador, devassando-se a qualquer para a caça todo o terreno que nella estava comprehendido. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 2 de Maio de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Visconde do Rio Secco.

N. 24.— REINO.— EM 8 DE MAIO DE 1821

Permitte nas Alfandegas o despacho de livros de qualquer natureza, não sendo obscenos.

S. A. R. o Principe Regente E' servido que os livros, de qualquer natureza, que entrarem na Alfandega, não sendo obscenos, se despachem, e entreguem aos seus respectivos donos, sem preceder censura ou licença. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 8 de Maio de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 25.— FAZENDA.— Em 9 de maio de 1821

Manda cobrar por administração os rendimentos do subsidio litterario e o de cinco réis em arratel de carne verde, e dá as respectivas instrucções.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, etc. Nomeio a Manoel José de Souza França para Administrador e Thesoureiro interino da cobrança dos rendimentos dos cinco réis da carne verde e subsidio litterario desde o principio do corrente anno, e bem assim para seu Escrivão, a Manoel Fernandes Pedroso, applicando-se para as despezas desta administração a quantia de 2 % que serão deduzidos do que se arrecadar e depois de abater todas as despezas concernentes ao costeamento, se distribuirá o remanescente em sete partes das quaes serão quatro para o Administrador, e tres para o Escrivão cujos empregos terão exercicio emquanto se não ultimar pelo Conselho da Fazenda a arrematação destes dous rendimentos. Rio de Janeiro 9 de Maio de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.*

Instrucções que devem servir de regra á administração e arrecadação do imposto de cinco réis em libra de carne verde que se talhar nos açougues desta cidade e provincia, a qual se acha commettida pelo Real Erario a Manoel José de Souza França.

1ª Que os marchantes ou quaesquer outros cortadores de carne não poderão matar as rezes sem que esteja presente o Administrador ou seu Fiel, para cuja mão deverá passar uma chave do curral, onde o houver, conforme a nona condição concedida aos antecedentes rendeiros desta collecta.

2ª Que o marchante e mais cortadores de carne desta cidade, e mais povoações, aonde houver curral serão obrigados a metterem nelle o gado que comprarem, para ahi pagarem os cinco réis de novo imposto, pelo peso que se verificar na arrobação da carne do mesmo gado como determina a 10ª condicção com que traziam esta collecta os rendeiros della.

3.ª Que no caso de recusarem ou difficultarem os arrematantes dos talhos a prestação dos mesmos talhos e respectivos utensilios, para os proprietarios dos gados que concorrerem a esta côrte os talharem, uma vez que lhes não sejam comprados pelos ditos arrematantes, conforme se acha estipulado em condicção do contrato dos talhos celebrado com o Senado da Camara desta cidade, poderá o Administrador requerer as providencias pelo Erario para em beneficio da Real Fazenda, e augmento da collecta, terem logar os proprietarios do gado onde o possam talhar, conforme no contrato antecedente desta renda estava estipulado aos contratadores delle na condicção 12.ª

4.ª Que os marchantes e cortadores de fóra que se não avençarem com a Real Fazenda serão obrigados no fim de cada mez a

apresentar uma conta ou rol das rezes que matam segundo a condicção 13ª dada a arrecadação desta collecta por contrato.

5.ª Que o administrador fica autorisado para avençar a Real Fazenda com os marchantes, e cortadores de fóra desta cidade, ou para vender a ramistas a collecta das freguezias da provincia em que conhecer que será prejudicial a administração por conta, e para esse effeito fará affixar annuncio nas portas das igrejas das Freguezias afim de haver concurrentes, e os ajustes serão feitos por elle com assistencia do escrivão de sua receita, e reduzidos a termos em que assignará com o mesmo escrivão e o ramista comprador que melhor preço offerecer á Real Fazenda ao qual dará titulo competente, que será confirmado pelo Presidente do Real Erario para proceder legitimamente na cobrança do ramo.

6.ª Que no arrobamento da carne se abaterá o peso de uma libra para quebras em cada arroba aos marchantes e cortadores, havendo-se 31 libras de carne arratelada por bom e effectivo peso de cada arroba.

7.ª Que o Administrador poderá pagar todas as letras que pelo Thesoureiro Mór do Real Erario forem sacadas sobre a sua receita a favor dos marchantes desta cidade pela importancia do fornecimento que estes fizerem de carnes á Real Fazenda, e se lhe levará em conta o pagamento das ditas letras nas entradas que fizer no Real Erario do producto da sua collecta. Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1821.— João José Rodrigues Vareiro.

N. 26.— REINO.— Em 14 de maio de 1821

Manda cessar a immunidade do Paço Real, para poderem ser presos os delinquentes que nelle se asylarem.

Participo a V. S., para sua intelligencia, e governo, que S. A. Real o Principe Regente E' servido ordenar que cesse de ora em diante a immunidade do Paço desta cidade, para se entregarem todos os individuos que alli se asylarem para escaparem ao alcance da justiça.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 14 de Maio do 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. Intendente Geral da Policia.

N. 27.— GUERRA.— Em 24 de maio de 1821

Manda cessar o fornecimento de minestras aos Officiaes do Exercito.

Havendo levado á Augusta presença do Principe Regente a representação de Vm. de 9 do corrente mez com a relação dos

Officiaes de Estado Maior, que vencem minestras por esse commissariado; Ordena Sua Alteza Real em regra geral que de uma vez acabasse o fornecimento de minestras, tanto aos Officiaes de Estado Maior, como aos das Fortalezas, e mais Corpos desta Guarnição. O que participo a Vm. para que assim o execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 24 de Maio de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*— Sr. Commissario geral do Exercito.

N. 28.— REINO.— EM 29 DE MAIO DE 1821

Manda organisar a Estatistica da provincia do Rio de Janeiro.

Convindo muito para o bom acerto das providencias do Governo, que haja uma exacta Estatistica do Paiz a que ellas devem ter applicação: E constando a S. A. o Principe Regente, que Vm. de boamente se occupará da Estatistica desta Provincia do Rio de Janeiro. O Mesmo Augusto Senhor confiando muito no bom desempenho, que Vm. dará desta obra: Ha por bem de lha encarregar, na certeza que será reputada como um bom serviço.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 29 de Maio de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Sr. José Antonio Lisboa.

N. 29.— REINO.— EM 1 DE JUNHO DE 1821

Manda dar o tratamento de excellencia aos membros da Junta dos Governos das provincias.

Illm. e Exm. Sr.— S. A. Real Tomando em consideração as ponderações que V. Exs. offereceram em o seu officio de 2 de Maio proximo passado sobre o tratamento, com que se escrevia a V. Exs., seguindo-se o estylo observado por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de não dar aos Membros dos Governos interinos das Capitanias senão o tratamento que por Leis compete a cada um delles pessoalmente: Houve por bem Ordenar que quando se escrevesse a essa Junta Provisoria do Governo dessa Provincia, se desse o tratamento de Excellencia aos Membros della.

Deus Guarde a V. Exs.— Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1821.— *Conde dos Arcos.*— Para o Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia.

N. 30.— FAZENDA.— Em 6 de junho de 1821

Concede privilegio exclusivo a João Baptista Bonneille para erigir nesta cidade uma pequena malla posta, para communicação de seus moradores.

O Conde da Louzã D. Diogo, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente Immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber aos que a presente virem, que havendo requerido João Baptista Bonneille a S. A. Real o Principe Regente, licença para erigir nesta Cidade e suburbios d'aquem e d'além, uma pequena posta, ou correio que facilite e promova as communicações por escripto entre os seus moradores: Foi o mesmo Senhor Servido conceder ao mencionado emprehendedor o privilegio exclusivo d'aquelle estabelecimento por espaço de 10 annos, que serão contados desde o dia em que principiar a ter exercicio a sobredita pequena posta, facultando-lhe outrosim toda a liberdade que fôr conducente á melhor direcção, e systema das propostas communicações, collocando a caixa central e as subsidiarias, nas paragens que julgar mais proprias, e commettendo a guarda das mesmas ás pessoas com quem para este fim se convencionar, pertencendo-lhe finalmente todos os lucros que possa haver durante o espaço de tempo incluido no seu privilegio, visto que S. A. Real Houve por bem de autorisal-o para fixar o preço que hão de pagar as cartas de cuja remessa se incumbir, em proporção da distancia, ou do valor que encerrarem. Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

N. 31.— FAZENDA.— Em 6 de junho de 1821

Sobre os rendimentos que se mandar provisoriamente administrar.

Havendo Sua Alteza determinado, em resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, tomada em 15 de Novembro de 1815, que as nomeações das rendas, cuja arrematação não se poderá então ultimar, fosse feita pelo Presidente do Real Erario, ordena o Principe Regente que fique servindo de regra para o futuro aquella real ordem, em todos os rendimentos que se mandarem, por qualquer motivo, provisoriamente administrar. O que V. S. fará presente ao mesmo Conselho, para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.— Paço em 6 de Junho de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*— Sr. Barão de Santo Amaro.

N. 32.— REINO.— Em 7 de junho de 1821

Manda que o Senado da Camara esteja em sessão continuada, para que os Empregados Publicos prestem juramento ás bases da Constituição da Monarchia Portugueza.

Devendo todas as Autoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares, e empregados publicos jurar as Bases da Constituição que S. A. Real Adoptou e Jurou para ter observancia neste Reino do Brazil, servindo provisoriamente de Constituição, na fórma por que determinaram as Côrtes Geraes e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves pelo seu Decreto de 9 de Março do corrente anno: É S. A. Real Servido que o Senado da Camara esteja em sessão continuada pelo tempo que fôr preciso, para que as sobreditas Autoridades e Empregados prestem o mencionado juramento fazendo a todos constante por editaes, na intelligencia de que se expedem aos tribunaes e mais estações as convenientes ordens relativamente aos seus respectivos empregados. O que Vm. fará presente no mesmo Senado, para que assim o fique entendendo, e se execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 7 de Junho de 1821. — *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Juiz de Fóra desta cidade.

Expediram-se ordens semelhantes ás Provincias.

N. 33.— REINO. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 16 de junho de 1821

Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas, pelos vigarios, nos dias de festividades.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Provincia do Rio Grande do Sul, que, Attendendo á vossa informação dada sobre a Representação dos Officiaes da Camara da Villa de Porto Alegre, queixando-se de haver o Paracho mandado dar-lhes o aspersorio pelo Coadjutor, e sem se revestir de pluvial, sobre a qual representação foi ouvido o Procurador da Real Corôa e Fazenda: Fui Servido desattender a mesma Representação; e para prevenir que não haja para o futuro relaxação na observancia da Ordem de 2 de Março do anno proximo passado: Sou servido outrosim ordenar-vos que advirtais ao dito Parocho que, estando elle na Igreja em as festividades a que a Camara assistir, observe escrupulosamente, e muito

á risca, a referida ordem por si mesmo, e sem commetter as suas vezes a outro sacerdote, por qualquer pretexto que seja. Cumprio-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 16 de Junho de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Dr. Antonio José de Miranda.* — *Lucas Antonio Monteiro de Barros.*

N. 34.— REINO.— EM 26 DE JUNHO DE 1821

Manda que a Villa de Campos, quanto ás eleições, pertença á Comarca do Espirito Santo.

Foi presente a S. A. Real o Principe Regente o Officio de Vm. de 24 de Maio proximo passado com o do Ouvidor da Comarca do Espirito Santo; e cumpre-me dizer a Vm. sobre as duvidas que offerece o mesmo Ouvidor, que a Villa de Campos, quanto ás eleições, pertence á essa Comarca do Espirito Santo; e que na hypothese de tocar um só Deputado a essa Capitania, deve regular-se para o numero dos Eleitores pelo que está determinado no art. 83 das Instrucções para as eleições. O que communico a Vm. para sua intelligencia, e do referido Ouvidor.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1821. — *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. Governador da Capitania do Espirito Santo.

N. 35.— REINO — EM 2 DE JULHO DE 1821

Sobre a presidencia da Junta para a eleição dos Deputados.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente o officio de V. S. de 11 de Junho proximo passado, pedindo declaração sobre a Presidencia da Junta para a eleição dos Deputados dessa Provincia; e cumpre-me dizer a V. S. que neste objecto se deve regular pelo artigo addicional ao 81 das Instrucções, em que se determina que seja Presidente daquella Junta um dos Membros della, elegido á pluralidade de votos, sendo este acto de eleição presidido pela Autoridade civil de maior graduação na Capital

da Provincia; donde se segue que nessa Capital deve o Ouvidor da Comarca, a não haver Autoridade civil mais graduada, ir presidir a sobredita eleição de Presidente, o que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.

N. 36.— FAZENDA.— EM 20 DE JULHO DE 1821

Determina a mudança do registro estacionado em Jacuhy para a margem direita do Rio Pardo, da provincia de Minas Geraes.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente Immediato á Real Pessoa: Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes que Sua Alteza Real o Principe Regente, tendo em vista as razões que lhe foram presentes pelo dito Erario, em a sua carta de 23 de Maio do corrente anno, sobre os inconvenientes de ser conservado o Registro, até agora estacionado no Jacuhy, como lhe representou o seu Escrivão Deputado: é servido determinar que seja mudado o dito Registro para a margem direita do Rio Pardo, onde já existiu em outro tempo, afim de acautelar-se o extravio dos direitos em beneficio, tanto dessa, como da Capitania de Goyaz, não obstante o determinado no Aviso de 27 de Outubro do anno proximo passado, relativamente á prohibição de mudança de Registro, visto que nenhum inconveniente se segue á Capitania de S. Paulo, que se apossou do sitio do Rio Pardo, a mudança ora determinada do mencionado Registro do Jacuhy, por parte dessa Capitania, em quanto se não demarcam os limites entre essa e aquella de S. Paulo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução, como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez em 20 de Julho de 1821.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.*

N. 37.— REINO.— EM 26 DE JULHO DE 1821

Declara que os Diplomas Reaes, expedidos pelos Tribunaes Superiores desta Côrte, não necessitam da referenda do Ministro e Secretario de Estado da respectiva Repartição.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo muitos dos diplomas, que se passam pelos differentes Tribunaes, voltado a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, depois de terem baixado assignados por S. A. Real o Principe Regente, allegando-se para isso a supposta precisão de serem referendados pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado: E' o Mesmo Senhor Servido Mandar declarar que nos papeis do expediente dos Tribunaes, que sobem á Sua Real Assignatura, não tem logar a do Ministro e Secretario de Estado, porque, achando-se no titulo da mercê ou despacho satisfeita a condição da responsabilidade que lhe impoz o Decreto de 22 de Abril deste anno, seria absolutamente ocioso referendar os outros titulos secundarios que se passam pelos Tribunaes, e que, não são mais do que consequencias da mercê feita, pela qual já está responsavel o mesmo Ministro desde a sua data. O que participo a V. Ex para que, fazendo-o presente no Conselho da Fazenda, assim o fique entendendo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 26 de Julho de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.

N. 38.— FAZENDA.— EM 3 DE AGOSTO DE 1821

Manda remetter directamente ao Erario do Rio de Janeiro, os rendimentos do Municipio de Campos dos Goytacazes.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente Immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra dos Campos dos Goytacazes, ou quem vosso cargo servir: Que o Principe Regente attendendo á Representação que lhe dirigiram os Povos desse Districto, Houve por bem de ordenar que as remessas de todos os rendimentos do mesmo Districto que iam até agora para a Junta de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, sejam feitas directamente ao Erario do Rio de Janeiro assim e da mesma fórma que dantes se praticava para a mencionada Junta, ou como julgardes mais conveniente a bem dos mesmos Povos procedendo á sobredita remessa depois de deduzir o pagamento dos Empregados Civis e Militares que tiverem soldos, ordenados ou quaesquer outros vencimentos legaes á custa da Fazenda Nacional. E por quanto seja indispensavel que no Erario conste a natureza, e estado das referidas rendas com os titulos e qualidades de despezas

a que se achem applicados, Ordena o Mesmo A. S. que sem perda de tempo invieis á Mesa do dito Erario uma relação de todas ellas declarando outrosim quaes são as arrematadas, e quaes as que se acham em administração declarando semelhantemente a importancia da despeza annual da Fazenda Publica relativa ao mencionado Districto. O que se vos participa para assim o cumprirdes sem divida, ou demora alguma. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1821.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

N. 39.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE AGOSTO DE 1821

Sobre córtes de andirobeiras na villa de Icatú, alçada da Relação do Maranhão, e condemnação dos advogados della sómente nos casos de notoria prevaricação.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Maranhão que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente a Representação que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiram a Camara e habitantes da villa de Icatú, declarados na relação a esta junta, assignada pelo Escrivão da Real Camara que esta fez escrever, expondo os supplicandos que, estando por si e seus antepassados ha mais de 80 annos no uso e posse de guardarem e reservarem para utilidade publica as arvores chamadas andirobeiras, summamente proveitosas pelo azeite que se extrahe do seu fructo, e serve para luzes, e para o fabrico de sabão, consideravel commercio daquelle districto, o Capitão de Milicias da dita villa, Antonio de Araujo Castanhede, a despeito do dito uso e posse sustentados por provimentos antigos dos vossos antecessores, feitos com assistencia da Camara, e debaixo da coima de 60$000 por cada uma daquellas arvores que fosse cortada, começara a roçal-as, e cortal-as em grande quantidade na vasta extensão da sua sesmaria, ao que oppondo-se a Camara, e fazendo observar as posturas e penas estabelecidas, ficara nellas incurso o dito Capitão por sentença do Ouvidor que então era em o anno de 1811; proseguindo o litigio sobre embargos e appellação até a installação da Relação dessa Cidade, que injusta, e violentamente annullara aquelle antigo costume, por um accordão ultimamente proferido, em que absolvera o supplicado, condemnando a Camara em penas pecuniarias bastantemente pesadas, e com restituição da multa ou coima já arrecadada havia seis annos e despendidas em obras publicas sem attender ás razões de

sua allegação (que reproduziram na sua allegação, ou antes invectivam contra a mesma Relação): expondo mais os supplicantes que não lhes fôra possivel obter a concessão do aggravo ordinario que queriam interpor para a Casa da Supplicação, com o fundamento de não exceder á alçada da mesma Relação, nem tão pouco achar advogados que se encarregassem de formar os embargos que pretenderam oppor na Chancellaria, pelo receio que estes tinham de ser arbitrariamente suspensos de seu officio, e gravados com a condemnação de 50$000 a 100$000 como muitas vezes tinha praticado o dito Tribunal para augmento do cofre de suas despezas ; pedindo em conclusão que fosse remettido o processo com a dita Representação para a Casa da Supplicação, afim de por ella se sentenciar este negocio, guardando-se o antigo costume e posturas da Camara, e outrosim fosse reduzida a alçada daquella Relação,e jámais pudessem ser suspensos e condemnados os seus advogados, senão em unico e expresso caso de uma notoria prevaricação, podendo livremente interpor os recursos de aggravo ordinario ou instrumento, como devesse competir-lhes. E sendo vista a informação que sobre todo o referido deu o Chanceller da mesma Relação, com audiencia do supplicado por escripto, e o mais que se me expendeu na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda : Houve por bem, Conformando-Me com o Parecer da mesma Consulta, por minha Immediata Resolução de 20 de Junho do corrente anno, desattender a sobredita Representação em todas as suas partes, tanto ácerca da concessão do aggravo ordinario interposto da sentença proferida na Mesa dos Aggravos da dita Relação, por caber na sua alçada o valor da causa, como ácerca da reducção da mesma alçada, e de não serem condemnados os advogados pelos respectivos Desembargadores fóra do caso acima declarado ; porquanto todas estas pretenções por si mesmas se repellem, manifestando ao mesmo tempo o orgulho e animosidade dos supplicantes, pois que não é licito objectar contra as Leis geraes, muito mais quando a sentença, de que prentendiam aggravar ordinariamente, pedindo para isso dispensa da alçada estabelecida no Regimento daquella Relação, é manifestamente justa e conforme ás disposições de Direito em geral, a bem do dominio e propriedade que tem cada um nos seus bens proprios, os quaes não devem por isso servir ao uso commum de outras pessoas contra vontade de seus donos, e conforme igualmente ás disposições do Direito municipal, constituido pelas posturas e provimentos que fizeram alguns dos vossos antecessores em audiencias geraes ácerca dos córtes das referidas arvores denominadas andirobeiras, pois que todos elles tem por objecto os córtes das mesmas arvores em andirobaes publicos, e não nos particulares e proprios de cada um, como são os da presente questão, os quaes são com effeito proprios e particulares do supplicado, como tudo se mostra dos documentos que elle juntou á sua resposta.

Pelo que sou servido determinar-vos estranheis no Meu Real Nome aos Officiaes da Camara, e mais pessoas que assignaram

a dita Representação, o descomedimento e ousadia com que nella attacaram o comportamento dos Desembargadores daquella Relação em geral, faltando ao respeito, acatamento, e consideração que por tantos titulos lhes devem prestar, o que sómente por esta vez relevo por effeito da minha clemencia; e fareis registrar esta nos livros competentes dos registros, dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço do assim o haverdes cumprido.

O Principe Regente o mandou por Seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, de Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 6 de Agosto 1821 — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Lucas Antonio Monteiro de Barros. Antonio Filipe Soares Andrade de Brederode.*

N. 40.— REINO.— EM 6 DE AGOSTO DE 1821

Declara serem de grande gala os dias 24 de Agosto e 15 de Setembro.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo de tão subida gloria para a Nação Portugueza os faustissimos dias 24 de Agosto e 15 de Setembro de 1820, em que se começou a levantar o grandioso edificio da sua regeneração politica; e Querendo S. A. Real o Principe Regente singularisal-os com graciosa distincção entre os mais memoraveis desta brilhante e afortunada época: E' Servido que neste e nos mais annos sejam os referidos dias por aquelle venturoso motivo de grande gala na Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 6 de Agosto de 1821.—*Pedro Alvares Diniz.*— Sr.....

N. 41.— MARINHA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1821

Approva o Plano para o fornecimento de fardamento ao novo Batalhão da Brigada Real da Marinha.

S. A. Real o Principe Regente manda remetter a V. Ex. a copia inclusa do plano que Foi servido approvar ácerca do fornecimento dos objectos de fardamento para o novo Batalhão da Brigada Real da Marinha afim de que V. Ex. por sua parte haja de dar-lhe a execução devida.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 9 de Agosto de 1821.— *Manoel Antonio Farinha.*— Sr. José Maria de Almeida.

Projecto do plano para fardar o Batalhão da Brigada Real da Marinha do Rio de Janeiro.

1.° Haverá no Batalhão da Brigada Real da Marinha do Rio de Janeiro um cofre para se recolherem as sommas estipuladas para fardar o Batalhão, e o methodo da sua administração será o seguinte.

2.° Haverá um Conselho de administração composto do Commandante do Batalhão, do Tenente-Coronel, e de um Capitão; os dous primeiros serão Vogaes effectivos, o Capitão será annual, começando pelo mais antigo, e successivamente.

3.° Faltando algum Vogal, por legitimo impedimento, nomear-se-ha o Capitão immediato, de sorte que sempre sejam tres os Vogaes.

4.° O Major do Batalhão assistirá, como Fiscal a todas as aberturas do cofre.

5.° Haverá um subalterno agente do Conselho de administração, tambem annual, e nomeado por pluralidade de votos do Conselho que não faça serviço durante este exercicio, e as suas obrigações serão as seguintes.

6.° Será encarregado de todas as compras dos generos para o fardamento, por ordem escripta, em que se lhe determine a qualidade, e quantidade que deve comprar.

7.° Nunca ultimará as compras, antes de apresentar a amostra, e os preços no Conselho, para serem examinados, e approvados á pluralidade; e logo que o forem, se lhe entregarão as sommas precisas para a compra dos generos, que fará conduzir ao Armazem da arrecadação; á entrada serão cotejadas com as amostras pelo Major Fiscal, a quem as amostras devem ser entregues no momento da approvação; então tomará posse dos generos o Quartel Mestre do Batalhão, e passará recibo delles ao agente, que sendo rubricado pelo Major Fiscal, será entregue pelo dito agente no Conselho, acompanhado de um certificado dos vendedores, em que se declare o preço, a quantidade e qualidade dos generos, e o recibo do seu pagamento.

8.° Os generos assim comprados serão reduzidos a peças de fardamento, ou fardeta, debaixo de inspecção do subalterno agente, que receberá do Quartel Mestre por um recibo interino as quantias que forem sendo necessarias, igualmente receberá do Conselho as quantias de dinheiro para os feitios, e fará a sua descarga com o recibo do Quartel Mestre, em que constem os generos manufacturados, que recebeu.

9.° Haverá um livro de registro para notar as entradas mensaes dos abonos feitos para o cofre, e igualmente para lançar as quantidades, qualidades, e preços dos generos comprados, e no reverso das folhas os generos manufacturados que tiver recebido o Quartel Mestre, e a despeza do dinheiro dos feitios, assim como relação do que se tiver distribuido ás Companhias.

10. Todos os mezes até o dia 8, haverá sessão do Conselho para entrar o abono do mez precedente, e decidir-se o que ha a fazer naquelle mez, e sendo necessario haverá as sessões extraordinarias que o Commandante determinar.

11. Haverá no Batalhão um soldado Alfaiate e outro Sapateiro sempre dispensados do serviço, encarregados dos córtes pelos preços taxados, os quaes serão responsaveis da exactidão, e igualdade do fardamento.

12. Quando se deverem distribuir fardamentos, ou fardetas, os Capitães das Companhias formarão relações nominaes das praças, que estando legaes, serão rubricadas pelo Major, e apresentadas depois ao Commandante para lhes pôr o — Dê-se —, e com ellas se receberão do Quartel Mestre as peças de fardamentos determinadas: o Quartel Mestre receberá dos Commandantes das Companhias recibos daquella entrega, para apresentar, na primeira occasião, na Junta da administração.

Serão preferidas nas compras os generos nacionaes sempre que seja possivel.

13. Todos os annos se dará uma conta á Secretaria de Estado das quantias recebidas, no anno antecedente ; da sua applicação especificando os generos manufacturados, e o restante do dinheiro em cofre, igual conta se dará á Intendencia da Marinha, e se publicará no Batalhão por todo o mez de Janeiro.

14. O Balanço annual será dado na presença do Capitão que sahe, e do que entra na Junta, e este ficará desde então com uma chave, de tres que o cofre deve ter, conservando-se as outras nas mãos do Commandante, e do Tenente Coronel.

15. O Batalhão abonará nos fretes 25 réis diarios por cada praça, suppondo o Batalhão no estado complecto de 707 praças de pret, qualquer que seja o seu estado effectivo.

16. As peças de fardamento serão para cada praça de dous annos as seguintes — uma farda, uma calça azul, uma jaqueta azul, umas dragonas, um pennacho, um laço, um bonet, umas calças de brim, quatro camisas, quatro pares de meias, quatro pares de botins, duas calças de ganga branca, ou de panno de linho, duas gravatas de sola, e quatro esteiras, e além disto um capote para seis annos, uma barretina para quatro, e uma manta para quatro.

17. O fardamento começará a vencer-se do 1º de Julho de 1821, e do mesmo dia principiará o abono ; o que se deve, será reputado divida atrazada, e estabelecer-se-ha o methodo de se pagar.

18. O novo fardamento, que ha pouco se deu a algumas praças será por conta da divida atrazada para aquelles a quem se dever, mas como principio de fardamento para as praças que não tiverem mais de meio vencimento.

19. As chapas das barretinas serão feitas no Arsenal da Marinha, e não terão consumo, senão com uma attestação de se terem quebrado, ou perdido no serviço, passado pelo superior que Commandar naquella occasião a praça que tiver feito a perda.

20. Os Vogaes serão todos responsaveis pela legalidade das contas: o Secretario do Batalhão fará toda a escripturação do Conselho de administração.

Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1821.— José Joaquim do Couto, Coronel Commandante.

N. 42.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1821

Sobre o pedido do Escrivão da Almotaceria da Bahia de ser isento da contribuição do donativo e meia annata, e para que se formem processos das Correições dos Almotacés.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber, a vós, Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiu Joaquim Tavares de Macedo Silva, Escrivão vitalicio do Juizo da Almotaceria dessa Cidade, em que pedia a isenção da contribuição do donativo e meia annata, a que ficou sujeito; e outrosim se fixasse a regra de formarem processos das correições praticadas pelos Almotacés, allegando o estylo observado pelos seus antecessores, e as disposições do Regimento de 10 de Outubro de 1754, Tit. dos Escrivães, e da Lei de 17 de Junho de 1809 que estabeleceu o sello dos processos e outros papeis, e sendo vista a informação que de vós se houve, e o mais que me foi presente na mencionada Consulta, e que respondeu o Procurador da Corôa e Fazenda: Houve por bem por minha Immediata Resolução de 17 do mez proximo passado indeferir tanto a pretenção de ser o supplicante isento das pensões a que ficou obrigado para a Real Fazenda, como a outra de se formarem processos das correições dos Almotacés, apezar de se apadrinhar esta com os interesses da mesma Real Fazenda resultante do sello dos papeis, pois que este só deve arrecadar-se quando os processos forem devidamente organizados ou formados, sem que aliás lhe possa ser proficua a praxe e estylo allegado, por serem contravenção do disposto no citado Regimento de 10 de Outubro de 1754, Tit. dos Escrivães da Almotaceria, o qual deve entender-se combinadamente com a Ord. do Liv. 1º, Tit. 65, § 23, concordante com a do mesmo Liv. Tit. 68, § 2º, nas quaes se prohibe fazerem os Escrivães da Almotaceria processos e grandes escriptas, não sendo consequentemente applicavel o determinado no Regimento ácerca dos salarios dos ditos Escrivães aos casos das condemnações postas pelos

Almotacés, e exigiveis sem dependencia de autoamento. Pelo que estranhando e prohibindo a pratica de se processarem as ditas condemnações dos Almotacés em correições indistinctamente: Sou servido ordenar-vos façais por em devida observancia a predita Legislação na forma declarada nesta minha Real determinação, a qual será registrada nos respectivos livros da Camara dessa Cidade, Relação e mais partes a que tocar, para que assim se fique entendendo, e observando no futuro.

O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 11 de Agosto de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. *Antonio José de Miranda.*— *Lucas Antonio Monteiro de Barros.*

N. 43.— REINO.— EM 14 DE AGOSTO DE 1821

Manda proceder á eleição dos Governos Provisorios das Provincias.

Levei á Augusta Presença de S. A. Real o Principe Regente o Officio de 30 de Julho preterito, em que V. S. propõe a installação quanto antes de um Governo Provisorio, como meio mais adequado para segurar a paz e tranquillidade publica ; e o Mesmo Senhor, que sempre está prompto a condescender com os desejos dos Povos quando se não desviam do caminho do justo, de muito bom grado annuiu ao voto de V. S., e Houve por bem ordenar que nessa Provincia se crêe uma Junta Provisoria para a governar pelas Leis actuaes e Bases da Constituição Portugueza com subordinação e obediencia a S. A. Real, como Regente deste Reino do Brazil, interinamente, emquanto se não põe em execução o systema dos Governos Provinciaes que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretarem para o Brazil. O que V. S. fará constar á Camara dessa Capital da Provincia, para que em acto de vereação proceda á eleição do Presidente e mais Deputados da dita Junta, e a taxar o seu numero á pluralidade de votos, convocando para esse fim todas as pessoas dessa Capital e seu termo, que costumam ser chamadas para taes actos, e todas as mais da Provincia, que por seu distincto caracter, boas qualidades, e sufficiente numero sejam quantas bastem para constituir certeza ou segurança de que tudo é feito o mais a aprazimento do Povo de toda a Provincia, e o mais conforme no seu voto geral que é possivel. E a semelhante fim V. S. prestará á Camara todos os auxilios de que ella precisar.

A Junta eleita poderá propor a Sua Alteza Real aquellas providencias extraordinarias que precisarem da Real Sanção do

mesmo Senhor, e forem conducentes a promover a prosperidade da Provincia, e a remover os obstaculos que se lhe opponham, e desde logo proporá para o commando da Tropa aquelle Official que julgar mais idoneo, para Sua Alteza Real o confirmar, o qual ficará debaixo das ordens da Junta, O que tudo Sua Alteza Real manda participar a V. S. para sua execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Muniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

No mesmo sentido se officiou aos Governadores e Capitães Generaes de outras Provincias.

N. 44.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 16 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a verdadeira intelligencia do 6S do regimento de Cavallaria e Infantaria na parte relativa aos Capitães poderem propor aos Coroneis os officiaes inferiores.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, Faço saber ao Governo da Provincia de S. Paulo: que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 29 de Maio ultimo, a Representação de 26 de Março deste anno do Marechal de Campo, Carlos Frederico de Caula, então encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, ácerca das duvidas que se tem suscitado á verdadeira intelligencia do § 8º do cap. 13 do Regulamento de Cavallaria e Infantaria na parte relativa aos Capitães poderem propor aos Coroneis os Officiaes inferiores; e Conformando-me com o parecer da mencionada Consulta: Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 16 de Junho proximo passado, em declaração do referido § 8º cap. 13, determinar, e estabelecer em regra: 1º que os Capitães proponham sempre aos Coroneis, os Sargentos e outros Officiaes inferiores para as suas companhias, os quaes o approvarão sendo capazes; 2º que os Coroneis os poderão depor, não satisfazendo elles ás suas obrigações, escolhendo outros no Regimento para occuparem os logares vagos; 3º que não ficará ao livre arbitrio dos Coroneis julgar da incapacidade dos propostos pelos Capitães Commandantes das Companhias, mas será esta legalisada nos casos de não preencherem as suas obrigações, ou sendo as suas conductas reprehensiveis pela immoralidade dos seus costumes por meio do concurso do Major, Ajudante, e o Capitão mais antigo dos que estiverem promptos do mesmo Re-

gimento, sendo excluido o Capitão da Companhia, e recolhendo-se ao Archivo do Corpo este documento para a todo tempo constar, que a deliberação que se tomou a respeito do proposto foi com conhecimento de causa justa; 4º, a liberdade permittida aos Coroneis para depor os propostos pelos Capitães, não cumprindo elles com os deveres do seu cargo, terá o limite impreterivel de 40 dias, tempo sufficiente para um Coronel activo e cuidadoso poder conhecer a incapacidade dos propostos; 5º, provada e authenticada a incapacidade dos propostos dentro do prazo estabelecido de 40 dias poderão os Coroneis depor os providos, escolhendo outros no Regimento para exercerem os seus logares; sendo por isso e unicamente neste caso privados os Capitães Commandantes das Companhias de propor aos Coroneis, os Sargentos, ou outros Officiaes inferiores, que devem ser por elles approvados; 6º e finalmente, que nenhum Official inferior possa ser rebaixado do seu posto, sem que primeiro e pelo modo disposto se prove a sua incapacidade, ou culpa para que publicamente se conheçam os motivos que houveram para ter diposição. Pelo que: ordeno ao mesmo Governo que assim o faça executar, expedindo para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 16 de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*Barão de Bagé.*—*Alexandre Eloy Portelli.*

N.— 45. REINO.— EM 16 DE AGOSTO DE 1821

Manda guardar no Real Museu as machinas que devem ser expostas ao publico, em beneficio da industia nacional.

S. A. Real o Principe Regente Attendendo ao que lhe representou no requerimento incluso Ignacio Alvares Pinto de Almeida sobre a utilidade de se recolherem ao Real Museu as machinas que o Supplicante tem comprado, e fôr comprando para serem alli expostas ao Publico, emquanto se não approvam os Estatutos sobre o Regimen, e direcção da subscripção aberta em beneficio da Industria Nacional, e igualmente as que existem guardadas no mesmo Real Museu, ou em outra qualquer repartição: E' servido deferir-lhe na fórma que elle supplica. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução. Deus Guardo a V. S.— Paço em 16 de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. José da Silva Lisboa.

N. 46.— REINO.— EM 20 DE AGOTO DE 1821

Manda prohibir absolutamente a sahida de vaccas e garrotes, na Provincia de Goyaz e isenta o gado do imposto de sahida.

Illm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. A. Real o Principe Regente o Officio de V. S. de 14 de Abril deste anno em que, expondo os inconvenientes que obstavam a total execução do Aviso de 9 de Maio do anno passado, V. S. participa ter julgado por melhor, com o parecer da Junta da Fazenda suspender o seu cumprimento na parte em que se ordenava a franca sahida das vaccas e garrotes, pagando-se por cada cabeça 1$200. E tomando o mesmo Senhor em consideração as razões allegadas contra a referida liberdade de exportação como opposta ao augmento das criações ; que é de interesse publico promover : Ha por bem prohibir absolutamente a sahida das vaccas e garrotes facultada a essa Provincia pelo sobredito Aviso de 9 de Maio de 1820, e ordenar que a isenção do imposto de 600 rs., que dantes se pagava por cada rez que sahia, concedida no mesmo aviso só pelo tempo de seis mezes, seja perpetua, em beneficio dos Povos. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.

N. 47.— GUERRA.— EM 20 DE AGOSTO DE 1821

Manda reunir a direcção dos Telegraphos de Bandeiras á de Postigos.

Havendo S. A. Real o Principe Regente resolvido que a direcção dos Telegraphos de Bandeiras fosse reunida á de Postigos, para que neste ramo de serviço houvesse uniformidade e exacção, ficando tudo debaixo da immediata direcção e inspecção de Vm. ; cumpre-me participar-lhe aquella Real Determinação para o seu devido conhecimento, e para que proceda logo a dar as providencias que forem precisas para o melhor andamento daquelle serviço, e por quanto fica hoje expedida a necessaria ordem á Commissão Militar do Governo das Armas para intimar a mesma Real Determinação aos Governadores e Commandantes das Fortalezas, em que se acham collocados os Telegraphos por Bandeiras, e para que os Empregados nelles dirijam a Vm. as requisições dos objectos que para os ditos Telegraphos forem necessarios, deverá Vm. por Officio dirigir-se a esta Secretaria de Estado para se expedir a ordem para o dito fornecimento, continuando

Vm. a transmittir a esta mesma Repartição, á da Marinha e ao Governo das Armas as partes do que occorrer, dando-me quanto antes um mappa de todos os Empregados nos Telegraphos, o que será continuado de tres em tres mezes com a conta geral das despezas.

Deus Guarde a Vm.— Paço 20 de Agosto de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*— Sr. Encarregado dos Telegraphos de Postigos.

N. 48.— FAZENDA.— EM 21 DE AGOSTO DL 1821

Manda cobrar o imposto de 8$000 por cada pipa de aguardente de consumo, seja nacional ou estrangeira.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato á Real Pessoa Faço saber á Junta da Fazenda do Provincia do Piauhy, que, sendo presente a S. A. Real o Principe Regente do Brazil, a sua conta de 22 de Dezembro do anno passado, participando haver-lhe dirigido o Juiz de Fóra da Villa da Parnahyba a representação da Camara daquella Villa, pedindo se lhe declare si o imposto do 8$000 por cada pipa de 180 medidas de aguardente de consumo do paiz, determinado por Alvará de 30 de Maio do referido anno, era só relativo á fabricada no paiz, e si a todas as especies consumidas nelle da sua producção, ou de producção estrangeira; mandara essa Junta declarar que sómente se cobrasse da aguardente fabricada na terra, e de toda a mais da fabrica do Brazil que nella entrar para seu consumo, e não mostrar ter pago o referido imposto: Foi servido determinar que se pague o imposto de 8$000 por cada pipa de aguardente do consumo, seja nacional ou estrangeira, como determina o Alvará de 30 de Maio do anno proximo passado. O que a Junta assim mandará executar. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1821.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — *Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.*

N. 49 — REINO.— EM 26 DE AGOSTO DE 1821

Determina que os pasaportes e despachos ás embarcações, que tiverem de sahir da Provincia do Rio Grande do Sul, sejam expedidos pela Autoridade competente da Villa do Rio Grande, e não pelo Governo da Provincia.

Illms. e Exms. Srs.—Tendo os negociantes e proprietarios das embarcações, que navegam deste porto para o do Rio Grande do Sul, feito constar na Augusta Presença de S. A. Real o

Principe Regente os gravissimos damnos que provém ao commercio da estricta dependencia, em que estão, de obterem os seus competentes passaportes e despachos do Governo da Provincia residente em Porto Alegre, 60 leguas distante da foz onde se acham surtos os navios, ou seja por succeder umas vezes extraviarem-se os mesmos despachos, e outros tornaram-se inuteis, por variar o destino dos ditos navios para portos diversos, onde os chamam lucros mais vantajosos, ou seja pelas qualidades da barra, que sendo difficil e perigosa, nem sempre permitte a sahida, quando nenhum inconveniente occorre para se franquearem os ditos despachos pelas Autoridades Civis ou Militares da mesma Villa do Rio Grande: O Mesmo Senhor, Tomando em consideração as razões expostas. E' Servido ordenar que d'ora em diante os mencionados despachos e passaportes sejam dados pela respectiva Autoridade residente no porto do Rio Grande, não havendo inconveniente. O que participo a V. Ex. e Vms. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. e Vms — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1821. — *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. Manoel Marques de Souza e mais Governadores interinos da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 50 — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber ao Governo da Provincia de S. Paulo: que tendo Subido á Minha Real Presença em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 6 de Junho deste anno, a representação que me dirigiu o Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares: Hei por bem, por minha Immediata e Real Resolução de 5 de Julho ultimo, conformando-me com o Parecer da mencionada Consulta em beneficio dos mesmos réos e da administração da justiça, determinar: 1º, que nos Conselhos de Guerra, a que se houver de proceder contra os réos militares se observe na nomeação do Presidente e Vogaes, o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o Exercito de Portugal; sendo cada um dos Conselhos composto de um Official Superior como Presidente, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes de Patente, immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual; 2º, que sendo vistas, examinadas as culpas dos réos, co-

nhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação ou em um só processo, o que póde ter logar nos crimes de deserção, e outros; do que resulta facilidade na execução; mas nos Conselhos de Guerra aos Officiaes inferiores e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o Presidente um Capitão, e sendo capitaes, um Official Superior. Pelo que ordeno ao referido Governo, que nesta conformidade, assim o faça executar no Districto de sua jurisdicção, expedindo para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro.—Antonio José Pinto a fez aos 28 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.—João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *Joaquim Xavier Curado.*

N. 51.— REINO.— EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a liberdade da imprensa.

Tomando S. A. Real em consideração quanto é injusto que depois do que se acha regulado pelas Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza sobre a liberdade da imprensa, encontrem os autores ou editores inesperados estorvos á publicação dos escriptos que pretenderem imprimir: E' o mesmo Senhor servido mandar que se não embarace por pretexto algum a impressão que se quizer fazer de qualquer escripto, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Côrtes tem determinado sobre este objecto. O que V. S. fará presente na Junta Directora da Régia Officina Typographica para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 28 de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. José da Silva Lisboa.

N. 52.— REINO.— EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Ordena aos Tribunaes desta Côrte que ponham em execução os Decretos das Côrtes de Lisboa, á medida que forem chegando.

Illm. e Revm. Sr.— Querendo S. A. Real o Principe Regente que os Povos deste Reino do Brazil gozem dos beneficos effeitos que devem resultar da observancia das saudaveis provi-

dencias que vão decretando as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza : E' servido ordenar que á medida que forem chegando da Côrte de Lisboa os Decretos das mesmas Côrtes que, reimpressos nesta cidade são remettidos aos Tribunaes, se dê exacto cumprimento ao que nos referidos Decretos se determinar, regulando-se por elles a decisão dos negocios que occorrerem. O que V. Illm. fará presente na Mesa do Desembargo do Paço para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Chanceller Mór do Reino.

Do mesmo teor ao Conselho Supremo Militar, Casa da Supplicação, Junta da Bulla da Cruzada, Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda, Erario e Real Junta do Commercio.

N. 53.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE AGOSTO DE 1821

Sobre Cartas de Seguro aos rées militares.

D. Pedro de Alcantara Principe Real do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber á Commissão Militar do Governo das Armas desta Côrte e Provincia: que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar e de Justiça, a representação do Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia, em que representa a necessidade de se nomear um Escrivão de seu cargo afim de poder deferir e mandar passar Cartas de Seguro aos differentes réos militares que estão nas circumstancias de se lhes conceder e lhe tem requerido : Hei por bem, por Minha Real Resolução de 23 de Julho ultimo, tomada sobre o parecer da mencionada Consulta, Determinar que não sendo o Juiz Relator do Conselho autorisado pelo Alvará de 19 de Outubro de 1791, nem por outra alguma Lei para passar por si só Cartas de Seguro, nem podendo ser-lhe applicada a economia que a este respeito observa o Corregedor do Crime da Côrte ; por ser prescripta com respeito á limitação do territorio, e outras circumstancias peculiares á Casa da Suppliicação e inapplicaveis ao Conselho Supremo Militar, devendo as Cartas de Seguro ser passadas, umas pelo Auditor e outras pelo Conselho Supremo Militar, como é Decretado pelo sobredito Alvará, sendo escriptas pelo Secretario do Regimento do réo, ou por outro qualquer Secretario que as circumstancias exigirem, as que forem passadas pelo Auditor. Pelo que Ordeno á referida Commissão Militar assim o faça cumprir, expedindo para esse effeito

as participações ao Auditor desta Côrte e Provincia e a quem mais convier. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro.—Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 30 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.— João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Alexandre Eloy Portelli.— Joaquim Xavier Curado.*

N. 54.— GUERRA.—Em 31 de agosto de 1821

Resolve duvidas sobre o Decreto de 6 de Junho deste anno da creação da Commissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Corte.

Illm. e Exm. Sr.—Levei, como cumpria, á Augusta Presença do Principe Regente a Representação, que para este fim por V. Ex. me foi dirigida com o Officio de 21 do corrente mez, e tendo S. A. Real, com a sua costumada attenção, lido os 10 artigos que ella continha, e sobre os quaes V. Ex. solicitava a Real Decisão, ordenou-me participasse a V. Ex. a Resolução que fôra servido tomar sobre o objecto de cada um delles: portanto deduzindo-os pela mesma ordem, achará V. Ex. no fim de cada um transcripta a Real Resolução:

Art. 1.º Si pelo Decreto de 6 de Junho do corrente anno ficou derogado o outro de 22 de Abril, pelo qual foi V. Ex. encarregado do Governo das Armas, ou si aquelle Titulo ficou existindo em V. Ex? — S. A. Real— Não; existe o Titulo.

Art. 2.º Si V. Ex. não deve exercer funcções algumas, como exerciam os outros Governadores das Armas, sem o concurso dos dous membros da Comissão Militar? — S. A. R.— Não deve, mas sim como manda o Decreto.

Art. 3.º Si quando as Tropas pegarem em armas, os tres membros da Commissão terão alternadamente o commando? — S. A. R.—Commandará o General, e os dous membros della irão assistir.

Art. 4.º Si quando V. Ex. legitimamente impedido, a quem toca desempenhar sobre qualquer negocio em que haja discrepancia de votos, se deva suspender o Governo por aquelle impedimento, ou pelo de algum dos outros membros, ou si infallivelmente se exige o concurso de todos tres?—S. A. R.—Estando doente exercem os dous, e si a molestia passar de 15 dias, então S. A. R. nomeará um para desempenhar qualquer voto.

Art. 5.º Si em uma occasião em que perigue a tranquillidade publica, e fôr preciso dispor da força armada, V. Ex. é dispensado de dar as providencias, e mesmo de tomar aquellas medidas, que sempre lhe foram apropriadas, sem que se reunam todos os

membros, e, si dado o caso em que V. Ex. appareça primeiro, deve eximir-se do commando até que se congreguem os membros da Commissão? — S. A. R.— Dando o caso de perigar a tranquillidade publica, então não esperará por nenhum, e tomará as medidas que achar adequadas, ficando por estas então tomadas responsavel ás Côrtes.

Art. 6.º Si as prerogativas e obrigações que competem aos Governadores das Armas das Provincias, e que são da sua competencia por regulamento proprio e antiga legislação, ficarão de nenhum vigor a respeito de V. Ex, e pertencem unicamente ao Corpo collectivo da Commissão ?—S. A. R.—Execute-se o Decreto, porque tacitamente estão abolidas as que se encontram com o dito.

Art. 7.º Quaes devem ser as fórmas do Expediente, visto não estarem declaradas por Decreto, e ser esta uma attribuição do Poder Legislativo?—S. A. R.—A fórma do Expediente do mesmo modo que até aqui assignando todos os tres membros.

Art. 8.º Quem deverá escrever as decisões da Commissão? — S. A. R.— O Secretario do Governo.

Art. 9.º Si os Ajudantes de Ordens ficam dispensados das suas funcções, uma vez que não reside na pessoa de V. Ex. a autoridade governativa?— S. A. R.— Não ficam, devel-o-hão acompanhar sempre em os dias de reunião da Tropa, ou em outra qualquer accasião em que haja de manobrar qualquer Corpo, e além disso fazerem dias no Quartel General, como os mais.

Art. 10. Si ultimamente os negocios da competencia da Commissão Militar são os de natureza que exijam debates, ou si aquelles, que por Lei eram confiados aos Generaes para sua execução, por estarem já determinados?— S. A. R.— São os que exigem debates, e os outros que, não os exigindo, tenham alguma complicação.

Transmittindo assim litteralmente a V. Ex. para seu conhecimento a Soberana decisão do S. A. Real nada mais tenho que significar a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço 31 de Agosto de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.* — Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tavares.

N. 55.— GUERRA.— EM 31 DE AGOSTO DE 1821

Approva a Representação das Tropas da Guarnição desta cidade relativamente á Commissão Militar estabelecida para o Commando das Armas desta Corte e Provincia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo subido á Augusta Presença do Principe Regente uma franca e leal Representação dos Commandantes e mais Officiaes dos Corpos de 1ª Linha, tanto de Tropas

de Portugal, como das desta Côrte, rectificando a sua firme união e perfeita adhesão ás disposições do Decreto de 6 de Junho do corrente anno relativas á Commissão Militar por elle estabelecida para o Governo das Armas desta Côrte e Provincia, emquanto por outro modo não fosse regulado pelas Côrtes, observou S. A. Real com satisfação neste espontaneo e leal procedimento o continuado desenvolvimento daquelle brio, e confraternidade Militar, porque se tem feito recommendaveis em Sua Real Presença; e merecendo portanto aquella Representação a Real approvação, Ordena o mesmo Augusto Senhor, que a Commissão Militar do Governo das Armas faça constar na Ordem do Dia que S. A. Real approva a referida Representação, e estima que continuem na mesma confraternidade e constancia, que até agora tem mostrado, e vão mostrando: o que V. Ex. fará presente na Commissão Militar, para que assim se faça publicar.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço, 31 de Agosto de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*— Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tavares.

N. 56.— REINO.— EM 6 DE SETEMBRO DE 1821

Determina que o dizimo seja cobrado no logar de producção dos generos que o pagam, e que sejam isentos do dizimo os generos miudos de consumo.

Foi presente a S. A. Real o Principe Regente o Officio do Governo Provisorio dessa Provincia, relativo á execução dos Decretos de 16 e 29 de Abril, e 11 de Maio deste anno; e merecendo a attenção do Mesmo Senhor tanto as judiciosas reflexões expostas no referido Officio sobre as difficuldades e males que resultariam da observancia do mencionado Decreto de 16 de Abril, como as providencias que propõe em remedio dos mesmos damnos: E' Servido Ordenar que o dizimo seja cobrado como antes na origem ou logar da sua producção, e que o Povo seja isento de pagar o dizimo das hortaliças, verduras, fructos, aves e mais generos miudos do seu consumo. O que V. S. fará presente ao mesmo Governo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Provincia de S. Paulo.

N. 57. — FAZENDA.— Em 7 de setembro de 1821

Determina que a Régia Officina Typographica se denomine Typographia Nacional.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente a duvida da Junta Directora, sobre a denominação que se devia dar a essa typographia : E' o mesmo Senhor servido se denomine Typographia Nacional da mesma fórma que a de Lisboa.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Setembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.* — Sr. Presidente da Junta Directora da Régia Officina Typographica.

N. 58.— REINO.— Em 17 de setembro de 1821

Sobre a correspondencia dos Governadores das Provincias do Brasil com as Côrtes Geraes, da Nação Portugueza.

Illm. e Exm. Sr.— S. A. Real o Principe Regente manda participar V. Ex. para sua intelligencia que sobre todos os negocios dessa Provincia, em que se julgar conveniente fazer qualquer representação ás Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, póde V. Ex. dirigir-se directamente ás mesmas Côrtes, para estas darem sobre os objectos representados as providencias que julgarem opportunas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 59.— REINO.— Resolução de consulta do Conselho da Fazenda de 17 de setembro de 1821

Marca os vencimentos dos Empregados da Alfandega de Porto Alegre.

Sendo ouvido o Conselho da Fazenda sobre o augmento de vencimentos dos Empregados da Alfandega de Porto Alegre foi de parecer, ser da maior justiça e até de absoluta necessidade, o darem-se ordenados competentes a todos os empregados desta Alfandega, a saber: ao Juiz e Ouvidor o ordenado de 400$000 annuaes; ao Escrivão da Mesa grande 250$000; ao Thesoureiro

360$000 ; ao Escrivão da Mesa da abertura e descarga 200$000 ; ao Porteiro e Conferente da entrada 200$0000 ; ao Guarda Mór 140$000 : ao Meirinho da Alfandega 100$000 ; e ao Administrador dos guindastes 150$000.— Rio de Janeiro 5 de Setembro de 1821.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço 17 de Setembro 1821.—Com a rubrica de S. A. Real.— *Pedro Alvares Diniz.*

N. 60.— REINO.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre a eleição do Governo Provisorio em Minas Geraes.

Tendo a Camara dessa Villa, na conformidade do que se ordenou por Aviso de 14 de Agosto proximo passado, de proceder á eleição do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, e devendo a mesma Camara, com as mais pessoas convocadas para aquelle acto, ser plenamente livre nas suas deliberações, e escolha dos Deputados, sem receio de força alguma, que possa suscitar, e animar partidos. Ordena S. A. Real o Principe Regente que V. S. dê as mais positivas e efficazes providencias para que não haja reunião alguma de Tropa armada, ou desarmada, nem ajuntamentos della, emquanto durar o referido acto da eleição do Governo Provisorio : E E' outrosim Servido que V. S. se limite, quanto o acto da eleição, a prestar á Camara unicamente os auxilios, que lhe indicar, e exigir por Officio, e quanto ao socego publico, a dar as convenientes ordens para ser conservado sem a menor perturbação, devendo V. S. fazer sciente destas Reaes Determinações á mesma Camara, para que fique na intelligencia que é da vontade de S. A. Real que ella não só esteja em perfeita liberdade, mas até sem receio algum de lhe poder ser alterada a tranquillidade, que em semelhantes actos se requer.

O que participo a V. S. para que assim se execute.— Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1821. — *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes.

N. 61.— FAZENDA.—Em 20 de setembro de 1821

Manda que o Erario Regio se denomine Thesouro Publico do Rio de Janeiro.

Sua Alteza Real o Principe Regente, querendo promover no Reino do Brazil a adopção de todas as formulas do systema constitucional, Ha por bem que de hoje em diante o Real Erario se denomine Thesouro Publico do Rio de Janeiro, substituindo-se á phrase da Fazenda Real a de Fazenda Publica, o que participo a V. S. para que tenha a devida execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 20 de Setembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*— Sr. Thesoureiro-Mór do Thesouro Publico.

N. 62.— GUERRA.— Em 22 de setembro de 1821

Sobre o requerimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallaria pedindo a conservação dos soldos que tinham antes do Decreto de 24 de Agosto ultimo.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente ao Principe Regente com a Representação da Commissão Militar, que exerce o Governo das Armas da Côrte e Provincia o requerimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallaria, pedindo a conservação dos mesmos soldos, que tinham antes do Decreto de 24 de Agosto proximo passado, achou Sua Alteza Regente inattendivel semelhante requerimento, e portanto, ordena que na Ordem do Dia assim se lhes faça constar com as seguintes observações:

1.º Que a tropa é essencialmente obediente.

2.º Que os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril que os referidos Officiaes citam, não distinguem arma, e o de 22 de Abril iguala em geral todas os classes dos Corpos do Exercito do Brazil ás do Exercito de Portugal.

3.º Que o Decreto de 8 de Maio distingue classes não só porque as circumstancias do Estado assim o exigiam, mas porque não querendo S. A. Real prejudicar aquelles Officiaes que tinham maior soldo, não era ainda praticavel conceder as gratificações de commando.

3.º Que o Decreto de 24 de Agosto concedendo as gratificações que tem as do Exercito de Portugal, não podia excluir o 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, não só porque não diminuiu os seus vencimentos sinão em casos accidentaes, mas porque a lei deve ser igual para todos, maiormente nas mesmas classes das diversas armas do Exercito.

5.º Finalmente que tendo recusado receber os seus soldos na conformidade do referido Decreto, se acham incursos no artigo

de Guerra 17º de Cavallaria, é portanto S. A. Real servido ordenar que a Commissão Militar proceda na conformidade da Lei contra os Officiaes constantes da relação inclusa que foi remettida pela Thesouraria Geral das Tropas: o que V. Ex. fará presente na Commissão para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 22 de Setembro de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*— Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tavares.

N. 63.— REINO.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1821

Determina o que se deve observar para se verificar a responsabilidade dos autores e editores de escriptos.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente o officio da Junta Directora da Typographia Nacional de 4 do corrente, em que refere as medidas que julgou dever tomar a mesma Junta para se isentar da responsabilidade, na impressão dos escriptos, por delictos só imputaveis a seus autores ou editores: Ha por bem o Mesmo Senhor Ordenar sobre este objecto que, no caso de serem pessoas conhecidas do Administrador os autores e editores, seja bastante a subscripção destes para se proceder á impressão das suas obras, e si o não forem, que se exija o reconhecimento do Tabellião em fórma legitima, sem comtudo ser indispensavel que este veja fazer a assignatura; e que nesta conformidade faça a Junta constar por editaes para conhecimento do publico o que neste aviso se determina. O que V. S. fará presente na mesma Junta para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 24 de Setembro de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. Presidente da Junta Directora da Typographia Nacional.

N. 64.— GUERRA.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1821

Declara o soldo mensal dos Quarteis-Mestres dos Batalhões de Linha desta Côrte.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Thesouraria Geral das Tropas da Côrte não só não abone aos Quarteis-Mestres dos Batalhões de Linha da Côrte o soldo mensal de 20$000, que por erro da imprensa viera indicado na tabella que acompanhou o Decreto de 7 de Março deste anno, mas que lhes haja de descontar o excesso, que possam, em virtude do mesmo erro, haver recebido, pois determinando o referido Decreto para as classes contempladas na tabella appensa o mesmo soldo das iguaes do Exercito de Portugal, onde vencem os Quarteis-Mestres 18$000, não se poderia verificar a intentada igualdade, ficando elles de melhor condição que os de Portugal.— Paço 4 de Outubro de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*

N. 65.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1821

Declara que a distribuição e contagem dos feitos pertencem aos Distribuidores e contadores das cidades e villas e sómente aos Juizes nos casos expressos em direito.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul que, sendo-Me presente o requerimento de João da Cruz Braga, Contador e Distribuidor do Geral da villa do Rio Grande, em que se queixa de haver o Juiz de Fóra da mesma villa arrogado a si tanto as distribuições como as contagens dos autos processados no Juizo Privativo dos Orphãos, e bem assim nas justificações a requerimento de partes, quando se querem despachar com o respectivo passaporte, do que tem resultado a elle supplicante grave prejuizo nos proventos do dito seu officio, pedindo por isso providencia para ser restituido áquellas attribuições na fórma da Lei; e vista a informação que de vós se houve com a resposta do Juiz de Fóra supplicado, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda: Hei por bem declarar que, sendo expressamente disposto na Ord. do Reino, Liv. 1º Tit., 85 e 91, que as distribuições e contadorias dos feitos processados assim nos Juizos do geral, como dos orphãos, pertencem aos Distribuidores e Contadores das cidades e villas, e que só no caso de legitimo impedimento destes Officiaes servirão seus officios as pessoas designadas na mesma Ord. do Reino, ou na falta dos ditos Officiaes no districto, e nos casos expressos em direito, poderão servir os Juizes; é portanto a pratica em contrario reprovada e abusiva, como foi terminantemente decidido pelo Alvará de 26 de Abril de 1816, que removeu toda a questão que se possa suscitar acerca das inquirições e contagens no Juizo dos Orphãos. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se observe como Hei declarado, fazendo registrar esta no competente livro da Ouvidoria, dando-Me conta de assim o haverdes cumprido.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 8 de Outubro de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Lucas Antonio Monteiro de Barros.— Claudio José Pereira da Costa.*

N. 66.— REINO.— Em 15 de outubro de 1821

Sobre a installação do governo provisorio em Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Governo Provisorio de Minas Geraes, que lhe foi presente o seu Officio de 27 de Setembro proximo passado, bem como o da Camara de Villa Rica, em que se refere circumstanciadamente os solemnes actos da nomeação dos Membros do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, e sua installação nos dias 20 e 21 do referido mez, e que ficando aquelle Governo como se declara no Accordão da Camara, que por cópia veiu junto, responsavel pelo que fizer immediatamente ás Côrtes Nacionaes, deve dirigir-se, e obrar em tudo segundo o que ultimamente lhe foi communicado de Portugal, pela Repartição dos Negocios da Marinha e Ultramar: Esperando comtudo o mesmo Senhor, que conservadas todas as relações necessarias entre a Provincia de Minas Geraes e o Rio de Janeiro, se lhe participará quanto occorrer, e convier, que chegue ao Seu Real conhecimento. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1821. — *Francisco José Vieira.*

N. 67. — GUERRA.— Em 17 de outubro de 1821

Declara que fica salvo aos cidadãos militares o direito de petição em materias civis continuando sujeitos em objectos militares, ao que se acha actualmente estabelecido.

Manda o Principe Regente remetter á Commissão Militar que exerce o Governo das Armas desta Côrte e Provincia, a cópia inclusa da Determinação, em que as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza declaram, que ficando salvo aos cidadãos militares o direito de petição em materias civis, onde lhe convier; nem por isso ficam isentos em objectos militares, que requererem pelos chefes respectivos para manutenção da subordinação do Exercito, referindo-se esta determinação á Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811 igualmente inclusa por cópia, que mandam subsistir e observar: Ha S. A. Real por bem, para obviar a que os requerimentos dos Militares continuem a subir a Sua Real Presença sem que sejam remettidos pelas vias competentes, que a commissão faça dar o inteiro e devido cumprimento á mencionada Determinação das Côrtes, e Ordem do Dia que a acompanha. Paço em 17 de Outubro de 1821. — *Carlos Frederico de Caula.*

Determinação das Côrtes Geraes Extraordinarias da Nação Portugueza a que se refere a Portaria acima.

Illm. e Exm. Sr. — As Côrtes Geraes Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo-lhe sido presente o Officio do Governo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 12 do corrente, em que se expõe quanto obsta á prompta e regular expedição dos negocios a falta de observancia das Ordens do Dia, que não admittem a despacho os requerimentos dos Militares, sem a instrucção das competentes informações dos seus respectivos Chefes, afim de facilitar o expediente, e abreviar a decisão : e se pergunta si a execução exacta daquellas Ordens encontra algumas deliberações sanccionadas pelo Soberano Congresso : e tomando as Côrtes juntamente em consideração os termos em que deve entender-se o direito de petição competente aos cidadãos militares, e a Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811, que defende as attestações de serviços : Ordenam, que em materia civil fique plenamente gozando qualquer militar do direito de requerer onde lhe convier ; mas que em assumptos militares nada se altere do que a este respeito se acha sabiamente estabelecido, attentos os prejuizos, que do contrario proviriam, tanto á regularidade do expediente, como á boa disciplina e subordinação do Exercito ; e que igualmente se continue a observar a citada bem entendida prohibição das attestações, pois que assim ficam removidos ponderosos inconvenientes, e as informações semestraes constituem a melhor attestação ácerca do merecimento, e serviços de um Official : o que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço das Côrtes em 17 de Julho de 1821.— *João Baptista Felgueiras.*— Sr. Antonio Teixeira Rebello.

Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811 acima citada.

S. Ex. o Sr. Marechal, vendo que ainda existe o costume de se pedirem certificados, e que não sómente os inferiores os pedem aos seus superiores, mas tambem frequentes vezes os superiores aos seus inferiores, costume mui pouco militar, bastantes vezes de grandissima desvantagem para o serviço, e quasi sempre inutil ; prohibe a todo o Official a dar certificados pedidos por outro ; e como S. Ex. acha, que aquelles, que os pedem, têm quasi sempre em vista um objecto differente daquelle que se apresenta a quem os dá, e mesmo que elles chegam a ser produzidos muitas vezes contra superiores, e até algumas occasiões, depois de decorrer algum tempo, contra aquelles mesmos que os passam ; é para evitar, que a bondade natural de alguns Officiaes seja sorprehendida (porque ha alguns, que não podem

negar-se ao que se lhes pede pessoalmente), que S. Ex. estabelece esta prohibição, e quando qualquer Official lhe dirigir algum requerimento (o que S. Ex. será prompto a receber), será então o tempo proprio, para o mesmo senhor se informar do seu caracter e conducta, e de tudo o mais, que disser respeito ao requerimento; e S. Ex. procurará informar-se directamente das pessoas competentes.— Ajudante General, *Mazinéo*.

N. 68.—REINO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE OUTUBRO DE 1821.

Revoga a Postura da Camara da Villa de Maricá que obriga os seus moradores a coadjuvarem a abertura da barra da lagôa da mesma villa.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Logar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da villa de Santa Maria de Maricá que, sendo-me presente o requerimento feito em nome dos Vereadores dessa villa, em que se queixam de ter sido constrangidos pelo Juiz Almotacé á observancia da Postura accordada com manifesta irregularidade em acto de vereação de 11 de Novembro do anno proximo passado, a qual lhes impunha o onus de coadjuvarem a abertura da barra da lagôa dessa villa, contra o costume antigo de ser só aberta pelos pescadores della; e visto o requerimento que estes tambem fizeram pugnando pela conservação da dita postura, cuja reforma aquelles moradores supplicam; sobre o que tudo informou o Ouvidor dessa comarca com audiencia do Juiz Almotacé supplicado, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: Hei por bem, Tendo em vista a disposição da Ord. do Liv. 1º Tit. 66, §§ 28 e 29, combinada com a outra Ord. do mesmo Liv. Tit. 58 § 17, declarar por nulla, e de nenhum vigor a referida Postura, por não ter sido feita com exacta observancia da Lei. Pelo que vos mando procedais a uma nova Postura, com presidencia do Juiz de Fóra, que naquella não foi ouvido, com assistencia dos cidadãos que têm servido na governança, e mais homens bons do Concelho, na fórma da citada Ord. do Liv. 1º, Tit. 66, § 28, e com audiencia de uns e outros supplicantes, que por serem partes, não terão votos. O que assim cumprireis fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Outubro de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.*— *Claudio José Pereira da Costa.*

N. 69.— REINO.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1821

Manda facultar ao publico a vista do Museu na quinta-feira de cada semana.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Conselheiro Director Geral dos Estabelecimentos Litterarios, que Ha por bem, approvando o expediente que expoz no seu Officio de 16 do corrente, que se faculte a vista do Museu na quinta-feira de cada semana desde ás 10 horas da manhã até a uma da tarde, não sendo dia Santo, a todas as pessoas, assim estrangeiros, como nacionaes, que se fizerem dignos disso pelos seus conhecimentos e qualidades, e que para conservar em taes occasiões a boa ordem, e evitar-se qualquer tumulto tem o mesmo Senhor ordenado pela Repartição da Guerra, que no referido dia se mandem alguns soldados da Guarda Real da Policia, para fazer alimentar o socego que é conveniente.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1821.— *Francisco José Vieira.*

N. 70.— GUERRA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1821

Manda executar o Decreto de 22 de Agosto deste anno das Côrtes Portuguezas sobre o uso do Laço Nacional.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter á Commissão Militar que exerce o Governo das Armas, a copia inclusa assignada por Semeão Estellita gomes da Fonseca, Official-Maior da mesma Secretaria de Estado, da Carta de Lei de 23 de Agosto do corrente anno, pela qual Sua Magestade manda executar o Decreto de 22 do referido mez, das Côrtes Geraes e Extraordinarias, para que se use do Laço Nacional, segundo o modelo junto, afim de que a Commissão Militar, fazendo-a publicar immediatamente na Ordem do Dia, use logo a Tropa do mencionado laço da maneira indicada naquelle Decreto e modelo.— Paço em 31 de Outubro de 1821.— *Carlos Frederico de Caula.*

N. 71.— REINO.— Em 5 de novembro de 1821

Concede aos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdade para a abertura e estabelecimento de Escolas Publicas.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar aos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro, que tomando em consideração o que em seu requerimento dirigiram á Sua Real Presença sobre as grandes utilidades que devem resultar do estabelecimento e manutenção de Escolas de primeiras lettras, para instrucção da mocidade de ambos os sexos, com a denominação de Escolas de Nossa Senhora do Soccorro debaixo da immediata direcção do Revm. Bispo-Capellão Mór. Ha por bem conceder aos mesmos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdade, que pretendem para a abertura e estabelecimento das referidas Escolas, na fórma proposta.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1821.— *Francisco José Vieira.*

N. 72.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de novembro de 1821

Manda restituir a alguns moradores da Villa de Rezende a posse em que estavam das terras, de que foram despejados por sentença em acção comminatoria.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber a vós, Juiz Ordinario da Villa de Rezende que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento de Joaquim de Souza, Francisco de Paula, João Rodrigues, e Sebastiana Maria, moradores no termo dessa villa, em que se queixavam da irregularidade e injustiça com que foram obrigados a despejar as terras que mansa e pacificamente possuiam na margem do rio denominado Bananal, da parte do sul, sendo tal procedimento motivado por uma sentença civel em acção commina-toria obtida pelo alferes Pedro Manoel das Chagas, que, fundando-se apenas n'uma escriptura de compra que este fizera a Manoel Antonio da Costa de certa sesmaria, nenhum direito podia dar-lhe para por semelhante meio expulsar os supplicantes das sobreditas terras, que elles e seus pais, os primeiros povoadores daquelle sertão, ha 40 annos tinham com tanto custo e trabalho arroteado e cultivado sem opposição ou reco-

nhecimento algum ; implorando por isso o serem restituidas á posse das mesmas terras de que tão desapiedadamente foram esbulhados. E tendo consideração ao referido, á informação que se houve do Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro que, mandando ouvir o supplicado Pedro Manoel das Chagas, nenhuma resposta apresentou, e ao mais que se apresentou na mencionada Consulta, com cujo parecer Me Conformei, tendo sido nella ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: Houve por bem por Minha Immediata Resolução de 17 de Setembro do corrente anno, decidir que os supplicantes devem ser restituidos áquellas suas posses e culturas de que foram despejados, visto as repetidas Ordens Régias muito recentes, além de outras antigas, sobre a conservação dos possuidores de semelhantes terrenos, emquanto não forem ouvidos e convencidos pelos meios ordinarios, para os quaes portanto deve ficar salvo ao mesmo supplicado Pedro Manoel das Chagas o direito competente, não obstante a sobredita sentença judicial em acção comminatoria dada em 18 de Maio de 1818, a qual pela sua natureza não passa em julgado, não se tendo nella defendido os supplicantes com a relevante materia que Me foi presente, em consequencia da sua falta de meios. Pelo que vos mando deis execução a esta Minha Real Resolução tão inteiramente, como nella se contém.

O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 12 de Novembro de 1821. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. *Antonio José de Miranda.* —*Lucas Antonio Monteiro de Barros.*

N. 73.—REINO — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1821

Sobre o Collegio de S. Joaquim.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, á vista da Representação dos Syndicos do Collegio de S. Joaquim e da resposta do Reitor do mesmo Collegio sobre as propinas que pagam os collegiaes na sua entrada, participar ao sobredito Reitor, que se deve pôr em exacta observancia o Decreto de 19 de Maio do corrente anno, que mandou restaurar o Collegio na fórma em que antigamente estava, e entregar o seu edificio aos Syndicos, formando estes com os mais bemfeitores uma Junta que tenha a seu cargo a administração economica e arranjos exteriores do Collegio, e ficando em tudo mais salva a jurisdicção e direcção interna que compete ao Reitor, segundo os Estatutos : E que Ha por bem que se regule o cofre, pela fórma proposta pelo mesmo Reitor,

recolhendo-se nelle toda a receita do Seminario, e havendo tres chaves, das quaes terá uma o Reitor, e outra cada um dos Syndicos. Que da Junta formada, como ordena o mencionado Decreto, seja Presidente o Director Geral dos Estabelecimentos Litterarios, e Vice-Presidente o Reitor ; e que nella se façam todos os annos as nomeações dos Syndicos. E finalmente que sobre os negocios que o Reitor tiver de propor se dirija pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, ou pelo referido Director Geral, para S. A. Real determinar o que julgar mais acommodado aos fins de tão pia Instituição. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1281.— *Francisco José Vieira.*

N. 74.— REINO.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1821.

Permitte a venda pelas ruas desta Cidade de qualquer genero de calçado.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar á Camara desta Cidade que, Attendendo ao que Lhe representou sobre os inconvenientes, que resultavam da observancia do Aviso de 2 de Abril de 1813, que prohibiu que pelas ruas desta Cidade se vendesse qualquer genero de calçado aqui fabricado : Ha por bem que fique sem effeito o referido Aviso para que possa continuar-se aquella venda de que tiram algumas pessoas miseraveis os necessarios meios da sua subsistencia. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1821.— *Francisco José Vieira.*

N. 75.— REINO.— EM 4 DE DEZEMBRO LE 1821

Manda reunir a cadeira de Phisiologia á de Anatomia e a de Operações á de Arte Obstretricia da Escola Medico-Cirurgica.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Director da Escola Medico-Cirurgica desta Cidade que lhe foi presente a sua Representação sobre a utilidade de reunir a cadeira de Phisiologia á de Anatomia, e a de Operações á de Arte Obstectricia, e conciliando-se assim a economia do Thesouro Nacional, com a indispensavel instrucção dos alumnos naquelles dous ramos importantes para a Clinica Cirurgica. E Ha por bem, conformando-se com o

exposto na sobredita Representação que se verifique aquella reunião na fórma mencionada, ficando a cargo do actual Professor de Anatomia as explicações Phisiologicas, e regendo o Lente actual de Phisiologia a cadeira de Operações e Partos. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1821.— *Francisco José Vieira.*

N. 76.— FAZENDA. — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1821

Sobre as horas do expediente das Repartições de Fazenda.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que na Thesouraria-mór, e Contadorias Geraes do Thesouro Publico, principie o trabalho do seu expediente ás 9 horas da manhã dos dias, que não são feriados, e continue até ás 2 horas da tarde, estabelecendo-se o mais restricto ponto para todos os empregados, que não preencherem as sobreditas cinco horas, exceptuando os que por certidão se mostrarem enfermos, a qual se deverá apresentar no momento em que se dê parte de doente, e repetir não só passados os primeiros 15 dias subsequentes, mais tambem no fim de um mez, para á vista da ultima Sua Alteza Real determinar o que fôr mais justo. Paço em 5 de Dezembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

No mesmo sentido á Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 77.— FAZENDA.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1821

Declara que no fim do presente anno, deve cessar o exercicio da Junta da Direção da Caixa Central da compra do ouro.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta da Direcção da Caixa central, que devendo cessar o seu exercicio no fim do presente anno, e convindo por consequencia apurar quanto antes todas as suas transacções para naquella época enviar ao Thesouro os fundos e livros competentes, passe ao Administrador da Caixa filial da Villa Rica, as ordens necessarias, para que ultimando tudo quanto estiver a seu cargo, remetta á mesma Junta si fôr possivel por todo este mez ao Thesouro Publico desta Provincia, si o remessa fôr feita no anno que está para começar todos os cabedaes, que fôr accumulando em moeda, ou notas do banco

requerendo do Governo Provisorio de Minas Geraes a escolta que julgar necessaria para a conducção dos mesmos na fórma que pondera no Officio de 20 de Novembro proximo incluso por cópia na da mesma junta, em data de 1 do corrente. Paço em 6 de Dezembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

N. 78.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1821

Declara que os Vereadores, quando servem o logar de Juiz de Fóra, não têm direito ás propinas, mas sómente ás braçagens.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Cidade de Goyaz que foi vista a Representação que dirigistes á Mesa do Desembargo do Paço na data de 27 de Janeiro do anno proximo passado, expondo que, pretendendo o Vereador mais velho, Aurelio Caetano da Costa Peixoto, que lhe pagasseis todas as proprinas que vencia o Juiz de Fóra dessa Cidade, Bacharel Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, cujo logar, por se achar vago, exercia o dito Vereador, e tendo-lhe vós deferido favoravelmente de commum accôrdo, pedindo em Officio a approvação do Ouvidor dessa Comarca, Antonio José Alvares Marques da Costa e Silva, este vos respondera que havendo Provisão para os Vereadores, como taes, perceberem proprinas, era sem questão que as podiam levar; porém que tudo o que era pertencente ao logar de Juiz de Fóra, tanto de proprinas, como de ordenado, não competia ao Vereador que servia aquelle logar por sua falta ou ausencia: resposta esta que vós analysaveis, por vos persuadirdes que ao Vereador, que servir o dito logar de Juiz de Fóra, sempre que estiver vago, bem que não pertença o ordenado, pertencem comtudo as propinas e ajuda de custo, que são pagas pelas rendas da Camara; pelo que supplicaveis a necessaria providencia para esse fim, tanto a respeito do predito Vereador, como de qualquer outro que em futuro servir o referido logar de Juiz de Fóra pela sua vacatura, sobre cuja materia, tendo em consideração o que informou o Desembargador Procurador della; Me pareceu dizer-vos: que o Vereador, que substituir o logar de Juiz de Fóra, só tem em semelhante caso os fructos dos trabalhos, que são as braçagens, e cousa alguma de ordenado de propinas, que fazem parte delle, e que são privativas do Juiz de Fóra, a favor de quem se concederam, e não do logar quando se acha substituido. O que assim haveis por entendido, fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço. — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Dezembro de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — Dr. *Antonio José de Miranda.*

N. 79. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1821.

Declara que a um Advogado da Relação da Bahia provisionado não compete aposentadoria passiva.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-Me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiu o Coronel e Commendador Manoel José Villela de Carvalho, o qual queixando-se de dois accordãos contra elle proferidos nessa Relação, na causa em que contendia sobre aposentadoria passiva que Luiz de França de Athaide Moscoso, Advogado de Provisão dessa cidade, havia conseguido em uma casa pertencente a um encapellado, de que o supplicante é administrador vitalicio; pedia por fim ao Mesmo Augusto Senhor se Dignasse de declarar, si os Advogados de Provisão deverão igualar aos condecorados com gráos academicos e formados, e gozar conjuntamente do privilegio de aposentadoria activa e passiva. E visto a informação que a este respeito se houve do Desembargador Juiz dos accordãos de que se trata, com audiencia do supplicado por escripto, e a resposta que sobre tudo deu o Desembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda; e Tendo consideração a que o Decreto de 8 de Outubro de 1771, que concede o privilegio de aposentadoria aos Advogados da Casa de Supplicação, não é applicavel aos Advogados das Relações subalternas, já porque os privilegios, odiosos por direito, não se devem estender fóra dos casos positivamente prescriptos, já porque os Advogados da Casa da Supplicação têm outros requisitos e circumstancias que não concorrem nos Advogados das outras Relações, devendo ser impreterivelmente Bachareis formados em uma das Faculdades Juridicas, sendo préviamente examinados por lição de ponto, na fórma determinada na Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 1º, e não se admittindo jámais Advogados de Provisão, como se determina no Alvará de 24 de Outubro de 1813; accrescendo que o Advogado supplicado, não tendo alguma destas circumstancias, até mesmo não tinha Provisão para advogar ao

tempo em que pretendeu gozar daquelle privilegio de aposentadoria, pois que, sendo a Provisão, que havia obtido da Mesa do Desembargo do Paço para advogar, passada por um anno em 16 de Setembro de 1818, estava elle já findo, quando no mez de Junho do anno proximo passado de 1820 requereu a ante dita aposentadoria, aggravando em 20 do mesmo mez e anno por lhe ser denegada: Hei por bem por Minha Immediata Resolução de 29 de Outubro do corrente anno, tomada na referida Consulta, declarar improcedentes, e de nenhum effeito os accordãos de que se trata por este meio, visto que não compete algum outro recurso ordinario no caso em questão. O que assim havereis por entendido, fazendo registrar esta no competente livro dessa Relação.

O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Dezembro de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.*

N. 80.—REINO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1821

Manda observar as Cartas de Lei de 1 de Outubro deste anno sobre o Governo das Provincias, e regresso do Principe Regente para Portugal.

Tendo El-Rei o Senhor D. João VI ordenado, pelas Cartas de Lei de 1 de Outubro do corrente anno, a execução do que Decretaram as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tanto a respeito d Governo e Administração Publica das Provincias deste Reino do Brazil, como do regresso de Sua Alteza o Principe Regente para Portugal: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Governo Provisorio da Provincia de... as referidas Cartas de Leis, transcriptas nos impressos inclusos, para intelligencia do mesmo Governo, e cumprimento do que lhe toca executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1821.—*Francisco José Vieira.*

N. 81.— FAZENDA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1821

Prohibe nas Alfandegas e Casas Fiscaes todos os feriados que não sejam os Domingos ou Dias Santos de Guarda.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda declarar ao Desembargador do Paço Juiz da

Alfandega, que sòmente são feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda na conformidade da determinação das Côrtes Geraes e Extraordinarias, participado na portaria inclusa da Regencia do Reino de 23 de Março do corrente anno. Paço em 14 de Desembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

N. 82.— FAZENDA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1821

Transfere para o Banco do Brazil as incumbencias da Caixa Central da compra do ouro.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta do Banco do Brazil que, tendo determinado que cessasse no fim do corrente mez o exercicio da Junta da Direcção da Caixa Central da compra do ouro, Houve outrosim por bem de transferir para a Junta do Banco as incumbencias e attribuições da mencionada Caixa do 1º de Janeiro proximo futuro em diante, ordenando igualmente que se recommende ao mesmo Banco do Brazil que os respectivos empregados merecem toda a preferencia para o expediente assim da Repartição, a cujo cargo ficar o que era dantes feito pela extincta Caixa, como para os logares que possam vagar em alguma das outras estações daquelle estabelecimento quando possuam o zelo e intelligencia, e não prejudiquem os accessos dos que já estiverem servindo, podendo requerer ao Thesouro Publico quaesquer noções ou documentos, que lhe sejam necessarios para seu mais claro conhecimento, visto passarem para o mesmo Thesouro todos os livros e papeis daquella estação, que desde o seu estabelecimento até hoje correu por conta da Fazenda Nacional. Paço em 24 de dezembro de 1821.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

PROCLAMAÇÃO DA JUNTA PROVISIONAL DE 16 DE JUNHO DE 1821

Sobre a sua installação e começo de seus trabalhos.

A Junta Provisional, (1) desejando manifestar os seus sentimentos de gratidão e reconhecimento ao Povo e Tropa desta Cidade, que tão benignamente concorreram para a nomeação dos seus Deputados, se apressa, ainda antes do dia aprazado para as suas sessões regulares, a declarar perante Deus Omnipotente, e á face da Terra, que ella não desmerecerá jámais, por culpa sua, a confiança publica no exercicio das suas attribuições, e no sagrado empenho de cooperar efficazmente para a união intima, e indissoluvel dos Reinos de Portugal e Brazil e mais Dominios da Monarchia Portugueza, convencida plenamente de que qualquer desmembração do vasto Imperio Lusitano seria tão funesta á parte dissidente, como dolorosa ao todo Nacional: Ella se persuade que a Constituição Politica, que se está organizando na muito nobre e leal Cidade de Lisboa, obra da Sabedoria collectiva da Nação será o Palladio e Baluarte inexpugnavel da honra, das vidas e fazenda de todos os Portuguezes, formando um systema de Legislação, Governo e Administração publica o mais liberal, efficaz, e adoptado a promover, e consolidar a felicidade geral e individual, e a ligar com vinculos de eterno amor e concordia todas as partes integrantes da Monarchia: Ella protesta finalmente, que não usará de outros meios para conservar o popular conceito, que determinou a escolha dos seus Deputados, que não sejam os mesmos usados até agora por elles, para o merecer, e alcançar. Verdade, Justiça, Boa Fé, Amor e Temor de Deus, veneração e obediencia Legal ao Rei, ao Principe Regente do Brazil, respeito ás legitimas Autoridades, patriotismo illustrado, firmeza de caracter, integridade a toda a prova com os mais ardentes desejos, e esperanças de conseguirem o bem publico de todos: eis aqui, habitantes da Cidade e Provincia de Rio de Janeiro, o cabedal da Junta Provisional. Seus Membros não esperam, nem pretendem outra alguma recompensa dos seus futuros trabalhos mais, que a vossa approvação, e o applauso da propria

(1) Edital de 7 de Junho de 1821.— A Junta Provisional creada por Decreto de 5 de Junho faz saber ao Publico, que ella foi installada hoje; e começará as suas Sessões interinamente no Consistorio da Igreja de S. Francisco de Paula a 20 do corrente mez, continuando-as nas Quartas e Sextas-feiras pela manhã em cada semana, não sendo dias feriados. Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1821.— O Secretario, *Marianno José Pereira da Fonseca*.

consciencia. São identicos os vossos, e os seus interesses. Elles não aborrecem menos do que vós o despotismo, nem mais do que elles sabeis appreciar a genuina Liberdade; preferem a vida privada á publica, prezam-se de ser cidadãos pacificos, religiosos, amigos do Rei e da Nação. Si com taes sentimentos, que pela primeira e ultima vez annunciam, os julgais dignos da vossa confiança, socegai, tranquillisai-vos. Confiai na pureza das suas intenções, na energia de sua probidade, e os achareis em todo o tempo na estrada da honra firmes campeões da Religião, e austeros Mantenedores da Constituição, e das Leis, dentro dos limites das suas attribuições, e debaixo da immediata responsabilidade ás Côrtes. Rio de Janeiro em 16 do Junho de 1821.

O Bispo Capellão-Mór, Presidente.— *José de Oliveira Barbosa*, *José Caetano Ferreira de Aguiar*, *Sebastião Luiz Tinoco da Silva*, *Joaquim José Pereira do Faro*, *Francisco José Fernandes Barbosa*, *Mariano José Pereira da Fonseca*.

A Junta Provisional faz saber : que ella receberá com satisfação e applauso quaesquer memorias, planos, projectos, e noticias estatisticas concernentes ao Reino do Brazil e particularmente á Provincia do Rio de Janeiro, que possam ser uteis aos seus trabalhos em beneficio publico e nacional. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1821.— *Mariano José Pereira da Fonseca*, Secretario.

Gaylord Bros.
Makers
Syracuse, N. Y.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025274634
0 5917 3025274634